Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 68/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1250/2020
Data: 20/05/2020 - Horário: 13:33
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis, tendo em vista Emenda Constitucional nº 103/2019 de 13/11/2019, o qual dispões sobre a adequação das alíquotas previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas repassados ao PATOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PR.

O projeto de lei tem o objetivo adequar as alíquotas previdenciárias em virtude do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
> [...]
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
> § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do PATOPREV, que hoje de acordo com o último cálculo atuarial

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

do ano de 2019 é de R$ 322.424.501,12 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos).

Com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Secretaria de Previdência divulga orientação, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada.

Dessa forma, para que este município não ocorra de ficar impedido de emitir a CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, solicitamos que deem a presente matéria, tramitação em Regime de Urgência Especial, para a necessária adequação do nosso Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 /2020

Dispõe sobre a alteração da lei Complementar nº 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR e, dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 61 da Lei Complementar nº 74/18, de 23 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição patronal, mensal, dos Órgãos Municipais: Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº. 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal nº. 10.887, igual a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre as verbas que compõem a base de cálculo de contribuição prevista na legislação municipal.

II - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da EC nº 103/2019, igual a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre as verbas que compõem a base de cálculo de contribuição prevista na legislação municipal.

Art. 2º. O artigo 63 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 195 da CF.

Art. 4º. Até que esta lei entre em vigência, prevalece a alíquota em vigor.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1104/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 09:22
Legislativo - REQ 678/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PLC nº 5/2020

REQUERIMENTO Nº 678/2020

APROVADO
Data 13/5/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal para informar qual o número de funcionários públicos municipais efetivos, que ganham de 1 á 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos, em percentual, e acima de 10 salários mínimos, para posteriormente analisar o Projeto de Lei Complementar nº 3/2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O vereadores infra-assinado, **Amilton Maranoski – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para informar qual o número de funcionários públicos municipais efetivos, que ganham de 1 á 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos, e acima de 10 salários mínimos, em percentual.

Justifica-se o pedido, para posterior análise do **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1109/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 09:48
Legislativo - REQ 682/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 682/2020

APROVADO
Data 13/5/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, para informar o número de servidores públicos municipais aposentados que ganham de 1 á 5 salários mínimos, de 5 10 salários mínimos e acima de 10 salários mínimos, em percentual, para posteriormente analisar o Projeto de Lei Complementar nº 3/2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O vereador infra-assinado, **Amilton Maranoski – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV,** para informar o número de servidores públicos municipais aposentados que ganham de 1 á 5 salários mínimos, de 5 a 10 salários mínimos e acima de 10 salários mínimos, em percentual.

Justifica-se o pedido, para posterior análise do **Projeto de Lei Complementar nº 3/2020**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 037/2020 Pato Branco, em 29 de maio de 2020

Assunto: RESPOSTA REQUERIMENTO 682/2020

Senhor Presidente

Atendendo vossa solicitação, visando dar atendimento ao ofício nº 208/2020-DL e requerimento 682/2020, repassamos as informações, conforme segue:

Faixa Salário Mínimo	quantidade	Percentual
De 1 a 5 SM	1505	81,84%
De 5 a 10 SM	251	13,65%
Acima de 10 SM	83	4,51%
TOTAL	1839	100%

BASE DAS INFORMAÇÕES: -

- **Folha de abril de 2020** dos servidores públicos municipais, segurados do Instituto de Previdência – PATOPREV, vinculados ao Poder Executivo.

-Verbas que incidem contribuição previdenciária para o PATOPREV.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Ademilson Cândido Silva
Diretor Presidente PATOPREV

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1369/2020
Data: 29/05/2020 - Horário: 11:05
Administrativo

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

PLC 5/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1216/2020
Data: 19/05/2020 - Horário: 16:00
Legislativo - REQ 745/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20/5/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 745/2020

Requer informações sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 1/2020, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

Os vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD,** membro relator pela Comissão Especial para exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para que envie informações sobre a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 1/2020,** que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

- Qual o motivo de estar sendo definido alíquota de 14% para o funcionalismo como um todo, uma vez que na nova regra estabelecida pela Emenda Constitucional n° 103/2019, há um tabelamento progressivo das alíquotas, de acordo com os rendimentos.

A solicitação justifica-se, para melhor entendimento da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de maio de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Prof. Moacir Gregolin
Vereador - Republicanos

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

Projeto de Lei Complementar nº 5/2020
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 68/2020, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo adequar as alíquotas previdenciárias em virtude do disposto no art. 9°, §§ 4° e 5° da Emenda Constitucional nº 103/2019, a chamada Reforma da Previdência.

Fundamenta, em sua justificativa, que a presente alteração na Lei Complementar nº 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR, é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do PATOPREV.

Afirma, ainda, que caso não se proceda a presente alteração no Regime Próprio de Previdência Social, o município corre o risco de ficar impedido de emitir a CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

A Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada final do ano passado, é uma norma de ordem pública e cogente, ou seja, é o tipo de norma que constrange a quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva.

Nesse sentido, desde a sua aprovação, os estados e municípios ficaram obrigados a adequar seus regimes próprios de previdência, de modo a atender o que reza a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela reforma da previdência, tem-se a variação das alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Antes da reforma, as alíquotas de contribuição variavam de 8 a 11%. Agora, de acordo com o artigo 11 da EC nº 103/2019, as alíquotas no setor público serão de 7,5 a 14% e serão cobradas progressivamente, por faixa de renda. Veja-se:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento)**.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Assim, pela nova regra, todos serão tributados em 7,5% na parcela de até um salário mínimo, em 9% na parcela de entre um salário mínimo e R$2.000,00 e assim sucessivamente.

Como no caso dos servidores públicos federais existem algumas modalidades de aposentadoria que permitem o recebimento de benefício acima do teto do INSS, nestes casos, as alíquotas poderão ser ainda maiores, chegando a 22% sobre a parcela daqueles que receberem mais que R$39.000,00.

Deste modo, aos municípios e estados restaram duas opções: estabelecer em seus regimes próprios a aplicação de uma alíquota fixa de ao menos 14% ou adotar o modelo progressivo da União, com contribuições que variem de 7,5 a 22%, a depender do salário do servidor.

O projeto de lei em análise trata apenas da adequação da alíquota a ser aplicada, fixando um percentual único de 14% sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Como dito na mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, de fato, o município deve providenciar a devida adequação em seu regime próprio de previdência até o dia 31 de julho deste ano, sobre o risco de perder seu certificado de regularidade previdenciária, podendo sofrer a ausência de repasses voluntários da União, bem como, o bloqueio em operações de crédito, conforme Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Esta mesma Portaria, na alínea "a", do inciso II, do art. 2º, reforça a tese de que a alíquota fixa para os RPPS com déficit atuarial – que é o nosso caso – deve ser de 14%, em caso de não adoção do regime progressivo.

Assim sendo, considerando a necessidade da alteração e a natureza vinculativa das norma insertas da reforma da previdência, como já dito anteriormente, por se tratar de norma cogente, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais.

Contudo, mister salientar que o escalonamento das alíquotas adotado pela União tem o claro objetivo de recolher mais daqueles que recebem mais, e menos dos que recebem menos. Dessa forma, embora não haja impedimentos legais, aplicar uma alíquota fixa de 14% sobre os vencimentos dos servidores municipais pode ir contrário à intenção do legislador, quando propôs a reforma da previdência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Contudo, tal assertiva diz respeito à análise de mérito propriamente, a qual deve ser feita exclusivamente pelos vereadores.

De mais a mais, diante do exposto, exaramos parecer favorável à sua tramitação.

Pato Branco - PR, 3 de junho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei Complementar 5/2020.

Pato Branco, 4/6/2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: FABRICIO PREIS DE MELLO
Data: 08/06/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Fls. 13 Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1040/2020

Requerem ao Executivo Municipal, para que se manifeste sobre o Projeto de Lei Complementar n° 5/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR e, dá outras providências.

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para que se manifeste sobre o **Projeto de Lei Complementar n° 5/2020,** que dspõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR e, dá outras providências.

- Cálculo do déficit atuarial baseado na alíquota de 14%.
- Cálculo do déficit atuarial baseado na tabela de alíquota previdenciária progressiva, que varia entre 7.5% a 22%.

A demonstração do cálculo é imprescindível para que a Comissão de Justiça e Redação possa emitir seu parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de junho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski
Vereador - PL

Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Rodrigo José Correia
Vereador - podemos

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1655/2020
Data: 17/06/2020 - Horário: 10:11
Legislativo - REQ 1056/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1056/2020

APROVADO
Data 17/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal para que se manifeste tecnicamente a respeito da sustentabilidade do PatoPrev levando-se em consideração o plano de cargos e salários do Município.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, para que se manifeste tecnicamente a respeito da sustentabilidade do PatoPrev levando-se em consideração o plano de cargos e salários do Município.

PLC nº 5/2020.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de junho de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 90/2020/APM

Pato Branco, 7 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos e ofícios abaixo descritos:

* **Ofício nº 221/2019-DL**, de 21 de maio de 2020:
Requerimento nº 745/2020

* **Ofício nº 289/2020-DL**, de 17 de junho de 2020:
Requerimento nº 1040,1056/2020

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1925/2020
Data: 07/07/2020 - Horário: 16:32
Administrativo

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

Ofício Nº 041/2020 Pato Branco, em 06 de julho de 2020

SENHOR PRESIDENTE

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 289/2020-DL – Requerimento nº 1056/2020

>Requer ao Executivo Municipal para que se manifeste tecnicamente a respeito da sustentabilidade do PATOPREV levando-se em consideração o plano de cargos e salários do município.

Visando dar atendimento aos requerimentos supracitados, temos a informar o que segue:

De fato, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores é de suma importância, principalmente na questão que envolve a sustentabilidade do regime.

Mas quanto ao aspecto sustentabilidade do RPPS, primeiro há de ser verificada primeiramente a questão da reforma previdenciária *propriamente dita*, com adoção das regras impostas pela EC n. 103/2019, visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Isto porque, o Plano de Carreira tem por princípio o reconhecimento do servidor no âmbito da sua vida funcional, quanto aos diversos aspectos de formação, enfim um gama de fatores a serem avaliados, sempre objetivando o crescimento e motivação do servidor.

Depois da reforma efetuada, entendo que sim, o Instituto de Previdência, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, pode e deve reavaliar os Planos de Carreira existentes, até porque, o Plano de Carreira (exceto magistério recém reformulado) dos demais servidores foi implantado pela Lei nº 3812/12, carecendo inclusive de nova reformulação, quando então poderá ser analisado mais friamente a preocupação do nobre vereador.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Pato Branco - PR

Câmara Mu... Pato Branco
Fls. 17
Visto

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 040/2020 Pato Branco, em 06 de julho de 2020

SENHOR PRESIDENTE

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 221/2020-DL – Requerimento nº 745/2020

>Qual o motivo de estar sendo definido alíquota de 14% para o funcionalismo como um todo, uma vez que na nova regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, há um tabelamento progressivo das alíquotas, de acordo com os rendimentos.

Ofício nº289/2020-DL – Requerimento nº 1040/2020

>Cálculo do déficit atuarial baseado na alíquota de 14%

>Cálculo do déficit atuarial baseado na tabela de alíquota previdenciária progressiva, que varia entre 7,5% a 22%

Visando dar atendimento aos requerimentos supracitados, temos a informar o que segue:

1º - Unificamos a resposta aos 2 requerimentos, visto que estão interligados, e a resposta de um, presta esclarecimentos ao outro, e se completam.

2º - Anexamos Parecer Técnico/Jurídico nº 090/2020, da Consultoria especializada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PATOPREV, fundamentando que de início:

a) Faz-se necessário a implantação da alíquota de 14%;
b) É possível a implantação da tabela progressiva, desde que implantada a reforma previdenciária, nos mesmos moldes da UNIÃO, EC nº 103/2019.

3º - A implantação da tabela progressiva, em conjunto com a reforma previdenciária, como um todo, já é objeto de estudo solicitado do Instituto de Previdência PATOPREV, que inclui:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto

a) Estudo para implantação da tabela progressiva;
b) Estudo da Adoção das regras da União EC n.103/2019;
c) Estudo para implantação do Regime Complementar de Previdência – RCP;
d) Cálculo do Déficit Atuarial:
    i. baseado na alíquota de 14%;
    ii. nas alíquotas da tabela progressiva;
    iii. projeções com possível aumento da alíquota patronal;
    iv. Adoção das regras da União;
    v. Implantação do Regime Complementar de Previdência – RCP;

4º - Existe um compromisso firmado com o Chefe do Poder Executivo Municipal, que todos esses estudos sejam concluídos e entregues ainda no decorrer do ano de 2020;

EM ANEXO:

- **Parecer Técnico Jurídico nº 090/2020**

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO N.º **090/2020.**
INTERESSADO: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: **ALÍQUOTA SEGUNDO EC N. 103/19**
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – NOVA ALÍQUOTA – ALÍQUOTA ESCALONADA – IMPOSSIBILIDADE – DÉFICIT.

I – RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Previdência Social de Pato Branco – PR, por meio seu Diretor Presidente o Sr. Ademilson Cândido Silva, solicita a elaboração de parecer técnico/jurídico sobre a nova alíquota previdenciária, sua aplicabilidade e a possibilidade de aplicação da alíquota escalonada prevista na EC n. 103/19 à luz das regras constitucionais, descrevendo os fatos como segue:

1.1 Legislação pertinente:

> *EC n. 103/2019 de 12 de novembro de 2019. Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172/66).*

É o relatório.

Av. Campinas, 4281 - Bairro: Jardim Paulista Ariquemes - Ro - CEP: 76.871-276
Fone/Fax: 55 (69) 3536-8767/8479-6856
E-mail: contato@eficazprevidencia.com.br | site: www.eficazprevidencia.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, dúvidas surgem em relação a aplicação da alíquota de contribuição, seja ela patronal ou do segurado. Neste sentido, entenderemos qual alíquota deve ser aplicada e a partir de quando, assim, buscaremos no texto do art. 1º da referida Emenda o entendimento sobre a possibilidade ou não em relação ao que chamamos de alíquota escalonada.

> Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 149. [...]
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.
> § 1º-A. **Quando houver déficit atuarial**, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)
> § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)
> § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [grifamos]
>
> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).** [grifamos]

Tal artigo fez alterações no corpo da Constituição, em vários artigos, e com isso veda que um Ente Federativo aplique alíquota escalonada quando o cálculo atuarial indicar déficit, assim, deverá, e isso é uma imposição, aplicar a alíquota de 14% (quatorze por cento). Neste sentido também, vejamos o art. 9º da mesma Emenda Constitucional:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 21 Visto

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
> § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. [grifamos]
>
> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> I - **no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional**, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; [grifamos]

Diante do que foi demonstrado acima, não restam dúvidas em relação a aplicabilidade da nova alíquota de 14%, e por seu turno, a impossibilidade de aplicação da alíquota escalonada quando houver déficit no RPPS. Como podemos ver, o texto da emenda é claro ao mencionar a palavra "estabelecer", ou seja, cabe ao Ente, por meio de legislação local, estabelecer tal alíquota, uma vez que não se trata de norma constitucional autoaplicável. Vejamos o texto da Nota Técnica n. 12212/2019/ME:

> Isto significa que, **sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva**, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante. [...]
> Acresce que **a lei estadual, distrital ou municipal**, quando se referir ao **referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103**, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos. [grifamos]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

O texto acima trata da progressividade da alíquota e da aplicação da alíquota mínima de 14%, assim, é de se notar a necessidade de se regulamentar tal alíquota em âmbito local. Vejamos ainda o Código Tributário Nacional:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
> II - **a majoração de tributos**, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [grifamos]

Em relação a aplicação de nova alíquota, o entendimento desta assessoria é que se faça por meio de Lei, conforme estabelece o CTN, ainda que haja Entes que alteram a alíquota por meio de decreto.

Assim sendo, é de entendimento dessa assessoria e, portanto, orientamos no sentido de que a alíquota do RGPS é de 14%, a qual deve ser seguida pelos RPPS, sendo que estes somente podem escalonar a alíquota quando não apresentar déficit atuarial. Por fim, vale lembrar que o art. 36, I da EC n. 103/19 estipula que a nova alíquota de 14% deve entrar em vigor no primeiro dia subsequente a entrada em vigor da Emenda, portanto, desde o dia 1º de março de 2020, deve-se aplicar a nova alíquota nos RPPS por meio de normatização local.

Por fim, vale destacar que para aplicar alíquota escalonada, é necessário aderir a algumas regras de EC n. 103/2019, uma delas é a constante no art. 36 da emenda em que afirma a necessidade de se aderir integralmente às mudanças dos artigos art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda, as quais exige-se que se revogue as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, vejamos:

> Art. 36 [...]
> II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no **art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35**, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as **referende integralmente**; [grifamos]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

Dessa forma, alguns requisitos devem ser analisados e cumpridos para implementação de algumas alterações da EC n. 103/2019, pelos fatos que acima foram expostos.

Este é o parecer[1]. Salvo MAIOR JUÍZO.

Ariquemes/RO, 1º de julho de 2020.

Me JONAS ALBERT SCHMIDT[2]
ADVOGADO
OAB/MT 8091

[1] Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.

[2] Advogado Previdenciarista, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciaristas do Conselho Federal da OAB, Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB e membro da Comissão Nacional de Seguridade Social da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

Av. Campinas, 4281 - Bairro: Jardim Paulista Ariquemes - Ro - CEP: 76.871-276
Fone/Fax: 55 (69) 3536-8757/8479-6856
E-mail: contato@eficazprevidencia.com.br | site: www.eficazprevidencia.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello - PSD, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei complementar nº 5/2020, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do **Art. 133-A do Regimento Interno,** solicita **Parecer Jurídico** referente ao ofício n° 90/2020/APM, que foi anexado ao projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 08 de julho de 2020

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Leg.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** Complementar 5/2020

Pato Branco, 9/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2020

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, relator da matéria pela Comissão de Justiça e Redação, esta assessoria e procuradoria jurídica, assim se manifesta quanto ao contido no Ofício nº 90/2020/APM.

Preliminarmente, ratificamos na íntegra o parecer jurídico exarado às fls. 8 à 11 do Projeto de Lei em questão.

Quanto a manifestação constante no Ofício nº 90/2020/APM, ela somente reforça a necessidade da fixação neste momento da alíquota de 14% e a impossibilidade de aplicação de alíquota escalonada quando houver déficit no RPPS, baseada na previsão constante da EC nº 103/19.

Contudo, o Ofício nº 040/2020, informa que a implantação da tabela progressiva, em conjunto com a reforma previdenciária, como um todo, já é objeto de estudo solicitado pelo Instituto de Previdência PATOPREV, que inclui:

a) Estudo para implantação da tabela progressiva;
b) Estudo da adoção das regras da União EC nº 103/2019;
c) Estudo para implantação do Regime Complementar de Previdência – RCP;
d) Cálculo do déficit atuarial:

- baseado na alíquota de 14%;

- nas alíquotas da tabela progressiva;

- projeções com possível aumento da alíquota patronal;

- adoção das regras da União;

- implantação do Regime Complementar de Previdência – RCP.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Por fim, afirma o Presidente da PATOPREV que existe o compromisso que esses estudos sejam concluídos e entregues ainda no decorrer deste ano.

É o que tínhamos a nos manifestar.

Pato Branco, 9 de julho de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

Ofício Nº 043/2020

Pato Branco, em 10 de julho de 2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1986/2020
Data: 10/07/2020 - Horário: 16:04
Administrativo

SENHOR PRESIDENTE

Visamos aprimorar o entendimento desta R. Casa Legislativa, quanto à urgência, importância e relevância da mensagem nº 68, projeto de lei nº 5 COMPLEMENTAR - que visa alterar a alíquota patronal dos servidores públicos municipais para 14%. Nesse sentido, encaminhamos uma consulta que a Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM fez junto ao Ministério da Previdência, com o seguinte teor[1]:

> A Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM enviou questionamento à Secretaria de Previdência – SPREV – Ministério da Economia sobre a possibilidade da aplicação de alíquotas progressivas.
>
> "O Regime Próprio com déficit atuarial pode decidir pela aplicação da tabela progressiva, desde que o produto da arrecadação das contribuições dos segurados seja superior a 14%?", indagou a ABIPEM.
>
> > Allex Albert Rodrigues, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, explicou que é preciso "referendar a alteração do art. 149 da CF na forma prevista no art. 36, II, da EC nº 103, de 2019 (o referendo pode se ater somente à alteração do art. 149 da CF, e é recomendável que referende a revogação do § 21 do art. 40 da CF prevista na alínea "a" do inciso I do art. 35 da EC 103 (não é obrigatório que se referende os incisos III e IV do art. 36, que trata da revogação das emendas constitucionais 41 e 47, aliás só pode fazer esse referendo da revogação das EC 41 e 47 quando fizer a

1 https://www.abipem.org.br/abipem-solicita-esclarecimento-a-sprev-sobre-a-aplicacao-de-aliquota-progressiva/

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 29 Visto

alteração das regras de benefícios do RPPS – a reforma dos benefícios".

O subsecretário dos RPPS continua: "desde que fundamentado em cálculo atuarial, pode aplicar as alíquotas progressivas, tendo como alíquotas e bases mínimas as previstas para os servidores federais no art. 11 da EC 103/2019. Só que ao aplicar as alíquotas progressivas podem gerar resultado financeiro pior do que se esperava com os 14% e até, no extremo pior do que os 11% (dependendo da estrutura salarial), nesse caso, o que vai ocorrer? Para o sistema ficar em equilíbrio terá que aumentar a contribuição do Ente e o plano de amortização ou ampliar a base dos aposentados e pensionistas".

"Essa questão de que o resultado financeiro da aplicação das alíquotas progressivas tem que ser superior ao resultado financeiro da aplicação da alíquota uniforme de 14% é uma orientação objetiva nossa construída junto com os atuários em reunião no IBA, é apenas uma orientação. Caso o Ente queira aplicar as alíquotas progressivas ele pode, mas se o resultado ficar pior, o cálculo atuarial vai ter que indicar o aumento da contribuição patronal ou do equacionamento do déficit e se o ente não fizer o RPPS poderá ficar irregular no equilíbrio atuarial; assim, o Ente tem que ter muito cuidado ao propor as alíquotas progressiva, pois pode prejudicar ainda mais o (des)equilíbrio do RPPS. Pode conjugar, por exemplo, as progressivas, com o aumento da base de contribuição dos aposentados e pensionistas. O plano é sempre solidário, entre Ente, servidor ativo, aposentado e pensionista, ou seja, se diminui o financiamento de um lado tem que recompor por outro", finaliza Allex.

Baseado nessas premissas, o Instituto de Previdência dos Servidores já foi notificado pelo Poder Executivo visando responder alguns questionamentos desta casa, a qual abordamos a importância e a necessidade de estabelecer estudos, com cálculo atuarial, prevendo cenários, incluindo possibilidade da implantação da tabela progressiva.

Esta matéria foi objetivo, inclusive, de questionamento do Ministério Público junto ao Poder Executivo Municipal, sobre o andamento do processo de aprovação da alíquota, por força de dispositivo constitucional, **cópia em anexo.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Reforçando ainda que a data limite para aprovação e publicação desta lei é 31/07/2020, para todos os municípios brasileiros que possuem RPPS, sob pena de bloqueio da CRP, segundo informações da Secretaria de Previdência, causando sérios prejuízos para toda a munipalidade.

Anexo 1: Ofício Ministério Público

Anexo 2: Parecer Especializado em Previdência

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Ofício nº 406/2020-DK
Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3

PATO BRANCO, 30 de junho de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA com atuação na PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3[1], **SOLICITA** que:

- **(i)** Informe se foram promovidas as iniciativas legislativas ou se já existe lei municipal dispondo sobre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de seus servidores, especialmente tratando da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, não inferior à dos servidores da União, atualmente fixada em 14% (artigo 11 da EC nº 103/2019), ou se o seu RPPS não possui déficit atuarial, encontrando-se na exceção prevista no §4º do artigo 9º da EC nº 103/2049 – nesta hipótese, cabendo demonstrar a adequação das alíquotas, que não podem ser inferiores àquelas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

- **(ii)** caso não tenham sido providenciadas as iniciativas legislativas, esclareça a razão pela qual não foram tomadas.

Para cumprimento integral da presente **REQUISIÇÃO**, confere-se o prazo de **15 (quinze) dias**, a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada[2] para esta 1ª PROMOTORIA da Comarca de Pato Branco.

Descrição da Apuração: Acompanhar e fiscalizar a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do **Município de Pato Branco,** especialmente quanto às providências legislativas relacionadas à alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

SILVANA CARDOSO LOUREIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
E-mail: chefiagabinete2@patobranco.pr.gov.br, prefeito@patobranco.pr.gov.br
Pato Branco - PR

A/C Adimilson
para resposta
ao Gabinete.
Att,
30/06
Sayonara

Município de Pato Branco
Sayonara Tossulino de Almeida
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/PR - 24.794

1 https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:7:18610235746665::NO:::

2 O expediente pode ser encaminhado **via e-mail** consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta **(patobranco.1prom@mppr.mp.br)**.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

Eficaz Consultoria & Assessoria

Albert Schmidt Consultoria Jurídica

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO N.º **090/2020.**
INTERESSADO: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: **ALÍQUOTA SEGUNDO EC N. 103/19**
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – NOVA ALÍQUOTA – ALÍQUOTA ESCALONADA – IMPOSSIBILIDADE – DÉFICIT.

I – RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Previdência Social de Pato Branco – PR, por meio seu Diretor Presidente o Sr. Ademilson Cândido Silva, solicita a elaboração de parecer técnico/jurídico sobre a nova alíquota previdenciária, sua aplicabilidade e a possibilidade de aplicação da alíquota escalonada prevista na EC n. 103/19 à luz das regras constitucionais, descrevendo os fatos como segue:

1.1 Legislação pertinente:

> *EC n. 103/2019 de 12 de novembro de 2019. Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172/66).*

É o relatório.

Av. Campinas, 4281 - Bairro: Jardim Paulista Ariquemes - Ro - CEP: 76.871-276
Fone/Fax: 55 (69) 3536-8757/8479-6856
E-mail: contato@eficazprevidencia.com.br | site: www.eficazprevidencia.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, dúvidas surgem em relação a aplicação da alíquota de contribuição, seja ela patronal ou do segurado. Neste sentido, entenderemos qual alíquota deve ser aplicada e a partir de quando, assim, buscaremos no texto do art. 1º da referida Emenda o entendimento sobre a possibilidade ou não em relação ao que chamamos de alíquota escalonada.

> Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 149. [...]
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.
> § 1º-A. **Quando houver déficit atuarial,** a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)
> § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)
> § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [grifamos]
>
> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).** [grifamos]

Tal artigo fez alterações no corpo da Constituição, em vários artigos, e com isso veda que um Ente Federativo aplique alíquota escalonada quando o cálculo atuarial indicar déficit, assim, deverá, e isso é uma imposição, aplicar a alíquota de 14% (quatorze por cento). Neste sentido também, vejamos o art. 9º da mesma Emenda Constitucional:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
> § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. [grifamos]
>
> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> I - **no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional**, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; [grifamos]

Diante do que foi demonstrado acima, não restam dúvidas em relação a aplicabilidade da nova alíquota de 14%, e por seu turno, a impossibilidade de aplicação da alíquota escalonada quando houver déficit no RPPS. Como podemos ver, o texto da emenda é claro ao mencionar a palavra "estabelecer", ou seja, cabe ao Ente, por meio de legislação local, estabelecer tal alíquota, uma vez que não se trata de norma constitucional autoaplicável. Vejamos o texto da Nota Técnica n. 12212/2019/ME:

> Isto significa que, **sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva**, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante. [...]
> Acresce que **a lei estadual, distrital ou municipal**, quando se referir ao **referendo de que trata o inciso II do art. 36 da EC no 103**, de 2019, terá efeitos prospectivos, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo, o qual veda a produção de efeitos retroativos. [grifamos]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

O texto acima trata da progressividade da alíquota e da aplicação da alíquota mínima de 14%, assim, é de se notar a necessidade de se regulamentar tal alíquota em âmbito local. Vejamos ainda o Código Tributário Nacional:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
> II - a **majoração de tributos**, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [grifamos]

Em relação a aplicação de nova alíquota, o entendimento desta assessoria é que se faça por meio de Lei, conforme estabelece o CTN, ainda que haja Entes que alteram a alíquota por meio de decreto.

Assim sendo, é de entendimento dessa assessoria e, portanto, orientamos no sentido de que a alíquota do RGPS é de 14%, a qual deve ser seguida pelos RPPS, sendo que estes somente podem escalonar a alíquota quando não apresentar déficit atuarial. Por fim, vale lembrar que o art. 36, I da EC n. 103/19 estipula que a nova alíquota de 14% deve entrar em vigor no primeiro dia subsequente a entrada em vigor da Emenda, portanto, desde o dia 1º de março de 2020, deve-se aplicar a nova alíquota nos RPPS por meio de normatização local.

Por fim, vale destacar que para aplicar alíquota escalonada, é necessário aderir a algumas regras de EC n. 103/2019, uma delas é a constante no art. 36 da emenda em que afirma a necessidade de se aderir integralmente às mudanças dos artigos art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda, as quais exige-se que se revogue as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, vejamos:

> Art. 36 [...]
> II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no **art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35**, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as **referende integralmente**; [grifamos]

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Dessa forma, alguns requisitos devem ser analisados e cumpridos para implementação de algumas alterações da EC n. 103/2019, pelos fatos que acima foram expostos.

Este é o parecer[1]. Salvo MAIOR JUÍZO.

Ariquemes/RO, 1º de julho de 2020.

Me JONAS ALBERT SCHMIDT[2]
ADVOGADO
OAB/MT 8091

[1] Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.

[2] Advogado Previdenciarista, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciaristas do Conselho Federal da OAB, Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB e membro da Comissão Nacional de Seguridade Social da Associação Brasileira de Advogados – ABA.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 428/2020-DK
Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3

PATO BRANCO, 12 de julho de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação na PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000548-3, **REQUISITA** que:

- (i) Informe se tramita projeto de lei tratando de adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais às disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e qual o estágio atual do processo legislativo; PLC 5/2020.

- (ii) Ou se já existe lei promulgada com esse objeto, encaminhando-a.

Para cumprimento integral da presente **REQUISIÇÃO**, confere-se o prazo de **15 (quinze) dias,** a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada para esta 1ª PROMOTORIA da Comarca de Pato Branco.

Descrição da Apuração: Acompanhar e fiscalizar a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do **Município de Pato Branco,** especialmente quanto às providências legislativas relacionadas à alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

VANESSA SCOPEL BONATTO:05511185981
Assinado de forma digital por VANESSA SCOPEL BONATTO:05511185981
Dados: 2020.07.12 10:42:57 -03'00'

VANESSA SCOPEL BONATTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
E-mail: legislativo@patobranco.pr.leg.br
Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1996/2020
Data: 13/07/2020 - Horário: 10:14
Administrativo

Ass. me

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2020/2020
Data: 14/07/2020 - Horário: 11:18
Legislativo - PCRJ 37/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei Complementar n° 5/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da lei Complementar n° 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR e, dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar, realizar adequação da alíquota previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas repassados ao PATOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PR.

Em busca do equilíbrio financeiro e atuarial, o projeto de lei tem o objetivo de adequar a alíquota previdenciária, amparado pelo disposto no art. 9°, §§ 4° e 5° da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Em síntese, o executivo pretende aumentar a alíquota previdenciária para 14%, tendo em vista a existência de déficit atuarial a ser equacionado no Regime Previdenciário do Município.

Em mensagem, o executivo informa que, caso não ocorra a adequação, o Município poderá perder verbas oriundas da união, uma vez que ficará impedido de emitir a CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como, o bloqueio de operações de crédito, conforme Portaria SEPRT/ME n° 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Sobre a possibilidade de aplicar escalonamento de alíquota progressiva, questionada por este relator, a assessoria técnica contratada pelo município orienta que se permite escalonamento apenas em regimes próprios que não sejam deficitários.

Em não havendo impedimento legal, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 08 de julho de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei complementar nº 5/2020.

Pato Branco, 14/07/2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudemir Lanco
Data: 14/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2074/2020
Data: 16/07/2020 - Horário: 09:58
Legislativo - PCPP 25/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 - Dispõe sobre a alteração da lei Complementar nº 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR e, dá outras providências.**

A Reforma da Previdência - Emenda Constitucional n° 103/2019, promulgada final do ano passado, é uma norma de ordem pública e cogente, ou seja, é o tipo de norma que constrange a quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva.

Nesse sentido, desde a sua aprovação, os estados e municípios ficaram obrigados a adequar seus regimes próprios de previdência, de modo a atender o que reza a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Como dito na mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, de fato, o município deve providenciar a devida adequação em seu regime próprio de previdência até o dia 31 de julho deste ano, sobre o risco de perder seu certificado de regularidade previdenciária, podendo sofrer a ausência de repasses voluntários da União, bem como, o bloqueio em operações de crédito, conforme Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Esta mesma Portaria, na alínea "a", do inciso II, do art. 2º, reforça a tese de que a alíquota fixa para os RPPS com déficit atuarial - que é o nosso caso - deve ser de 14%, em caso de não adoção do regime progressivo.

Assim sendo, considerando a necessidade da alteração e a natureza vinculativa das norma insertas da reforma da previdência, como já dito anteriormente, por se tratar de norma cogente, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 15 de julho de 2020.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo - PSD
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2088/2020
Data: 16/07/2020 - Horário: 20:17
Legislativo - EM 72/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acrescenta Art. 3° ao Projeto de Lei Complementar n° 5/2020, e renumera os subsequentes, com o seguinte teor:

"Art. 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, deverá promover estudos para o equacionamento do déficit financeiro atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente lei complementar, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 1988, o §1° do Art. 9°, da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, e o Art. 1º da Lei n° 9.717, de 1998, ou substitutivo legal, propondo medidas necessárias ao governo municipal.

Parágrafo único. Os Conselhos, de Administração e Fiscal acompanharão os resultados de estudos e medidas propostas conforme o *caput* deste artigo, tendo por escopo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Pato Branco."

Pato Branco, 16 de julho de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei Complementar nº 5/2020.

Pato Branco, 16/07/2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Polazzo

Data: 16/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2096/2020
Data: 17/07/2020 - Horário: 11:21
Legislativo - REQ 1324/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1324/2020

APROVADO
Data 20/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal cópia das atas de reuniões do conselho deliberativo da PATOPREV, que tratou sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, no que diz respeito ao aumento no percentual da alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente, para que envie cópia das atas de reuniões do conselho deliberativo da PATOPREV, que tratou sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 5/2020**, no que diz respeito ao aumento no percentual da alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais.

A solicitação justifica-se, para obtermos um entendimento se houve ou não deliberação do conselho, sobre o aumento percentual da alíquota proposto pelo Executivo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de julho de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2107/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:23
Legislativo - REQ 1328/2020

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1328/2020

APROVADO
Data 20/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal que informe quais os terrenos da Prefeitura foram transferidos para o Patoprev, enviando cópia das matrículas.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao setor competente, para que informe quais os terrenos da Prefeitura foram transferidos (à título de contribuição patronal) para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Patoprev, enviando cópia das matrículas.

O pedido justifica-se, para o devido acompanhamento.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de julho de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20 / 7 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1330/2020

Requer ao Executivo Municipal solicitando que seja impetrado Mandado de Segurança, na Justiça Federal, contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado a União.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal** na Pessoa do Prefeito Augustinho Zucchi CPF nº 450.562.939-20, solicitando que seja impetrado Mandado de Segurança, na Justiça Federal, contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado a União, objetivando:

1. A suspenção dos efeitos da Portaria nº 1.348 de 03 de dezembro de 2019;
2. Que não seja instaurado Procedimento Administrativo para aplicação das sanções prevista no Art. 7º da Lei Federal 9.717/88;
3. Que não negue emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da citada portaria.

O pedido justifica-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 9º § VI a qual estipula o prazo máximo de dois anos para que seja realizada a adequação do regime de previdência dos Municípios. Portanto, teríamos tempo maior para debater e propor projeto com as referidas alterações, conforme entendimento da Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), "a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)".

Nesse sentido será possível realizar estudo sobre o cálculo atuarial em cumprimento ao Art. 2º, Inciso II, § 1º da Portaria 1.348/2019, a qual prevê que deve haver embasamento na avaliação atuarial para as referidas adequações no caso de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2109/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:30
Legislativo - REQ 1330/2020

Pato Branco do Patoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Além disso, o Art. 36º Inciso II da mesma Emenda Constitucional prevê que para os regimes próprios de previdência social a iniciativa é privativa do poder Executivo e que, a entrada em vigor da Emenda Constitucional se dará na data da publicação de Lei Municipal.

Cabe trazer presente os dispositivos da sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400: "Ante o exposto, concedo a segurança vindicada para: i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado; ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da litada Portaria; iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP".

Por fim, nesse mesmo sentido foi a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, que ora se transcreve: "Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem".

Portanto, o Art. 1º da Portaria nº 1.348 que define o prazo de 31 de julho de 2020 para adequação das alíquotas, contraria o posto na Emenda Constitucional ferindo o Princípio Federativo e interferindo na autonomia dos Municípios.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de julho de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 401202065938185
Nome original: decisão 1007081.pdf
Data: 19/03/2020 17:10:20
Remetente:
Solange do Socorro Alvarenga
Coordenadoria da 7ª Turma
TRF1
Prioridade: Alta.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: De ordem, encaminho decisão proferida no AI 1007081-17.2020.4.01.0000 (PJE) para as providências cabíveis.

Câmara Fls. 48 Visto

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/03/2020

Número: 1007081-17.2020.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 7ª Turma
Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
Última distribuição : 16/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00
Processo referência: 1013601-76.2020.4.01.3400
Assuntos: Índice da Alíquota, Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Declaração de Bagagem
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (AGRAVANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18453059	19/03/2020 15:45	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1007081-17.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013651-75.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO, postergou a apreciação da tutela de urgência para após a defesa da parte requerida.

Em síntese, a parte agravante alega que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Nesse sentido, aduz estar obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, no mínimo, em 14%, sendo o prazo fatal para a geração de efeitos 31/07/2020. Contudo, argumenta que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da referida contribuição deverá ocorrer - por lei - no prazo máximo de abril de 2020.

Sustenta que a Portaria supracitada não poderia fixar a alíquota mínima da contribuição e impor a obrigação do exercício da competência tributária, bem como que, por se tratar de ato administrativo, não poderia inovar e estipular prazo máximo para que o ente majore a citada contribuição, uma vez que se trata de norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar.

Ainda no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019, assevera que, caso descumprido, o Município ficará sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais ressalta o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; o impedimento para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração

Assinado eletronicamente por: ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES - [illegible]
[illegible]
Num. 45163059 - Pág. 1

direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais

Conclusos, decido

Preliminarmente, registro que há justa causa para a parte pleitear na segunda instância a apreciação de tutela de urgência postergada pelo juízo *a quo* para após a apresentação de contestação. Dessa forma, ao postergar e não apreciar a tutela requerida, concedendo-a ou não, na prática tem-se um ato omissivo, que exige a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que disponha o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
>
> *§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do Inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Para conferência acesse o site https://esaj.tjpr.jus.br/esaj e informe o processo 0000000-00.0000.8.16.0000 código 00000000
Num. 48163050 - P

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2020.

Deputada Federal Ângela Catão

Relatora

Assinado digitalmente por ANGELA MARA CATAO ALVES - [illegible]
Número do documento [illegible]
Num. 48463050 - Pá

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/06/2020

Número: 1013601-75.2020.4.01.3400

Classe **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/03/2020**
Valor da causa **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Declaração de Bagagem, Regime Previdenciário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24512 7395	01/06/2020 18:29	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
[illegible]

PROCESSO: 1013601-75.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado(a) IMPETRANTE: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129385
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de São Bernardo do Campo** e pelo **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev** contra ato atribuído ao **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, autoridade vinculada à **União**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada: **I)** suspenda os efeitos da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019; **II)** não instaure procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98; **III)** não negue a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da indigitada Portaria, *"permitindo contudo que somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

A parte impetrante aduziu que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a denominada Reforma da Previdência, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social. Esclareceu que o Município, em razão da citada Portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores, no mínimo, em 14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 13:29:09
http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Validar.seam;20060113000000000000000
Número do documento: 20060113000000000000000

Num. 215127395 - F

Disse, ainda, que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá ocorrer, por lei, no prazo máximo de até o corrente ano. Ensinou que, se não observado o prazo fatal, a parte impetrante ficará sujeita à penalização, conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98. Alegou que a Portaria n. 1.348/2019 é abusiva, uma vez que somente lei pode estabelecer a fixação de alíquota tributária. Ressaltou abusividade também na estipulação de prazo máximo para que o ente amplie, impondo prazo sem respaldo legal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 e juntou documentos.

Análise do pedido liminar postergada, conforme despacho de fls. 32. Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, foi deferida a antecipação da pretensão recursal, conforme decisão de fls. 42/44.

Informações prestadas às fls. 55/62.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 68/73).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Preliminarmente, registro que a via eleita é adequada, porquanto pretende a parte impetrante que não lhe seja negada a expedição de CRP e/ou a ela aplicadas sanções, tudo em razão do descumprimento da Portaria n. 1.348/19. A questão é, pois, jurídica, não necessitando de dilação probatória.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Na espécie, verifico assistir razão à parte impetrante.

Isso porque o RPPS do Município deve ser instituído e disciplinado por lei do respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em consonância com o novel sistema de previdência adotado por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme será adiante explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social aos parâmetros da supracitada Emenda.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional n. 103/2019, entre outros reflexos, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente do quanto anteriormente estabelecido na Carta Magna de 1988 e alterado pelas Emendas n. 20/98, n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação.

Assinado digitalmente por WILDEMAR OLAIO DE CARVALHO:04905203152
http://sapl.sfl.jus.br/sapl/sapl_documento/validar_documento
Número do documento: 20062115095511000021391613

Num. 245127395 - Pág.

Vejamos atentamente alguns dos dispositivos da EC em comento, verbis

EMENDA CONSTITUCIONA N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 149 (...)

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões

§1º-A Quando houver deficit atuarial a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo

§1º-B Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas

§1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto so

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social

(.)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887[1], de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

(.)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referenda integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura sistemática dos artigos 11, *caput*, c/c o art. 36, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição a que os servidores da União encontram-se submetidos. A exceção à regra reside na situação de ausência de *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota contributiva não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nessa esfera, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON GARCIA DE CARVALHO 01/06/2020 15:20:09
Num. 245127395 -

i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *deficit* atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

ii) caso referendo, por meio de lei, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

De qualquer forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Indubitavelmente, o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º (*Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, suas autarquias e fundações contribuirão com 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*) configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União. Aliás, entender de forma contrária seria chancelar o desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo!

Isso porque, como bem disse a Desembargadora Ângela Catão (fls. 424) nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1037081-17.2020.4.01.0000): *"a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)"*.

Sendo assim, a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto fora de matéria reservada à lei dos respectivos entes federados.

Na oportunidade, dada a pertinência, destaco os seguintes excertos da Portaria em comento:

PORTARIA N. 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento às normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

( )

Assinado eletronicamente por WILDEMAR CAJADO DE CARVALHO - 21/07/2020 11:29:39
http://sapl.patobranco.pr.leg.br/autenticar?assinatura=true&hash=99b1b3b6f1b0e0d2f0e0d2f0e0d2f0e0
Número de acesso: 20001120000210961D

Num. 245127365 - Pág.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 58
Visto

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contraria o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir déficit atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria "não é razoável" (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo ora combatido inova ao criar obrigação não disciplinada por lei e/ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação e alcance dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019, que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo indigitado art. 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, já vimos que o indigitado artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição de lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, lido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente [municipal, no caso] que promova o seu referendo integral.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial.

Assinado de forma digital por WALDEMAR OLAIO DE CARVALHO:04950263920
http://pa.jus.br/pa-ac/pa-ac-autoridade-certificadora-raiz-v5.crt, OU=AC PRODEMGE, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR:20001830001100004104960
Razão: Assinado de forma digital por WALDEMAR OLAIO DE CARVALHO:04950263920
Num 245127395 - Pá

Razão disso, a Portaria combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.

Acrescento, ainda, que a lei estadual, distrital ou municipal, quando tratar do referendo previsto no inciso II do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a trilha de que uma Portaria do Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, momente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada. Aliás, segundo o STF, quanto ao presente tema, sequer lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. Verbis:

> **Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7°, I A III, E 9° DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)**

A ser assim, a Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objetivo de *"dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019"*. Aliás, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Por fim, contudo, reputo desnecessário o Judiciário determinar que *"somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*, tal como vindicado pela impetrante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei no âmbito legislativo municipal, configuram atribuições já determinadas pela Constituinte Reformadora (Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 36, inciso II).

Por óbvio, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União,

Assinado eletronicamente por WALDEMAR QUINTO DE CARVALHO - 01956203152909
http://pje.trf4.jus.br/pje/Processo/validaDocumento.seam?x=20071115000011000024290610
Num. 245127395 - Pá
Número do documento: 20071115000011000024290610

mediante Portaria, ingerir-se na autonomia do outro ente federativo, estabelecendo prazos e aplicando sanções baseadas em regras que extrapolam seu âmbito de competência.

[1] Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. (*Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*)

III – Dispositivo:

Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando para:

i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado;

ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da citada Portaria;

iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Oportunamente, ao TRF 1 em razão da remessa necessária.

Brasília-DF, 1º de junho de 2020.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF

[1] Dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Assinado por 1 pessoa: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO: 21952000153209
http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/validaDocumento.seam Número: 20306113220064100003472060
Número do documento: 20306113220064100003472060

Num. 24512736 - Pág. 6

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 61
Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1331/2020

Requer ao Executivo Municipal para que o mesmo encaminhe Ofício a essa Casa de Leis solicitando a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal** na Pessoa do Prefeito Augustinho Zucchi CPF nº 450.562.939-20, solicitando para que o mesmo encaminhe Ofício a essa Casa de Leis solicitando a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 9º § VI a qual estipula o prazo máximo de dois anos para que seja realizada a adequação do regime de previdência dos Municípios. Portanto, teríamos tempo maior para debater e propor projeto com as referidas alterações, conforme entendimento da Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), "a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)".

Nesse sentido será possível realizar estudo sobre o cálculo atuarial em cumprimento ao Art. 2º, Inciso II, § 1º da Portaria 1.348/2019, a qual prevê que deve haver embasamento na avaliação atuarial para as referidas adequações no caso de Pato Branco do Patoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. A realização do cálculo atuarial atualizada poderá incluir aumento da cota patronal (14%) como também a possibilidade de instituir a alíquota progressiva, e instauração do regime complementar. O

que poderia acarretar em uma diminuição no percentual de contribuição dos servidores municiais, ficando a menos de 11% o que é praticado atualmente.

Além disso, o Art. 36º Inciso II da mesma Emenda Constitucional prevê que para os regimes próprios de previdência social a iniciativa é privativa do poder Executivo e que, a entrada em vigor da Emenda Constitucional se dará na data da publicação de Lei Municipal.

Cabe trazer presente os dispositivos da sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400: "Ante o exposto, concedo a segurança vindicada para: i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado; ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da litada Portaria; iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP".

Por fim, nesse mesmo sentido foi a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, que ora se transcreve: "Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem".

Portanto, o Art. 1º da Portaria nº 1.348 que define o prazo de 31 de julho de 2020 para adequação das alíquotas, contraria o posto na Emenda Constitucional ferindo o Princípio Federativo e interferindo na autonomia dos Municípios.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de julho de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2110/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:35
Legislativo - REQ 1331/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 401202059381 85
Nome original: decisão 1007081.pdf
Data 19/03/2020 17:10 20
Remetente:
Solange do Socorro Alvarenga
Coordenadoria da 7ª Turma
TRF1
Prioridade: Alta.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: De ordem, encaminho decisão proferida no AI 1007081-17.2020.4 01.0000 (PJE) para as providências cabíveis.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/03/2020

Número: 1007081-17.2020.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 7ª Turma
Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
Última distribuição : 16/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00
Processo referência: 1013601-76.2020.4.01.3400
Assuntos: Índice da Alíquota, Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Declaração de Bagagem
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (AGRAVANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43453050	19/03/2020 15:45	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO 1007081-17.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA 1013691-75.2020.4.01.3400
CLASSE AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO, postergou a apreciação da tutela de urgência para após a defesa da parte requerida

Em síntese, a parte agravante alega que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social

Nesse sentido, aduz estar obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, no mínimo, em 14%, sendo o prazo fatal para a geração de efeitos 31/07/2020. Contudo, argumenta que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da referida contribuição deverá ocorrer - por lei - no prazo máximo de abril de 2020.

Sustenta que a Portaria supracitada não poderia fixar a alíquota mínima da contribuição e impor a obrigação do exercício da competência tributária, bem como que, por se tratar de ato administrativo, não poderia inovar e estipular prazo máximo para que o ente majore a citada contribuição, uma vez que se trata de norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar.

Ainda no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019, assevera que, caso descumprido, o Município ficará sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais ressalta o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; o impedimento para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração

Assinado eletronicamente por: ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES - [illegible]
Num. 48163050 - Pág

direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Conclusos, decido.

Preliminarmente, registro que há justa causa para a parte pleitear na segunda instância a apreciação de tutela de urgência postergada pelo juízo *a quo* para após a apresentação da contestação. Dessa forma, ao postergar e não apreciar a tutela requerida, concedendo-a ou não, na prática tem-se um ato omissivo, que exige a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
>
> *§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Assinado digitalmente por ANGELA MARIA CATAO ALVES:[illegible]
http://pje.tjpr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Número do documento: 20072015[illegible]
Num. 4546950 - P

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2020

Deputada Federal Ângela Catão

Relatora

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/06/2020

Número: 1013601-75.2020.4.01.3400

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF
Última distribuição : 11/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00
Assuntos: Declaração de Bagagem, Regime Previdenciário
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21512 7395	01/06/2020 18:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
[illegible]

PROCESSO: 1013631-75.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado(a) IMPETRANTE: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP122935
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de São Bernardo do Campo** e pelo **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev** contra ato atribuído ao **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, autoridade vinculada à União, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada **i)** suspenda os efeitos da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, **ii)** não instaure procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, **iii)** não negue a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da indigitada Portaria, *"permanecendo com isso que somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

A parte impetrante aduziu que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a denominada Reforma da Previdência, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social. Esclareceu que o Município, em razão da citada Portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores, no mínimo, em 14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.

Assinado por 1 pessoa: WILSON MARCIO DE CARVALHO - 01/06/2020 15:51:09
https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?x=20060115510900000001359643
Número do documento: 20060115510900000001359643

Num. 215127305 - F

Disse, ainda, que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá ocorrer, portanto, no prazo máximo do atual exercício anual. Frisou que, se não observado o prazo fatal, a parte impetrante ficará sujeita à penalização, conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98. Alegou que a Portaria n. 1.348/2019 é abusiva uma vez que somente lei pode estabelecer a fixação de alíquota tributária. Ressaltou abusividade também na estipulação de prazo máximo para que o ente amargue, imposto prazo sem respaldo legal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 e juntou documentos.

Análise do pedido liminar postergada, conforme despacho de fls. 32. Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante. Foi deferida a antecipação da pretensão recursal, conforme decisão de fls. 424.

Informações prestadas às fls. 55/62.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 68/73).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Preliminarmente, registro que a via eleita é adequada, porquanto pretende a parte impetrante que não lhe seja negada a expedição do CRP e/ou a ela aplicada sanções, tudo em razão do descumprimento da Portaria n. 1.348/19. A questão é, pois, jurídica, não necessitando de dilação probatória.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Na espécie, verifico assistir razão à parte impetrante.

Isso porque o RPPS do Município deve ser instituído e disciplinado por lei do respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em consonância com o novel sistema de previdência adveio por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme será adiante explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social aos parâmetros da supracitada Emenda.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional n. 103/2019, entre outros reflexos, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente do quanto anteriormente estabelecido na Carta Magna de 1988 e alterado pelas Emendas n. 20/98, n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Vejamos atentamente alguns dos dispositivos da EC em comento, veres

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

( )

Art. 149 [ ]

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões

§1º-A Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo

§1º-B Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o deficit atuarial é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas

§1º-C A contribuição extraordinária de que trata o §1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição

( )

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo

( )

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se

Autenticado eletronicamente por ANDRE MARCELO DE CARVALHO - 20/07/2020 11:29:00
http://pmpb.1doc.com.br/verificacao/0000-0000-0000-0000
Número de autenticação: 0000-0000-0000-0000

Num. 216127395 -

demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

( )

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887[1], de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

( )

Art. 35. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referendo integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura sistemática dos artigos 11, *caput*, c/c o art. 35, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição a que os servidores da União encontram-se submetidos. A exceção à regra reside na situação de ausência de *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota, contudo, não poderá ser *inferior* às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nesse esteira, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

Assinado digitalmente por WALDEMAR GARBOSA DE CARVALHO:91662823920
http://pmpb.1doc.com.br/verificacao/Num 216127395 -
Num 216127395 -

I) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *deficit* atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

II) caso referenda, por meio de lei, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

De qualquer forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Estabelecimento, o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º (*Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*) **configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União**. Aliás, entender de forma contrária seria chancelar o desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo!

Isso porque, como bem disse a Desembargadora Ângela Catão (fls. 424) nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1037091-17.2020.4.01.0000): "*a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla. Incabível, por meio de estudos que demonstram o real déficit atuarial (...)*".

Sendo assim, a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto trata de matéria reservada à leis dos respectivos entes federados.

Na oportunidade, destaco os seguintes excertos da Portaria em comento:

PORTARIA N. 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento às normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

( )

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência do déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contrariaria o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir déficit atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria "não é inalterável" (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo ora combatido inova ao criar obrigação não disciplinada por lei, e/ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação e alcance dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019 que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo artigo, art. 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, já vimos que o indigitado artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição de lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, lido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente [municipal] no caso] que promova o seu referendo integral.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem tampouco majorar a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial.

Assinado eletronicamente por WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 15:20:09
http://pgt.mpf.mp.br/atos/verificador.php?requisicao=AC000.2020.00011200001&documento=215127395
Número do documento: 20060115200011200001

Num. 215127395 - Pá

Razão disso, a Portaria contestada, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.

Acrescento, ainda, que a lei estadual, distrital ou municipal, quando tratar do referendo previsto no inciso II do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a trilha de que uma Portaria do Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, momente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada. Aliás, segundo o STF, quanto ao presente tema, sequer lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. Veja-se:

> **Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)**

A ser assim, a Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objeto de *"dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019"*. Aliás, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei especificada ente da federação.

Por fim, cortada, *data venia*, a desnecessária e judiciária determinar que *"somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais idôneos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*, tal como vindicado pela impetrante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei no âmbito legislativo municipal, configuram atuações já determinadas pela Constituinte Reformadora (Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 36, inciso II).

Por óbvio, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União,

Assinado digitalmente por: WILSON FEITOSA DE CASTILHO:01950301910
http://legalis.sil.inf.br/verificacaoDocumento.seam?cid=[illegible]
Número do documento: 20061150301191019610

Num. 245127385 - Pág.

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2111/2020
Data: 20/07/2020 - Horário: 07:40
Legislativo - REQ 1332/2020

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 76

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20/7/2020
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 1332/2020

Requer ao Presidente do Patoprev, Ademilson Cândido da Silva, solicitando que seja impetrado Mandado de Segurança, na Justiça Federal, contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado a União.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Presidente do Patoprev, Ademilson Cândido da Silva** (R. Tapajós, Nº 64 - 1º Andar - Centro, Pato Branco - PR, 85501-045), solicitando que seja impetrado Mandado de Segurança, na Justiça Federal, contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado a União, objetivando:

1. A suspenção dos efeitos da Portaria nº 1.348 de 03 de dezembro de 2019;
2. Que não seja instaurado Procedimento Administrativo para aplicação das sanções prevista no Art. 7º da Lei Federal 9.717/88;
3. Que não negue emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da citada portaria.

O pedido justifica-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 9º § VI a qual estipula o prazo máximo de dois anos para que seja realizada a adequação do regime de previdência dos Municípios. Portanto, teríamos tempo maior para debater e propor projeto com as referidas alterações, conforme entendimento da Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), "a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)".

Nesse sentido será possível realizar estudo sobre o cálculo atuarial em cumprimento ao Art. 2º, Inciso II, § 1º da Portaria 1.348/2019, a qual prevê que deve haver

embasamento na avaliação atuarial para as referidas adequações no caso de Pato Branco do Patoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Além disso, o Art. 36º Inciso II da mesma Emenda Constitucional prevê que para os regimes próprios de previdência social a iniciativa é privativa do poder Executivo e que, a entrada em vigor da Emenda Constitucional se dará na data da publicação de Lei Municipal.

Cabe trazer presente os dispositivos da sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400: "Ante o exposto, concedo a segurança vindicada para: i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado; ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da litada Portaria; iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP".

Por fim, nesse mesmo sentido foi a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, que ora se transcreve: "Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem".

Portanto, o Art. 1º da Portaria nº 1.348 que define o prazo de 31 de julho de 2020 para adequação das alíquotas, contraria o posto na Emenda Constitucional ferindo o Princípio Federativo e interferindo na autonomia dos Municípios.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de julho de 2020

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 78
Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo do documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 401202069038185
Nome original: decisão 1007081.pdf
Data: 19/03/2020 17:10:20
Remetente:
Solange do Socorro Alvarenga
Coordenadoria da 7ª Turma
TRF 1
Prioridade: Alta
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: De ordem, encaminho decisão proferida no AI 1007081-17.2020.4.01.0000 (PJE) para as providências cabíveis.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/03/2020

Número: 1007081-17.2020.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 7ª Turma
Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
Última distribuição : 16/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00
Processo referência: 1013601-76.2020.4.01.3400
Assuntos: Índice da Alíquota, Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Declaração de Bagagem
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (AGRAVANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15153650	19/03/2020 13:15 PT	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1007681-17.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013511-71.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO, postergou a apreciação da tutela de urgência para após a defesa da parte requerida.

Em síntese, a parte agravante alega que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Nesse sentido, adve estar obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, no mínimo, em 14%, sendo o prazo fatal para a geração de efeitos 31/07/2020. Contudo, argumenta que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da referida contribuição deverá ocorrer - por lei - no prazo máximo de abril de 2020.

Sustenta que a Portaria supracitada não poderia ficar a alíquota mínima da contribuição e impor a obrigação do exercício da competência tributária, bem como que, por se tratar de ato administrativo, não poderia inovar e estipular prazo máximo para que o ente majore a citada contribuição, uma vez que se trata de norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar.

Ainda no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019, assevera que, caso descumprida, o Município ficará sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais ressalta o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, o impedimento para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração

Acesse o endereço https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seq e informe o código 20062315590

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Conclusos, decido.

Preliminarmente, registro que há justa causa para a parte pleitear na segunda instância a apreciação de tutela de urgência postergada pelo juízo *a quo* para após a apresentação de contestação. Dessa forma, ao postergar e não apreciar a tutela requerida, concedendo a ou não, na prática tem-se um ato omissivo, que exige a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que disponha o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
>
> *§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfoitosa@patobranco.pr.leg.br

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2020.

[illegible] Ângela Catão

Relatora

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/06/2020

Número: 1013601-75.2020.4.01.3400

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF
Última distribuição: 11/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00
Assuntos: Declaração de Bagagem, Regime Previdenciário
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24512755	01/06/2020 15:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: 1015901-15.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado(a): IMPETRANTE LUIZ MARIO FERREIRA DE SOUZA GOMES - SP122565
IMPETRADO: SECRETARIO ESPECIAL DE PREVIDENCIA E TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA - UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de São Bernardo do Campo** e pelo **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev** contra ato atribuído ao **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, autoridade vinculada à União, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada: I) suspenda os efeitos da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019; II) não inicie/curse procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98; III) não negue a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da regra da Portaria, "*permanecendo comissão que somente após a conclusão de estudos técnicos através internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota de custeio, se previamente necessário para que seu sistema atuarial e os gastos financeiro e orçamentário*".

Aponta o impetrante alegando que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de Reforma da Previdência, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabelece as regras para que os Estados, o Distrito Federal e Municípios comprovem a adoção de seus regimes próprios de previdência social. Todavia, alega que o Município, em razão da citada Portaria, está obrigado a elevar a alíquota de contribuição de seus servidores, o mínimo em 14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.

Num. 215627595 - P

Pleito, ainda, que em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá somente ocorrer após, no mínimo, 90 dias da data em que publicada a Emenda. Ressalta que se não observado o prazo fatal, a parte impetrante ficará sujeita à penalização conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98. Alega que a Portaria nº 1.348/2019 é abusiva, uma vez que somente lei pode estabelecer alíquota de contribuição. Pessoal, ainda, da função arrecadação de parcelamento para que o ente municipal possa cumprir o pagamento.

Atribuição de valor da causa de R$ 1.000,00 (mil reais) e juntada de documentos.

Após, foi deferido o pedido de gratuidade processual, conforme despacho de fls. 32. Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 34/41), foi indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 42/43).

Informações prestadas às fls. 55/67.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 68/73).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Preliminarmente, registre-se a validade do polo passivo, porquanto pretende a parte impetrante que não haja a majoração da alíquota da CMP sobre as remunerações tributadas decorrentes da Portaria nº 1.348/19. A questão é, pois, de mérito, não necessitando dilação probatória.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

***In espécie*, verifico assistir razão à parte impetrante.**

Com efeito, o RPPS do Município deve seguir as balizas legais estabelecidas pelo respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria nº 1.348, de 9/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em consonância com a nova alíquota de previdência adotada por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme será a seguir explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria nº 1.348, de 9 de dezembro de 2019, que estabelece regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios com regimes próprios de previdência social possam instituir ou majorar suas alíquotas de contribuição.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 103/2019, entre outras reformas, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que essa contribuição previdenciária, além de ser de caráter contributivo, deve ser instituída mediante lei, conforme previsão do artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Vejamos, destacando alguns dos dispositivos da Emenda, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

( )

Art. 149 [ ]

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões

§1º-A Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo

§1º-B Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o deficit atuarial é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas

§1º-C A contribuição extraordinária de que trata o §1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição

( )

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo

( )

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto no

demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

( )

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887[1], de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

( )

Art. 35. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referendo integralmente.

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A Lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura sistemática dos artigos 11, *caput*, do art. 35, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição aqueles estabelecida no RGPS. A exceção à regra estabelecida na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota contributiva não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nesse cenário, considerando as alíquotas do RGPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para o cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

Num. 21512735 -

i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *deficit* atuarial deverá majorá-la, **por meio de lei**, para, no mínimo, 14%;

ii) caso relevante, **por meio de lei**, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Da mesma forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de transição dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Esclarece-se, ainda, que o art. 11 da EC n. 103/2019, que prevê a alíquota majorada de 14% de contribuição, especialmente após a revogação dos dispositivos da Lei n. 10.887/2004 pela Lei nº 13.954/2019 (que alterou o art. 9º, §5º, I, "c" e "d", para estabelecer a alíquota de 14% para a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social), **configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União**. Aliás, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.255, em que se discutia a constitucionalidade da majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais, ocasião em que a Corte Suprema, por maioria de votos, entendeu ser inconstitucional a

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência do déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contrasta o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir déficit atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria não é tracejável (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo era contrário à norma constitucional não declarada por ele e/ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação teleológica dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019, que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo artigo 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, lembremos que o artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição de lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, tido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação da lei do ente federativo (municipal no caso) que promova o seu referendo legal.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição dos inativos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial.

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO - 01/06/2020 15:29:09
https://pmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4F2A-9E0B-0B1E-2D0D
Número do documento: 20060115290900000211...

Num. 215127365 - Pág.

Ainda dessa Portaria constatada de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma real limitação à verdadeiramente confiada à autonomia do ente municipal para legislar.

Acrescento ainda, que ato estadual, distrital ou municipal, quando fazer do referendo previsto no inciso III do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a linha de que uma Portaria do Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, mormente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela recepcionada. Assim, segundo o STF, quando se pretende tornar lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. Verbis:

> **Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)**

A ser assim, a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objetivo de *"dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019"*. Ainda, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Por fim, corrobora esse entendimento a Jurisprudência dominante que *"somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais idôneos, passa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para tratar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*, tal como verificado pela importante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei ao Poder Legislativo municipal, configuram atuações já determinadas pela Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 36, inciso II).

Portanto, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União,

Num. 24512730[illegible] - Pa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 91

Ao Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **José Gilson Feitosa**, solicita **Parecer Jurídico Complementar** ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco. O pedido justifica-se, tendo em vista a sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400 (anexo). Assim como a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO (anexo). E o Art. 2º § I da Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia (anexo).

Pato Branco, 20 julho de 2020.

José Gilson Feitosa
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 92
Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 40120206938185
Nome original: decisão 1007081.pdf
Data: 19/03/2020 17:10:20
Remetente:
Solange do Socorro Alvarenga
Coordenadoria da 7ª Turma
TRF1
Prioridade: Alta.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: De ordem, encaminho decisão proferida no AI 1007081-17.2020.4.01.0000 (PJE) para as providências cabiveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/03/2020

Número: 1007081-17.2020.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO**
Última distribuição : **16/03/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1013601-75.2020.4.01.3400**
Assuntos: **Índice da Alíquota, Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Declaração de Bagagem**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (AGRAVANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48463050	19/03/2020 15:45	Decisão	Decisão

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 94

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1007081-17.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013601-75.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO, postergou a apreciação da tutela de urgência para após a defesa da parte requerida.

Em síntese, a parte agravante alega que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Nesse sentido, aduz estar obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, no mínimo, em 14%, sendo o prazo fatal para a geração de efeitos 31/07/2020. Contudo, argumenta que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da referida contribuição deverá ocorrer - por lei - no prazo máximo de abril de 2020.

Sustenta que a Portaria supracitada não poderia fixar a alíquota mínima da contribuição e impor a obrigação do exercício da competência tributária, bem como que, por se tratar de ato administrativo, não poderia inovar e estipular prazo máximo para que o ente majore a citada contribuição, uma vez que se trata de norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar.

Ainda no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019, assevera que, caso descumprido, o Município ficará sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais ressalta o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; o impedimento para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 19/03/2020 15:45:03
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031915450311400000047891492
Número do documento: 20031915450311400000047891492
Num. 48463050 - Pá

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 95
Visto

direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Conclusos, decido.

Preliminarmente, registro que há justa causa para a parte pleitear na segunda instância a apreciação de tutela de urgência postergada pelo juízo *a quo* para após a apresentação de contestação. Dessa forma, ao postergar e não apreciar a tutela requerida, concedendo-a ou não, na prática tem-se um ato omissivo, que exige a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
>
> *§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 19/03/2020 15:45:03
http://pje.tjpr.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031915450311400000047991492
Número do documento: 20031915450311400000047991492

Num. 45463050 - P

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 96
Visto

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2020.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES - 19/03/2020 15:45:03
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031915450311400000047891492
Número do documento: 20031915450311400000047891492

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 97

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/06/2020

Número: **1013601-75.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/03/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Declaração de Bagagem, Regime Previdenciário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24512 7395	01/06/2020 16:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013601-75.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de São Bernardo do Campo** e pelo **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev** contra ato atribuído ao **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, autoridade vinculada à **União**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada: **i)** suspenda os efeitos da Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019; **ii)** não instaure procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98; **iii)** não negue a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da indigitada Portaria, *"permitindo com isso que somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

A parte impetrante aduziu que, após a aprovação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a denominada Reforma da Previdência, a autoridade coatora editou a Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social. Esclareceu que o Município, em razão da citada Portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores, no mínimo, em 14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 18:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060118200951100000241091619
Número do documento: 20060118200951100000241091619

Num. 245127395 - F

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 99

Disse, ainda, que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá ocorrer, por lei, no prazo máximo de abril do corrente ano. Frisou que, se não observado o prazo fatal, a parte impetrante ficará sujeita à penalização, conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98. Alegou que a Portaria n. 1.348/2019 é abusiva, uma vez que somente lei pode estabelecer a fixação de alíquota tributária. Ressaltou abusividade também na estipulação de prazo máximo para que o ente a majore, impondo prazo sem respaldo legal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 e juntou documentos.

Análise do pedido liminar postergada, conforme despacho de fls. 32. Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, foi deferida a antecipação da pretensão recursal, conforme decisão de fls. 42/4.

Informações prestadas às fls. 55/62.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 68/73).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Preliminarmente, registro que a via eleita é adequada, porquanto pretende a parte impetrante que não lhe seja negada a expedição de CRP e/ou a ela aplicada sanções, tudo em razão do descumprimento da Portaria n. 1.348/19. A questão é, pois, jurídica, não necessitando de dilação probatória.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Na espécie, verifico assistir razão à parte impetrante.

Isso porque o RPPS do Município deve ser instituído e disciplinado por lei do respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em consonância com o novel sistema de previdência advindo por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme será adiante explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social aos parâmetros da supracitada Emenda.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional n. 103/2019, entre outros reflexos, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele anteriormente estabelecido na Carta Magna de 1988 e advindo pelas Emendas n. 20/98, n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 100

Vejamos atentamente alguns dos dispositivos da EC em comento, *verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONA N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 149 [...]

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei**, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, **que poderão te alíquotas progressivas de acordo com o valor de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**.

§1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se

Assinado eletronicamente por WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 18:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060118200951800000241091619
Número do documento: 20060118200951800000241091619

Num. 245127395 -

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 101

demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887[1], de 18 de junho de 2004, **esta será de 14% (quatorze por cento)**.

(...)

Art. 35. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* **não** produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura **sistemática** dos artigos 11, *caput*, c/c o art. 36, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição a que os servidores da União encontram-se submetidos. A exceção à regra reside na situação de ausência de *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota, contudo, não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nessa esteira, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

Assinado eletronicamente por WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 18:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060118200951100000241091619
Número do documento: 20060118200951100000241091619

Num. 245127395 -

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 102

i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *deficit* atuarial, deverá majorá-la, **por meio de lei**, para, no mínimo, 14%;

ii) caso referende, **por meio de lei**, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

De qualquer forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 **exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos**. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Indubitavelmente, o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária, ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º *(Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social).* **configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União**. Aliás, entender de forma contrária seria chancelar o desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo!

Isso porque, como bem disse a Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), *"a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)"*.

Sendo assim, a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto trata de matéria reservada à lei [dos respectivos entes]federados.

Na oportunidade, didaticamente, destaco os seguintes excertos da Portaria em comento:

PORTARIA N. 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

(...)

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 15:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060115200951000024139619
Número do documento: 20060115200951000024139619
Num. 245127395 - Pá

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 103

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019**;

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contraria o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir *déficit* atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria "não é irrazoável" (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo ora combatido inova ao criar obrigação não disciplinada por lei e/ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação e alcance dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019, que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo indigitado art. 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, já vimos que o indigitado artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição de lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, lido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente [municipal, no caso] que promova o seu referendo integral.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver *déficit* atuarial.

Assinado eletronicamente por WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 16:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060115200951100000241991619
Número do documento: 20060115200951100000241991619

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 104

Razão disso, a Portaria combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.

Acrescento, ainda, que a lei estadual, distrital ou municipal, quando tratar do referendo previsto no inciso II do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a trilha de que uma Portaria de Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, mormente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada. Aliás, segundo o STF, quanto ao presente tema, sequer lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. *Verbis*:

> **Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)**

A ser assim, a Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objetivo de "*dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019*". Aliás, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Por fim, contudo, reputo desnecessário o Judiciário determinar que "*somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial*", tal como vindicado pela impetrante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei no âmbito legislativo municipal, configuram atribuições já determinadas pelo Constituinte Reformador (Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 36, inciso II).

Por óbvio, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União,

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 01/06/2020 16:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060115200951100000241991619
Número do documento: 20060115200951100000241991619

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 105

mediante Portaria, imiscuir-se na autonomia de outro ente federativo, estabelecendo prazos e aplicando sanções lastreadas em regras que extrapolam seu âmbito de competência.

---

[1] Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. [*Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*]

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **concedo** a segurança vindicada para:

i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado;

ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da citada Portaria;

iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Oportunamente, ao TRF1 em razão da remessa necessária.

Brasília-DF, 1º de junho de 2020.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF

---

[1] Dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 106 Visto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32
Órgão: Ministério da Economia / Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 107

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 108
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** Complementar 5/2020.

Pato Branco, 21/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Compementar nº 5/2020
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Tal PLC visa, basicamente, adequar a alíquota da contribuição previdenciária relativa ao segurados do Patoprev, em conformidade com a EC nº 103/2019, bem como a Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, de acordo com a Mensagem anexa ao PLC.

Às fls. 8-11 fora feita a análise jurídica da proposição, conforme argumentos insertos no referido parecer.

Ato seguinte, em virtude de documentação juntada pelo Patoprev às fls. 15-23, o vereador Fabrício Preis de Mello (PSD) postulou por mais um parecer jurídico, o qual foi prontamente atendido às fls. 26-27, onde fora bem esclarecida a situação indagada.

À fl. 38 houve, por seu turno, parecer da Comissão de Justiça e Redação, que conclui favoravelmente ao trâmite da matéria, motivo pelo qual foi repassada a proposta legislativa à Comissões de Políticas Públicas (cujo parecer foi apresentado à fl. 40) e à Comissão de Orçamento e Finanças, onde se localiza atualmente, pendente de parecer.

Por sua vez, o vereador José Gilson Feitosa (PT), membro da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitou "parecer jurídico complementar", com a seguinte motivação, conforme se infere à fl. 91:

> O pedido justifica-se, tendo em vista a sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400 (anexo). Assim como a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO (anexo). E o Art. 2° § 1 da Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia (anexo).

O mandado de segurança de autos nº 1013601-75.2020.4.01.3400, em trâmite perante à 14ª Vara Federal do Distrito Federal, foi impetrado pelo Município de São

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 130
Visto

Bernardo do Campo/SP em face de ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ato este consubstanciado pela Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, justamente a que embasou, parcialmente, o PLC sob análise, de autoria do Executivo Municipal.

O objeto do referido mandado de segurança versa, basicamente, em suspender os efeitos da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, sustentando a sua inconstitucionalidade material, tendo em vista que, segundo o município paulista, extrapolou os limites impostos pela EC nº 103/2019, vez que as condições de cobrança e previsão de alíquota em decorrência da reforma da previdência deveriam ser veiculadas por meio de lei complementar, não se podendo aproveitar, neste ponto, a Lei Federal nº 9.717/1998.

Embora com parecer contrário do Ministério Público Federal, o juiz da 14ª Vara Federal do Distrito Federal concedeu a segurança pleiteada, nos exatos termos da parte dispositiva da sentença, conforme se vê da fl. 105, deste PLC.

Frisa-se que a União já interpôs recurso de apelação, conforme se infere da documentação anexa.

Feito este breve relato sobre a ação judicial que embasou o pedido de "parecer jurídico complementar", primeiramente, esclarecemos que o caso em comento não exige um parecer jurídico complementar propriamente dito, porquanto, salvo melhor juízo, os pareceres de fls. 8-11 e 26-27 deram conta de exaurir juridicamente o objeto da proposição legislativa.

De todo modo, outrossim, informamos que a existência do mandado de segurança informado à fl. 91 não tem o condão de interferir no trâmite do presente PLC.

Isto porque o controle de constitucionalidade exercido naqueles autos não se deu na forma concentrada, mas sim de forma difusa e, ainda, não pela Corte Constitucional, o que denota que os efeitos da respectiva sentença é apenas *inter partes*.

Neste diapasão, ensina Alexandre de Moraes:

> Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, [*o controle difuso*] caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. [...]

> Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal *[no controle difuso]*, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destinados de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos *ex tunc* (retorativos) somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração.[1]

Vê-se, pois, que no caso da declaração de inconstitucionalidade na forma difusa ocorrer pelo STF, os efeitos as decisão é *inter partes*. Do mesmo modo e com maior segurança, tem-se que se a declaração incidental na forma difusa se der por juízo de primeiro grau, os efeitos obviamente serão entre as partes.

Deste modo, sem delongas, o que se pretende demonstrar é que a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1013601-75.2020.4.01.3400, em trâmite perante à 14ª Vara Federal do Distrito Federal, não pode vincular a tramitação regimental do PLC em tela.

Somente decisão judicial em processo movida pelo Município de Pato Branco poderia influenciar na suspensão do trâmite da matéria nesta Casa de Leis.

Contudo, neste caso, o juízo de valor de manejar ação judicial para questionar a constitucionalidade da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo do Município.

É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 22 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 639 e 645.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 112
Visto

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1013601-75.2020.4.01.3400
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor,

APELAÇÃO

com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal competente.

Brasília, 15 de junho de 2020.

LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADO DA UNIÃO

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

NÚMERO: 1013601-75.2020.4.01.3400
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS

I - SÍNTESE DO PROCESSADO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 113
Visto

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO do Ministério da Economia, em que pretende a suspensão, em relação a sim, dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019 e, como consequência, que não seja instaurado procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98 e tampouco negada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da citada Portaria.

Alega o impetrante que a referida Portaria n. 1.348/2019 estabelece regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus regimes próprios de previdência social às normas aprovadas na Reforma (Emenda Constitucional nº 103/2019). Aduz que, em razão deste ato infralegal, está sendo obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores para, no mínimo,14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.

Defendendo a ilegalidade de tal imposição, ressalta que, se não observado o prazo fatal, ficará sujeita à penalização, conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98.

Sobreveio sentença de mérito, que concedeu a segurança para:

i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado;
ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da citada Portaria;
iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Asseverou o d. Juízo *a quo* que "*a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto trata de matéria reservada à lei [dos respectivos entes]federados*" e que "*a Portaria combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.*"

Defendeu que o art. 11 da EC nº 103/2019 somente é de aplicação imediata para a União, de modo que os Estados e municípios estão desobrigados a ajustar suas alíquotas conforme prescreve a norma.

Por fim, sustentou que a Portaria em comento é ilegal, por extrapolar os limites legais ao versar sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 114

Discordando, *data venia*, de tais conclusões, a União interpõe a presente apelação.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Com relação às condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tem-se as seguintes hipóteses:

a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;

b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e

c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

Percebe-se que no *caput* do art. 9º da EC nº 103/2019, o Constituinte Reformador **recepcionou, com status de lei complementar, a Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998,** a qual estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, e, a par disso, determinou a observância de determinadas prescrições acerca desse tema, em regra, com eficácia plena. Cumpre observar que o referido *status* abarca as normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária dos regimes próprios de previdência social, já previstas na Lei nº 9.717, de 1998.

A Portaria em questão, qual seja, Portaria nº 1.348/2019, **dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios**.

Verifica-se que essas disposições do artigo da Constituição em comento se enquadram, em regra, como normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, **logo, a legislação dos entes federados incompatível com os preceitos gerais constantes do artigo 9º não são recepcionadas por esta Emenda Constitucional e perdem a sua vigência diante da revogação**, mesmo que não haja preceito revogatório expresso.

A recepção, com status de lei complementar, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, preenche a falta da lei complementar federal a que se refere o inciso XII do art. 167, até a edição desta última. Confira-se a alteração do art. 167 da Constituição:

> Art. 167. .....
> XII – na forma estabelecida na lei complementar de que trata o §22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (...)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 115

A Lei n.º 9.717, de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e teve por muito tempo sua constitucionalidade questionada, tese definitivamente superada com a constitucionalização da questão pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

O artigo 9º da referida Lei indica a competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - que se faz atuar por meio desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, para, entre outras atribuições, orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, além do estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Dessa forma, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.717, de 1998, recepcionada com status de lei complementar pela EC n.º 103, de 2019, editou a Portaria nº 1.348/2019** estabelecendo prazos para cumprimento das normas previstas na Lei nº 9.717/1998, em atendimento as previsões do Poder Constituinte Derivado Reformador.

De acordo com o art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, **o ente federativo terá o prazo até 31.7.2020** para comprovar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho **a vigência de norma que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.** Se o fizer dentro do prazo de adequação estabelecido em sua legislação, desde que limitado a 31.7.2020, não será considerado descumprimento do inciso VI do art. 5º da Portaria nº 204, de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 116
Visto

10.7.2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Confira-se o aludido dispositivo da Portaria:

Portaria nº 1.348, de 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. a nº 1.348, de 2019

Deste modo, **a Portaria nº 1.348, de 2019, confere aos entes federativos maior prazo** para a adequação dos RPPS às novas disposições da reforma previdenciária decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando tal ato restrito à finalidade de regularizar a situação dos Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos respectivos RPPS nos cadastros da União. **Isto quer dizer que no prazo até 31.7.2020, prazo este superior ao da anterioridade nonagesimal,** os Entes poderão adequar suas alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Observa-se que a Portaria em comento **não prejudica os Entes Federativos, muito pelo contrário, os auxilia** ao concede maior prazo para que eles possam atender as determinações constantes da EC 103, de 2019.

É cediço que a força atuante da lei é singular, contudo, à parte, temos, no mundo jurídico, lugar todo especial reservado aos atos administrativos, que, numa escala de valores, agrupam-se logo abaixo dos textos legais.

É válido ressaltar que entre os atos administrativos, o regulamento, ato genérico e impessoal, de grande força, veiculado por decreto, só tem valor na medida em que complementa a lei, descendo a aspectos específicos não disciplinados pelo texto maior. Na mesma linha de raciocínio, a Portaria vale na medida em que, apoiando-se em texto mais graduado anterior, desde a hipótese, ou rege minúcias, que deixaram de ser explicitadas no diploma básico. É o caso da Portaria nº 1.348/2019 que foi publicada para estabelecer prazos que deixaram de ser explicitados na Lei nº 9.717/1998, dando conhecimento aos diretamente interessados sobre o assunto em foco.

Portanto, a portaria não inova, não cria, não extingue direitos, não modifica, por si, qualquer impositivo da ordem jurídica em vigor. Não dispõe *contra legem*, mas atua *secundum legem*. Interpreta o texto legal com fins executivos, desce a minúcias não explicitadas em lei. Desse modo, a portaria, apoiada em lei, decreto ou regulamento anterior, pode descer a minúcias que o texto básico não previu, mas que exigem tomada de posição imediata, do poder público, diante de eventos inesperados, ditados pelas circunstâncias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 117

Cumpre destacar que a edição da Portaria nº 1348/2019 não afasta a necessidade de adequação da norma local, pois, como dito, os dispositivos do art. 9º da EC 103/2019 possuem, em regra, eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entretanto, a fim de estabelecer os prazos e parâmetros para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda em questão, para fins exclusivos de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a Portaria em tela estabelece que os entes terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a esta Subsecretaria o seguinte: a) vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão; b) vigência de norma dispondo sobre adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 como instrumento de verificação do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/1998. A Lei nº 13.846, de 18/06/2019, inseriu, expressamente entre as competências desta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a sua emissão, conforme nova redação dada àquele artigo da Lei nº 9.717/1998, anteriormente citada.

Por outro lado, convém destacar que a contribuição social é uma espécie de tributo vinculado a uma destinação constitucional específica: o custeio da seguridade social. Diferentemente da receita do imposto, cuja vinculação a órgão, fundo ou despesa, em regra, é vedada pelo inciso IV do art. 167 da Constituição, "a própria razão de ser da instituição" da contribuição social é a destinação de sua arrecadação (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 200).

No caso da contribuição social previdenciária, o produto de sua arrecadação deve ser aplicado no custeio do regime de previdência social dos segurados do RPPS ou RGPS, conforme os arts. 40, 195 e 201 da Constituição de 1988. Isso denota que os segurados da previdência social (e seus dependentes), sujeitos passivos da contribuição previdenciária, são beneficiários diretos da ação estatal destinada a assegurar o direito à previdência social, a qual é financiada pelo referido tributo. Nesse sentido, confira-se a abalizada doutrina de Geraldo Ataliba [Idem, p. 203]:

"A consideração sistemática do Texto Constitucional – mormente levando-se em conta a própria evolução legislativa – parece autorizar afirmação no sentido de que a Constituição adotou e acolheu, realmente, pelo menos certas indicações da doutrina universal das contribuições, como aquela no sentido de que a contribuição é uma prestação pecuniária exigida de pessoas que causam despesa especial ou recebem benefício especial de uma atuação estatal, de modo direto ou indireto (...)."

Ora, a fixação de alíquotas mínimas no percentual de 14% pelos entes Subnacionais, no plano de custeio do RPPS, nos termos do art. 9º da EC nº 103, de 2019, parece justamente guardar relação (referibilidade) entre o tributo e a despesa a que se destina, tendo como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial desse regime

Assim, a definição de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, não pode ser considerada uma norma constitucional arbitrária. Isso porque se trata de providência que visa ao

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

equacionamento do deficit previdenciário do RPPS, portanto observa a própria regra constitucional que prescreve a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios (art. 40, caput, da Constituição), e tal medida deverá basear-se seguramente em regulamentação editada pela área técnica competente do Ministério da Economia, a exemplo da normatização prevista na Portaria nº 464, de 2018, que dispõe sobre normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

Em conclusão, e diante de todo o exposto, não há fundamentos válidos para a sustação dos efeitos da Portaria SEPRT nº 1.348/2019 , nem necessidade dessa providência, pois nada há de ilegal na Portaria, que não antecipa nem posterga a eficácia de qualquer dos novos preceitos constitucionais que devem ser obedecidos pelos entes federativos conforme aplicabilidade concedida pela própria Emenda Constitucional que os instituiu.

Como visto, o prazo de 31 de julho de 2020 foi concedido pela Portaria para que os entes tenham tempo hábil para comprovar a esta Secretaria o cumprimento do disposto pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por meio de alteração de sua legislação e outras providências administrativas, mas, para que esse prazo seja cumprido, as providências a esse respeito deveriam ter sido adotadas logo depois do início de sua vigência. O efeito do descumprimento da Portaria será deixar os entes federativos irregulares para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, mas a irregularidade pelo descumprimento da Emenda já existe desde sua vigência e poderá ser apontada pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências.

Por fim, **não há cogitar de violação ao pacto federativo, na medida em que a própria EC nº 103/2019 prevê a adequação das normas que regem o RPPS dos Estados e Municípios e que a Portaria em tela extrai seu fundamento de validade da Lei nº 9.717/1998, que foi recepcionada com *status* de Lei Complementar pela citada Emenda Constitucional.**

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o provimento deste recurso de apelação, para que seja denegada a segurança.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2020.

LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADO DA UNIÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 119
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

Autos nº 1013601-75.2020.4.01.3400
Mandado de Segurança
Impetrante: Município de São Bernardo do Campo
Impetrado: Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

PARECER

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, irresignado com a determinação, oriunda da Portaria ME nº 1.348/19, de que comprove, até o dia 31/07/2020, que editou lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária, devidas ao seu regime próprio de previdência, para atendimento ao art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/19.

2. Afirma o impetrante que, nos termos da aludida portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores para, no mínimo, 14%, ficando sujeito a penalização caso não o faça. Sustenta que a determinação é ilegal, pois: a) as prescrições dos artigos 9º, §§ 4º e 11, da EC 103/19 não são autoaplicáveis e dependem de regulamentação por lei complementar; b) a portaria estabelece prazo máximo para majoração de alíquota previdenciária em ofensa aos princípios da legalidade e federativo; c) a portaria impõe a intervenção do poder executivo em matéria própria do poder legislativo.

3. A análise da medida liminar postulada foi diferida, sendo, no entanto, obtida em sede de agravo de instrumento.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 25/05/2020 15:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83794E32.04721EF2.60CBAFFF.AA945273

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 120
Visto

4. O impetrado prestou informações sustentando a ausência de ato concreto a constituir ameaça à lesão de direito e defendendo o ato impugnado.

5. Sucinto relatório, segue **parecer**.

6. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado à vista do receio do impetrante de que lhe venha a ser negada a expedição de CRP ou outras sanções, em razão do descumprimento do quanto determina a Portaria nº 1.348/19, expedida pelo Ministério da Economia. Assim, a via eleita é adequada, ao contrário do que se insinua nas informações da autoridade impetrada.

7. A respeito da controvérsia travada nos autos, a Emenda Constitucional nº 103/19 estatui, em seus arts. 9º e 11, o seguinte:

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e o disposto neste artigo.
>
> § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.
>
> § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
>
> § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.
>
> § 4º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social**.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 25/05/2020 15:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83794E32.04721EF2.60CBAFFF.AA945273

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 121
Visto

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

[...]

Art. 11. **Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)**.

§ 1º **A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros**:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 25/05/2020 15:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83794E32.04721EF2.60CBAFFF.AA945273

Câmara Mun. de Patos
Fls. 122
Visto

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

8. A partir da leitura da emenda constitucional percebe-se, de imediato, que restaram superados os questionamentos acerca da constitucionalidade formal da Lei nº 9.717/98. Com efeito, até a edição da nova norma constitucional, apontava-se que o tema tratado pela aludida lei ordinária constituiria matéria reservada à lei complementar. A emenda ratificou esse entendimento mas, ao mesmo tempo, cuidou de recepcionar a lei com esse status, ou, ao menos, de autorizar a sua vigência enquanto ela não fosse substituída por lei complementar.

9. Por outro lado, a regra matriz da contribuição previdenciária devida pelos servidores filiados a regime próprio de previdência municipal ou estadual foi alterada de modo pontual pela emenda constitucional, especificamente em relação à sua alíquota. Assim, salvo nas

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 25/05/2020 15:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83794E32.04721EF2.60CBAFFF.AA945273

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 123
Visto

hipóteses de demonstração de equilíbrio atuarial, ela deverá ser no mínimo a mesma devida pelos servidores civis da União, ou seja, 14% (majorada ou reduzida conforme estabelecido na EC), a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a 12 de novembro de 2019 (art. 36, I), e até que seja editada lei complementar. A norma é, nesse aspecto, completa e exaustiva, não se compreendendo o que ainda haveria que ser disciplinado por lei complementar, como defende o impetrante.

10. Assim, ao contrário do que afirma o autor, não é a Portaria nº 1.348/19 que estabelece alíquota. Ela tampouco impõe a intervenção do poder executivo em matéria própria do poder legislativo, pois as suas determinações são voltadas ao ente político (Estados e Municípios).

11. É certo que a portaria estabelece prazo para demonstração de cumprimento das determinações da emenda constitucional. Sustenta o impetrante que isso somente poderia ser feito por lei. Entretanto, considerando que as exigências constitucionais concernentes às alíquotas previdenciárias são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, elas não demandam qualquer interpolação legislativa. Ademais, a Portaria ME nº 1.348/19 não inova instituindo obrigação não criada por lei. Em verdade, ela apenas cobra a demonstração de cumprimento de uma determinação constitucional. O prazo por ela estabelecido para tanto não é irrazoável, pois a emenda constitucional é fruto de amplo debate público e os entes políticos tiveram bastante tempo para adotar as providências necessárias à sua observância. Aliás, segundo consta, as regras em questão foram criadas a pedido deles, com o intuito de contornar as pressões politicas e sociais locais que poderiam inviabilizar a majoração das alíquotas[1].

12. Por outro lado, deve-se notar que a Portaria ME nº 1.348/19 não obriga Estados e Municípios a majorarem as suas alíquotas de contribuição previdenciária. Em verdade, eles podem mater aquelas atualmente em vigor, bastando que justifiquem a sua suficiência para fins atuariais, tarefa que não demanda a intervenção dos poderes legislativos locais.

1 *V.g.* <https://oglobo.globo.com/economia/prefeitos-pedem-que-relator-deixe-municipios-na-reforma-da-previdencia-23718347>, acesso em 22/05/2020.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 25/05/2020 15:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83794E32.04721EF2.60CBAFFF.AA945273

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 124
Visto

13. Finalmente, importante observar que normas como a ora impugnada cumprem o importante papel de fortalecimento de um regime de sanções pelo descumprimento do regramento legal incidente sobre os regimes próprios de previdência, a exemplo do que se tem com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRT), e à consolidação das regras voltadas à responsabilidade na gestão previdenciária. Trata-se de ponto de relevante interesse público e social, pois eventual futura situação de inadimplência ou frustrará o compromisso geracional ou onerará o já sacrificado contribuinte.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela **denegação** da segurança.

É o parecer.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Mário Alves Medeiros
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por MARIO ALVES MEDEIROS, em 25/05/2020 15:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83794E32.04721EF2.60CBAFFF.AA945273

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 125
Visto

ATA Nº 12/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 15 dias do mês de julho de 2020, às 15h00, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em: emitir parecer favorável à tramitação do **projeto de lei ordinária nº 121/2020**, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco; emitir parecer favorável ao **projeto de lei complementar nº 5/2020**, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco; e pedir novamente o parecer jurídico referente ao **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 16 de julho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 126
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2183/2020
Data: 22/07/2020 - Horário: 10:29
Legislativo - REQ 1393/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 22/7/2020
Assinatura
Câmara Municipal Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1393/2020.

Requer ao Executivo Municipal que em sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020 que o mesmo só seja aplicado quando houver o início do pagamento das progressões salariais que estão pendentes e quando voltarem a serem pagas as reposições dos servidores públicos municipais.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando que em sendo aprovado o **Projeto de Lei Complementar nº 5/2020,** que (Dispõe sobre a alteração da lei Complementar nº 74/18, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco/PR e, dá outras providências), que o mesmo só seja aplicado quando houver o inicio do pagamento das progressões salariais que estão pendentes e quando voltarem a serem pagas as reposições dos servidores públicos municipais (que estão congeladas até 2021, por força de Lei Federal, em decorrência da pandemia do novo Corona Vírus).

Atendendo solicitação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de julho de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Prof. Moacir Gregolin
Vereador - Republicanos

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2231/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 09:59
Legislativo - PCOF 108/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 127

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 74, de 23 de abril de 2018, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco

DA PROPOSIÇÃO

Através da mensagem n° 68/2020, o Executivo Municipal enviou o Projeto de Lei Complementar n° 05/2020 para apreciação do Legislativo Municipal, tendo em vista Emenda Constitucional nº 103/2019 de 13/11/2019, o qual dispõe sobre a adequação das alíquotas previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas repassados ao PATOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PR.

O Projeto de Lei tem o objetivo de adequar as alíquotas previdenciárias em virtude do disposto no art. 9°, § 4° e 5° da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

> *Art. 9° Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
>
> *[. . .]*
>
> *§ 4° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*
>
> *§ 5° Para fins do disposto no § 4°, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.*

Argumenta em sua mensagem de que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 128

Ainda em sua mensagem, o Executivo Municipal destaca que a edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do PATOPREV, que hoje de acordo com o último cálculo atuarial do ano de 2019 é de R$ 322.424.501,12 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos).

O Executivo alega que com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Secretaria de Previdência divulga orientação, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada.

Por fim, o Executivo enaltece que para que o nosso Município não ocorra de ficar impedido de emitir a CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, solicitou para que fosse dado tramitação em Regime de Urgência Especial, para a necessária adequação do nosso Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9° da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência RPPS.

DO PARECER JURÍDICO DO LEGISLATIVO

Em seu Parecer Jurídico, a Procuradoria Jurídica da Casa menciona que a Reforma da Previdência - Emenda Constitucional n° 103/2019, promulgada final do ano passado, é uma norma de ordem pública e cogente, ou seja, é o tipo de norma que constrange a quem se aplica, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva.

Nesse sentido, desde a sua aprovação, os Estados e Municípios ficaram obrigados a adequar seus regimes próprios de previdência, de modo a atender o que reza a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Procuradoria frisa que dentre as inúmeras alterações trazidas pela Reforma da Previdência, tem-se a variação das alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Antes da reforma, as alíquotas de contribuição variavam de 8 a 11 %.

Agora, de acordo com o artigo 11 da EC n° 103/2019, as alíquotas no setor público serão de 7,5 a 14% e serão cobradas progressivamente, por faixa de renda.

Veja-se:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 129

§ 1° A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2° A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1°, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3° Os valores previstos no § 1° serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4° A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1°, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 130

hipótese em que será considerada a; totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Assim, pela nova regra, todos serão tributados em 7,5% na parcela de até um salário mínimo, em 9% na parcela de entre um salário mínimo e R$ 2.000,00 e assim sucessivamente.

Deste modo, aos Municípios e Estados restaram duas opções: estabelecer em seus regimes próprios a aplicação de uma alíquota fixa de ao menos 14% ou adotar o modelo progressivo da União, com contribuições que variem de 7,5 a 22%, a depender do salário do servidor, conforme destaca a Procuradoria Jurídica em seu parecer.

Porém o Projeto de Lei em análise trata apenas da adequação da alíquota a ser aplicada, fixando um percentual único de 14% sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Interessante a ponderação da Procuradoria em seu parecer mencionando que "*Como dito na mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, de fato, o município deve providenciar a devida adequação em seu regime próprio de previdência até o dia 31 de julho deste ano, sob o risco de perder seu certificado de regularidade previdenciária, podendo sofrer a ausência de repasses voluntários da União, bem como, o bloqueio em operações de crédito, conforme Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019*".

Esta mesma Portaria, na alínea "a", do inciso II, do art. 2º, reforça a tese de que a alíquota fixa para os RPPS com déficit atuarial - que é o nosso caso - deve ser de 14%, em caso de não adoção do regime progressivo".

No final de seu parecer, a Procuradoria destaca que cabe salientar que o escalonamento das alíquotas adotado pela União tem o claro objetivo de recolher mais daqueles que recebem mais, e menos dos que recebem menos.

Dessa forma, embora não haja impedimentos legais, aplicar uma alíquota fixa de 14% sobre os vencimentos dos servidores municipais pode ir contrário à intenção do legislador, quando propôs a Reforma da Previdência.

DA ANÁLISE E RAZÕES DO VOTO DO RELATOR

Através do ofício n° 41/2020, a Presidência do PATOPREV respondeu ao Requerimento n° 1056/2020 desta Câmara Municipal onde solicita ao Executivo Municipal para que se manifeste tecnicamente a respeito da sustentabilidade do PATOPREV levando-se em consideração o plano de cargos e salários do Município.

Visando dar atendimento aos requerimentos supracitados, temos a informar de fato, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores é de suma importância, principalmente na questão que envolve a sustentabilidade do regime.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 131

Mas quanto ao aspecto sustentabilidade do RPPS, primeiro há de ser verificada a questão da reforma previdenciária propriamente dita, com adoção das regras impostas pela EC n° 103/2019, visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Isto porque, o Plano de Carreira tem por princípio o reconhecimento do servidor no âmbito da sua vida funcional, quanto aos diversos aspectos de formação, enfim uma gama de fatores a serem avaliados sempre objetivando o crescimento e motivação do servidor.

Depois da reforma efetuada, entendo que sim, o Instituto de Previdência, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, pode e deve reavaliar os Planos de Carreira existentes, até porque o Plano de Carreira (exceto magistério recém reformulado) dos demais servidores foi implantado pela Lei n° 3.812/12, carecendo inclusive de nova reformulação quando então poderá ser analisada mais friamente a preocupação do nobre vereador.

Através do Ofício n° 040/2020, a Presidência do PATOPREV enviou resposta aos requerimentos nº 745/2020, que indaga sobre Qual o motivo de estar sendo definido alíquota de 14% para o funcionalismo como um todo, uma vez que na nova regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, há um tabelamento progressivo das alíquotas, de acordo com os rendimentos e ao Requerimento nº 1040/2020, o qual solicita o cálculo do déficit atuarial baseado na alíquota de 14% e o cálculo do déficit atuarial baseado na tabela de alíquota previdenciária progressiva, que varia entre 7,5% a 22%.

Visando dar atendimento aos requerimentos supracitados, informou o que segue:

1º - Unificamos a resposta aos 2 requerimentos, visto que estão interligados, e a resposta de um, presta esclarecimentos ao outro, e se completam.

2º - Anexou Parecer Técnico/Jurídico nº 090/2020, da Consultoria especializada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - PATOPREV, fundamentando que de início:

a) Faz-se necessário a implantação da alíquota de 14%;

b) É possível a implantação da tabela progressiva, desde que implantada a reforma previdenciária, nos mesmos moldes da UNIÃO, EC nº 103/ 2019.

3º - A implantação da tabela progressiva, em conjunto com a reforma previdenciária, como um todo, já é objeto de estudo solicitado ao Instituto de Previdência PATOPREV, que inclui:

a) Estudo para implantação da tabela progressiva;
b) Estudo da Adoção das regras da União EC n°103/2019;
c) Estudo para implantação do Regime Complementar de Previdência - HCP;
d) Cálculo do Déficit Atuarial:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 132

I. Baseado na alíquota de 14%;
II. Nas alíquotas da tabela progressiva;
III. Projeções com possível aumento da alíquota patronal;
IV. Adoção das regras da União;
V. Implantação do Regime Complementar de Previdência - RCP;

4º - Existe um compromisso firmado com o Chefe do Poder Executivo Municipal, que todos esses estudos sejam concluídos e entregues ainda no decorrer do ano de 2020;

Ao final do Parecer Técnico/Jurídico nº 090/2020, da Consultoria especializada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PATOPREV, mencionado pela Presidência do PATOPREV, argumenta que vale destacar que para aplicar aliquota escalonada é necessário aderir a algumas regras de EC n° 103/2019, uma delas é a constante no art. 3 º da emenda em que afirma a necessidade de se aderir integralmente às mudanças dos artigos art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso 1 e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda, as quais exige-se que se revogue as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e dos artigos 2°, 6° e 6°- A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, vejamos:

Art. 36 [...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1° desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alinea "a" do inciso 1 e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

O Ofício nº 040/2020, informa que a implantação da tabela progressiva, em conjunto com a reforma previdenciária, como um todo, já é objeto de estudo solicitado pelo Instituto de Previdência PATOPREV, que inclui:

a) Estudo para implantação da tabela progressiva;
b) Estudo da adoção das regras da União EC nº 103/2019;
c) Estudo para implantação do Regime Complementar de Previdência - RCP;
d) Cálculo do déficit atuarial:
- baseado na alíquota de 14%;
- nas alíquotas da tabela progressiva;
- projeções com possível aumento da alíquota patronal;
- adoção das regras da União;
- implantação do Regime Complementar de Previdência - RCP.

Importante destacar que o Presidente da PATOPREV afirma que existe o compromisso que esses estudos sejam concluídos e entregues ainda no decorrer deste ano.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 133
Visto

No corpo do Ofício n° 043/2020 da Presidência do PATOPREV, menciona que:

> *"Essa questão de que o resultado financeiro da aplicação das alíquotas progressivas tem que ser superior ao resultado financeiro da aplicação da alíquota uniforme de 14% é uma orientação objetiva nossa construída junto com os atuários em reunião no IBA, é apenas uma orientação. Caso o Ente queira aplicar as alíquotas progressivas ele pode, mas se o resultado fica r pior, o cálculo atuarial vai ter que indicar o aumento da contribuição patronal ou do equacionamento do déficit e se o ente não fizer o RPPS poderá ficar irregular no equilíbrio atuarial; assim, o Ente tem que ter muito cuidado ao propor as alíquotas progressiva, pois pode prejudicar ainda mais o (des)equilíbrio do RPPS. Pode conjugar, por exemplo, as progressivas, com o aumento da base de contribuição dos aposentados e pensionistas. O plano é sempre solidário, entre Ente, servidor ativo, aposentado e pensionista, ou seja, se diminui o financiamento de um lado tem que recompor por outro"*
>
> *Complementa dizendo que "Baseado nessas premissas, o Instituto de Previdência dos Servidores já foi notificado pelo Poder Executivo visando responder alguns questionamentos desta casa, a qual abordamos a importância e a necessidade de estabelecer estudos, com cálculo atuarial, prevendo cenários, incluindo possibilidade da implantação da tabela progressiva."*

Pois bem, vejamos que a proposta apresentada pelo Executivo Municipal propõe aplicação da alíquota uniforme de 14%.

Contudo entendo que o tema é muito mais abrangente do que simplesmente alegar que trata-se de uma imposição constitucional advinda da Emenda Constitucional n° 103/2019.

O próprio Ofício n° 043/2020 da Presidência do PATOPREV menciona a possibilidade de alíquotas escalonadas, portanto essa possibilidade deveria ter sido apresentada para que fosse discutida por este parlamento municipal.

Se menciona de que existe a imposição pela aplicação da alíquota uniforme de 14% devido ao fato do no RPPS ser deficitário, porém nós nem discutimos essa questão do déficit com profundidade, baseado em levantamentos e cálculo atuarial atualizado.

Acho temerário simplesmente alegar que é deficitário e de repente onerar nossos servidores, sem que houvesse um estudo mais profundo visando estudar a possibilidade de implantação das alíquotas de forma escalonada.

Conversei com diversos servidores públicos municipais e a grande maioria não está sabendo das razões desta mudança na alíquota, ora, dialogar e debater com os servidores públicos municipais é essencial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 134

Porque os vereadores devem ser convencidos da necessidade e os servidores não?

Nós deveríamos estar aprovando a majoração da alíquota, respaldados pela compreensão e concordância dos servidores, aliás percebi que compreenderiam, desde que tivessem recebido todas as razões e fundamentação destas mudanças.

É fundamental termos servidores públicos municipais motivados, a fim de que a produtividade dos serviços públicos sejam cada vez melhores, no entanto vemos muitos servidores desmotivados por não terem todos os seus direitos sendo contemplados e agora simplesmente assistem a majoração da alíquota de suas contribuições com o RGPS.

Vejamos que a Emenda Constitucional n° 103 é de 2019 e o presente Projeto de Lei Complementar chegou para ser apreciado por esta Comissão no dia 16 de julho, com a recomendação de que precisa ser votado em plenário nas sessões ordinárias dos dias 22 e 27 do corrente mês.

Matéria de tamanha complexidade num cenário onde nos deparamos com servidores públicos municipais cobrando pelo atendimento de alguns de seus direitos, necessita de mais tempo para apreciação.

Se a E.C. 103/2019 já estabeleceu esta obrigatoriedade aos municípios, porque este tema não veio para debate já no início do corrente ano?

Quer dizer que a Administração Municipal cumprindo a imposição constitucional está tudo bem? Mesmo sabendo que tem a possibilidade de implantar a alíquota escalonada.

Até poderia concordar com a alíquota de 14%, mas se tivesse sido debatida com os servidores públicos municipais e se tivesse sido apresentado estudo referente a alíquota escalonada.

O Presidente da PATOPREV afirma que existe o compromisso que esses estudos sejam concluídos e entregues ainda no decorrer deste ano, ora, porque somente mais adiante? Porque já não foi apresentado no início do corrente ano?

E se aprovarmos 14% e em seguida se resolver implantar a alíquota escalonada?

Importante dizer de que esta Comissão sempre esteve a disposição para contribuir com o processo legislativo, contudo a que se deixar muito claro de que a presente matéria apresenta muitas duvidas, as quais para serem dirimidas demandaria de estudos e levantamentos, além da evidente falta de discussão com os servidores públicos municipais, razões que não oferecem tranquilidade nem clareza para que esta relatoria pudesse ser favorável a sua aprovação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 135

Por fim, deixo claro minha preocupação com o futuro do nosso RPPS, principalmente pela enormidade de duvidas existentes, onde se imagina que tenha vida saudável por mais 16 anos. E depois desse prazo?

O RPPS precisa ter mais clareza em relação ao atual momento e ao futuro. Assim, considerando:

I. O tempo curto para apreciação e melhor convencimento de que a aplicação de alíquota uniforme de 14% seja a mais correta;
II. Falta de juntada ao presente projeto de mais estudos e levantamentos em relação às alíquotas escalonadas;
III. Falta de comprovação de que a presente proposta tenha sido discutida com os servidores públicos municipais;
IV. Inexistência de juntada de documentos comprovando a real situação do PATOPREV, evidenciando o déficit que é alegado;
V. Não envio de proposta devidamente instruída em tempo para ser apreciada;
VI. Diante da possibilidade de ser aplicada alíquota escalonada, conforme destacado nos próprios ofícios da Presidência do PATOPREV, porém foi simplesmente ignorado seu estudo;
VII. Por entender que seria melhor aplicar alíquotas escalonadas para dar cumprimento à norma constitucional e na sequencia em se verificando como inviável, dai sim, aplicar a alíquota uniforme de 14%, evidente que com decisões baseadas nos estudos e levantamentos técnicos; e
VIII. Por entender que na forma que está sendo proposto não faz justiça, uma vez que penaliza os servidores que possuem os menores vencimentos, pois 81,84% dos mesmos recebem entre 01 e 05 salários mínimos.

Assim, diante das razões expostas, opto por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, a sua aprovação.

Pato Branco, 20 de julho de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

CONTRÁRIO AO PARECER.

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 136 Visto

Ofício Nº 047/2020

Pato Branco, em 27 de julho de 2020

SENHOR PRESIDENTE

Dando atendimento ao ofício nº 362/2020-DL, desta Casa Legislativa, qual teve por objetivo requerer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PATOPREV, o ingresso de Mandado de Segurança, na Justiça Federal, com o condão principal de suspender os efeitos da Portaria nº 1348/2019, **COMUNICAMOS,** que tal medida não pode ser efetivada, visto que no Pólo Ativo deve constar o Município de Pato Branco, em conjunto com a PATOPREV, e o município foi informado que, para que isto seja possível, o projeto deveria ser retirado, via requerimento, correndo sérios riscos em relação a nossa CRP, junto ao Ministério da Previdência.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
PRESIDENTE PATOPREV

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2246/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 16:04
Administrativo

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 137
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2285/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 09:59
Legislativo - REQ 1466/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 29/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1466/2020

Requer ao Executivo Municipal que informe o passivo da Administração Municipal com os servidores diante da extinção do Fundo de Previdência - Fundão, além de especificar quanto desse valor foi absorvido pela Patoprev, além de informar as motivações para o surgimento dessa dívida previdenciária.

PLC nº 5/2020.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao setor competente que informe o passivo da Administração Municipal com os servidores diante da extinção do Fundo de Previdência - Fundão, além de especificar quanto desse valor foi absorvido pela Patoprev, além de informar as motivações para o surgimento dessa dívida previdenciária.

O pedido justifica-se, para o devido acompanhamento.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 29 de julho de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Carlinho A. Polazzo
Vereador - DEM

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 138
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 6, DE 29 DE JULHO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, abaixo assinado, vereador Moacir Gregolin, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONVOCA** todos os vereadores para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,** conforme estabelecem os artigos 99 e 100 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a ser realizada no dia **30 de julho de 2020,** com início às **13h30min,** para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº 5/2020**, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

Pato Branco, 29 de julho de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500
http://www.patobranco.pr.leg.br / legislativo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 139

ATO DA PRESIDÊNCIA

Considerando o disposto contido no inciso I, do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e nos incisos II e XVII, alínea "j" do art. 31 da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014 (Regimento Interno);

Considerando o disposto contido na Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, expedida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicad em 30/07/2020, a qual prorroga até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019;

Considerando a referida Portaria, entre outras normativas, estabelece o prazo de até 30 de setembro de 2020, para a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Considerando que, em decorrência desta nova normativa Ministerial, retira a urgência da tramitação e apreciação regimental do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

R E S O L V E:

I - CANCELAR a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, convocada através do Edital nº 6, de 29 de julho de 2020, para o dia 30 de julho de 2020, com início as 13:30 horas, para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco;

II – Publique-se e dêem-se ciência aos demais Vereadores deste Ato.

Sala da Presidência, 30 de julho de 2020.

Moacir Gregolin - Presidente

Câmara Mun. de Palotina
Fls 140
Visto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/07/2020 | Edição: 145 | Seção: 1 | Página: 59
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020

Altera o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

II - do Relatório de Análise das Hipóteses, de que trata o inciso VIII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, previstos no art. 8º da Instrução Normativa SPREV nº 9, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º O prazo para encaminhamento dos documentos de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, fica mantido em 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A implementação de novas medidas de equacionamento do deficit atuarial, decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020, indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser comprovada até o prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Legislativo aprova reajuste na alíquota previdenciária dos servidores

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 141

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

ASSESSORIA/CMPB



O projeto foi aprovado nessa quarta-feira (29), na Câmara Municipal de Pato Branco

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou por maioria absoluta, na tarde dessa quarta-feira (29), o Projeto de Lei Complementar nº 5 de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco. O projeto estabelece a alíquota de 14% para os segurados, em virtude do disposto no art. 9º, § § 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A justificativa do Município para tal reajuste tem por base "a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019, que exige a edição de normas pelos entes federativos". Segundo o Executivo, "a edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do PATOPREV, que hoje, de acordo com o último cálculo atuarial do ano de 2019, é de R$ 322.424.501,12".

Aprovação

O projeto foi aprovado por sete votos a quatro. Os vereadores que votaram a favor do projeto foram Claudemir Zanco (PL), Fabrício Preis de Mello (PSD), Joecir Bernardi (PSD), Marinês Boff Gerhardt (PSDB), Moacir Gregolin (Republicanos), Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Vilmar Maccari (Podemos); os que votaram contra foram Amilton Maranoski (PL), Carlinho Antonio Polazzo (DEM), José Gilson Feitosa da Silva (PT) e Rodrigo José Correia (Podemos).

O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Políticas Públicas e Justiça e Redação e recebeu parecer contrário na Comissão de Orçamento e Finanças.

Contrários

Os vereadores contrários ao projeto questionaram a argumentação do Executivo de que o regime previdenciário, da forma como está, é deficitário, sugestionando que talvez ele apenas 'esteja' deficitário, podendo ser ajustado, sem a necessidade de ser extinto.

Eles também questionaram a forma como o projeto foi apresentado ao Legislativo, com apenas uma opção de reajuste da alíquota, que permitirá o aumento de 11% para 14%, de forma linear, sem levar em conta o valor da remuneração do servidor.

Deveria ter sido apresentada também, segundo os vereadores, a opção do reajuste escalonado, de forma progressiva, que prevê alíquota entre 7% e 22%, dependendo do valor da remuneração. Eles afirmam que com a alíquota de 14% os servidores que recebem entre um e cinco salários mínimos – que representam a maioria, cerca de 80% – serão os mais prejudicados em termos de contribuição.

Defensores

Já os vereadores que votaram favoráveis ao projeto afirmaram que seria prejudicial aos servidores se nesse momento não aprovassem a pauta, principalmente porque, de acordo com o Executivo, se correria o risco de não ter como pagar a folha dos servidores.

Durante a discussão, também argumentaram sobre os benefícios que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco oferece aos seus servidores, garantindo, entre outros fatores, a manutenção salarial dos aposentos, defendendo a permanência do PATOPREV. Contudo, destacaram que alguns ajustes precisam ser feitos para que os servidores não corram risco de prejuízos.



CLIECC
PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA



Fotos: Daiane Brizola

Audrey Gotardi,
Médica Psiquiatra
CRM PR 30144 | RQE 26865

Mônica zatta Tonial
Psicóloga
CRP 08/14891

Ricardo J. Zimmer
Médico Psiquiatra
CRM PR 20106 | RQE13438

Clemair de L. Spezia
Psicóloga
CRP 08/14887

Geronice Compagnoni
Secretária

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 142

Bolsonaro causa aglomeração e tira máscara em primeira viagem após isolamento

Estadão Conteúdo

O presidente Jair Bolsonaro foi recebido por dezenas de pessoas ao desembarcar no aeroporto de São Raimundo Nonato, no Piauí, na manhã dessa quinta-feira (30), em sua primeira viagem após ser diagnosticado com o novo coronavírus no início do mês. No sábado (25), Bolsonaro anunciou pelas redes sociais que testou negativo para a doença. Com chapéu branco de couro, o presidente montou em um cavalo e acenou para as pessoas que o chamavam de "mito".

Bolsonaro apareceu do lado de fora do aeroporto com máscara, mas logo deixou-a abaixo do queixo enquanto era cercado por apoiadores, alguns sem máscara. Mais cedo, outro grupo de manifestantes protestou segurando faixas criticando a postura do governo no combate ao novo coronavírus.

O presidente participou em Campo Alegre de Lourdes, no interior da Bahia, da inauguração de uma adutora que leva água do Rio São Francisco para o município. "Ninguém governa sozinho", disse Bolsonaro. "Começamos enfrentando uma pandemia, ninguém esperava isso, mas ela veio, e nós fizemos tudo o possível para que seus efeitos fossem minorados. Mas fizemos isso tendo ao nosso lado valorosos senadores e deputados", declarou o presidente, citando parlamentares presentes.

Prazo para votação de projeto que altera percentual de contribuição do PatoPrev é prorrogado

LAIANE CARNIEL/ASSESSORIA CMPB



Vereadores que compõem a mesa diretora da Câmara durante assinatura do Ato da Presidência

Cristina Vargas com assessoria
cristina@diariodosudoeste.com.br

Na manhã dessa quinta-feira (30), o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Moacir Gregolin (Republicanos), juntamente com os demais componentes da Mesa Diretora, Amilton Maranoski (PL), Fabricio Preis de Mello (PSD) e Joecir Bernardi (PSD), convocaram a imprensa para tratar sobre as mudanças dos valores da alíquota do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco (PatoPrev), tendo em vista que na madrugada houve uma publicação no Diário Oficial da União aumentando o prazo da votação em 60 dias.

O Ato da Presidência cancelou a sessão extraordinária que seria realizada durante a tarde de quinta, para segunda votação do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, aprovado em primeira votação ainda na quarta-feira (29), em sessão ordinária.

O projeto aprovado na quarta por sete votos a quatro adequava o valor das alíquotas previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, do PatoPrev, reajustando a contribuição de 11% para 14%.

Os vereadores que votaram a favor do projeto, na oportunidade, foram Claudemir Zanco (PL), Fabrício Preis de Mello (PSD), Joecir Bernardi (PSD), Marinês Boff Gerhardt (PSDB), Moacir Gregolin (Republicanos), Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Vilmar Maccari (Podemos); os que votaram contra foram Amilton Maranoski (PL), Carlinho Antonio Polazzo (DEM), José Gilson Feitosa da Silva (PT) e Rodrigo José Correia (Podemos).

O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Políticas Públicas e Justiça e Redação e recebeu parecer contrário na Comissão de Orçamento e Finanças.

O Ato assinado pelo presidente da Câmara Municipal na manhã de quinta (30) seguiu o disposto na Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, expedida pelo secretário especial da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, que prorrogou para 30 de setembro o prazo de adequação de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais.

Com a nova data, os vereadores poderão estudar novas possibilidades de adequação aos novos percentuais, conforme determinado pelo Governo Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

ATENÇÃO:

Em razão da pandemia de COVID-19 (Coronavírus), alguns horários em nossas linhas estão sendo restringidos.

Pedimos a todos que antes de viajar, consultem o site e nossos outros canais de comunicação para certificar-se de que o horário desejado será executado.

O momento atual exige cautela e compreensão. Se todos fizermos nossa parte, logo a situação poderá ser normalizada.

INFORMAÇÕES:
46 3220-7500
www.brantur.com.br
www.facebook.com/viagensbrantur

BRANTUR
Sua melhor viagem!

Alerj tenta evitar paralisia no STF de recurso de Witzel

Estadão Conteúdo

A Assembleia Legislativa do Rio quer evitar que o processo de impeachment do governador Wilson Witzel fique paralisado no Supremo Tribunal Federal.

Para isso, decidiu mudar a estratégia jurídica no recurso que fará em resposta à decisão do ministro Dias Toffoli. Plantonista do Judiciário, o presidente da Corte mandou, em concordância com os advogados do mandatário, desfazer a comissão especial que analisa o impeachment.

Anteontem, foi anunciado que a Casa apresentaria embargos ao relator do pedido no Supremo, ministro Luiz Fux, que volta do recesso do Judiciário no início de agosto. Esse modelo, contudo, daria margem para que o magistrado demorasse a analisar o recurso ou levasse o caso para o plenário numa data futura. Partiriam da Corte as diretrizes para o andamento do processo. Enquanto isso, Witzel ganharia tempo.

Na nova estratégia, definida na manhã de ontem, a Assembleia optou por apresentar a Fux um pedido de reconsideração da decisão de Toffoli. Na prática, portanto, o objetivo da Assembleia é que o ministro diga apenas "sim" ou "não" para seus argumentos, sem se debruçar sobre os caminhos que ela deveria seguir. O texto será enviado a Brasília no sábado.

Paralelamente, a Casa também trabalha no aspecto político do processo. Já que os argumentos do governador focam em certas etapas do rito do impeachment, como a suposta irregularidade na formação da comissão especial, a Assembleia estuda uma forma de compor um novo colegiado sem brechas que possam ser questionadas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 143
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2305/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 08:16
Legislativo - REQ 1481/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN – Republicanos

Excelentíssimo Senhor
Amilton Maranoski
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1481/2020

APROVADO
Data 3.8.2020
Assinatura

Requer seja oficiado ao Sindicato dos Funcionários Públicos municipais, solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta Casa Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da aliquota de contribuição dos servidores municipais.

O Vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais** (Travessa Borges, 200), solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta casa legislativa do PLC 05 que pede a alteração da aliquota de contribuição dos servidores municipais.

Justifica-se o pedindo, tendo em vista que os conselhos acima citados **DEVEM** participar e deliberar sobre quaisquer encaminhamentos que possam ser dados pela administração da autarquia que administra o instituto de previdência, e nesse momento onde o debate tomou proporções que sugerem uma transferência de responsabilidades nas decisões, precisamos assim confrontar os encaminhamentos dessa entidade representativa com as atas e registros das reuniões do conselho administrativo da Patoprev.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Moacir Gregolin
Vereador – Republicanos

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirgregolin@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2306/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 08:21
Legislativo - REQ 1482/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 144
Visto

Excelentíssimo Senhor
Amilton Maranoski
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 3/8/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1482/2020

Requer seja oficiado ao Patoprev, solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta casa legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

O Vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Patoprev**, (R. Tapajós, Nº 64 - 1º Andar - Centro), solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta casa legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

Justifica-se o pedindo, tendo em vista que os conselhos acima citados **DEVEM** participar e deliberar sobre quaisquer encaminhamentos que possam ser dados pela administração da autarquia que administra o instituto de previdência, e nesse momento onde o debate tomou proporções que sugerem uma transferência de responsabilidades nas decisões, precisamos assim confrontar os encaminhamentos dessa entidade representativa com as atas e registros das reuniões do conselho administrativo da Patoprev.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Moacir Gregolin
Vereador – Republicanos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirgregolin@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2307/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 08:25
Legislativo - REQ 1483/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 145

Excelentíssimo Senhor
Amilton Maranoski
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1483/2020

APROVADO
Data 3/8/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer seja oficiado à Associação dos Professores Municipais, solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta casa legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

O Vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Associação dos Professores Municipais**, (R. Caetano Munhoz da Rocha, 187 - Sambugaro), solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta casa legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

Justifica-se o pedindo, tendo em vista que os conselhos acima citados **DEVEM** participar e deliberar sobre quaisquer encaminhamentos que possam ser dados pela administração da autarquia que administra o instituto de previdência, e nesse momento onde o debate tomou proporções que sugerem uma transferência de responsabilidades nas decisões, precisamos assim confrontar os encaminhamentos dessa entidade representativa com as atas e registros das reuniões do conselho administrativo da Patoprev.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Moacir Gregolin
Vereador – Republicanos

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 146
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2308/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 08:29
Legislativo - REQ 1484/2020

Excelentíssimo Senhor
Amilton Maranoski
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 3/8/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1484/2020

Requer seja oficiado à APP Sindicato de Pato Branco, solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta Casa Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

O Vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **APP Sindicato de Pato Branco** (R. Silvio Vidal, 720 - Centro), solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta Casa Legislativa do rojeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

Justifica-se o pedindo, tendo em vista que os conselhos acima citados **DEVEM** participar e deliberar sobre quaisquer encaminhamentos que possam ser dados pela administração da autarquia que administra o instituto de previdência, e nesse momento onde o debate tomou proporções que sugerem uma transferência de responsabilidades nas decisões, precisamos assim confrontar os encaminhamentos dessa entidade representativa com as atas e registros das reuniões do conselho administrativo da Patoprev.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Moacir Gregolin
Vereador – Republicanos

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirgregolin@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 147
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2309/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 08:32
Legislativo - REQ 1485/2020

Excelentíssimo Senhor
Amilton Maranoski
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1485/2020

APROVADO
Data 3/8/2020
Assinatura
Câmara Municipal de Pato Branco

Requer seja oficiado à Associação dos Funcionários Municipais, solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta Casa Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

O Vereador infra-assinado, **Professor Moacir Gregolin - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Associação dos Funcionários Municipais** (Tapajós 345,Uno Shopping), solicitando cópia da ata com os membros representantes no Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Patoprev, que tratou sobre o encaminhamento a esta casa legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, que pede a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais.

Justifica-se o pedindo, tendo em vista que os conselhos acima citados **DEVEM** participar e deliberar sobre quaisquer encaminhamentos que possam ser dados pela administração da autarquia que administra o instituto de previdência, e nesse momento onde o debate tomou proporções que sugerem uma transferência de responsabilidades nas decisões, precisamos assim confrontar os encaminhamentos dessa entidade representativa com as atas e registros das reuniões do conselho administrativo da Patoprev.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Amilton Maranoski
Vereador - PL

Moacir Gregolin
Vereador – Republicanos

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 148
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2316/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 09:22
Legislativo - REQ 1492/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1492/2020

APROVADO
Data 3/8/2020
Assinatura

Requer ao Diretor Presisente da PatoPrev Senhor Ademilson Cândido da Silva, informações quanto ao valor que o Instituto Nacional do Seguro Social repassou e/ou ainda repassará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, a título das contribuições dos servidores já aposentados.

PLC nº 5/2020

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Diretor Presisente da Patoprev Senhor Ademilson Cândido da Silva** (Rua Tapajós, nº 64 - 1º Andar - Centro, Pato Branco - PR, 85501-045), solicitando informações quanto ao valor que o Instituto Nacional do Seguro Social repassou e/ou ainda repassará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, a título das contribuições dos servidores já aposentados.

As informações ora requeridas são de suma importância para que este vereador tenha conhecimento quanto aos valores supracitados.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

Câmara Munic. Pato Branco
Carlinho A. Polazzo
Vereador - DEM

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 149
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2471/2020
Data: 10/08/2020 - Horário: 10:04
Legislativo - REQ 1609/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

RETIRADO
Data 10/08/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1609/2020.

Requer informações referentes a Lei nº 5.455, de 19 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a promover mediante dação em pagamento com bens imóveis de propriedade do município de Pato Branco, a amortização do déficit técnico atuarial, junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Pato Branco, para o exercício de 2019 e dá outras providências.

PLC nº 5/2020.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente, as seguintes **informações** referentes a **Lei nº 5.455, de 19 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a promover mediante dação em pagamento com bens imóveis de propriedade do município de Pato Branco, a amortização do déficit técnico atuarial, junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Pato Branco, para o exercício de 2019 e dá outras providências:**

- se a referida Lei está sendo aplicada;
- se estiver sendo aplicada, quantas negociações houveram até a presente data, e a relação das mesmas;
- se há alguma negociação em andamento e quais.

Atendendo solicitação da população.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de agosto de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 150
Visto

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PATO BRANCO

TRAVESSA BORGE N; 200.BAIRRO BONATO

CEP.85506-390-TEL (46)3224-6441

sindservermuni@hotmail.com

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2758/2020
Data: 26/08/2020 - Horário: 10:16
Administrativo

Oficio; 22

Camera de vereadores

Au.Senhor.

Presidente, Moacir Gregolin

Em resposta do oficio n; 411/2020 de 04 de agosto de 2020 do projeto lei complementar n; 05/2020. Sobre o pedido de ata e nome dos representante no concelho de Adiministraçâo da pato preve. Estou encamiando ata e nomes dos indicado que atua no concselho. Sendo assim estaremos sempre a desposiçâo.

SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Atenciosamente;

Pato branco; 25/08/2020

Câmara Mun. de Vale Grande
Fls. 151
Visto

ata Nº 118 - 2018

Aos dezesseis de julho de dois mil e dezoito as 19 horas reuniram-se nas dependencias do Sindicato para reunião com os membros da diretoria para reunião para os seguintes assuntos: Sobre as progressos na justiça; sobre o reto ativo; auxilio alimentação sobre as ações e os custos; pedir autorização para entrar na justiça que tera que fazer uma assembleia para aprovar; Auxilio transporte tera que ser entrado na justiça para ter um aumento ficou decidido que o presidente mandara um ofício pro (prefeito) executivo e neste tempo a ação sera preparado. O contrato do contrato do sindicato que esta constelado; a um montante para ser paga que esta sendo negociado para um parcelamento. Sobre a excursão; para São Paulo e Rio com saida na quinta e retorno no domingo. ficando acertado que vai sair. Sobre dia 1 fazer reunião diretoria e membros. ficar para expor ideia pra o proximo encontro. Assembleia sexta dia 20 hrs 19:00 primeiro o chamado e a 19.30 segunda chamada: Sobre a pato Preto, com

Fls. 15
Visto

a presença de seus membros (da) di
que participam do conselho. Fal
lho explicando sobre como est
sendo implantado; os dois que
serão nosso representantes o Edeic
o Paulinho, estamos fazendo um
conversa para ter um suplente
ra cada um deles: Valter e Jose
os praticipantes do conselho que
vam no Administrativo Mari
Aurélio Teixeira - como Suplen
Walter Luiz de Almeida - Paulo Rin
de Souza Sentinario que seria
conselheiro, digo conselho Jesus
como o suplente Jose Carlos Pinto
da Silva. todos aprovados pelo
praticipantes. Discutido assun
gerais pelos participantes. Sem pra
eferro a ata com a assinatura
dos presentes. Maria Beatriz
Jose Carlos Mendes Pinto e Silva
Roseli Fatima Borio, Aparecida Braganca

Fls. 153
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 2 / 9 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1841/2020

Requer à Mesa Diretora dessa Casa de Leis, solicitando que seja impetrado Mandado de Segurança, na Justiça Federal, contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado a União.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à **Mesa Diretora** dessa Casa de Leis, solicitando que seja impetrado Mandado de Segurança, na Justiça Federal, contra ato atribuído ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado a União, objetivando:

1. A suspensão dos efeitos das Portarias nº 1.348/2019 e 18.084/2020 ;
2. Que não seja instaurado Procedimento Administrativo para aplicação das sanções prevista no Art. 7º da Lei Federal 9.717/88;
3. Que não negue emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da citada portaria.

O pedido justifica-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 9º § VI, a qual estipula o prazo máximo de dois anos para que seja realizada a adequação do regime de previdência dos Municípios. Caso o mandado de segurança seja impetrado, o Município de Pato Branco teria tempo maior para debater e propor projeto com as referidas alterações, isso pode ser constatado no entendimento da Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), a qual enfatiza que "a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)".

Nesse sentido será possível realizar estudo sobre o cálculo atuarial em cumprimento ao Art. 2º, Inciso II, § 1º da Portaria 1.348/2019, a qual prevê que deve haver embasamento na avaliação atuarial para as referidas adequações no caso de Pato Branco do Patoprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

RECEBIDO
Data 02 / 09 / 2020 Hora 14:10
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Fls 154
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

Além disso, o Art. 36º Inciso II da mesma Emenda Constitucional prevê que para os regimes próprios de previdência social a iniciativa é privativa do poder Executivo e que, a entrada em vigor da Emenda Constitucional se dará na data da publicação de Lei Municipal.

Cabe trazer presente os dispositivos da sentença prolatada pelo Dr. WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Juiz Federal da 14ª VARA DA SJDF, em 01/06/2020, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, nº 1013601-75.2020.4.01.3400: "Ante o exposto, concedo a segurança vindicada para: i) suspender os efeitos da Portaria n. 1.348/2019 para a parte impetrante, em razão dos vícios delineados na fundamentação deste julgado; ii) determinar que a autoridade impetrada não aplique à impetrante as sanções previstas na Lei n. 9.717/98 (art. 7º) em razão da litada Portaria; iii) determinar que a autoridade impetrada não negue à impetrante, em razão da mencionada Portaria, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP".

Por fim, nesse mesmo sentido foi a decisão presente nos autos nº 1007081-17.2020.4.01.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, que ora se transcreve: "Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem". Além disso, no mesmo sentido, a decisão do mandado de segurança do Município de Arapongas - PR, também foi favorável.

Portanto, o Art. 1º da Portaria nº 1.348 que define o prazo de 31 de julho de 2020 para adequação das alíquotas, contraria o posto na Emenda Constitucional ferindo o Princípio Federativo e interferindo na autonomia dos Municípios.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 de setembro de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Fls. 155
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 401202069381 85
Nome original: decisão 1007081.pdf
Data: 19/03/2020 17:10:20
Remetente:
Solange do Socorro Alvarenga
Coordenadoria da 7ª Turma
TRF1
Prioridade: Alta
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: De ordem, encaminho decisão proferida no AI 1007081-17.2020.4.01.0000 (PJE) para as providências cabíveis.

Fls. 156
Visto

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/03/2020

Número: 1007081-17.2020.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: 7ª Turma
Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
Última distribuição : 16/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00
Processo referência: 1013601-75.2020.4.01.3400
Assuntos: Índice da Alíquota, Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Declaração de Bagagem
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (AGRAVANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45453650	19/03/2020 15:45	Decisão	Decisão

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 157
Visto

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1007581-17.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013601-75.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E DO TRABALHO, postergou a apreciação da tutela de urgência para após a defesa da parte requerida.

Em síntese, a parte agravante alega que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Nesse sentido, aduz estar obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, no mínimo, em 14%, sendo o prazo fatal para a geração de efeitos 31/07/2020. Contudo, argumenta que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da referida contribuição deverá ocorrer - por lei - no prazo máximo de abril de 2020.

Sustenta que a Portaria supracitada não poderia fixar a alíquota mínima da contribuição e impor a obrigação do exercício da competência tributária, bem como que, por se tratar de ato administrativo, não poderia inovar e estipular prazo máximo para que o ente majore a citada contribuição, uma vez que se trata de norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar.

Ainda no que se refere ao prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348/2019, assevera que, caso descumprido, o Município ficará sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, dentre as quais ressalta o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; o impedimento para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração

Assinado eletronicamente por: ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES - [illegible]
Num. 45463050 - Pág

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 153
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

direta e indireta da União e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Conclusos, decido.

Preliminarmente, registro que há justa causa para a parte pleitear na segunda instância a apreciação de tutela de urgência postergada pelo juízo *a quo* para após a apresentação de contestação. Dessa forma, ao postergar e não apreciar a tutela requerida, concedendo-a ou não, na prática tem-se um ato omissivo, que exige a apreciação judicial.

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
>
> *§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MARIA CATÃO NEVES - [illegible]
Num. 4945959 - P

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 159
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2020.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

Assinado eletronicamente por: ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES - 19/03/2020 15:45:03
http://pje.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seq?x=20031915450300000000079941992
Número do documento: 20031915450300000000079941992

Num. 48463050 - Pá

Fls. 160
Visto

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/09/2020

Número: 1013601-75.2020.4.01.3400

Classe MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador 14ª Vara Federal Cível da SJDF
Última distribuição : 11/03/2020
Valor da causa R$ 1.000,00
Assuntos: Declaração de Bagagem, Regime Previdenciário
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRANTE)	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24512 7395	01/09/2020 15:29	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 161
Visto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013501-75.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129565
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

I – Relatório:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de São Bernardo do Campo** e pelo **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev** contra ato atribuído ao **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, autoridade vinculada à **União** objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada **i)** suspenda os efeitos da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, **ii)** não instaure procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, **iii)** não negue a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da indigitada Portaria, *"permitindo contudo que somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

A parte impetrante aduziu que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a denominada Reforma da Previdência, a autoridade coatora editou a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social. Esclareceu que o Município, em razão da citada Portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores, no mínimo, em 14% (quatorze por cento), sendo o prazo fatal para gerar estes efeitos a data de 31/07/2020.

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR GUIMARÃES DE CARVALHO - 01/09/2020 15:20:09
http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090115200900000021939161
Número do documento: 20090115200900000021939161
Num. 215127395 - F

Disse, ainda, que, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá ocorrer, por lei, no prazo máximo de até o corrente ano. Frisou que, se não observado o prazo fatal, a parte impetrante ficará sujeita à penalização, conforme sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98. Alegou que a Portaria n. 1.348/2019 é abusiva, uma vez que somente lei pode estabelecer a fixação de alíquota tributária. Ressaltou abusividade também na estipulação de prazo máximo para que o ente a majore, impondo prazo sem respaldo legal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 e juntou documentos.

Análise do pedido liminar postergada, conforme despacho de fls. 32. Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, foi deferida a antecipação da pretensão recursal, conforme decisão de fls. 424.

Informações prestadas às fls. 55/67.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 68/73).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Preliminarmente, registro que a via eleita é adequada, porquanto pretende a parte impetrante que não lhe seja negada a expedição de CRP e/ou a ela aplicada sanções, tudo em razão do descumprimento da Portaria n. 1.348/19. A questão é, pois, jurídica, não necessitando de dilação probatória.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Na espécie, verifico assistir razão à parte impetrante.

Isso porque o RPPS do Município deve ser instituído e disciplinado por lei do respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em consonância com o novel sistema de previdência advindo por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme será adiante explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social aos parâmetros da supracitada Emenda.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional n. 103/2019, entre outros reflexos, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele anteriormente estabelecido na Carta Magna de 1988 e advindo pelas Emendas n. 20/98, n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação.

Assinado digitalmente por CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - 01[illegible]
http://legislativo.cariacica.es.gov.br/autenticidade.aspx?id=[illegible]
Número do documento: 20[illegible]

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Fls. 163
Visto
Câmara Mun. De Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

Vejamos detidamente alguns dos dispositivos da EC em comento, vejas

EMENDA CONSTITUCIONA N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 149 (...)

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões

§1º-A Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo

§1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas

§1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se

Assinado por WILDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 01/09/2020 15:20:09
http://pmpb.1doc.com.br/verificacao/2D00-0B00-5100-0000-0000-0000-0000-0000
Número do documento: 20090B005100000000000000000

Num. 215127395 -

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 164
Visto

demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

( )

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887[1], de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

( )

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura sistemática dos artigos 11, *caput*, c/c o art. 36, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição a que os servidores da União encontram-se submetidos. A exceção à regra reside na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota contributiva não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nessa esteira, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

Assinado de forma digital por WILDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO:91905201520
http://pbg.gov.br/Signatario.aspx?Certificado=certificado_ac_web.cer&Hash=20060113200911000034129610
Número do documento: 20060113200911000034129610
Num: 215127395 -

Fls. 165
Visto

i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *déficit* atuarial, deverá majorá-la, **por meio de lei**, para, no mínimo, 14%;

ii) caso referende, **por meio de lei**, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

De qualquer forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 **exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos**. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Ressalte-se, inclusive, que o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária, ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º *[Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.]* **configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União**. Aliás, entender de forma contrária seria chancelar o desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo!

Isso porque, como bem disse a Desembargadora Ângela Catão (Fls. 424) nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007051-17.2020.4.01.0000), *"a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual [...]."*

Sendo assim, a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal **até o dia 31 de julho de 2020**, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto trata de matéria reservada à lei dos respectivos entes federados.

Na oportunidade, destaco, **destacam-se**, os seguintes excertos da Portaria em comento:

PORTARIA N. 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

( )

Assinado de forma digital por WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO:04962203920
http://pbl.lt/verificador Código Verificador/Controle: 290001110005110000241094ED
Número de documento: 290001110005110000241094ED

Num. 245127395 - Pág

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 166
Visto

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contraria o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir déficit atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria "não é razoável" (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo ora combatido inova ao criar obrigação não disciplinada por tal reforma Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação e alcance dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019, que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo indigitado art. 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, já vimos que o indigitado artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição de lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, lido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente [municipal, no caso] que promova o seu referendo integral.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial.

Assinado digitalmente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO:91956200915
Acesse em https://pa.tramitacao.com.br/autenticidade-documento/2020091120000245109619
Número do documento: 20091120000245109619

Num. 245127395 - Pág.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 167
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

Razão disso, a Portaria combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida imprópria e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.

Acrescento, ainda, que a lei estadual, distrital ou municipal, quando tratar do referendo previsto no inciso II do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a trilha de que uma Portaria de Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, mormente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada. Aliás, segundo o STF, quanto ao presente tema, sequer lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. *Verbis*:

> **Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)**

A ser assim, a Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objetivo de "*dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019*". Aliás, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Por fim, contudo, reputo desnecessário o Judiciário determinar que "*somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais idôneos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial*", tal como vindicado pela impetrante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei no âmbito legislativo municipal, configuram atuações já determinadas pelo Constituinte Reformador (Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 36, inciso II).

Por óbvio, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União,

Assinado digitalmente por: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO - 01/09/2020 18:29:09
http://pje.trf4.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090118200001100000141941611
Número do documento: 20090118200001100000141941611
Num. 215127395 - Pá

Fls. 163
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2861/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 09:50
Legislativo - REQ 1841/2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/07/2020 | Edição: 145 | Seção: 1 | Página: 59
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020

Altera o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018, e

II - do Relatório de Análise das Hipóteses, de que trata o inciso VIII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, previstos no art. 8º da Instrução Normativa SPREV nº 9, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º O prazo para encaminhamento dos documentos de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, fica mantido em 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A implementação de novas medidas de equacionamento do deficit atuarial, decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020, indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser comprovada até o prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2867/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 10:04
Legislativo - REQ 1846/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1846/2020

APROVADO
Data 2 : 9 : 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer à Patoprev solicitando que apresente o estudo sobre o cálculo atuarial a fim de embasar modificações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Patoprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais** (R. Tapajós, Nº 64 - 1° Andar - Centro), solicitando que apresente o estudo sobre o cálculo atuarial a fim de embasar modificações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco

O pedido justifica-se, diante da importância de debater/construir alternativas para as alterações previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 com os servidores efetivos municipais, tendo em vista o prazo para aprovação das modificações.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de setembro de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 130
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 129/2020/APM

Pato Branco, 31 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 440/2020-DL, de 11 de agosto de 2020**:

- Requerimentos nºs 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1578, 1586, 1588, 1590, 1591, 1592, 1593, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1605, 1606, 1607, 1610, 1612, 1324, 1482, 1393, e 1328/2020.

Respeitosamente

p/ Cristine Tiecentini
CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2906/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 14:53
Administrativo

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Câmara Mun. De Pato Branco Fls. 14 Visto

Ofício Nº 053/2020 Pato Branco, em 12 de agosto de 2020

SENHOR PRESIDENTE

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 368/2020-DL – REQUERIMENTO Nº 1393/2020

- Requer ao Executivo Municipal que em sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020 que o mesmo só seja aplicado quando houver o início do pagamento das progressões salariais que estão pendentes e quando voltarem a serem pagas as reposições dos servidores públicos municipais.

Visando dar atendimento ao ofício e requerimento supracitado, informamos que a data que deva entrar em vigor a nova contribuição previdenciária é definida pela Constituição Federal, não podendo a lei, ou decisão do município interferir.

É o chamado **Princípio da Anterioridade Nonagesimal**, princípio este constitucional, também chamado de **noventena**, esse princípio determina que os entes cobrem o tributo somente depois de decorridos 90 dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

Ou seja, em sendo aprovado o referido projeto de lei em setembro de 2020, em razão do prazo ter sido prorrogado em 60 dias, esta nova alíquota somente poderá ser cobrada a partir de janeiro/2021, data esta que possivelmente já estarão concluídos os estudos da tabela progressiva.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Pato Branco - PR

Fls. 172
Visto

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 054/2020

Pato Branco, em 12 de agosto de 2020

SENHOR PRESIDENTE

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 395/2020-DL – REQUERIMENTO Nº 1466/2020

- Requer ao Executivo Municipal que informe o passivo da Administração Municipal com os servidores diante da extinção do Fundo de Previdência - Fundão, além de especificar quanto desse valor foi absorvido pela PATOPREV, além de informar as motivações para o surgimento dessa dívida previdenciária.

Visando dar atendimento ao ofício e requerimento supracitado, informamos que o déficit atuarial é composto basicamente de:

1. Histórico previdenciário do extinto fundo de previdência, que vigorou entre 17/09/1993 a 04/06/2002;
2. Valor de benefícios garantidos pela Constituição Federal, pela integralidade da última remuneração, sem ter tido a respectiva fonte de custeio;
3. Respectivas averbações de tempo de serviço, do período contribuído junto ao INSS, nas aposentadorias junto ao PATOPREV, sendo objeto de compensação previdenciária futura.

Contudo, não temos nenhum estudo específico, onde tenha sido apurado o quanto foi absorvido pelo PATOPREV, referente o período do extinto RPPS Municipal.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE PATOPREV

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2907/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 14:59
Administrativo

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 173
Visto

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 055/2020

Pato Branco, em 12 de agosto de 2020

SENHOR PRESIDENTE

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 416/2020-DL – REQUERIMENTO Nº 1492/2020

- Requer ao Diretor Presidente da **PATOPREV** Senhor Ademilson Cândido Silva, informações quanto ao valor que o Instituto Nacional de Seguro Social repassou e/ou ainda repassará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, a título das contribuições dos servidores já aposentados.

Visando dar atendimento ao ofício e requerimento supracitado, informamos que a recuperação junto ao INSS das contribuições dos servidores já aposentados, é efetuada através do sistema COMPREV.

Contudo, somente pode ser dado entrada junto ao COMPREV, depois dos processos terem sido aprovados junto Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR.

Os pedidos de compensação previdenciária junto ao INSS, através do sistema COMPREV, somente podem ser protocolados após a análise, aprovação e respectiva emissão de homologação junto ao junto ao TCE/PR.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 2908/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 15:00
Administrativo

Fls. 174
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2898/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 11:31
Legislativo - REQ 1865/2020

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1865/2020

APROVADO
Data 9/9/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Presidente dessa Casa de Leis, que ingresse na justiça com as medidas judiciais cabíveis, em relação ao não envio de resposta relativa ao Requerimento nº 1330 de 19 de julho de 2020.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Presidente dessa Casa de Leis**, que ingresse na justiça com as medidas judiciais cabíveis, em relação ao não envio de resposta relativa ao Requerimento nº 1330 de 19 de julho de 2020.

Justifica-se o pedido, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Pato Branco estabelece em seu Art. 14, §1° "É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados nesse artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei".

Ainda em seu §2° fica descrito que "O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 3 de setembro de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

RECEBIDO
09/09/20 Hora 14:00
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 195
Visto

Alíquota de 14% aos servidores não é decisão política, afirmam consultores



Ademilson Cândido da Silva, presidente da Patoprev, Anderson da Silva Ramos Coelho, sócio da Eficaz Consultoria; e Jonas Albert Schmidt, advogado previdenciarista

Mariana Salles
mariana@diariodosudoeste.com.br

Com a reforma da previdência, todos os municípios brasileiros precisam realizar uma alteração da lei local para ficar de acordo com a Constituição Federal, seguindo uma, de diversas, alteração imposta pelo novo sistema previdenciário. Essa lei deve prever que o servidor público passa a contribuir com a alíquota de 14% do salário ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), um aumento de 3% em relação à antiga regra.

Para reduzir o impacto entre os servidores, a Patoprev, responsável pela previdência social do funcionalismo público de Pato Branco, realizou uma semana de encontros, com reuniões em diversos departamentos e também na Câmara de Vereadores, para explanar sobre o novo processo a fim de esclarecer ao público sobre tais reformas. "Essas mudanças trazem um impacto não só aos funcionários, mas também à sociedade como um todo", explica o presidente da Patoprev, Ademilson Cândido da Silva.

Para esclarecer sobre o assunto aos servidores, a empresa trouxe os consultores especializados em previdência para uma rodada de encontros, sendo Jonas Albert Schmidt advogado previdenciarista e Anderson da Silva Ramos Coelho sócio da Eficaz Consultoria.

Conforme explica Jonas, a reforma, realizada no ano passado, inicialmente deveria abranger a todas as classes, mas como foi motivo de negociação no Congresso os servidores públicos ficaram de fora. Para eles, foi criada uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) paralela, que já deveria ter sido aprovada, mas continua em pauta devido à pandemia. "Essa PEC obriga 100% dos municípios a aderirem às mudanças", explica.

Neste meio tempo, tornaram-se obrigatórias duas situações ao funcionalismo: a primeira é que os RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) Municipais e Estaduais só podem pagar pensão por morte e aposentadoria, excluindo os benefícios temporários, como licença maternidade ou auxílio-doença, que se tornam responsabilidade dos Entes federativos, ou seja, passam a ser encargo da folha do Município ou do Estado. Outro ponto que se tornou obrigatório na reforma é a alíquota de 14%. "Desde o ano passado essa nova alíquota entrou em vigor, ou seja, todos os servidores já pagam esse novo valor. Há também uma alíquota escalonada, mas por diversos fatores muito técnicos ela não é viável, principalmente às prefeituras", explica Jonas.

Ponto divergente

Conforme o consultor, um ponto que vem causando muita divergência em município de todo o país é a interpretação em relação à entrada em vigor desta alíquota. "Meu posicionamento, mesmo que tenha quem divirja deste ponto, é que, conforme a Lei, a alíquota entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à entrada da emenda. Por isso, eu tenho a opinião formada de que a alíquota de 14% já é devida desde 1º de março de 2020. Há uma segunda Portaria da Secretaria Especial da Previdência que dá o prazo até 31 de julho. Mas o equívoco na interpretação dessa portaria é que os órgãos públicos têm até essa data para comprovar uma lei vigente sobre as regras da emenda, e não em prazo para entrar em vigor", explica.

É necessário lembrar que os RPPS têm prazo para enviar para o Governo Federal os documentos que comprovam lei vigente com regularidades em cima das normas constitucionais, que está recebendo repasse, entre outros itens. Assim, o consultor Anderson lembra que o descumprimento das regras trazem consequências. "Se, na data de 31 de setembro, o município não encaminhar essa lei para a Secretaria de Previdência, a partir de 19 de outubro, quando vencer o certificado de regularidade previdenciária, ele vai ficar impedido de receber recursos federais. Em Pato Branco, falamos de cerca de R$ 10 milhões mensais. O Município vai começar a ser atingido em todas as áreas, incluindo Saúde e Educação", diz.

Por isso, a ideia da Patoprev é tentar regularizar essa situação dentro do prazo para não ter problemas no futuro.

Votação

Jonas lembra que não se trata de uma decisão política local, é apenas uma questão de adaptar a lei local, por isso precisa passar por votação na câmara. "Por respeito aos servidores, estamos realizando essas reuniões e esclarecimentos, mas não há outra decisão senão acatar a emenda. É uma imposição que vem de cima".

Na Câmara de Pato Branco, o projeto de lei teve sua primeira votação, sendo ela 7 a 4. Mas como o prazo foi "prorrogado" para 30 de setembro, ele foi retirado de pauta. Agora, os vereadores retomaram essa discussão.

Mesmo que seja uma ordem federal, os vereadores precisam cumprir a votação para regulamentar a lei no município o desconto da alíquota de 14% dos funcionários. "Quando se trata de patrimônio público, é preciso seguir o princípio da legalidade. É preciso regulamentar, não basta ter a ordem constitucional. Por isso, não se trata de uma decisão política, mas de uma regulamentação", finaliza.

Hoje, a Patoprev conta com 101 inativos, totalizando R$ 631.536,38 em benefícios com média de R$ 6.252,83, sendo esses valores pagos equivalentes ao teto do RGPS/INSS. Ela conta hoje com um patrimônio de R$40.664.149,16, valores arrecadados dos servidores e repasse da Prefeitura. Criada pela LC 74/2018, seus primeiros benefícios foram concedidos em janeiro de 2019.

adi Pelo Paraná

Da Redação ADI-PR Curitiba jornalismo@adipr.com.br

Retirado da pauta

A Assembleia Legislativa retirou por 10 sessões o projeto de lei do Tribunal de Justiça que trata das custas cobradas nos cartórios. Será formada uma comissão de deputados e representantes da OAB e da Associação dos Notários e Registradores para dirimir divergências em torno da proposta e buscar um consenso em relação ao texto. "O momento que o Brasil enfrenta hoje é duro sob vários aspectos, inclusive do ponto de vista econômico. Todas as famílias - em maior ou menor intensidade – tiveram as finanças afetadas, num cenário que ainda vai levar um tempo para se normalizar", disse o deputado Hussein Bakri (PSD) sobre a retirada do projeto da pauta de votações.

Responsabilidade

"Por isso, com muita responsabilidade, a Assembleia retirou de pauta o projeto das custas dos cartórios. Faremos uma discussão ampla com OAB e Anoreg, sempre com transparência e na busca de consenso em prol dos mais de 11 milhões de paranaenses. Esse é o nosso papel enquanto representantes legitimamente eleitos pela população", completou o líder do Governo no legislativo.

Passaporte Sanitário

O secretário de Indústria e Comércio de Ciudad del Este, Iván Airaldi, adiantou a preparação de um protocolo específico para a "reabertura inteligente" da Ponte da Amizade. Segundo ele, Os comerciantes da cidade paraguaia propõem como alternativa um passaporte sanitário para a travessia de pessoas. Com circulação em número restrito e testes periódicos de covid-19 em ambos os lados da ponte, de forma rápida.

Vítima

O vereador de Campo Mourão, Edson Battilani (CDN), é mais uma vítima fatal da covid-19. Batilani positivou para o coronavírus em 19 de agosto e estava internado no Hospital do Paraná em Maringá.Ele vinha se recuperando bem em casa, mas voltou a sentir febre, e foi internado no dia 25, transferido posteriormente à UTI devido ao agravamento da doença não resistiu.

Mulheres na política

Luciane Freitas e Samantha Reimão , ambas do MDB, são pré-candidatas a prefeita e vice de Japira. Samantha é professora e Luciane, enfermeira, e afirmam que a educação e saúde serão prioridades na campanha, bem como o esporte e a geração de empregos. "Sabemos que dificilmente teremos grandes empresas por conta da falta de infraestrutura, mas é possível incentivar micros e pequenas com a geração de emprego e renda", assinala Samantha.

Sedex Social

Projeto de lei do deputado Aroldo Martins (Republicanos) estabelece tarifas e preços reduzidos para o envio de objetos postais a pessoas presas em qualquer parte do território nacional. Segundo ele, devido aos altos valores para enviar um sedex, as pessoas se deslocam até a unidade penitenciária. "Sugerimos a criação de um 'Sedex Social', com características assistenciais e de atendimento a público específico.

Convenção do PP

O PP de Curitiba realiza convenção no dia 16 de setembro, no Palácio Garibaldi. A convenção confirmará os candidatos a prefeito, vice-prefeito e também os vereadores da legenda que terá chapa completa. O encontro será transmitido pelas redes sociais do partido.

Apoio a Francischini

Já o PSDB de Curitiba faz convenção hoje, a partir das 19h, e vai definir a chapa de 30 candidatos a vereador e oficializar o apoio a pré-candidatura do deputado Delegado Francischini (PSL) a prefeito.

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br

Fls. 176
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3053/2020
Data: 16/09/2020 - Horário: 10:08
Legislativo - REQ 1953/2020

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1953/2020

APROVADO
Data 16 / 9 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer ao PatoPrev, através da Assessoria Previdenciária, que fundamente o motivo pelo qual o prazo do princípio da anterioridade nonagesimal se concretizou em março de 2020 tal como exposto pelo Dr. Jonas Albert Schmidt em reunião realizada no dia 8 de setembro nesta Casa de Leis.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL e demais vereadores**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Presidente do PatoPrev - Admilson Candido Silva** (Rua Tapajós, 64 - Pato Branco-Pr.), solicitando através da Assessoria Previdenciária, que fundamente o motivo pelo qual o prazo do princípio da anterioridade nonagesimal se concretizou em março de 2020 tal como exposto pelo Dr. Jonas Albert Schmidt em reunião realizada no dia 8 de setembro nesta Casa de Leis.

A solicitação justifica-se pelo fato de que se a noventena realmente operou-se em março de 2020, tem-se que o poder Executivo estaria omisso desde então com relação ao envio do projeto de lei para adequação da alíquota.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Balchiavan
Vereador - PSD

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 17
Visto
PROTOCOLO GERAL 3177/2020
Data: 24/09/2020 - Horário: 15:13
Administrativo

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 063/2020 Pato Branco, em 24 de setembro de 2020

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 608/2020-DL – REQUERIMENTO Nº 1953/2020

- Requer ao PATOPREV, através da Assessoria Previdenciária, que fundamente o motivo pelo qual o prazo da anterioridade nonagesimal se concretizou em março de 2020, tal como exposto pelo Dr. Jonas Albert Schmidt em reunião realizada no dia 8 de setembro nesta Casa de Leis.

Senhor Presidente

Em que pese o posicionamento do Dr. Jonas Albert Schmidt que a anterioridade nonagesimal seria o mês de março de 2020, SALIENTAMOS que este não é o entendimento e a leitura da Secretaria de Previdência, que determinou o prazo para a adequação das alíquotas para 31/07, e depois prorrogou para 30/09/2020, com a edição da portaria nº 13048 e, posteriormente alterada pela Portaria nº 18084/2020.

Senão vejamos a publicação contida no próprio site do Ministério da Economia, da qual a Secretaria de Previdência está vinculada[1]:

> Publicado em 30/07/2020 10h58
> Em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia da Covid-19, **a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho prorrogou, para até 30 de setembro de 2020, o prazo para que a obrigação de Estados e Municípios na adequação das alíquotas de contribuição devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)** passe a ser verificada como critério de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Além dessa medida, a Portaria nº 18.084, publicada nesta quinta-feira (30), no Diário Oficial da União, também prorroga para

[1] https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/julho/portaria-prorroga-prazo-para-adequacao-de-aliquotas-dos-rpps

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 178
Visto

aquela data a transferência, do RPPS para o ente federativo, dos benefícios de incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, permanecendo no regime próprio apenas aposentadorias e pensões. As duas obrigações estão previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outra publicação recente, de 23/09/2020, da Gazeta do Povo, informa o novo prazo dado pela Secretaria de Previdência[2]:

"Termina na próxima quarta-feira, **30 de setembro, o prazo dado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para que estados e municípios façam adequações nas alíquotas de contribuição aos seus regimes próprios de previdência social (RPPS).** Conforme prevê o texto da reforma da Previdência, promulgado pelo Congresso em 2019, entes federativos que dispõem de RPPS precisam aplicar uma alíquota igual ou superior a 14% aos segurados, caso haja déficit atuarial, ou progressiva, nos demais casos.

...

"A Gazeta do Povo entrou em contato com o órgão para saber se pode haver nova prorrogação do prazo. Em resposta, a secretaria reforçou que a Portaria nº 18.084/2020 do Ministério da Economia deu prazo até 30 de setembro para a publicação da lei de adequação das alíquotas dos RPPS para fins da emissão do CRP."

Leia mais em: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/reforma-previdencia-ajuste-nova-aliquota-repasses-cidades-parana/

Copyright © 2020, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.

Ademais, é de conhecimento desta Casa de Leis, do processo judicial Autos nº 7028-95.2020.8.16.0131 ingressado na justiça pela APP SINDICAL, questionando o prazo 31/07/2020, da época, para ganhar ainda mais tempo. Da

[2] https://www.gazetadopovo.com.br/parana/reforma-previdencia-ajuste-nova-aliquota-repasses-cidades-parana/

Câmara Mun de Pato
Fls. 179
Visto

decisão da Excelentíssima Juíza de Direito, Dra Flávia Molfi de Lima, podemos extrair os seguintes pontos:

> A exceção à regra, constitui na possibilidade de aplicação de alíquotas de forma progressiva apenas se demonstrado que não possui déficit.
> Ou seja, não existe a exigência legal de demonstração do déficit para que seja aplicada a alíquota única.
> Por fim, ressalto que o art.11, da EC.103/2019, constitui norma evidentemente provisória.
> **Assim, a princípio, não verifico qualquer ilegalidade do projeto de Lei, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Portanto, a interpretação de que o prazo é março de 2020, para fins de cobrança da nova alíquota, é equivocada visto que, quem defende este entendimento, analisa que o artigo 36, I, da EC103/2019, é aplicável para os municípios, e conforme delineado no parecer jurídico em anexo a este ofício, o artigo 36, I, faz referência aos artigos 11, 28 e 32 da EC103/2019, sendo que nenhum destes artigos é aplicável aos municípios. Em relação aos municípios, é o Artigo 36, II, da EC103/2019, que faz referência a necessidade de publicação de lei local.

Caso surjam dúvidas quanto ao parecer jurídico do nosso advogado da PATOPREV, Dr. Vanderlei Ribeiro, a título de sugestão, esta Casa de Leis, pode solicitar uma análise da Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal, Dr. Luciano Beltrame, que inclusive, prestou brilhantes serviços ao PATOPREV, e que possui refinado senso de interpretação jurídica na área previdenciária, tendo sido de fundamental importância na implantação deste Instituto no início de suas atividades.

Para finalizar, pontuamos alguns questionamentos, não para serem respondidos, mas para reflexão e ponderações:

a) Se o prazo fosse de fato março de 2020 e a obrigação de se cumprir a noventena nonagesimal, todos os municípios não deveriam ter publicado as suas leis locais na mesma data da publicação da EC103/2019?
b) Se o prazo 31/07 da Portaria fosse somente para fins de fiscalização, qual teria sido a necessidade da prorrogação deste prazo para 30/09?

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 130
Visto

c) Porque o Ministério da Economia, órgão na qual está vinculada a Secretaria de Previdência, publicaria em seu site oficial matéria dando destaque a **30 de setembro de 2020, como novo prazo para que a obrigação de Estados e Municípios na adequação das alíquotas?**

d) Porque a Secretaria de Previdência daria resposta equivocada para a Gazeta do Povo, informando que 30/09 é o novo prazo para a publicação da lei de adequação das alíquotas dos RPPS para fins da emissão do CRP?[3]

e) Porque mais de uma centenas de Câmaras Municipais no Estado do PR, inclusive PATO BRANCO, suspenderam a votação do projeto de adequação de alíquotas por força da nova portaria que prorrogou o prazo para 30/09? [4]

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

[3] O ponto do questionamento da Gazeta do Povo feito a Secretaria da Previdência está contida no presente ofício, com indicação do link de acesso.

[4] Informação contida na publicação da gazeta do Povo, com indicação do link de acesso, listando os municípios que ainda não fizeram suas adequações na alíquota de contribuição dos servidores. Segundo a Gazeta esta lista foi fornecida pela Secretaria da Previdência.

Câmara Mun de
Fls 111
Visto

ANEXO I Ofício Nº 063/2020

PARECER JURÍDICO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 132
Visto

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DO PRAZO DE ENVIO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI - ALIQUOTA 14%.

A Emenda Constitucional nº 103, alterou o sistema da previdência social, estabelecendo novas regras previdenciárias, as quais se aplicam aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - e do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

Destaca-se que algumas regras da Emenda tem aplicabilidade imediata aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras não, ou seja, dependem de adequação em lei local. A EC nº 103/2019, em normas expressas conferiu ao legislador estadual, distrital e municipal autonomia para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência.

A referida Emenda contempla os dois tipos de normas dirigidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Prevê normas de reprodução obrigatória e que já são exigíveis nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. E possui também normas de simples conteúdo obrigatório, já plenamente aplicáveis no âmbito da União, porém exigíveis no âmbito dos entes subnacionais apenas quando houver interposição legislativa local.

Dentre estas normas, as quais os entes subnacionais, devem observar, e consequentemente, reproduzir em suas legislações locais, é a adequação das alíquotas previdenciárias em virtude do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

Câmara Mun... Pato Branco
Fls. 183
Visto

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
>
> [...]
>
> § 4º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime** próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso)
>
> § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Porém, diante ao contexto que ora se apresenta, vários são os questionamentos, quanto às alterações na legislação local. Depreende-se de alguns entendimentos de que já em primeiro de março de 2020, deveria estar vigente Lei Local, no entanto, nosso entendimento segue outra linha, senão vejamos.

Pois bem, observando-se o disposto no art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, é possível extrair-se de que a referida emenda entra em vigor, quanto à aplicação da alíquota de 14%, no primeiro dia do quarto mês subsequente, qual seja, 1º de março de 2020, conforme estabelece o Inciso I, do mesmo artigo, in verbis:

> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 184
Visto

Porém, cumpre destacar, que esse mesmo inciso faz referência de que entra em vigor no 1º dia do quarto mês subsequente, **quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32**. Sendo assim, faz-se necessário trazermos ao contexto o disposto nestes artigos, os quais assim estabelecem:

> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Dessa forma, novamente se faz necessário observarmos, o que dispõe os artigos referenciados, quais sejam, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, vejamos:

> Art. 4º **A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento)**, incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)
>
> Art. 5º **Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento)**, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
>
> Art. 6º **Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações**, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de

Câmara Mun. de Pato Fls 185 Visto

> aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
> (grifos nosso)

Notadamente, da simples leitura dos referidos artigos, vislumbramos tratar-se, tão somente, quanto à contribuição cobrada de servidores ativos, aposentados e pensionistas, **de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações**, ou seja, em nenhum momento faz referência que para Estados, Distrito Federal e Municípios, a aplicação da alíquota de 14% seja obrigatória a partir de 1º de março de 2020.

Nesse mesmo sentido, também os outros dois artigos, o 28 e o 32, não reproduzem o entendimento que sejam também aplicáveis aos municípios, vejamos:

> Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)
>
> I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
>
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
>
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
>
> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 186
Visto

> Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Isto posto, infere-se da análise do disposto no Inciso I do Art. 36, este não ter aplicabilidade ao Município.

Já o Inciso II do art. 36, este sim retrata a aplicação de disposições que deverão ser observadas por Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos o que dispõe o referido inciso, *in verbis*:

> Art. 36 [...]
>
> II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo** que as referende integralmente;

Vejamos que o referido inciso faz referência aos regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. E mais, referencia as alterações promovidas no art. 1º da EC nº 103, no art. 149 da CF, sendo que tais alterações entram em vigor, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

As alterações a que refere a EC nº artigo 149, assim estabelecem, vejamos:

> Art. 149. [...]

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 187
Visto

> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas**, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)
>
> § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)
>
> § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)
>
> § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Cumpre portanto, ressaltar, que da análise das alterações ocorridas no art. 149, da CF/88, estas, em momento algum define que as alíquotas deveriam entrar em vigor em 1º de março de 2020. Existe sim, claramente estabelecido, que, **os Municípios, por meio de Lei, instituirão, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Conclui-se que, de fato, os municípios deverão adequar suas alíquotas, em percentual igual em no mínimo 14%, por força do disposto no art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 138
Visto

> Art. 9º [...]
>
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso)

Portanto, cumpre ressaltar, ser exigência da EC nº 103/2019, Lei Local, para estabelecimento da alíquota, que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores da União, inexistindo uma data pré determinada para adequação.

Por fim, ressaltamos que, o que existe é uma Portaria do Ministério da Economia, exarada através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de nº 1348 de 3 de dezembro de 2019, alterada pela Portaria nº 18.084, expedida, na data de 29 de julho de 2020, prorrogando o prazo para 30 de setembro de 2020, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comprovem junto à referida Secretaria, a **vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

É o Parecer

Pato Branco, 23 de setembro de 2020.

Vanderlei Ribeiro da Silva
Procurador Jurídico
OAB/PR nº 62.881

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 189
PROTOCOLO GERAL 3178/2020
Data: 24/09/2020 - Horário: 15:15
Administrativo

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 064/2020

Pato Branco, em 24 de setembro de 2020

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 586/2020-DL – REQUERIMENTO Nº 1846/2020

- Requer a PATOPREV solicitando que apresente o estudo sobre o cálculo atuarial a fim de embasar modificações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

Senhor Presidente

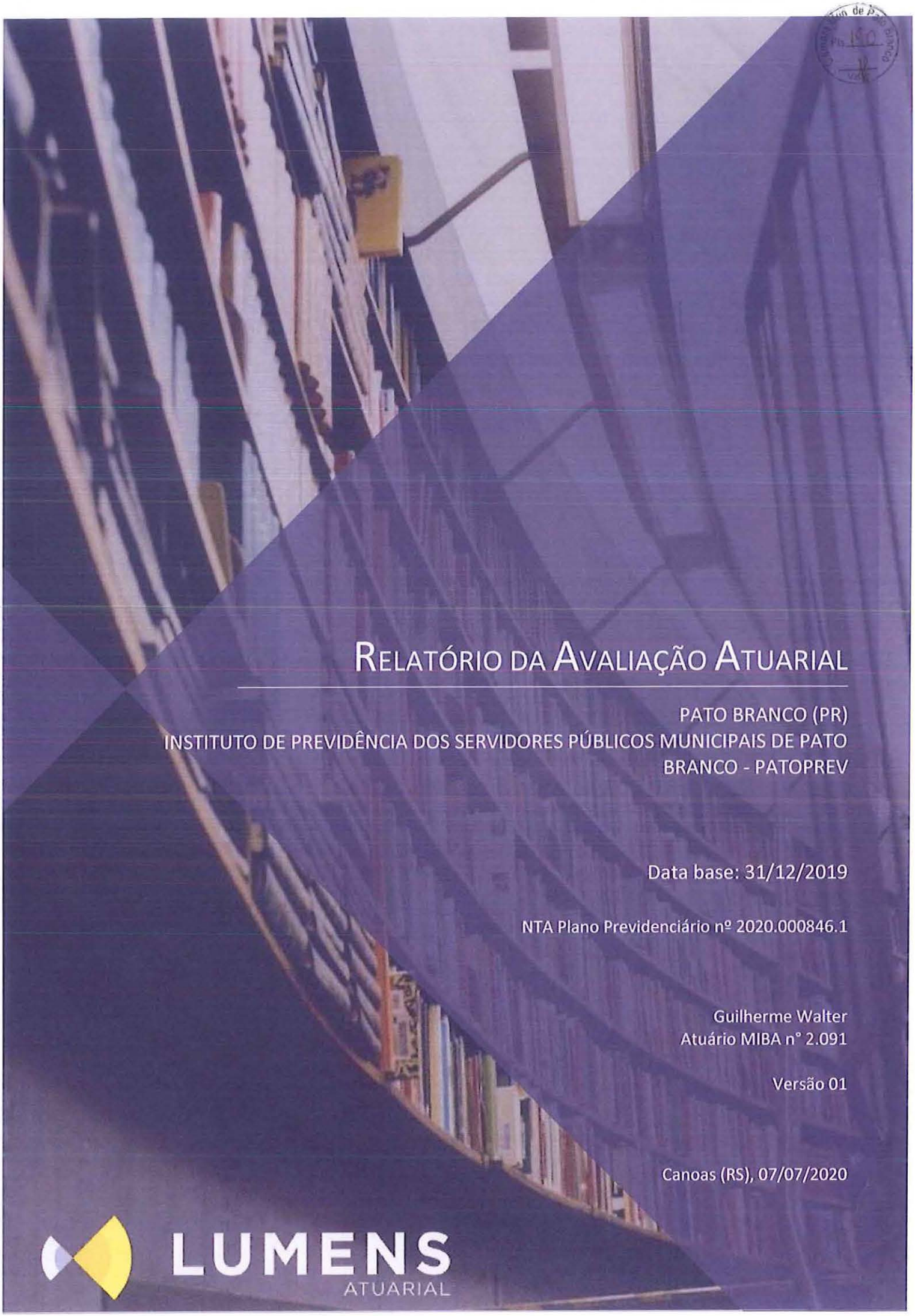
Em atendimento ao supracitado ofício, informamos que o cálculo atuarial está publicado para consulta, no site oficial deste Instituto, em formato digital:

https://www.patoprev.org/investimentos/calculo-atuarial

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

PATO BRANCO (PR)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - PATOPREV

Data base: 31/12/2019

NTA Plano Previdenciário nº 2020.000846.1

Guilherme Walter
Atuário MIBA n° 2.091

Versão 01

Canoas (RS), 07/07/2020

LUMENS
ATUARIAL

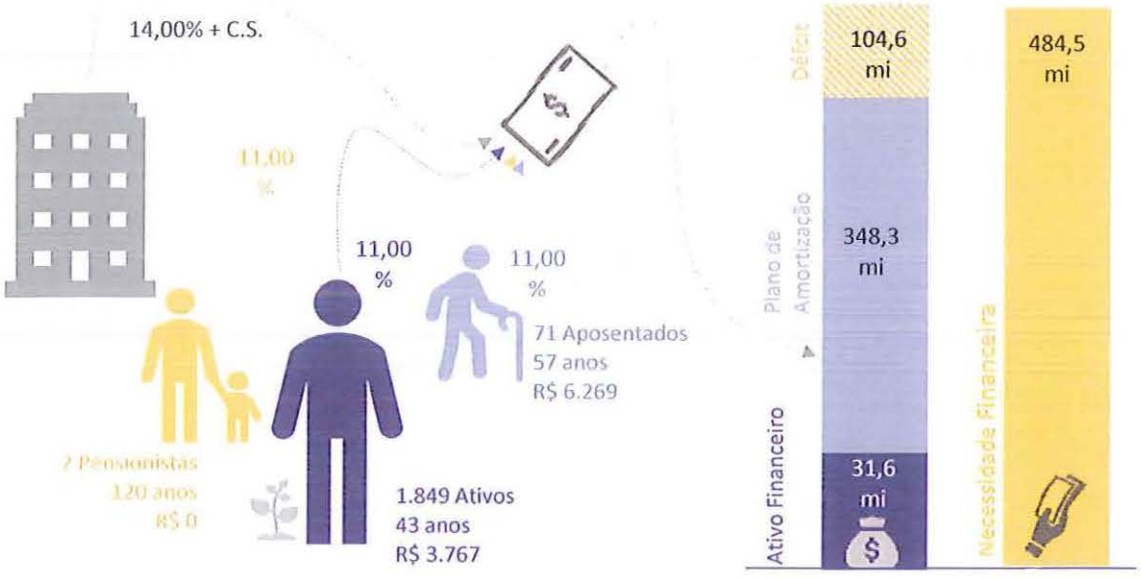
Fls. 131
Visto

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente sumário executivo tem por finalidade demonstrar de forma sucinta as principais informações e resultados que serão apresentados ao longo deste Relatório da Avaliação Atuarial do plano de benefícios administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV**, na data focal de 31/12/2019, à luz das disposições legais e normativas vigentes.

A base de dados dos segurados ativos, aposentados e pensionistas utilizada refere-se a 31/12/2019. O PATOPREV possuía à época um contingente de 1.920 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas. Ademais, o PATOPREV possuía como o somatório dos bens e direitos destinados à cobertura dos benefícios previdenciários assegurados pelo Regime um montante de R$ 31.601.092,80. Com o advento da Ementa Constitucional n° 103/2019, são assegurados pelo referido RPPS os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Assim, considerados os benefícios garantidos, o plano de custeio vigente, as metodologias de cálculo, entre outras variáveis, a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2019, apurou um **déficit** atuarial para o Plano Previdenciário no valor de -R$ 104.630.330,52, conforme demonstrado na figura a seguir e na *Tabela 9. Provisões matemáticas e Resultado Atuarial*:



O déficit atuarial deverá ser financiado pelo Ente Público, por meio de custeio suplementar (alíquotas de contribuição ou aporte periódico de recursos), mantidas as alíquotas de custeio normal de 14,00% para o Ente Público e 11,00% para os segurados, conforme ordenamento jurídico.

Fls 191
Visto

Em sequência, por meio dos fluxos atuariais, os quais efetuam uma estimativa de recebimento de contribuições e pagamentos de benefícios – observadas as hipóteses atuariais e a população atual de segurados do RPPS (massa fechada) – foram projetados os seguintes resultados em valor presente atuarial, na data focal de 31/12/2019:

Exercício	Receita Plano Previdenciário	Despesa Plano Previdenciário
2020	R$ 24.598.399,38	R$ 11.983.736,12
2021	R$ 24.494.882,08	R$ 15.555.403,11
2022	R$ 24.570.723,02	R$ 16.688.294,51

Reitera-se que os números apresentados estão em valor presente, focados em 31/12/2019 e consideram as probabilidades diversas, conforme as hipóteses atuariais adotadas. Destaca-se ainda que, tendo em vista as determinações da Portaria n° 464/2018, mais especificamente em seu artigo 10, § 2º, tais projeções consideram todas as receitas e despesas do RPPS, estimadas atuarialmente, inclusive o custeio administrativo.

Como o custeio administrativo é avaliado em regime de repartição simples, as receitas e despesas administrativas são demonstradas apenas no primeiro ano do fluxo, o que justifica a redução dos valores para os anos subsequentes. Da mesma forma, os benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura (RCC) tem a demonstração das receitas limitadas ao primeiro ano, enquanto as despesas estão distribuídas ao longo de todo o fluxo atuarial, nos anos vindouros. Tal demonstração decorre da característica do regime de RCC, na qual a arrecadação de um exercício deve ser suficiente para cobertura dos benefícios gerados no mesmo exercício, mas cujas despesas se perpetuam pelos anos seguintes.

Importante frisar que é natural se identificar divergências entre os valores estimados atuarialmente e aqueles efetivamente observados ao longo dos exercícios. Isso se deve tanto pelas estimativas considerarem hipóteses de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez, quanto o fato dos valores estarem descontados no tempo pela taxa de juros e com população segurada fechada a novos ingressos, enquanto que os observados consideram valores nominais (sem desconto de taxa de juros) e eventuais crescimentos salarias, entrada de novos segurados, entre outros.

Fls 192
Visto

LUMENS ATUARIAL

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO 2

SUMÁRIO 4

1. INTRODUÇÃO 7

2. BASE NORMATIVA 9

2.1. NORMAS GERAIS 9

2.1.1. Artigo 40 da Constituição Federal Brasileira 9

2.1.2. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 9

2.1.3. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 9

2.1.4. Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 9

2.1.5. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 9

2.1.6. Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 10

2.1.7. Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011 10

2.1.8. Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 10

2.1.9. Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008 10

2.1.10. Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013 10

2.2. NORMAS ESPECÍFICAS 10

3. ROL DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE 11

3.1. Descrição dos benefícios previdenciários do rpps e condições de elegibilidade 11

3.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória 12

3.1.2. Aposentadoria por invalidez 15

3.1.3. Pensão por morte 16

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODO DE FINANCIAMENTO 17

4.1. Descrição dos regimes financeiros 17

4.1.1. Regime de capitalização 17

4.1.2. Repartição de capitais de cobertura 17

4.1.3. Repartição simples 17

4.2. Descrição dos métodos de financiamento 18

4.2.1. Método Crédito Unitário Projetado 18

4.2.2. Método Idade Normal de Entrada 18

4.2.3. Prêmio Nivelado Individual 19

4.2.4. Método Agregado (por idade atingida) 19

4.3. Resumo dos regimes financeiros e métodos adotados por benefício 20

5. HIPÓTESES ATUARIAIS 21

5.1. Tábuas biométricas 21

5.2. Alterações futuras no perfil e composição das massas 22

5.2.1. Rotatividade 22

5.2.2. Novos entrados (geração futura) 22

5.3. Estimativas de remunerações e proventos 23

5.3.1. Taxa real de crescimento da remuneração 23

www.lumensatuarial.com.br

Fls 193
Visto

5.3.2. Crescimento dos proventos 24
5.4. Taxa de juros atuarial 24
5.5. Entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria 25
5.5.1. Idade estimada de entrada no mercado de trabalho 25
5.5.2. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada 26
5.6. Composição do grupo familiar 26
5.7. Compensação financeira 26
5.7.1. Compensação previdenciária a receber 27
5.7.2. Compensação previdenciária a pagar 27
5.8. Demais premissas e hipóteses 27
5.8.1. Fator de determinação das remunerações e dos proventos 27
5.8.2. Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média 28
5.8.3. Estimativa de crescimento real do teto do RGPS 29
5.9. Resumo das hipóteses atuariais e premissas 29

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL 30
6.1. Dados fornecidos e sua descrição 30
6.2. Estatísticas básicas 30
6.3. Qualidade da base cadastral 31
6.4. Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral 31
6.5. Recomendações 32

7. RESULTADO ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO 33
7.1. Ativos garantidores e créditos a receber 33
7.2. Compensação financeira 33
7.3. Provisões matemáticas e resultado atuarial – Alíquotas Vigentes 33
7.4. Análise atuarial e financeira 37
7.5. Sensibilidade à taxa de juros 39

8. DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO 41
8.1. Das remunerações e dos proventos atuais 41
8.2. Alíquotas de custeio normal vigentes em lei 41
8.3. Alíquotas de custeio normal – Por Benefício 42
8.4. Alíquotas de custeio normal – Por Regime Financeiro 42
8.5. Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei 43

9. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL 44
9.1. ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – aportes periódicos 45
9.2. ALTERNATIVA 2 – Prazo Fixo de 35 anos - aportes periódicos 46
9.3. ALTERNATIVA 3 – Duration – Aportes Periódicos 47
9.4. ALTERNATIVA 4 – Sobrevida – Aportes Periódicos 49

10. SIMULAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO CUSTEIO ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 51
10.1. Adequação do Resultado apurado ao Equilíbrio Atuarial 53
10.2. ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – aportes periódicos 54
10.3. ALTERNATIVA 2 – Prazo Fixo de 35 anos - aportes periódicos 55
10.4. ALTERNATIVA 3 – Duration – Aportes Periódicos 56
10.5. ALTERNATIVA 4 – Sobrevida – Aportes Periódicos 57

11. CUSTEIO ADMINISTRATIVO 59

Fls 194
Visto

12. PARECER ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO 60

ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES 63

ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS 65

2.1. Plano Previdenciário 65

2.1.1. Estatísticas dos servidores ativos 66

2.1.2. Estatísticas dos servidores inativos 70

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR 73

ANEXO 4 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS 74

4.1. Plano Previdenciário 74

ANEXO 5 – TÁBUAS EM GERAL 79

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 195
Visto

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil está estruturada em dois grandes pilares: O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado à seguridade previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, objeto deste trabalho, destinado à seguridade previdenciária dos servidores públicos de cargo efetivo.

A progressiva ampliação da natureza e alcance dos benefícios previdenciários sem a criação de fonte de custeio correspondente constituiu causa e denotação do desequilíbrio atuarial do modelo previdenciário instalado até então.

Em particular, nos Estados e Municípios – na sua imensa maioria – não foi utilizado para a constituição dos regimes previdenciários nenhum estudo atuarial, sendo a estrutura técnica e gerencial definida sem parâmetros científicos, em especial o plano de custeio. Em consequência, as alíquotas de contribuição, na maioria dos casos, mostraram-se insuficientes para o financiamento dos planos de benefícios que contemplavam em alguns casos, serviços assistenciais e de saúde, resultando em grandes desequilíbrios financeiros e atuariais dos regimes.

Diante deste cenário e com o fito de alcançar um regime equilibrado, solvente e, principalmente, justo em relação às perspectivas das gerações atual e futura, o Estado introduziu profundas mudanças estruturais no sistema próprio de previdência social.

Ao estabelecer normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, a Lei nº 9.717/98 propiciou, ainda, a sua necessária e desejável padronização normativa e conceitual em relação ao RGPS.

A partir da consolidação da Emenda nº 20/98, foi estabelecido um novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo, na impossibilidade de conceder benefícios distintos do RGPS, não sendo mais possível falar, com legitimidade, em RPPS sem nele abranger, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte e, principalmente, na necessidade de equilibrá-lo financeira e atuarialmente.

Assim, de modo a garantir tal equilíbrio, a avaliação atuarial se faz um instrumento imprescindível, pois a partir dos resultados é possível indicar diretrizes para a elaboração de um plano de investimento, financiamento e gestão na adoção de políticas de longo prazo com responsabilidade social e fiscal, que visem garantir os benefícios assegurados pelo plano por meio da arrecadação dos recursos necessários.

Nesse sentido, o presente estudo realizado pela **LUMENS ATUARIAL** tem como objetivo reavaliar atuarialmente o Plano de Benefícios administrados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV**, posicionado em 31/12/2019, afim de apurar, dentre outras informações, as estatísticas referentes aos segurados vinculados do Município, as provisões técnicas, o passivo atuarial, os custos, as contribuições necessárias dos servidores e do Ente Federativo, com destaque ao plano de equacionamento para financiar o déficit atuarial – quando houver – e os fluxos atuariais de despesas e receitas previdenciárias.

Para a realização dos cálculos e demais aspectos técnicos, foram considerados os dados cadastrais da população abrangida e suas características financeiras e demográficas, além dos regimes e métodos financeiros, hipóteses atuariais e premissas, em consonância com às exigências legais, principalmente àquelas estabelecidas na Portaria n° 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

Fls 196
Visto

Importante ressaltar que o diagnóstico atuarial apresentado neste documento está fundamentado nas bases cadastrais e financeiras disponibilizadas pela Unidade Gestora do RPPS, nas hipóteses atuariais demonstradas e devidamente justificadas – observada a ciência e concordância por parte do Ente Federativo e Unidade Gestora do RPPS – e na estruturação técnica dos métodos de financiamento utilizados, conforme demonstrado em capítulo específico em Nota Técnica Atuarial.

Quanto à estruturação deste documento, destaca-se que consta do capítulo 5 as hipóteses atuariais adotadas na modelagem técnica, no capítulo 6 as análises relativas à base cadastral, enquanto o capítulo 7 e seguintes demonstram os resultados atuariais do plano previdenciário e o plano de custeio.

Fls. 197
Visto

2. BASE NORMATIVA

2.1. NORMAS GERAIS

A presente avaliação atuarial foi desenvolvida em observância a todos os critérios preconizados pela legislação em vigor, bem como as instruções e demais normas emitidas pela Secretaria de Previdência Social aplicáveis à elaboração das avaliações atuariais dos RPPS.

2.1.1. Artigo 40 da Constituição Federal Brasileira

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Destaca-se as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, pela Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e pela Emenda Constitucional nº 70, de março de 2012.

Ressalta-se ainda a aplicabilidade de dispositivos vinculados à Emenda Constitucional nº 103, de 13 novembro de 2019, em especial à limitação do rol de benefícios às aposentadorias e pensões e à alíquota contributiva dos segurados, observada legislação editada pelo ente federativo.

2.1.2. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.1.3. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n°s 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

2.1.4. Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

2.1.5. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A Lei em epígrafe dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Estabelece a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Fls. 198
Visto

Conforme disposições, as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

2.1.6. Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

2.1.7. Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011

Dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS por aporte.

2.1.8. Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

2.1.9. Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.

2.1.10. Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013

O demonstrativo contábil das provisões matemáticas atende a Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, além das Instruções de Procedimentos Contábeis emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, ambos, atualizados de acordo com o exercício pertinente.

2.2. NORMAS ESPECÍFICAS

Em complemento aos normativos federais supracitados, o presente estudo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV** também se embasou na legislação municipal que rege a matéria, com destaque à Lei Municipal nº 74, de 23/04/2018 e alterações.

Fls. 199
Visto

3. ROL DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV** gere plano de benefícios na modalidade benefício definido (BD), onde os benefícios garantidos têm seu valor ou nível previamente definidos e o plano de custeio é determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, por meio da contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e entes públicos, de acordo com os limites impostos na legislação municipal, respeitada a legislação federal.

3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Na avaliação atuarial elaborada pela **LUMENS ATUARIAL** foram considerados todos os benefícios previdenciários assegurados pelo **PATOPREV** e descritos abaixo:

QUANTO AOS SEGURADOS



- Aposentadoria por tempo de contribuição
- Aposentadoria por idade
- Aposentadoria compulsória
- Aposentadoria por invalidez

QUANTOS AOS DEPENDENTES

- Pensão por Morte

Referente os benefícios previdenciários, inicialmente cumpre informar que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por ocasião de sua concessão.

Ressalta-se ainda que em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente, inclusive ao conjunto de beneficiários, no caso de pensão por morte.

Salvo nos casos permitidos em Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo segurado, por conta do RPPS.

Em sequência, estão explicitadas as principais características dos benefícios previdenciários, em concordância com as normas federais e a Lei Municipal nº 74, de 23/04/2018.

Fls. 202
Visto

Reitera-se que com o advento da Ementa Constitucional n° 103/2019, o rol de benefícios se limita às aposentadorias e pensões, momento em que se repassou ao ente federativo eventuais encargos relacionados a auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

3.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória

A aposentadoria por tempo de contribuição e idade consistem em um benefício mensal vitalício ao segurado, depois de satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão, estabelecidas nas normas pertinentes, conforme regras apresentas nas tabelas 1 e 2 a seguir.

A definição dos destinatários das normas de transição considera os parâmetros do momento em que o servidor público ingressou no RPPS e do momento em que reuniu condições de aposentadoria.

Com o advento da EC nº 41/03, a integralidade e a paridade foram extintas do âmbito constitucional para servidores aposentados com base nas regras do art. 40, da CF, com a nova redação e com base nas regras do art. 2º, da EC nº 41/03, assegurado o direito adquirido.

A integralidade que corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo foi substituída, pela nova sistemática, de forma que os proventos e as pensões terão como base para o cálculo da média aritmética simples as 80% maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições realizadas.

A paridade é a revisão dos benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividades. Ao contrário desses casos, os proventos serão reajustados na forma da lei, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Em relação a aposentadoria compulsória, independe da vontade do servidor, sendo aquela que, uma vez implementada a idade de 75 anos, o servidor é compelido a afastar-se do serviço, passando à inatividade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme dispõe o inciso II, § 1º, art. 40, CF e reajustados na mesma data que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições.

Os estudos elaborados pela **LUMENS ATUARIAL** considera, para fins de estimativa da data de aposentadoria, todas as regras constitucionais, verificando-se sua aplicabilidade a cada um dos servidores. Para tanto, são adotadas hipóteses relativas à entrada em aposentadoria (regra a ser escolhida pelo servidor) e, quando constatada razoabilidade, um período para recebimento do abono de permanência e utilização de lapso temporal para esperar por uma regra mais vantajosa, conforme exposto em capítulo específico das hipóteses atuariais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 201
Visto

LUMENS ATUARIAL

TABELA 1. REGRAS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA GERAIS

Regra	Aposentadoria	Idade (anos)	Tempo contrib. (anos)	Pedágio[1]	Tempo serv. público	Tempo de carreira	Tempo no cargo	Ingresso	Cumprimento requisitos	Provento	Reajuste
Direito Adquirido	Voluntária (art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Integral	Paridade
	Voluntária (§ 1º, art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	30 homem 25 mulher	40%	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Proporcional	Paridade
	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Integral	Paridade
	Por idade (b, III, § 1º, art. 40, CF)	65 homem 60 mulher	—	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Proporcional	Paridade
Transição	Voluntária (art. 2º, EC 41)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	—	—	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 41/03	Média e Reduzida[3]	Índice
	Voluntária (art. 3º, EC 47)	Id + TC[2] = 95 anos homem Id + TC[2] = 85 anos mulher	—	—	25	15	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 47/05	Integral	Paridade
	Voluntária (art. 6º, EC 41)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	20	10	5	Até 31/12/03	Vigência da EC 41/03	Integral	Paridade
Permanente	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média	Índice
	Por Idade (b, III, § 1º, art. 40, CF)	65 homem 60 mulher	—	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média e Proporcional	Índice

1. Pedágio é período adicional de contribuição, equivalente aos percentuais especificados acima, que o servidor terá que cumprir ao que faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição exigido, na data de publicação da EC/20 para completar os requisitos da aposentadoria.

2. Tempo de Contribuição – TC mínimo de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

3. Provento reduzido para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos para aposentadoria voluntária na proporção de 3,5% e 5% para aqueles que completarem as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e até 01/01/2006, respectivamente.

www.lumensatuarial.com.br

Fls 202
Visto

LUMENS ATUARIAL

TABELA 2. REGRAS DE APOSENTADORIA PARA PROFESSORES

Regra	Aposentadoria	Idade (anos)	Tempo contrib. (anos)	Pedágio	Bônus[1]	Tempo serv. público	Tempo de carreira	Tempo no cargo	Ingresso	Cumprimento requisitos	Provento	Reajuste
Direito Adquirido	Voluntária (art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Integral	Paridade
	Voluntária (§ 1º, art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	30 homem 25 mulher	40%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Proporcional	Paridade
	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Integral	Paridade
Transição	Voluntária (art. 2º, EC 41)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 41/03	Média e Reduzida	Índice
	Voluntária (art. 6º, EC 41)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	20	10	5	Até 31/12/03	Vigência da EC 41/03	Integral	Paridade
Permanente	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média	Índice

1. Bônus é o acréscimo de 17%, se homem e 20%, se mulher ao tempo de serviço exercido até 16/12/1998, antes do cálculo do pedágio e desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 203
Visto

3.1.2. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, disposta no inciso I, § 1º, art. 40, CF é aquela decorrente do infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional, bem como aquele incapaz à readaptação, sendo em ambos os casos, constatado em exame médico pericial realizado por uma junta médica indicada pelo regime e desde que precedida de licença para tratamento de saúde, nas condições estabelecidas pela norma. O direito ao percebimento do benefício pelo servidor será mantido enquanto permanecer à condição de inválido para a atividade laborativa.

Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição desde julho/1994, cujo resultado será proporcionalizado ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipótese em que o servidor fará jus à integralidade da média.

Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente em serviço, dentre outros:

a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

b) acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- ato de pessoa privada do uso da razão; e
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

c) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

d) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e.
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

São também considerados no exercício do cargo, os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante.

Fls 204
Visto

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as estabelecidas pela legislação vigente na data base do presente estudo, entre outras que a lei indicar:

a) tuberculose ativa;
b) alienação mental;
c) esclerose múltipla;
d) neoplasia maligna;
e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
f) hanseníase;
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) paralisia irreversível e incapacitante;
j) espondiloartrose anquilosante;
k) nefropatia grave;
l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); e
m) síndrome de imunodeficiência adquirida-Aids.

Essa modalidade de aposentadoria, não assegura a paridade e seus proventos serão reajustados na mesma data que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

3.1.3. Pensão por morte

A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes habilitados do segurado em razão de seu falecimento, seja na condição de ativo ou inativo; sendo a cota parte individual de cada beneficiário reversível ao conjunto, quando de sua inabilitação ou extinção de seu direito.

No caso de pensão decorrente de falecimento de inativo, o benefício corresponderá à totalidade dos proventos até o limite do teto de benefício aplicável ao RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, o que se conclui que haverá redução de 30% sobre a parcela do provento que exceder ao teto do RGPS. Sobre este excedente incidirá contribuição previdenciária prevista em lei. Situação semelhante ocorrerá quando do falecimento do servidor ativo.

Fls. 205
Visto

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODO DE FINANCIAMENTO

Denomina-se regime financeiro a metodologia utilizada para determinar, sob o ponto de vista atuarial, o financiamento das responsabilidades vinculadas ao plano de benefícios frente aos segurados.

Para os benefícios do Plano Previdenciário do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV**, foram adotados os regimes financeiros e método atuarial de financiamento elencados a seguir, em conformidade com as disposições da Portaria nº 464/2018.

4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS

4.1.1. Regime de capitalização

O regime financeiro de capitalização possui uma estrutura técnica que consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua aposentadoria e os demais benefícios previstos ao longo da fase de percepção de renda.

Pressupõe, para tanto, a formação de provisões matemáticas de benefícios a conceder (segurados ativos) e provisões matemáticas de benefícios concedidos (segurados em gozo de renda), pois as contribuições são antecipadas no tempo em relação ao pagamento do benefício.

Para o Plano Previdenciário, adotou-se o regime de capitalização na estruturação dos seguintes benefícios:

- Aposentadorias Programadas;
- Reversão em Pensão de Aposentadorias Programadas;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Reversão em Pensão de Aposentadoria por Invalidez; e
- Pensão por Morte (ativos).

4.1.2. Repartição de capitais de cobertura

Para o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para cobrir toda a despesa gerada no mesmo período, observada sua continuidade em exercícios subsequentes, até sua extinção.

Assim, há formação de provisões matemáticas apenas quando do fato gerador do benefício, sendo esta uma reserva para benefícios concedidos. Observadas as disposições da Portaria nº 464/2018 os recursos necessários à formação de tal provisão matemática são advindos do Fundo Garantidor de Benefícios (FGB), observada a formação deste com recursos próprios estabelecidos em plano de custeio específico aos benefícios.

Para o Plano Previdenciário, não foi financiado nenhum benefício pelo regime financeiro de repartição de capitais de cobertura.

4.1.3. Repartição simples

Para o regime de repartição simples, ou regime de caixa, as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para pagar todas as despesas ocorridas neste mesmo período. Logo, um pressuposto básico desse regime é a não formação de provisões matemáticas.

Fls. 101
Visto

No Plano Previdenciário não há benefícios previdenciários financiados pelo regime financeiro de repartição simples. Não obstante, adota-se este regime para financiamento das despesas administrativas.

4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

4.2.1. Método Crédito Unitário Projetado

No método Crédito Unitário Projetado – CUP, o valor presente atuarial dos benefícios (VABF) a serem pagos aos segurados é distribuído uniformemente entre a data de entrada considerada como início da capitalização e a data de elegibilidade do benefício de aposentadoria programada. Assim, o Custo Normal é apurado mediante a simples divisão destes encargos e o tempo a ser considerado para financiamento, sendo feito individualmente a cada um dos segurados ativos.

Desta forma, a provisão matemática de benefícios a conceder, que representa o passivo atuarial do plano frente aos segurados ativos, equivale à proporcionalidade dos encargos em relação ao tempo de contribuição já realizado em função do tempo total de contribuição. A provisão matemática de benefícios concedidos equivale à integralidade do valor presente atuarial dos benefícios líquidos a serem pagos aos segurados em gozo de renda continuada.

A parcela da provisão matemática de benefícios a conceder a ser integralizada nos anos seguintes até a data da elegibilidade ao benefício, por sua vez, é equivalente à proporção de tempo faltante para aposentadoria em relação ao total do tempo de contribuição.

Pode-se, com isso, apurar o valor presente atuarial das contribuições futuras (VACF) por essa proporcionalidade, ou ainda pela multiplicação do Custo Normal pelo tempo faltante, sendo respeitado o pressuposto da equivalência atuaria.

Importante destacar que para este método, observado o envelhecimento da população e a aproximação às idades de aposentadoria, quando comparadas avaliações atuariais sucessivas, os custos anuais são crescentes ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma mais acelerada quanto mais se aproxima da data de concessão do benefício.

Tendo em vista as exigências da Portaria n° 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF apurando-se o custo anual individual, mediante a aplicação das alíquotas vigentes e o tempo faltante para aposentadoria. Com isso, são adotadas técnicas convergentes com o método tradicional, conforme demonstrado em Nota Técnica Atuarial.

Para o Plano Previdenciário não foi financiado nenhum benefício pelo método do Crédito Unitário Projetado.

4.2.2. Método Idade Normal de Entrada

No método Idade Normal de Entrada – INE, o valor presente atuarial dos benefícios (VABF) a serem pagos aos segurados é financiado entre uma idade hipotética de ingresso e a idade de aposentadoria prevista, considerando, para tanto, rendas aleatórias (atuariais) a partir desta idade de ingresso e temporária pelo período contributivo, conforme Nota Técnica Atuarial.

Neste método as contribuições são niveladas ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma exponencial, haja vista a capitalização dos recursos.

Fls 201
Visto

A provisão matemática de benefícios a conceder corresponderá à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras, sendo este VACF apurado mediante a multiplicação, individual, do custo anual pela anuidade atuarial temporária entre a data focal da avaliação atuarial e a data estimada para aposentadoria.

Tendo em vista as exigências da Portaria n° 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF apurando-se o custo anual individual, mediante a aplicação das alíquotas vigentes e uma anuidade atuarial, com crescimento salarial e multidecremental, temporária pelo tempo faltante para aposentadoria. Com isso, são adotadas técnicas convergentes com o método tradicional, conforme demonstrado em Nota Técnica Atuarial.

Para o Plano Previdenciário não foi financiado nenhum benefício pelo método do Idade Normal de Entrada.

4.2.3. Prêmio Nivelado Individual

Trata-se de método similar ao Idade Normal de Entrada, porém, considera como idade de ingresso aquela averbada, constante da base cadastral, não havendo a necessidade de estimar uma hipótese de idade de ingresso no plano.

Assim, o valor presente atuarial dos benefícios (VABF) a serem pagos aos segurados é financiado entre uma idade hipotética averbada de ingresso e a idade de aposentadoria prevista, considerando, para tanto, rendas aleatórias (atuariais) a partir desta idade de ingresso e temporária pelo período contributivo, conforme Nota Técnica Atuarial.

Neste método as contribuições são niveladas ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma exponencial, haja vista a capitalização dos recursos.

A provisão matemática de benefícios a conceder corresponderá à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras, sendo este VACF apurado mediante a multiplicação, individual, do custo anual pela anuidade atuarial temporária entre a data focal da avaliação atuarial e a data estimada para aposentadoria.

Tendo em vista as exigências da Portaria n° 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF apurando-se o custo anual individual, mediante a aplicação das alíquotas vigentes e uma anuidade atuarial, com crescimento salarial e multidecremental, temporária pelo tempo faltante para aposentadoria. Com isso, são adotadas técnicas convergentes com o método tradicional, conforme demonstrado em Nota Técnica Atuarial.

Para o Plano Previdenciário não foi financiado nenhum benefício pelo método Prêmio Nivelado Individual.

4.2.4. Método Agregado (por idade atingida)

Trata-se de um método prospectivo de financiamento atuarial, adequado também em planos em que não há segurança na averbação individual de tempo de contribuição. Difere dos demais métodos por não calcular as provisões individualmente. Pelo método Agregado tradicional, não há apuração de desequilíbrios técnicos-atuariais, visto que as alíquotas a serem aplicadas imediatamente após a avaliação atuarial são apuradas considerando a parcela do valor presente atuarial dos benefícios futuros (VABF) ainda não cobertas pelo patrimônio garantidor. Tem-se, com isso, a apuração de uma alíquota de equilíbrio para a massa de segurados, observado o valor presente atuarial dos salários futuros (VASF).

Fls. 208
Visto

Tendo em vista as exigências da Portaria 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF pela multiplicação das alíquotas vigentes pelo VASF. Tem-se, então, que as provisões matemáticas são apuradas pela diferença entre o VABF e o VACF, este último partindo do plano de custeio vigente[1].

Para o Plano Previdenciário adotou-se o método Agregado na estruturação dos seguintes benefícios:

- Aposentadorias Programadas;
- Reversão em Pensão de Aposentadorias Programadas;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Reversão em Pensão de Aposentadoria por Invalidez; e
- Pensão por Morte (ativos).

4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS ADOTADOS POR BENEFÍCIO

Conhecida a descrição dos regimes financeiros e dos métodos de financiamento, apresenta-se abaixo o resumo do modelo atuarial efetivamente adotado por benefício.

TABELA 3. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Benefícios	Regime financeiro	Método atuarial
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	CAP	Ortodoxo
Aposentadoria por invalidez	CAP	Ortodoxo
Pensão por porte de ativo	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de aposentado válido	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de aposentado inválido	CAP	Ortodoxo

[1] Apesar de não constar da literatura científica, o método agregado, quando adotado com alíquotas vigentes para fins de apuração de resultado, é conhecido também por método ortodoxo, o que não se confunde por capitalização ortodoxa, sendo esta uma outra nomenclatura ao método do Prêmio Nivelado Individual.

Fls. 209
Visto

5. HIPÓTESES ATUARIAIS

O dimensionamento fidedigno do passivo atuarial, ou provisões matemáticas, tem como um dos seus principais pilares a definição das hipóteses (ou premissas) atuariais. Assim, como reza as melhores práticas atuariais, as hipóteses devem ser as melhores estimativas que se possa obter para as variáveis adotadas na modelagem atuarial, visto que determinarão o custo do plano e o plano de custeio necessário ao equilíbrio e sustentabilidade do regime previdenciário.

Assim, a Portaria nº 464/2018 determina que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos estabelecidos.

Desta forma, diante da inexistência de estudos estatísticos prévios – os quais se recomenda antecipadamente às próximas avaliações atuariais – buscou-se identificar as estimativas que mais se aproximam da população, observando-se os parâmetros mínimos estabelecidos pela Portaria nº 464/2018. São apresentadas a seguir as hipóteses atuariais adotadas e as respectivas justificativas.

Dentre as hipóteses adotadas, o passivo atuarial é mais sensível à taxa de juros, às tábuas de mortalidade e à taxa de crescimento real de salários. Não obstante, consta do capítulo de resultados uma análise de sensibilidade, para demonstração dos impactos destas hipóteses ao resultado atuarial.

5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As hipóteses referentes às tábuas biométricas são utilizadas para a mensuração das ocorrências dos eventos atinentes à morte de válidos e inválidos e à entrada em invalidez. A partir das tábuas biométricas também se obtêm as estimativas de sobrevivência daqueles que se aposentam ou recebem pensão.

Ademais, as tábuas biométricas servem para a apuração dos compromissos referentes aos benefícios de aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Em virtude da inexistência do histórico de óbitos, de entradas em invalidez e de óbitos de inválidos, adotou-se as tábuas biométricas abaixo descritas, observados os parâmetros mínimos previstos na Portaria nº 464/2018.

TABELA 4. TÁBUAS BIOMÉTRICAS – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Hipóteses	Masculino	Feminino
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS

No que se refere aos cálculos atuariais, quando aplicável à fase laborativa, é adotada a tábua de mortalidade de válidos informada associada com o decremento da entrada em invalidez e da rotatividade, quanto utilizada, para gerar a probabilidade de um segurado vivo e válido vir a falecer antes de completar a idade.

Não foi adotada tábua de morbidez para a presente avaliação atuarial.

Fls. 210
Visto

5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

5.2.1. Rotatividade

Hipótese relacionada à saída de servidores ativos, seja por desligamento ou exoneração.

Para o presente estudo considerou-se a hipótese de rotatividade como sendo nula e sem efeito sobre a composição da massa de segurados, qual seja, igual a 0,00%.

A adoção de rotatividade nula se justifica pelo critério do conservadorismo. Por se tratar de plano previdenciário destinado à servidores públicos de cargo efetivo, historicamente com baixa taxa de rotatividade, e ainda por se ter ciência de que, em caso de desligamento ou exoneração, os recursos acumulados pelo segurado servirá para cobertura de compensações previdenciárias futuras junto a outros regimes previdenciários, a adoção desta hipótese poderia gerar perdas atuariais, materializando-se em déficits técnicos e em frustração de recursos no longo prazo.

5.2.2. Novos entrados (geração futura)

Esta hipótese se refere a probabilidade de ingresso de novos servidores na prefeitura e, por conseguinte, o ingresso de novos segurados no RPPS.

Para a presente avaliação atuarial, data focal 31/12/2019, adotou-se a referida hipótese de novos entrados, porém, sem que seus efeitos gerassem resultados técnicos ou em plano de custeio, mas apenas para análise do comportamento futuro esperado dessa nova massa de segurados futura.

Para tanto, considerou-se que para cada servidor que se aposenta, um novo servidor ingressa em seu lugar, de acordo com as características abaixo descritas:

A idade média de ingresso no mercado de trabalho adotada para os atuais servidores públicos ativos de 25 anos, como sendo a idade de ingresso na Prefeitura dos servidores que serão admitidos, assumindo, por conseguinte, que este será o seu primeiro vínculo empregatício.

Complementarmente, para o valor da remuneração dos servidores futuros, assumiu-se a remuneração equivalente àquela que o servidor atual recebia teoricamente quando do ingresso na Prefeitura. Este valor é obtido pela descapitalização da remuneração atual do servidor ativo pelo número de anos de vinculação atual e considera, para tanto, o percentual equivalente adotado para a hipótese de crescimento da remuneração para encontrar o valor teórico inicial da remuneração.

Impende salientar que a adoção da hipótese de geração futura teria influência no resultado (déficit/superávit) final de diferentes maneiras, dependendo diretamente do método atuarial utilizado no financiamento do valor atual dos benefícios futuros. Pelos métodos atuariais teóricos que desconsideram a alíquota vigente na apuração da reserva matemática, a influência da referida hipótese seria observada na elevação dos custos normais em razão do financiamento dos compromissos das gerações futuras (uma vez que se considera o financiamento já a partir da data base da avaliação atuarial), mas se observaria uma manutenção dos resultados atuariais, dada a nulidade da reserva matemática desses segurados ainda não ingressados. Em métodos que utilizam o custeio vigente para apuração da reserva matemática, de forma prospectiva, ter-se-ia – além de uma influência direta na redução das alíquotas necessárias ao custeio – também uma influência nos resultados do plano, com a geração de reservas matemáticas.

Fls. 211
Visto

Além dos critérios acima estabelecidos, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos somente poderia impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando observados os parâmetros dispostos na Portaria nº 464/2018 e instrução normativa pertinente da Secretaria de Previdência.

Assim, considerando a condição normativa acima imposta, reitera-se os resultados da avaliação atuarial, data focal 31/12/2019, restringiu-se apenas à geração atual e, por conseguinte, a hipótese da geração futura (novos entrados) em nada influenciou tanto o plano de custeio como as reservas matemáticas da geração atual.

Entretanto, como se faz mister a adoção desta hipótese no conjunto da avaliação atuarial, data focal 31/12/2019 – observada a restrição mencionada – foi apurado o resultado, apenas a título demonstrativo, em conformidade com o método atuarial Agregado, considerando alíquotas vigentes (ortodoxo), observadas as considerações técnicas abordadas anteriormente.

5.3. Estimativas de remunerações e proventos

5.3.1. Taxa real de crescimento da remuneração

A hipótese de crescimento da remuneração refere-se à estimativa dos futuros aumentos reais das remunerações dos servidores do município. Em um plano estruturado na modalidade de benefício definido, tal qual o ora avaliado, quanto maior o crescimento real da remuneração esperado, maior será o custo do plano, pois o valor do benefício tem relação direta com o valor da remuneração na data de aposentadoria.

Portanto, cabe salientar que, no caso de serem concedidos reajustes pela gestão municipal que não estejam previstos pelo atuário responsável pela confecção da avaliação atuarial do RPPS, tais reajustes acarretarão em perdas atuariais, podendo se materializar em déficits técnicos, uma vez que as remunerações observadas dos segurados estarão maiores que aquelas utilizadas na mensuração dos compromissos (provisões matemáticas) quando da última avaliação atuarial.

A Portaria nº 464/2018 determina que a taxa real mínima de crescimento da remuneração durante a carreira é de 1,00% a cada ano da projeção atuarial.

No entanto, a Prefeitura de PATO BRANCO (PR) garante aos servidores efetivos ativos do quadro geral e magistério vantagens decorrentes da evolução no cargo e/ou na carreira, conforme definido na Lei Municipal nº 1.245/1993 (Regime Jurídico Único) e nas Leis Municipais nº 3.812/2012 (Quadro Geral) e nº 5.250/2018 (Magistério), abaixo explicitadas:

Servidores do Quadro Geral:

a) anuênio de 2,00% ao ano, acima da reposição inflacionária; e

b) progressão diagonal por mérito, em média, de 3,60% ao ano, acima da reposição inflacionária.

Servidores do Magistério com ingresso no Município anterior a 1998:

a) anuênio de 2,00% ao ano, acima da reposição inflacionária; e

b) mudança de referências de 2,76% ao ano, em média, partindo-se do pressuposto que todos os servidores avançam 2 referências de 4,00% a cada 3 anos. Para esta vantagem, foi considerado que 50% dos atuais servidores ativos podem atingir este adicional redundando em um crescimento salarial de 1,38% ao ano.

Fls. 212
Visto

Servidores do Magistério com ingresso no Município posterior a 1998:

a) quinquênio de 5,00% ao ano, o que redunda em um crescimento salarial de 1,00% ao ano, acima da reposição inflacionária; e

b) mudança de referências de 2,76% ao ano, em média, partindo-se do pressuposto que todos os servidores avançam 2 referências de 4,00% a cada 3 anos. Para esta vantagem, foi considerado que 50% dos atuais servidores ativos podem atingir este adicional redundando em um crescimento salarial de 1,38% ao ano.

Assim, diante da análise do plano de cargos e salários acima descrita aferiu-se um crescimento da remuneração de 5,60% ao ano para o quadro geral e de 3,38% ao ano (anterior a 1998) e de 2,38% ao ano (posterior a 1998) para o magistério. Entretanto, tendo em vista que a Prefeitura de PATO BRANCO (PR) projeta conceder somente a inflação para as próximas reposições salariais e aplicada a equivalência da taxa simples para a composta nos percentuais aferidos por um período de permanência médio de 25 anos em atividade desde a admissão até a aposentadoria, adotou-se como hipótese de crescimento da remuneração o percentual de 3,56% ao ano para o quadro geral e de 2,48% / 1,89% ao ano para o magistério.

A hipótese de crescimento real dos proventos está adequada e fundamentada, também, em manifestação do Ente Federativo, observadas as exigências da Portaria n° 464/2018.

Desta forma, a gestão municipal da Prefeitura de PATO BRANCO (PR), ciente dos impactos causados pela concessão de reajustes acima do percentual adotado, deve anteriormente à referida concessão, avaliar financeira e atuarialmente os impactos que serão causados no **PATOPREV**.

5.3.2. Crescimento dos proventos

A hipótese de crescimento real dos benefícios refere-se a uma estimativa quanto a futuros aumentos dos benefícios concedidos aos segurados e pensionistas do município. Em um plano estruturado na modalidade de benefício definido, tal qual o ora avaliado, quanto maior o crescimento real dos benefícios esperado, maior será o custo do plano, pois a evolução do valor do benefício tem relação direta com o valor das reservas matemáticas necessárias para custear tal benefício.

Trata-se de hipótese adotada apenas aos segurados que se encontram em gozo de renda, ou que virão a se aposentar com direito à regra da integralidade e paridade.

Para o presente estudo não foi utilizada a hipótese de crescimento dos benefícios, adotando-se a hipótese de que os mesmos sofrerão reajustes anuais apenas pela inflação esperada.

5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL

A taxa de juros – adotada nos cálculos atuariais para compor a taxa de desconto das contribuições e benefícios para a data focal da avaliação atuarial – expressa a estimativa de retorno real das aplicações dos recursos do plano de benefícios, tratando-se de uma expectativa de rentabilidade acima da inflação, no curto, médio e longo prazo.

Quanto maior a expectativa de retorno a ser alcançado, menor será o valor presente atuarial dos benefícios futuros, que representa os compromissos do plano de benefícios frente aos seus segurados. Em contrapartida, quanto menor o percentual de retorno utilizado como hipótese, maior será o passivo atuarial.

Conforme estabelece a Portaria nº 464/2018, a taxa máxima real de juros aceita nas projeções atuariais do plano de benefícios será o menor percentual dentre:

Fls. 213
Visto

a) o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS previsto na política anual de investimentos; e

b) a taxa de juros parâmetro (TJP) cujo ponto da estrutura a termo de taxa de juros média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS, admitidas exceções.

Para tanto, inicialmente cumpre informar a taxa de desconto de **5,89% ao ano estabelecida na Política de Investimentos para 2020.**

Adicionalmente, observada a duração do passivo *(duration)* apurada em 19,92 anos, com base nos fluxos atuariais estimados no encerramento do exercício anterior, tem-se como taxa de juros parâmetro, estabelecida na Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019, **o percentual de 5,87% ao ano.**

Com isso, deve-se considerar o percentual de **5,87%** como sendo o limite máximo a ser adotado como hipótese atuarial.

Adotando-se esse percentual como meta atuarial, e a partir do histórico das rentabilidades anuais auferidas pelos recursos garantidores do Plano de Benefícios do **PATOPREV**, compreendido no período de 09/2018 a 12/2019, apurou-se uma rentabilidade acumulada de **15,95%**, sendo que para o mesmo período, a referida meta atuarial acumulada montou em **13,53%**. Com isso, observou-se uma rentabilidade de **2,42%** acima da meta atuarial no referido período.

Analisando apenas os 12 últimos meses, observa-se que os recursos do Plano de Benefícios alcançaram uma rentabilidade de **13,23%** enquanto a meta atuarial montou em **10,43%,** o que representa que a rentabilidade obtida pelo **PATOPREV** superou em **2,80%** a meta atuarial.

De qualquer forma, diante dos atuais cenários da economia brasileira, cuja taxa básica (SELIC) encontra-se em seu menor nível histórico, caso não haja reversão no curto ou médio prazo, para atingimento da meta atuarial (5,87% + IPCA) será necessário uma maior exposição em segmentos de maior risco e, consequentemente, maior retorno esperado.

Faz-se necessário também a realização periódica de uma avaliação conjunta entre atuário, ente federativo, RPPS e gestores financeiros, para que se possa estudar a adoção de uma taxa de juros sempre adequada aos patamares possíveis de se alcançar.

Afora as considerações acima, rentabilidades inferiores à meta estabelecida acarretam perdas atuariais que podem se materializar em desequilíbrios técnicos estruturais, demandando ações imediatas para instauração da sustentabilidade atuarial do regime previdenciário.

5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

5.5.1. Idade estimada de entrada no mercado de trabalho

Tendo em vista que constaram da base de dados as informações relativas ao tempo de serviço/contribuição anterior à admissão na Prefeitura para a minoria dos servidores ativos (15 casos), utilizou-se as informações de cada um desses servidores e a hipótese de 25 anos como a idade de início das atividades profissionais quando não informado.

Tal hipótese foi adotada com base na Portaria n° 464/2018, que estabelece a apuração por meio da diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 anos.

Fls. 214
Visto

5.5.2. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

Para a projeção da idade estimada de entrada em aposentadoria programada, na qual os servidores completarão todas as condições de elegibilidade, de posse dos dados cadastrais, foram avaliadas as regras constitucionalmente previstas, aplicáveis a cada servidor, conforme consta do Capítulo 3.

Adotou-se a hipótese de aposentadoria quando do cumprimento das regras exigidas à primeira elegibilidade com benefício não proporcional àqueles servidores que possuem direito às regras de transição e consequente acesso à paridade e integralidade, adicionado ainda um tempo médio em abono de permanência de 1 ano. Aos servidores que possuem direito apenas à regra de benefício pela média, foi considerada a menor idade entre aquela que preenche o cumprimento dos requisitos mínimos e a de benefício integral, também adicionado um tempo médio em abono de permanência de 1 ano.

Apesar da inexistência de estudos específicos ao Município, observada a experiência estatística dos RPPS cuja gestão atuarial é realizada pela Lumens Atuarial, tem-se a hipótese como conservadora, visto que a média efetivamente observada nos estudos remetem a um período médio de 1,4 anos.

5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

A hipótese de composição familiar expressa a família padrão associada a cada idade dos servidores do município e segurados do Plano de Benefícios, de modo que, para um segurado de idade *x*, a sua composição familiar é composta, por exemplo, de cônjuge de idade *y* e filhos de idades *z1*, *z2* e *z3*. Com base nessas estimativas é que serão estabelecidas as anuidades atuariais para a pensão por morte, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial.

Para a composição familiar média foram realizados estudos da população atual de segurados do Plano que indicaram que **54,03%** dos segurados são casados e, portanto, possuem pelo menos um dependente vitalício, sendo considerado o cônjuge de sexo feminino **2** anos mais **jovem** que o segurado titular e o cônjuge do sexo masculino **2** anos mais **velho** que a segurada titular, quando não informada a data de nascimento. Tais informações foram obtidas da base cadastral encaminhada para realização do estudo.

5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Regulada pela Lei nº 9.769/1999, a Compensação Previdenciária – COMPREV é um acerto de contas entre o RGPS e os RPPS, quando do pagamento dos benefícios de aposentadoria e, posteriormente, das pensões por morte dela decorrentes, proporcional ao período e ao valor das contribuições previdenciárias vertidas a cada Regime.

A Lei supracitada ainda conceitua que ao contrário do regime de origem que se trata do regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, o regime instituidor é o responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Para a estimativa do saldo de Compensação Previdenciária, a avaliação atuarial deverá computar tanto os valores estimados **a receber** como aqueles estimados **a pagar** para o RGPS, sendo que tais estimativas, consequentemente, dependem da disponibilidade das informações constantes da base de dados encaminhada pela Unidade Gestora e pelo setor de Relação Humanas (RH) do Ente Federativo.

5.7.1. Compensação previdenciária a receber

Assim sendo, sob a ótica da receita do RPPS, tem-se que a estimativa da COMPREV a receber é oriunda tanto dos segurados ativos que possuem tempo de contribuição vertido a outros regimes previdenciários – precipuamente ao INSS – como dos próprios inativos, cujos processos de entrada junto ao regime previdenciário de origem ou não foram iniciados ou ainda não foram deferidos.

A estimativa da compensação previdenciária a receber parte da proporção de tempo de contribuição ao regime de origem em relação ao tempo total estimado até a aposentadoria.

Os valores apurados na avaliação atuarial são demonstrados no capítulo de resultados.

5.7.2. Compensação previdenciária a pagar

Ao passo que a estimativa da COMPREV a receber parece ser mais próxima da realidade de ser estimada, já é de conhecimento que praticamente todos os RPPS possuam igualmente um passivo a título de COMPREV a pagar.

Tal passivo pode ser discriminado em duas frentes distintas:

a) Processos de COMPREV a pagar que já tenham sido deferidos a outros regimes previdenciários, ou seja, que atualmente o RPPS já esteja arcando com o pagamento de fluxo mensal enquanto tais benefícios subsistirem em seus respectivos regimes instituidores; e

b) Estimativa de um passivo referente a todas as pessoas que seriam passíveis de perceber, futuramente, compensação previdenciária do RPPS, por ter tido vinculação de cargo efetivo com o Ente Federativo em questão e, por conseguinte, contribuído ao RPPS em tal período. De forma resumida, considera-se que o grupo dos servidores efetivos exonerados[2] do Ente Federativo se enquadra nestas características apontadas. Ressalta-se que se trata de uma estimativa mais complexa e passível de maior erro, tendo em vista que é provável que se desconheça a situação atual destas pessoas, como, por exemplo, se estão vivas, se – de fato – irão um dia se aposentar e, caso positivo, com que idade e valor de benefício, etc.

Ressalva-se que na metodologia adotada para a estimativa da COMPREV a pagar, conforme Nota Técnica Atuarial, quando da análise da base de dados dos exonerados, são desconsiderados todos os casos de ex-servidores cuja idade, na data da presente avaliação atuarial, seja igual ou superior a 75 anos (idade limite para vinculação como servidor efetivo em atividade no âmbito do serviço público).

Os valores apurados na avaliação atuarial são demonstrados no capítulo de resultados.

5.8. Demais premissas e hipóteses

5.8.1. Fator de determinação das remunerações e dos proventos

A hipótese referente ao fator de determinação é utilizada para estimar as perdas inflacionárias decorrentes dos efeitos da inflação futura ao longo do tempo sobre as remunerações e benefícios.

---

2 O termo "exonerado" no serviço público denota – comumente – o ato de todo servidor público ocupante de cargo efetivo que tenha desocupado o seu cargo, ou que o cargo esteja em vacância após a sua saída, independente da motivação ocorrida (óbito, aposentadoria ou desligamento do Ente público). Para a estimativa de COMPREV a pagar, a recomendação, quando da solicitação da base de dados, foi de que fossem informados apenas os casos referentes aos ex-servidores efetivos que se desligaram do Ente após a exoneração.

Fls. 216
Visto

Dados os referidos efeitos da inflação, ocorrem perdas do poder de compra tanto das remunerações dos segurados ativos como dos benefícios dos aposentados e pensionistas, entre o período de um reajuste e outro. Com isso, a presente hipótese busca, desta forma, quantificar as perdas inflacionárias projetadas. A relação entre o nível de inflação e o fator de capacidade é inversamente proporcional, portanto, quanto maior o nível de inflação, menor o fator de capacidade.

Para a hipótese do fator de determinação das remunerações e dos benefícios, adota-se uma projeção de inflação, a qual será determinada pela aplicação da seguinte formulação:

$$FC = (1 + I_m) \times \frac{1 - (1 + I_m)^{-n}}{n \times I_m}, \text{ sendo } I_m = \sqrt[n]{1 + I_a} - 1,$$

Onde,

I_a : Corresponde à hipótese adotada de inflação anual;

I_m : Corresponde à inflação mensal calculada com base na hipótese;

n: Corresponde a 12 meses.

Considerada a meta de inflação estabelecida pelo Banco Central em 3,60% anual, adotou-se na presente avaliação atuarial o fator de capacidade de 98,40%.

5.8.2. Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média

Não obstante a maioria dos benefícios de aposentadoria concedidos pelos RPPS's até o momento da realização da presente avaliação atuarial sejam pela regra da integralidade (última remuneração), já há concessões de benefícios pela regra da média das remunerações de contribuição.

Portanto, é fato extremamente relevante para o contexto atuarial a representatividade de **74,09%** dos segurados ativos com provável regra de aposentadoria pela média, o que se faz necessário um monitoramento constante e bastante próximo desta realidade.

À medida que os benefícios de aposentadoria forem sendo concedidos por meio desta regra e os dados históricos alimentados e traduzidos com significância estatística, esta hipótese deverá ser revisada de modo a convergir para a realidade que será observada.

Assim, para todos aqueles segurados cuja regra da concessão dos seus benefícios de aposentadoria se der pela média, será adotado um benefício equivalente a 80,00% da remuneração projetada na idade da concessão do benefício.

Tal percentual se mostra adequado e superior à média que está sendo observada pela experiência desta empresa, quando analisadas as bases de dados dos municípios em que atua. Logo, os dados dos aposentados cuja regra de concessão dos benefícios tenha sido a do cálculo pela média, o primeiro benefício tem representado um percentual entre 70,00% e 75,00% da última remuneração na ativa. Essa defasagem será certamente acentuada para os municípios que disponham em suas normas locais de vantagens remuneratórias que confiram evolução acima da média quando da concessão de vantagens ao longo da carreira, como é o caso de PATO BRANCO (PR), conforme descrito no item correspondente à hipótese de crescimento salarial.

www.lumensatuarial.com.br

Fls 217
Visto

5.8.3. Estimativa de crescimento real do teto do RGPS

Observada a política econômica presente no Brasil ao longo das últimas décadas, adotou-se como nulo o crescimento real do teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

5.9. RESUMO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

TABELA 5. HIPÓTESES ATUARIAIS PLANO PREVIDENCIÁRIO

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Atualizada
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS	Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade	Nula		Mantida
Novos entrados (geração futura)	1/1, observada a média de idade de ingresso como servidor efetivo dos atuais segurados ativos, sendo assumida esta idade para o ingresso no mercado de trabalho da geração futura.		Mantida
Crescimento da remuneração	3,56% quadro geral / 2,48% magistério		Alterada
Crescimento dos proventos	0,00%		Mantida
Taxa de juros atuarial	5,87%		Alterada
Idade de entrada no mercado de trabalho	Base Cadastral / 25 anos		Alterada
Idade de entrada em aposentadoria programada	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes, considerando ainda 1 ano de abono de permanência		Alterada
Composição familiar	Hipótese de que 54,03% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 2 anos mais velho, se masculino e 2 anos mais jovem, se feminino, quando não informada a data de nascimento.		Alterada
Compensação financeira	Estimada em conformidade com as normas pertinentes.		Alterada
Fator de determinação da remuneração	98,40%		Alterada
Fator de determinação dos proventos	98,40%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média	80,00% da remuneração projetada.		Alterada

* As alterações ou manutenções das hipóteses estão embasadas nas análises constantes dos tópicos anteriores.

Fls 218
Visto

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

Para o desenvolvimento de uma avaliação atuarial se faz necessária a disponibilização de dados e informações confiáveis e consistentes, de forma a possibilitar uma precificação do passivo atuarial fidedigna à realidade do RPPS.

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

Para realização da avaliação atuarial, inicialmente foram fornecidas informações pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV** mediante preenchimento de formulário próprio da **Lumens Atuarial**, disponível em Sistema Integrado de Gestão Atuarial. Em sequência, foram fornecidos em arquivos digitais, via *e-mail*, dados cadastrais dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dos servidores exonerados, estes últimos utilizados na estimativa de compensação previdenciária a pagar.

Constava ainda da base de dados disponibilizada informações relativas aos respectivos dependentes, para elaboração de estudos acerca da composição familiar e, posteriormente, para estimativa dos encargos relativos à pensão por morte.

Os dados cadastrais fornecidos e posicionados em 31/12/2019, foram objeto de testes de consistência que indicaram a necessidade de adequações anteriormente à realização dos estudos técnicos. Novas versões foram encaminhadas sendo a última considerada razoável para o estudo da avaliação atuarial.

6.2. ESTATÍSTICAS BÁSICAS

O **PATOPREV** possuía à época um contingente de 1.920 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 6. ESTATÍSTICAS GERAIS DOS SEGURADOS – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Situação da população coberta	Quantidade		Remuneração média (R$)		Idade média	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	1444	405	R$ 3.503,18	R$ 4.709,11	42,63	43,08
Aposentados por tempo de contribuição	55	13	R$ 6.370,84	R$ 6.987,94	56,91	57,85
Aposentados por idade	1	1	R$ 998,00	R$ 1.144,67	60,00	63,00
Aposentados - compulsória	0	0	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00
Aposentados por invalidez	1	0	R$ 1.721,55	R$ 0,00	56,00	0,00
Pensionistas	0	0				

Fls. 218
Visto

6.3. QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

Adicionalmente, em atendimento às exigências do Art. 7° da Instrução Normativa nº 8/2018, segue análise da qualidade da base cadastral, destacando sua atualização, amplitude e consistência.

TABELA 7. AMPLITUDE DA BASE CADASTRAL

Amplitude da base cadastral		Consistência	Completude
Ativo	Identificação do segurado ativo	75%-100%	75%-100%
Ativo	Sexo	75%-100%	75%-100%
Ativo	Estado civil	75%-100%	75%-100%
Ativo	Data de nascimento	75%-100%	75%-100%
Ativo	Data de ingresso no ENTE	75%-100%	75%-100%
Ativo	Identificação do cargo atual	75%-100%	75%-100%
Ativo	Base de cálculo (remuneração de contribuição)	75%-100%	75%-100%
Ativo	Tempo de contribuição para o RGPS	75%-100%	0%-25%
Ativo	Tempo de contribuição para outros RPPS	75%-100%	0%-25%
Ativo	Data de nascimento do cônjuge	75%-100%	75%-100%
Ativo	Número de dependentes	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Identificação do aposentado	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Sexo	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Estado civil	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Data de nascimento	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Data de nascimento do cônjuge	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Data de nascimento do dependente mais novo	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Valor do benefício	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Condição do aposentado (válido ou inválido)	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Tempo de contribuição para o RPPS	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Tempo de contribuição para outros Regimes	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Valor mensal da compensação previdenciária	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Número de dependentes	75%-100%	75%-100%
Pensão	Identificação da pensão	75%-100%	75%-100%
Pensão	Número de pensionistas	75%-100%	75%-100%
Pensão	Sexo do pensionista principal	75%-100%	75%-100%
Pensão	Data de nascimento	75%-100%	75%-100%
Pensão	Valor do benefício	75%-100%	75%-100%
Pensão	Condição do pensionista (válido ou inválido)	75%-100%	75%-100%
Pensão	Duração do benefício (vitalício ou temporário)	75%-100%	75%-100%

6.4. PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL

Tendo em vista que constaram da base de dados as informações relativas ao tempo de serviço/contribuição anterior à admissão na Prefeitura para parte dos servidores ativos (15 casos), utilizou-se as informações de cada um desses servidores e a hipótese de 25 anos como a idade de início das atividades profissionais quando não informado.

Tal hipótese foi adotada com base na Portaria n° 464/2018, que estabelece a apuração por meio da diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 anos.

Para análise de adequação desta hipótese se faz necessária a realização de recadastramento dos servidores efetivos, visando a realização de estudos estatísticos.

Fls. 220
Visto

6.5. RECOMENDAÇÕES

Insta informar a importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase nas informações relativas ao tempo de serviço / contribuição anterior à Prefeitura, visto que a informação encaminhada estava incompleta para o desenvolvimento do presente estudo.

Desta forma, a estimativa de idade de atingimento das elegibilidades à aposentadoria será mais realista, gerando, consequentemente, provisões matemáticas mais bem estimadas e fidedignas à realidade.

Destaca-se também a necessidade de manter os dados dos dependentes legais dos servidores ativos e aposentados sempre atualizados, para uma melhor estimativa dos encargos de pensão por morte.

Ressalta-se que é fundamental uma base de dados atualizada e consistente, caso contrário, apesar dos esforços técnicos e diligência, o passivo atuarial precificado e plano de custeio definido poderá não refletir a realidade do **PATOPREV**, elevando-se os riscos de desequilíbrios estruturais.

Fls 221
Visto

7. RESULTADO ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO

7.1. ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER

Conforme definições da Portaria nº 464/2018 os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

Quanto à liquidez, é recomendável a realização de estudos prévios à aquisição de títulos a serem marcados a vencimento, bem como demais ativos que possuam carência para resgate, de forma que as estratégias de investimentos estejam adequadas ao vencimento do passivo atuarial.

Para a produção da presente avaliação atuarial foi informado o valor de **R$ 31.601.092,80** como o somatório dos bens e direitos vinculados ao Plano, posicionado em 31/12/2019, e em consonância com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

O referido patrimônio será comparado às provisões matemáticas para se apurar o resultado técnico do Plano. Entende-se por provisão matemática o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa em valor presente o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, líquido do valor presente atuarial das contribuições futuras.

7.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Para o presente caso, foi estimada uma COMPREV a receber no valor total de **R$ 81.306.597,18**, sendo R$ 69.624.973,57 referente aos segurados ativos (reserva matemática de benefícios a conceder – RMBaC) e R$ 11.681.623,61 referente aos segurados inativos (reservas matemáticas de benefícios concedidos – RMBC).

Enquanto a COMPREV a pagar foi estimada no valor total de **R$ 115.397,36**, sendo integralmente composta pela estimativa dos dados dos exonerados do Ente Federativo, referente aos segurados ativos (reserva matemática de benefícios a conceder – RMBaC).

Conclusivamente, o valor do saldo final relativo à estimativa de COMPREV para esta avaliação atuarial, com data focal 31/12/2019, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV** é positivo em **R$ 81.191.199,82**, observado o limite da norma.

7.3. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL – ALÍQUOTAS VIGENTES

As provisões matemáticas são calculadas com base na diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros – VABF dos diferentes benefícios cobertos pelo plano e o Valor Atual das Contribuições Futuras – VACF do ente e segurados, observadas as alíquotas vigentes quando da data focal da avaliação atuarial.

Para o cálculo atuarial do VACF, considerou-se o plano de custeio vigente, disposto na Lei Municipal nº 74, de 31/08/2018, na qual está definida a alíquota contributiva do segurado em **11,00%** e do Ente Federativo em **14,00%**, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Quanto a contribuição suplementar, depreende-se um incremento de R$ 161.297.676,29 no saldo devedor do plano de amortização reconhecido pela Prefeitura, por meio do Decreto Municipal nº 8.473/2019, de 11/04/2019 que segue, totalizando um saldo de **R$ 348.304.965,03**.

Fls 223
Visto

TABELA 8. PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Ano	Saldo devedor	Juros	Pagamento anual
2020	**R$ 348.304.965,03**	R$ 20.445.501,45	R$ 2.929.334,63
2021	R$ 365.821.131,85	R$ 21.473.700,44	R$ 4.288.805,12
2022	R$ 383.006.027,16	R$ 22.482.453,79	R$ 5.701.482,69
2023	R$ 399.786.998,27	R$ 23.467.496,80	R$ 7.168.951,85
2024	R$ 416.085.543,22	R$ 24.424.221,39	R$ 8.692.839,17
2025	R$ 431.816.925,43	R$ 25.347.653,52	R$ 10.274.814,41
2026	R$ 446.889.764,55	R$ 26.232.429,18	R$ 11.916.591,53
2027	R$ 461.205.602,20	R$ 27.072.768,85	R$ 13.619.929,80
2028	R$ 474.658.441,25	R$ 27.862.450,50	R$ 15.386.634,96
2029	R$ 487.134.256,79	R$ 28.594.780,87	R$ 17.218.560,36
2030	R$ 498.510.477,30	R$ 29.262.565,02	R$ 19.117.608,12
2031	R$ 508.655.434,20	R$ 29.858.073,99	R$ 21.085.730,37
2032	R$ 517.427.777,81	R$ 30.373.010,56	R$ 23.124.930,47
2033	R$ 524.675.857,90	R$ 30.798.472,86	R$ 25.237.264,28
2034	R$ 530.237.066,48	R$ 31.124.915,80	R$ 27.424.841,46
2035	R$ 533.937.140,82	R$ 31.342.110,17	R$ 29.689.826,83
2036	R$ 535.589.424,16	R$ 31.439.099,20	R$ 32.034.441,68
2037	R$ 534.994.081,68	R$ 31.404.152,59	R$ 34.460.965,19
2038	R$ 531.937.269,08	R$ 31.224.717,70	R$ 36.971.735,86
2039	R$ 526.190.250,92	R$ 30.887.367,73	R$ 39.569.152,98
2040	R$ 517.508.465,67	R$ 30.377.746,93	R$ 42.255.678,08
2041	R$ 505.630.534,52	R$ 29.680.512,38	R$ 45.033.836,53
2042	R$ 490.277.210,37	R$ 28.779.272,25	R$ 47.906.219,04
2043	R$ 471.150.263,58	R$ 27.656.520,47	R$ 50.875.483,32
2044	R$ 447.931.300,73	R$ 26.293.567,35	R$ 53.944.355,69
2045	R$ 420.280.512,39	R$ 24.670.466,08	R$ 57.115.632,75
2046	R$ 387.835.345,72	R$ 22.765.934,79	R$ 58.257.945,41
2047	R$ 352.343.335,10	R$ 20.682.553,77	R$ 59.423.104,32
2048	R$ 313.602.784,55	R$ 18.408.483,45	R$ 60.611.566,40
2049	R$ 271.399.701,61	R$ 15.931.162,48	R$ 61.823.797,73
2050	R$ 225.507.066,36	R$ 13.237.264,80	R$ 63.060.273,69
2051	R$ 175.684.057,47	R$ 10.312.654,17	R$ 64.321.479,16
2052	R$ 121.675.232,48	R$ 7.142.336,15	R$ 65.607.908,74
2053	R$ 63.209.659,88	R$ 3.710.407,04	R$ 66.920.066,92
2054	R$ 0,00		

Assim, o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o ativo garantidor dos compromissos do plano de benefícios e a provisão matemática, que se refere ao montante atualmente necessário para fazer jus aos benefícios futuros cobertos pelo Plano, líquido das contribuições futuras, previstas no plano de custeio vigente.

Fls 223
Visto

Com base no referido plano de custeio e nos benefícios cobertos pelo **PATOPREV**, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se os seguintes valores, posicionados na data focal da avaliação atuarial, qual seja em 31/12/2019.

TABELA 9. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL

Resultados	Geração atual	Geração futura
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 31.601.092,80**	**R$ 0,00**
Aplicações e Recursos - DAIR	R$ 31.601.092,80	R$ 0,00
Dívidas Reconhecidas	R$ 0,00	R$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	**R$ 136.231.423,32**	**R$ 33.929.103,87**
Benefícios Concedidos (3)	**R$ 59.063.748,26**	**R$ 0,00**
Benefícios do Plano	R$ 72.673.556,18	R$ 0,00
Contribuições do Ente (-)	R$ 0,00	R$ 0,00
Contribuições do Inativo (-)	R$ 1.928.184,32	R$ 0,00
Contribuições do Pensionista (-)	R$ 0,00	R$ 0,00
Compensação Previdenciária (-)	R$ 11.681.623,60	R$ 0,00
Benefícios a Conceder (4)	**R$ 425.472.640,09**	**R$ 33.929.103,87**
Benefícios do Plano	R$ 740.392.415,61	R$ 324.221.446,35
Contribuições do Ente (-)	R$ 128.223.663,47	R$ 162.563.711,79
Contribuições do Ativo (-)	R$ 117.186.535,85	R$ 127.728.630,69
Compensação Previdenciária (-)	R$ 69.509.576,20	R$ 0,00
Plano de Amortização Vigente (5)	**R$ 348.304.965,03**	**R$ 0,00**
Outros Créditos (-)	R$ 348.304.965,03	R$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**-R$ 104.630.330,52**	**-R$ 33.929.103,87**

A título de conhecimento, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente, ter-se-ia um **déficit atuarial** de **R$ 452.935.295,52**, conforme tabela abaixo, que será considerado para fins de estabelecer as alternativas para o equacionamento do déficit atuarial integral, seja por alíquotas suplementares ou aportes periódicos de recursos.

TABELA 10. PROVISÕES E RESULTADOS SEM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Resultados (Desconsiderando o plano de amortização)	Geração atual
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 31.601.092,80**
Aplicações e Recursos – DAIR	R$ 31.601.092,80
Dívidas Reconhecidas	R$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	**R$ 484.536.388,35**
Benefícios Concedidos (3)	R$ 59.063.748,26
Benefícios a Conceder (4)	R$ 425.472.640,09
Plano de Amortização Vigente (5)	R$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**-R$ 452.935.295,52**

Fls. 224
Visto

A Emenda Constitucional nº 103/2019 inovou ao explicitar constitucionalmente o conceito de "Equilíbrio Financeiro e Atuarial"[3]. Portanto, para os RPPS que possuem plano de equacionamento do déficit atuarial vigente, não obstante se possa atestar um superávit atuarial para o seu plano previdenciário, o que define o equilíbrio atuarial, para fins constitucionais, é a comparação entre o conjunto de bens e direitos com o montante apurado dos compromissos futuros, avaliados atuarialmente a valor presente. Não havendo esta equivalência, há o desequilíbrio atuarial, e **sendo a diferença negativa** *(bens e direitos inferiores aos compromissos futuros)*, **resta-se, portanto, comprovada a situação de déficit atuarial.** É o caso do **PATOPREV**, cujo patrimônio (conjunto de bens e direitos) é inferior ao seu compromisso atuarial, na data de 31/12/2019, conforme demonstrado na tabela anterior.

De acordo ainda com a EC nº 103/2019, estabelece-se explicitamente que a existência de plano de equacionamento de déficit em um RPPS **decorre** da situação de insuficiência atuarial. Ou seja, para que se implemente e se mantenha um plano de equacionamento em vigor, se faz necessária a existência de déficit atuarial, conforme previsão contida em seu art. 9º, §§ 4º e 5º [4].

Em sequência, de forma comparativa aos exercícios anteriores, tem-se os seguintes resultados do Plano.

TABELA 11. ANÁLISE COMPARATIVA COM OS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Resultados	2017*	2018**	2019
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 0,00**	**R$ 9.403.242,17**	**R$ 31.601.092,80**
Aplicações e Recursos – DAIR (a)	R$ 0,00	R$ 9.403.242,17	R$ 31.601.092,80
Dívidas Reconhecidas	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	**R$ 0,00**	**R$ 144.820.454,55**	**R$ 136.231.423,32**
Benefícios Concedidos (3)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 59.063.748,26
Benefícios a Conceder (4)	R$ 0,00	R$ 331.827.743,29	R$ 425.472.640,09
Plano de Amortização Vigente (5)	R$ 0,00	R$ 187.007.288,74	R$ 348.304.965,03
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**R$ 0,00**	**-R$ 135.417.212,38**	**-R$ 104.630.330,52**
Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas IC = (a / (3+4))	**0,00%**	**2,83%**	**6,52%**

* Não há DRAA para essa Avaliação Atuarial, tendo em vista a criação posterior do RPPS.
** Dados extraídos dos respectivos DRAA cadastrados no site da SPREV.

A título de informação, o saldo de COMPREV estimado em 2017 foi de R$ 0,00, enquanto nos anos de 2018 e 2019 foi de R$ 55.931.978,75 e R$ 81.191.199,82, respectivamente, conforme consta dos demonstrativos atuariais.

---

[3] EC nº 103/2019: *"Art. 9º § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios."*

[4] EC nº 103/2019: *"Art. 9º § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, ***não será considerada como ausência de deficit*** *a implementação de segregação da massa de segurados ou* ***a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.***" (Grifo nosso!)

Fls 225
Visto

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO ANUAL DO ATIVO LÍQUIDO X PROVISÕES MATEMÁTICAS



Em atendimento ao art. 8° da Instrução Normativa n° 8/2018, informa-se ainda o montante de R$ 915.883.310,53 como sendo o valor presente atuarial das remunerações futuras (VASF), apuradas atuarialmente por meio de rendas aleatórias, convergente com o método agregado (ortodoxo)[5], conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

7.4. ANÁLISE ATUARIAL E FINANCEIRA

Pela análise do **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** é possível aferir qual o comportamento das provisões matemáticas versus o do ativo do RPPS, identificando se o nível destas reservas está coberto pelo patrimônio garantidor (aplicações e investimentos) que o RPPS possui, historicamente. Logo, quanto mais próximo de 1,00 mais próximo do equilíbrio atuarial o RPPS estará.

Conclusivamente, é sempre recomendado que a evolução do **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** seja, ano a ano, positiva, o que demonstraria, desta forma, que o plano de custeio aplicado está aderente e adequado ao crescimento das provisões matemáticas, bem como que o ativo do RPPS está igualmente crescendo de acordo com as projeções realizadas anteriormente.

Assim, analisando as três últimas avaliações atuariais realizadas, depreende-se que o **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** deste PATOPREV passou de 0,00% no exercício de 2017 para 2,83% no exercício de 2018 e, finalmente, para 6,52% no exercício de 2019, o que representa uma variação positiva de 6,52% neste período.

Ademais, verifica-se a cobertura de apenas 53,50% das reservas dos benefícios concedidos (inativos), indicando, portanto, que as reservas matemáticas de benefícios a conceder (ativos) estão descobertas.

Estes índices denotam uma margem, embora bastante preocupante de cobertura, condizente com a realidade de um RPPS recentemente criado, e devem ser analisados conjuntamente com as projeções atuariais, de modo a estabelecer uma maior segurança para os anos vindouros por meio de aportes ou alíquotas suplementares.

[5] Tendo em vista a metodologia de apuração do VASF, trata-se de valor considerado para apuração do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) pelo método Agregado, com alíquotas vigentes (Ortodoxo), não devendo ser utilizado aos demais métodos tradicionais.

Fls. 226
Visto

No que ainda concerne as aplicações e recurso do Plano, observa-se uma elevação na ordem de 236,07% em relação ao ano anterior, auxiliada em grande parte pela rentabilidade da carteira de investimentos auferida pelo **PATOPREV** no decorrer do ano de 2019 superior à meta atuarial, bem como pela receita arrecadada das contribuições previdenciárias, com destaque a contribuição suplementar.

Sabe-se que o retorno financeiro sobre o patrimônio constituído é fonte extremamente relevante no contexto atuarial, razão pela qual deve-se sempre buscar atingir a meta estipulada na política de investimento do Regime, sob pena de que haja um descompasso entre a evolução do passivo atuarial e o patrimônio do Plano, podendo redundar em uma piora do resultado atuarial apurado.

Referente à estimativa de COMPREV, o valor restou apurado em um patamar superior ao que vinha sendo estimado nas avaliações atuariais anteriores.

Quanto ao passivo atuarial do **PATOPREV**, dentre outros fatores abaixo relacionados, informa-se a revisão da hipótese de crescimento da remuneração à evolução prevista no plano de cargos e salários do Município de PATO BRANCO (PR), passando para os atuais 3,56% ao ano para o quadro geral e 2,48%/1,89% ao ano para o magistério. Esta adequação acarreta, por sua vez, uma elevação dos encargos (VABF) calculados e, portanto, uma reserva matemática igualmente superior.

Depreendeu-se da análise da base de dados, que houve o ingresso de 111 servidores ativos no decorrer do ano de 2019, sendo que a nova massa de servidores possui um perfil 7,4 anos mais jovem do que a antiga. Desta forma, ao confrontar as obrigações futuras geradas pela inclusão destes servidores no Plano de Benefício com a receita futura que será gerada, tem-se uma elevação do passivo atuarial em R$ 8.160.298,81, uma vez que o encargo gerado foi superior à receita esperada, gerando, portanto, para esta massa em específico e nesta data, uma provisão positiva para o **PATOPREV**.

Em complemento, verificou-se a elevação da reserva matemática de benefícios a conceder em R$ 93.644.896,80 de um ano para o outro, além de um incremento médio de 34,22% nas remunerações dos servidores ativos do Município, capitaneadas pelo ingresso dos servidores ativos e variação na respectiva folha de pagamento e revisão da hipótese de crescimento da remuneração.

No que se refere aos inativos e pensionistas, observou-se uma elevação na reserva matemática de benefícios concedidos (RMBC) de R$ 59.063.748,26, em sua grande parte, em razão da concessão de 71 benefícios de aposentadoria ao longo do ano de 2019 e do aumento no valor médio dos benefícios de aposentadoria, acarretando em um aumento de R$ 445.103,94 mensais na folha de benefícios do **PATOPREV**.

Observamos uma variação no Valor Atual de Benefícios Futuros (VABF) e no Valor Atual de Contribuições Futuras (VACF) calculados entre as duas últimas avaliações atuariais. Não obstante, não nos foi possível identificar tal causa, tendo em vista que os cálculos atuariais anteriores foram feitos por outro profissional atuário.

Ante o exposto e, apesar da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 11,00% dos segurados e de 14,00% do Ente Federativo, do saldo de compensação financeira e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um **déficit atuarial no valor de -R$ 104.630.330,52**, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada.

Fls. 227

Por fim, no que se refere à **situação financeira** do **PATOPREV**, quando analisadas apenas as **contribuições normais** patronal e dos servidores ativos e inativos no último 1 ano, depreende-se um superávit financeiro primário médio de R$ 1.471.029,21 frente à despesa média com os benefícios.

Atualmente o nível de sobra da receita representa **83,07%** da arrecadação total, sendo 16,93% desta consumidos pelos benefícios dos atuais inativos (aposentados e pensionistas), conforme dados que seguem.

TABELA 12. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PATOPREV

Descrição	Média mensal
Repasse patronal – custeio normal	R$ 989.334,12
Repasse patronal – custeio suplementar	R$ 0,00
Contribuição ativos	R$ 772.970,89
Contribuição inativos e pensionistas	R$ 8.480,26
Receita total	**R$ 1.770.785,27**
Despesas previdenciárias (benefícios)	**R$ 299.756,06**
Sobra financeira	R$ 1.471.029,21 (83,07% da receita total)
Relação (despesas x receita total)	**16,93%**

Destarte, alerta-se que a situação financeira constatada no **PATOPREV**, não obstante permaneça superavitária, deve ser acompanhada, visando a capitalização de recursos suficientes para o pagamento dos benefícios.

7.5. SENSIBILIDADE À TAXA DE JUROS

Conforme mencionado no capítulo destinado às hipóteses atuariais, a taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais expressa a estimativa de retorno acima da inflação para os recursos do Plano.

Esta hipótese é utilizada para descontar as obrigações futuras do plano de benefícios junto aos segurados. Com isso, quanto maior a expectativa de rentabilidade, maior será o desconto dos valores no tempo e menor será o passivo atuarial. Por outro lado, quanto menor a expectativa de rentabilidade, menor será o desconto dos valores no tempo e maior será o passivo atuarial

Deste modo, a redução da meta atuarial acarreta elevação das provisões matemáticas e, consequentemente, em piora dos resultados atuariais do plano de benefícios, com agravamento do déficit técnico.

Em contrapartida, a não redução da meta atuarial irá exigir maior esforço dos gestores financeiros para alcançar o patamar exigido e, não se alcançando o referido percentual estabelecido como meta, poderão ser observados déficits técnicos a serem reconhecidos nos anos seguintes, tendo em vista a ocorrência de uma perda atuarial.

Fls. 228
Visto

Assim, para análise comparativa ao resultado atuarial apurado na presente avaliação, segue abaixo demonstrado os resultados obtidos se consideradas as taxas de 6,00% e 4,87% de juros ao ano:

TABELA 13. VARIAÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DA TAXA DE JUROS

Resultados	5,87%	6,00%	4,87%
Ativo Real Líquido do Plano	R$ 31.601.092,80	R$ 31.601.092,80	R$ 31.601.092,80
Provisões Matemáticas	R$ 108.081.587,14	R$ 128.808.332,04	R$ 207.579.692,77
Benefícios Concedidos (+)	R$ 59.063.748,26	R$ 58.241.751,80	R$ 66.101.238,34
Benefícios a Conceder (+)	R$ 425.472.640,09	R$ 410.715.024,53	R$ 561.457.883,57
Plano de Amortização (-)	R$ 348.304.965,03	R$ 348.304.965,03	R$ 348.304.965,03
Resultado Atuarial [+/(-)]	**-R$ 104.630.330,52**	**-R$ 97.207.239,24**	**-R$ 175.978.599,97**

Da tabela acima, depreende-se um impacto expressivo nos resultados em função da variação da taxa de juros, haja vista se tratar de cálculos de longo prazo. A redução da meta atuarial eleva significativamente o déficit técnico.

As análises demonstram o quão sensíveis são os passivos atuariais às variações na hipótese de taxa de juros. A manutenção da atual hipótese, por outro lado, poderá acarretar perdas atuariais nos anos futuros caso não se consiga atingir o patamar estabelecido como meta.

Todavia, a definição pelas hipóteses não deve se basear nos resultados atuariais, mas sim nas características reais da massa de segurados, bem como no cenário econômico de longo prazo, por meio da realização de estudos específicos, que visem a adequação da hipótese da taxa de juros à realidade do Regime.

Fls. 229
Visto

8. DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Define-se plano de custeio as fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios garantidos e da taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS, bem como os aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

Pelo exposto e embasado nas diretrizes da Portaria nº 464/2018, a **LUMENS ATUARIAL** elaborou a avaliação atuarial com o objetivo de apurar os encargos previdenciários para subsidiar tecnicamente o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV.**

8.1. DAS REMUNERAÇÕES E DOS PROVENTOS ATUAIS

Em atendimento ao art. 9° da Instrução Normativa nº 8/2018, são apresentados a seguir os montantes das remunerações de contribuição e proventos apurados com base nas estatísticas da população coberta, em 31/12/2019.

TABELA 14. REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

Categorias	Valor mensal	Valor anual
Remunerações de contribuição dos segurados ativos	R$ 6.965.784,44	R$ 90.555.197,72
Parcelas dos proventos de aposentadoria que superem o limite máximo do RGPS	R$ 119.393,13	R$ 1.552.110,69
Parcelas das pensões por morte que superem o limite máximo do RGPS	R$ 0,00	R$ 0,00
Total	**R$ 6.965.784,44**	**R$ 90.555.197,72**

8.2. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Na sequência e, em consonância com o que preceitua o §5º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018, os resultados apurados consideraram o plano de custeio vigente na Lei Municipal nº 74, de 31/08/2018, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 15. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Cálculo (R$)	Alíquota Vigente %	Contribuição Esperada
Ente Federativo	R$ 90.555.197,72	14,00%	R$ 12.677.727,68
Taxa de Administração	R$ 90.555.197,72	0,00%	R$ 0,00
Aporte Anual – Custeio Administrativo	R$ 0,00	0,00%	R$ 0,00
Ente Federativo – Total	---	14,00%	R$ 12.677.727,68
Segurados Ativos	R$ 90.555.197,72	11,00%	R$ 9.961.071,75
Aposentados	R$ 1.552.110,69	11,00%	R$ 170.732,18
Pensionistas	R$ 0,00	11,00%	R$ 0,00
Total		**25,00%**	**R$ 22.809.531,61**

Em relação a taxa de administração verificar esclarecimentos no capítulo destinado ao custeio administrativo.

www.lumensatuarial.com.br

Fls 230
Visto

8.3. Alíquotas de custeio normal – Por Benefício

Todavia, considerando os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses atuariais adotadas, o cálculo indicou um custeio normal total inferior ao custeio normal vigente, conforme apresentado abaixo, por benefício, além do custeio administrativo.

TABELA 16. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO

Categorias	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R$)	Alíquota Normal (%)
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	CAP	R$ 19.763.558,40	21,82%
Aposentadoria por invalidez	CAP	R$ 661.732,52	0,73%
Pensão por porte de ativo	CAP	R$ 737.127,39	0,81%
Pensão por morte de aposentado válido	CAP	R$ 1.430.313,35	1,58%
Pensão por morte de aposentado inválido	CAP	R$ 46.067,76	0,05%
Custeio Administrativo	RS	R$ 0,00	0,00%
Total		**R$ 22.638.799,43**	**25,00%**

Ressalta-se que para a apuração do custeio normal dos benefícios em capitalização, considerou-se – por conservadorismo – a remuneração de contribuição dos servidores ativos não iminentes, desconsiderando-se tal grupo sob o princípio de que se aposentariam no transcorrer do exercício seguinte ao da data focal dessa Avaliação Atuarial, e que, por conseguinte, não comporiam a base de incidência do custeio.

8.4. Alíquotas de custeio normal – Por Regime Financeiro

Adicionalmente, demonstra-se a seguir as alíquotas de custeio normal, calculadas por Regime Financeiro e o custeio administrativo.

TABELA 17. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME

Categorias	Custo Anual Previsto (R$)	Alíquota Normal (%)
Capitalização	R$ 22.638.799,43	25,00%
Repartição de Capitais de Cobertura	R$ 0,00	0,00%
Repartição Simples	R$ 0,00	0,00%
Custeio Administrativo	R$ 0,00	0,00%
Total	**R$ 22.638.799,43**	**25,00%**

Fls. 231
Visto

8.5. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Por fim, com relação ao plano de custeio a constar em lei, depreende-se a **manutenção das alíquotas de custeio normal**, conforme apresentado a seguir, e a revisão do plano de amortização para adequação as exigências estabelecidas pela Portaria nº 464/2018 e na sua Instrução Normativa nº 7/2018, especialmente no que se refere à previsão de pagamento mínimo dos juros, apresentada na sequência.

TABELA 18. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Cálculo (R$)	Alíquota Apurada %	Contribuição Esperada
Ente Federativo	R$ 90.555.197,72	14,00%	R$ 12.677.727,68
Taxa de Administração	R$ 90.555.197,72	0,00%	R$ 0,00
Aporte Anual – Custeio Administrativo	R$ 0,00	0,00%	R$ 0,00
Ente Federativo – Total	R$ 90.555.197,72	14,00%	R$ 12.677.727,68
Segurados Ativos	R$ 90.555.197,72	11,00%	R$ 9.961.071,75
Aposentados	R$ 1.552.110,69	11,00%	R$ 170.732,18
Pensionistas	R$ 0,00	11,00%	R$ 0,00
Total		**25,00%**	**R$ 22.809.531,61**

Fls 232
Visto

9. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios do **PATOPREV**, faz-se necessário que o déficit técnico atuarial apurado seja equacionado e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme alternativas apresentadas a seguir.

Ressalta-se que no caso do pagamento realizado por meio da alíquota de contribuição suplementar, o recurso correspondente será considerado como gasto de pessoal e, portanto, o Poder Executivo não poderá ultrapassar, no exercício financeiro, o limite de 54,0% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

Situação contrária será observada no caso do pagamento realizado por meio de aporte periódico de recursos, em que a despesa não integrará o gasto de pessoal e na qual o Regime deverá observar os parâmetros da Portaria nº 746/2011.

Assim, visando a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade do plano de custeio em longo prazo, o plano de amortização deverá observar os critérios definidos na Instrução Normativa n° 7/2018, com destaque aos prazos máximos e percentuais mínimos para equacionamento do déficit.

Inicialmente, em atendimento ao parágrafo único do inciso I do art. 8° da Instrução Normativa nº 8/2018, ressalta-se que foram apresentados no capítulo de análise atuarial e financeira as considerações a respeito das principais causas do déficit atuarial apurado.

Por sua vez, conforme explicitado no capítulo anterior, por determinação da Portaria nº 464/2018, segue apresentado, de forma resumida, as opções de equacionamento do déficit atuarial apurado, cujo resultado considerou como base de incidência da contribuição patronal apenas a folha de remuneração dos ativos. Recomenda-se, por fim, a observância à previsão contida no artigo 54, §3º da Portaria nº 464/2018 quando da elaboração da norma referente ao plano de amortização, de modo que seja incluída, necessariamente, uma tabela contemplando todas as alíquotas / aportes e os períodos de exigência[6].

6 Portaria nº 464/2018: *"Art. 54. §3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput,* ***a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela****, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva."* (Grifo nosso!)

Fls. 232
Visto

TABELA 19. CENÁRIOS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Descrição	Por prazo remanescente	35 anos	Por duração do passivo	Por sobrevida média - bac	Por sobrevida média - bc
Déficit atuarial total	R$ 452.935.295,55				
Déficit RMBC	R$ 27.462.655,46				
Déficit RMBaC	R$ 425.472.640,09				
Constantes 'a' e 'b'			1,5	2	2
Duration t-1 ou Sobrevida			19,92	14,09	26,23
% LDA RMBac			29,88%	24,23%	
LDA RMBaC			R$ 127.131.224,86	R$ 103.105.609,19	
Déficit com LDA	R$ 452.935.295,55	R$ 452.935.295,55	R$ 325.804.070,69	R$ 322.367.030,90	R$ 27.462.655,46
Prazo de Financiamento (anos)	34	35	39	21	26
Valor da 1ª parcela*	R$ 2.520.569,67	R$ 2.497.316,72	R$ 1.740.556,79	R$ 2.200.069,23	R$ 169.266,68
				R$ 2.369.335,91	
Folha mensal	R$ 6.965.784,44	R$ 6.965.784,44	R$ 6.965.784,44	R$ 6.965.784,44	
Peso sobre a folha	**36,19%**	**35,85%**	**24,99%**	**34,01%**	

* Valor da 1ª parcela calculada pelo método PRICE (prestação constante).

Na sequência, segue demonstrada a evolução dos aportes mensais, conforme algumas alternativas de financiamento do déficit atuarial estabelecidas, todas em conformidade com a Portaria nº 464/2018 bem como a Instrução Normativa nº 7/2018.

Outrossim, cabe a importante ressalva da restrição à necessidade de que os pagamentos realizados para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes, atendam à periodicidade **mensal**, conforme preceitua a Portaria nº 464/2018, em seu artigo 48, III[7].

9.1. ALTERNATIVA 1 – PRAZO REMANESCENTE – APORTES PERIÓDICOS

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 20. PRAZO REMANESCENTE – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 452.935.295,55	R$ 26.587.301,85	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 476.593.262,77	R$ 27.976.024,52	R$ 9.325.341,51	9,67%	R$ 777.111,79
2022	R$ 495.243.945,78	R$ 29.070.819,62	R$ 19.380.546,41	19,46%	R$ 1.615.045,53
2023	R$ 504.934.218,99	R$ 29.639.638,65	R$ 35.737.268,37	34,77%	R$ 2.978.105,70
2024	R$ 498.836.589,27	R$ 29.281.707,79	R$ 35.737.268,37	33,68%	R$ 2.978.105,70
2025	R$ 492.381.028,69	R$ 28.902.766,38	R$ 35.737.268,37	32,63%	R$ 2.978.105,70

[7] Portaria nº 464/2018: *"Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial **deverá** observar os seguintes parâmetros: (...)*

*III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais** cujos valores sejam preestabelecidos."* (Grifo nosso!)

Fls 234
Visto

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2026	R$ 485.546.526,70	R$ 28.501.581,12	R$ 35.737.268,37	31,62%	R$ 2.978.105,70
2027	R$ 478.310.839,44	R$ 28.076.846,28	R$ 35.737.268,37	30,63%	R$ 2.978.105,70
2028	R$ 470.650.417,35	R$ 27.627.179,50	R$ 35.737.268,37	29,68%	R$ 2.978.105,70
2029	R$ 462.540.328,47	R$ 27.151.117,28	R$ 35.737.268,37	28,75%	R$ 2.978.105,70
2030	R$ 453.954.177,38	R$ 26.647.110,21	R$ 35.737.268,37	27,85%	R$ 2.978.105,70
2031	R$ 444.864.019,22	R$ 26.113.517,93	R$ 35.737.268,37	26,98%	R$ 2.978.105,70
2032	R$ 435.240.268,77	R$ 25.548.603,78	R$ 35.737.268,37	26,14%	R$ 2.978.105,70
2033	R$ 425.051.604,18	R$ 24.950.529,17	R$ 35.737.268,37	25,33%	R$ 2.978.105,70
2034	R$ 414.264.864,97	R$ 24.317.347,57	R$ 35.737.268,37	24,54%	R$ 2.978.105,70
2035	R$ 402.844.944,17	R$ 23.646.998,22	R$ 35.737.268,37	23,77%	R$ 2.978.105,70
2036	R$ 390.754.674,02	R$ 22.937.299,36	R$ 35.737.268,37	23,03%	R$ 2.978.105,70
2037	R$ 377.954.705,01	R$ 22.185.941,18	R$ 35.737.268,37	22,31%	R$ 2.978.105,70
2038	R$ 364.403.377,82	R$ 21.390.478,28	R$ 35.737.268,37	21,62%	R$ 2.978.105,70
2039	R$ 350.056.587,73	R$ 20.548.321,70	R$ 35.737.268,37	20,94%	R$ 2.978.105,70
2040	R$ 334.867.641,05	R$ 19.656.730,53	R$ 35.737.268,37	20,29%	R$ 2.978.105,70
2041	R$ 318.787.103,21	R$ 18.712.802,96	R$ 35.737.268,37	19,66%	R$ 2.978.105,70
2042	R$ 301.762.637,80	R$ 17.713.466,84	R$ 35.737.268,37	19,05%	R$ 2.978.105,70
2043	R$ 283.738.836,26	R$ 16.655.469,69	R$ 35.737.268,37	18,45%	R$ 2.978.105,70
2044	R$ 264.657.037,58	R$ 15.535.368,11	R$ 35.737.268,37	17,88%	R$ 2.978.105,70
2045	R$ 244.455.137,31	R$ 14.349.516,56	R$ 35.737.268,37	17,32%	R$ 2.978.105,70
2046	R$ 223.067.385,50	R$ 13.094.055,53	R$ 35.737.268,37	16,78%	R$ 2.978.105,70
2047	R$ 200.424.172,65	R$ 11.764.898,93	R$ 35.737.268,37	16,26%	R$ 2.978.105,70
2048	R$ 176.451.803,22	R$ 10.357.720,85	R$ 35.737.268,37	15,75%	R$ 2.978.105,70
2049	R$ 151.072.255,69	R$ 8.867.941,41	R$ 35.737.268,37	15,26%	R$ 2.978.105,70
2050	R$ 124.202.928,73	R$ 7.290.711,92	R$ 35.737.268,37	14,78%	R$ 2.978.105,70
2051	R$ 95.756.372,27	R$ 5.620.899,05	R$ 35.737.268,37	14,32%	R$ 2.978.105,70
2052	R$ 65.640.002,95	R$ 3.853.068,17	R$ 35.737.268,37	13,87%	R$ 2.978.105,70
2053	R$ 33.755.802,75	R$ 1.981.465,62	R$ 35.737.268,37	13,44%	R$ 2.978.105,70
2054	R$ 0,00				

9.2. ALTERNATIVA 2 – PRAZO FIXO DE 35 ANOS - APORTES PERIÓDICOS

Ademais, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo fixo de 35 anos e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 21. PRAZO FIXO DE 35 ANOS – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 452.935.295,55	R$ 26.587.301,85	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 476.593.262,77	R$ 27.976.024,52	R$ 9.325.341,51	9,67%	R$ 777.111,79
2022	R$ 495.243.945,78	R$ 29.070.819,62	R$ 19.380.546,41	19,46%	R$ 1.615.045,53
2023	R$ 504.934.218,99	R$ 29.639.638,65	R$ 35.334.227,65	34,38%	R$ 2.944.518,97
2024	R$ 499.239.630,00	R$ 29.305.366,28	R$ 35.334.227,65	33,30%	R$ 2.944.518,97
2025	R$ 493.210.768,63	R$ 28.951.472,12	R$ 35.334.227,65	32,27%	R$ 2.944.518,97
2026	R$ 486.828.013,11	R$ 28.576.804,37	R$ 35.334.227,65	31,26%	R$ 2.944.518,97

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2027	R$ 480.070.589,83	R$ 28.180.143,62	R$ 35.334.227,65	30,28%	R$ 2.944.518,97
2028	R$ 472.916.505,81	R$ 27.760.198,89	R$ 35.334.227,65	29,34%	R$ 2.944.518,97
2029	R$ 465.342.477,05	R$ 27.315.603,40	R$ 35.334.227,65	28,43%	R$ 2.944.518,97
2030	R$ 457.323.852,81	R$ 26.844.910,16	R$ 35.334.227,65	27,54%	R$ 2.944.518,97
2031	R$ 448.834.535,33	R$ 26.346.587,22	R$ 35.334.227,65	26,68%	R$ 2.944.518,97
2032	R$ 439.846.894,91	R$ 25.819.012,73	R$ 35.334.227,65	25,85%	R$ 2.944.518,97
2033	R$ 430.331.679,99	R$ 25.260.469,62	R$ 35.334.227,65	25,04%	R$ 2.944.518,97
2034	R$ 420.257.921,96	R$ 24.669.140,02	R$ 35.334.227,65	24,26%	R$ 2.944.518,97
2035	R$ 409.592.834,33	R$ 24.043.099,38	R$ 35.334.227,65	23,51%	R$ 2.944.518,97
2036	R$ 398.301.706,07	R$ 23.380.310,15	R$ 35.334.227,65	22,77%	R$ 2.944.518,97
2037	R$ 386.347.788,57	R$ 22.678.615,19	R$ 35.334.227,65	22,06%	R$ 2.944.518,97
2038	R$ 373.692.176,11	R$ 21.935.730,74	R$ 35.334.227,65	21,37%	R$ 2.944.518,97
2039	R$ 360.293.679,20	R$ 21.149.238,97	R$ 35.334.227,65	20,71%	R$ 2.944.518,97
2040	R$ 346.108.690,53	R$ 20.316.580,13	R$ 35.334.227,65	20,06%	R$ 2.944.518,97
2041	R$ 331.091.043,01	R$ 19.435.044,22	R$ 35.334.227,65	19,44%	R$ 2.944.518,97
2042	R$ 315.191.859,59	R$ 18.501.762,16	R$ 35.334.227,65	18,83%	R$ 2.944.518,97
2043	R$ 298.359.394,11	R$ 17.513.696,43	R$ 35.334.227,65	18,24%	R$ 2.944.518,97
2044	R$ 280.538.862,90	R$ 16.467.631,25	R$ 35.334.227,65	17,67%	R$ 2.944.518,97
2045	R$ 261.672.266,50	R$ 15.360.162,04	R$ 35.334.227,65	17,12%	R$ 2.944.518,97
2046	R$ 241.698.200,90	R$ 14.187.684,39	R$ 35.334.227,65	16,59%	R$ 2.944.518,97
2047	R$ 220.551.657,65	R$ 12.946.382,30	R$ 35.334.227,65	16,07%	R$ 2.944.518,97
2048	R$ 198.163.812,31	R$ 11.632.215,78	R$ 35.334.227,65	15,57%	R$ 2.944.518,97
2049	R$ 174.461.800,44	R$ 10.240.907,69	R$ 35.334.227,65	15,09%	R$ 2.944.518,97
2050	R$ 149.368.480,48	R$ 8.767.929,80	R$ 35.334.227,65	14,62%	R$ 2.944.518,97
2051	R$ 122.802.182,64	R$ 7.208.488,12	R$ 35.334.227,65	14,16%	R$ 2.944.518,97
2052	R$ 94.676.443,12	R$ 5.557.507,21	R$ 35.334.227,65	13,72%	R$ 2.944.518,97
2053	R$ 64.899.722,68	R$ 3.809.613,72	R$ 35.334.227,65	13,29%	R$ 2.944.518,97
2054	R$ 33.375.108,76	R$ 1.959.118,88	R$ 35.334.227,65	12,88%	R$ 2.944.518,97
2055	R$ 0,00				

9.3. ALTERNATIVA 3 – DURATION – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por duration e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 22. DURATION – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 325.804.070,69	R$ 19.124.698,95	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 341.999.435,01	R$ 20.075.366,84	R$ 6.691.788,95	6,94%	R$ 557.649,08
2022	R$ 355.383.012,90	R$ 20.860.982,86	R$ 13.907.321,90	13,97%	R$ 1.158.943,49
2023	R$ 362.336.673,85	R$ 21.269.162,76	R$ 24.399.210,01	23,74%	R$ 2.033.267,50
2024	R$ 359.206.626,60	R$ 21.085.428,98	R$ 24.399.210,01	23,00%	R$ 2.033.267,50
2025	R$ 355.892.845,57	R$ 20.890.910,03	R$ 24.399.210,01	22,28%	R$ 2.033.267,50
2026	R$ 352.384.545,59	R$ 20.684.972,83	R$ 24.399.210,01	21,59%	R$ 2.033.267,50

Fls 236
Visto

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2027	R$ 348.670.308,41	R$ 20.466.947,10	R$ 24.399.210,01	20,91%	R$ 2.033.267,50
2028	R$ 344.738.045,50	R$ 20.236.123,27	R$ 24.399.210,01	20,26%	R$ 2.033.267,50
2029	R$ 340.574.958,76	R$ 19.991.750,08	R$ 24.399.210,01	19,63%	R$ 2.033.267,50
2030	R$ 336.167.498,83	R$ 19.733.032,18	R$ 24.399.210,01	19,02%	R$ 2.033.267,50
2031	R$ 331.501.321,00	R$ 19.459.127,54	R$ 24.399.210,01	18,42%	R$ 2.033.267,50
2032	R$ 326.561.238,53	R$ 19.169.144,70	R$ 24.399.210,01	17,85%	R$ 2.033.267,50
2033	R$ 321.331.173,23	R$ 18.862.139,87	R$ 24.399.210,01	17,29%	R$ 2.033.267,50
2034	R$ 315.794.103,08	R$ 18.537.113,85	R$ 24.399.210,01	16,75%	R$ 2.033.267,50
2035	R$ 309.932.006,93	R$ 18.193.008,81	R$ 24.399.210,01	16,23%	R$ 2.033.267,50
2036	R$ 303.725.805,72	R$ 17.828.704,80	R$ 24.399.210,01	15,72%	R$ 2.033.267,50
2037	R$ 297.155.300,51	R$ 17.443.016,14	R$ 24.399.210,01	15,23%	R$ 2.033.267,50
2038	R$ 290.199.106,64	R$ 17.034.687,56	R$ 24.399.210,01	14,76%	R$ 2.033.267,50
2039	R$ 282.834.584,19	R$ 16.602.390,09	R$ 24.399.210,01	14,30%	R$ 2.033.267,50
2040	R$ 275.037.764,27	R$ 16.144.716,76	R$ 24.399.210,01	13,85%	R$ 2.033.267,50
2041	R$ 266.783.271,02	R$ 15.660.178,01	R$ 24.399.210,01	13,42%	R$ 2.033.267,50
2042	R$ 258.044.239,02	R$ 15.147.196,83	R$ 24.399.210,01	13,00%	R$ 2.033.267,50
2043	R$ 248.792.225,84	R$ 14.604.103,66	R$ 24.399.210,01	12,60%	R$ 2.033.267,50
2044	R$ 238.997.119,49	R$ 14.029.130,91	R$ 24.399.210,01	12,20%	R$ 2.033.267,50
2045	R$ 228.627.040,39	R$ 13.420.407,27	R$ 24.399.210,01	11,82%	R$ 2.033.267,50
2046	R$ 217.648.237,65	R$ 12.775.951,55	R$ 24.399.210,01	11,46%	R$ 2.033.267,50
2047	R$ 206.024.979,19	R$ 12.093.666,28	R$ 24.399.210,01	11,10%	R$ 2.033.267,50
2048	R$ 193.719.435,46	R$ 11.371.330,86	R$ 24.399.210,01	10,75%	R$ 2.033.267,50
2049	R$ 180.691.556,31	R$ 10.606.594,36	R$ 24.399.210,01	10,42%	R$ 2.033.267,50
2050	R$ 166.898.940,65	R$ 9.796.967,82	R$ 24.399.210,01	10,09%	R$ 2.033.267,50
2051	R$ 152.296.698,46	R$ 8.939.816,20	R$ 24.399.210,01	9,78%	R$ 2.033.267,50
2052	R$ 136.837.304,65	R$ 8.032.349,78	R$ 24.399.210,01	9,47%	R$ 2.033.267,50
2053	R$ 120.470.444,42	R$ 7.071.615,09	R$ 24.399.210,01	9,18%	R$ 2.033.267,50
2054	R$ 103.142.849,50	R$ 6.054.485,27	R$ 24.399.210,01	8,89%	R$ 2.033.267,50
2055	R$ 84.798.124,76	R$ 4.977.649,92	R$ 24.399.210,01	8,61%	R$ 2.033.267,50
2056	R$ 65.376.564,67	R$ 3.837.604,35	R$ 24.399.210,01	8,35%	R$ 2.033.267,50
2057	R$ 44.814.959,00	R$ 2.630.638,09	R$ 24.399.210,01	8,09%	R$ 2.033.267,50
2058	R$ 23.046.387,09	R$ 1.352.822,92	R$ 24.399.210,01	7,83%	R$ 2.033.267,50
2059	R$ 0,00				

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 231
Visto

9.4. ALTERNATIVA 4 – SOBREVIDA – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 23. DURATION – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 349.829.686,36	R$ 20.535.002,59	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 367.435.354,32	R$ 21.568.455,30	R$ 6.441.684,29	6,68%	R$ 536.807,02
2022	R$ 382.562.125,33	R$ 22.456.396,76	R$ 13.154.157,23	13,21%	R$ 1.096.179,77
2023	R$ 391.864.364,85	R$ 23.002.438,22	R$ 35.488.055,83	34,53%	R$ 2.957.337,99
2024	R$ 379.378.747,24	R$ 22.269.532,46	R$ 35.488.055,83	33,45%	R$ 2.957.337,99
2025	R$ 366.160.223,87	R$ 21.493.605,14	R$ 35.488.055,83	32,41%	R$ 2.957.337,99
2026	R$ 352.165.773,18	R$ 20.672.130,89	R$ 35.488.055,83	31,40%	R$ 2.957.337,99
2027	R$ 337.349.848,23	R$ 19.802.436,09	R$ 35.488.055,83	30,42%	R$ 2.957.337,99
2028	R$ 321.664.228,49	R$ 18.881.690,21	R$ 35.488.055,83	29,47%	R$ 2.957.337,99
2029	R$ 305.057.862,87	R$ 17.906.896,55	R$ 35.488.055,83	28,55%	R$ 2.957.337,99
2030	R$ 287.476.703,59	R$ 16.874.882,50	R$ 35.488.055,83	27,66%	R$ 2.957.337,99
2031	R$ 268.863.530,26	R$ 15.782.289,23	R$ 35.488.055,83	26,80%	R$ 2.957.337,99
2032	R$ 249.157.763,66	R$ 14.625.560,73	R$ 35.488.055,83	25,96%	R$ 2.957.337,99
2033	R$ 228.295.268,55	R$ 13.400.932,26	R$ 35.488.055,83	25,15%	R$ 2.957.337,99
2034	R$ 206.208.144,98	R$ 12.104.418,11	R$ 35.488.055,83	24,37%	R$ 2.957.337,99
2035	R$ 182.824.507,26	R$ 10.731.798,58	R$ 35.488.055,83	23,61%	R$ 2.957.337,99
2036	R$ 158.068.250,01	R$ 9.278.606,28	R$ 35.488.055,83	22,87%	R$ 2.957.337,99
2037	R$ 131.858.800,45	R$ 7.740.111,59	R$ 35.488.055,83	22,16%	R$ 2.957.337,99
2038	R$ 104.110.856,21	R$ 6.111.307,26	R$ 35.488.055,83	21,47%	R$ 2.957.337,99
2039	R$ 74.734.107,63	R$ 4.386.892,12	R$ 35.488.055,83	20,80%	R$ 2.957.337,99
2040	R$ 43.632.943,92	R$ 2.561.253,81	R$ 35.488.055,83	20,15%	R$ 2.957.337,99
2041	R$ 10.706.141,90	R$ 628.450,53	R$ 2.532.617,68	1,39%	R$ 211.051,47
2042	R$ 8.801.974,74	R$ 516.675,92	R$ 2.532.617,68	1,35%	R$ 211.051,47
2043	R$ 6.786.032,98	R$ 398.340,14	R$ 2.532.617,68	1,31%	R$ 211.051,47
2044	R$ 4.651.755,43	R$ 273.058,04	R$ 2.532.617,68	1,27%	R$ 211.051,47
2045	R$ 2.392.195,79	R$ 140.421,89	R$ 2.532.617,68	1,23%	R$ 211.051,47
2046	R$ 0,00				

Insta ressaltar que no equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida, o prazo de financiamento considera as variáveis estabelecidas de acordo com o déficit apurado da RMBC e da RMBaC e, por conseguinte, podem ser diferentes, conforme já demonstrado na Tabela – Cenários de equacionamento do déficit atuarial.

---

www.lumensatuarial.com.br

De qualquer sorte, e independentemente da alternativa adotada, tal insuficiência deve ser sanada de forma a atender às exigibilidades impostas pela legislação pertinente, especialmente à Portaria nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Importante ponderar ainda, que o Município em conjunto com o RPPS **analise a viabilidade prioritária de assumir o equacionamento do déficit atuarial por meio das duas primeiras alternativas apresentadas**, uma vez que representam a insuficiência integral apurada e não possuem a dedução do Limite de Déficit Atuarial (LDA), prevista no artigo 55, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Portaria nº 464/2018 e normatizada via Instrução Normativa nº 7/2018.

Tal dedução se trata de uma permissividade trazida pelo legislador, donde se apura um valor que seria excluído da composição do plano de amortização do déficit atuarial apurado. Ou seja, o plano de amortização abordado por meio das alternativas 3 e 4 apresentadas, não contempla a integralidade do déficit atuarial, pois possui relevante parcela que foi expurgada devido ao normativo legal já mencionado, razão pela qual, por fim, é que se faz a recomendação anterior da priorização das quatro primeiras alternativas apresentadas.

Ademais, fazemos referência também à Instrução Normativa nº 7/2018, de 21/12/2018, artigo 9º, parágrafo único *c/c* com a Portaria nº 464/2018, artigo 54, inciso II, na qual se possibilitou o critério de escalonamento do pagamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização, com o valor mínimo correspondente a 1/3 dos juros do déficit no exercício de 2021, 2/3 dos juros para o exercício de 2022 e, a contar do exercício de 2023, no mínimo o pagamento dos juros. Este é o motivo pelo qual, em todas as alternativas apresentadas, há uma evolução mais abrupta dos valores devidos a contar do ano de 2023.

Logo, **após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, promova a adequação da sua legislação no que se refere a esse aspecto**, sob pena de não atendimento aos critérios dispostos pelo conjunto normativo em vigor. Ademais, providencie que a lei municipal seja publicada até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018.

Fls 234
Visto

10. SIMULAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO CUSTEIO ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, de 12/11/2019, o sistema de previdência social sofreu alterações bem como novas regras de transição e disposições transitórias foram estabelecidas. Diversas modificações atingiram a todos os RPPS, principalmente no que se refere à limitação do rol de benefícios, conforme já constou do presente relatório, e às novas regras para o estabelecimento do custeio, com a alteração de limite mínimo das alíquotas de custo normal e novas possibilidades de estruturação do custeio, como, por exemplo, a aplicação de alíquotas progressivas para os segurados.

Todo o embasamento para o presente capítulo encontra guarida no artigo 9º, §§ 4º e 5º *c/c* o *caput* do artigo 11º da EC nº 103/2019.

No que se refere aos RPPS em situação de déficit atuarial, caso do PATOPREV do Município de PATO BRANCO (PR), conforme se depreendeu da *Tabela 10. PROVISÕES E RESULTADOS SEM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE*, foi apurado um déficit atuarial de R$ 452.935.295,52, há que se observar a imposição trazida pela nova regra constitucional de adequação ao novo patamar mínimo de contribuição dos segurados, estabelecido em 14% (catorze por cento), devendo a adequação igualmente ser procedida ao custeio patronal normal, em caso de a alíquota vigente ser inferior ao novo patamar mínimo.

Tendo em vista que até a data focal da Avaliação Atuarial 2020, qual seja, 31/12/2019, não foi promovida a adequação da legislação local nesse quesito, optou-se – a título de simulação – por incluir uma análise de como seria o resultado atuarial apurado após a adequação ser concretizada.

Assim sendo, foi realizado outro cálculo atuarial considerando como base de contribuição das alíquotas normais propostas apenas a remuneração de contribuição dos ativos, bem como a adequação de custeio à Emenda Constitucional nº 103/2019 e a manutenção do plano de amortização previsto em lei. Com isso, foi apurado um déficit atuarial de -R$ 72.144.497,75 com o plano de amortização vigente e de um déficit atuarial de -R$ 420.449.462,75 sem o plano de amortização vigente, a seguir evidenciados.

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 240 Visto

TABELA 24. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL COM A ADEQUAÇÃO DA EC Nº 103/2019

Descrição	EC Nº 103/2019 (com plano de amortização vigente)	EC Nº 103/2019 (sem plano de amortização vigente)
Ativo Real Líquido do Plano (1)	**R$ 31.601.092,80**	**R$ 31.601.092,80**
Aplicações e Recursos - DAIR	R$ 31.601.092,80	R$ 31.601.092,80
Dívidas Reconhecidas	R$ 0,00	R$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	**R$ 103.745.590,55**	**R$ 452.050.555,58**
Benefícios Concedidos (3)	**R$ 59.063.748,26**	**R$ 58.537.879,81**
Benefícios do Plano	R$ 72.673.556,18	R$ 72.673.556,18
Contribuições do Ente (-)	R$ 0,00	R$ 0,00
Contribuições do Inativo (-)	R$ 1.928.184,32	R$ 2.454.052,77
Contribuições do Pensionista (-)	R$ 0,00	R$ 0,00
Compensação Previdenciária (-)	R$ 11.681.623,60	R$ 11.681.623,60
Benefícios a Conceder (4)	**R$ 397.996.140,78**	**R$ 393.512.675,77**
Benefícios do Plano	R$ 740.392.415,61	R$ 740.392.415,61
Contribuições do Ente (-)	R$ 128.223.663,47	R$ 128.223.663,47
Contribuições do Ativo (-)	R$ 144.663.035,16	R$ 149.146.500,17
Compensação Previdenciária (-)	R$ 69.509.576,20	R$ 69.509.576,20
Plano de Amortização Vigente (5)	**R$ 348.304.965,03**	**R$ 0,00**
Outros Créditos (-)	R$ 348.304.965,03	R$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	**-R$ 72.144.497,75**	**-R$ 420.449.462,78**

A tabela a seguir demonstra o plano de custeio resumido, em conformidade com a adequação constitucional:

TABELA 25. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Alíquota apurada (%)
Ente Federativo	14,00%
Taxa de Administração	0,00%
Aporte Anual – Custeio Administrativo	0,00%
Ente Federativo – Total	**14,00%**
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
Total	**28,00%**

Importante ressalvar para a observância, pelo Ente e pelo RPPS, do cumprimento dos prazos dispostos pela SPREV, por meio da Portaria nº 1.348/2019, de modo que essa adequação do custeio decorrente da EC nº 103/2019 seja cumprida tempestivamente.

Fls. 241
Visto

10.1. Adequação do Resultado apurado ao Equilíbrio Atuarial

Portanto, tendo em vista que mesmo com a adequação do plano de custeio para o patamar mínimo de contribuição normal de 14%, ainda subsiste a situação de déficit atuarial de **-R$ 420.449.462,78** (Tabela 24 – Provisões matemáticas e resultado atuarial com a adequação da EC nº 103/2019), apresentaremos novamente os cenários possíveis para a estruturação do plano de amortização considerando as disposições da Portaria nº 464/2018.

Para que as alternativas a seguir apresentadas possam ser consideradas em detrimento às apresentadas no Capítulo *9 – EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL*, e somente após, logicamente, a publicação da respectiva norma local de adequação do plano de custeio com as alíquotas normais ao patamar mínimo de 14%, recomendamos que tal intenção seja comunicada à Secretaria de Previdência – SPREV, de modo a garantir que o cenário aqui demonstrado seja suficiente para embasar o estabelecimento do plano de amortização em lei.

Logo, **se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, promova a adequação da sua legislação em relação a esse aspecto**, sob pena de não atendimento aos critérios trazidos pelo conjunto normativo em vigor, bem como que a lei municipal seja publicada até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018.

Assim como apresentado no Capítulo 9, segue tabela resumo contemplando as alternativas para o estabelecimento do equacionamento do déficit atuarial apurado, já em consonância com as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que refere ao plano de custeio dos segurados:

TABELA 26. CENÁRIOS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Descrição	Por prazo remanescente	35 anos	Por duração do passivo	Por sobrevida média - bac	Por sobrevida média - bc
Déficit atuarial total	R$ 420.449.462,78				
Déficit RMBC	R$ 26.936.787,01				
Déficit RMBaC	R$ 393.512.675,77				
Constantes 'a' e 'b'			1,5	2	2
Duration t-1 ou Sobrevida			19,92	14,09	26,23
% LDA RMBac			29,88%	24,23%	
LDA RMBaC			R$ 117.581.587,52	R$ 95.360.689,12	
Déficit com LDA	R$ 420.449.462,78	R$ 420.449.462,78	R$ 302.867.875,26	R$ 298.151.986,65	R$ 26.936.787,01
Prazo de Financiamento (anos)	34	35	39	21	26
Valor da 1ª parcela*	R$ 2.339.787,11	R$ 2.318.201,92	R$ 1.618.023,79	R$ 2.034.807,99	R$ 166.025,48
				R$ 2.200.833,47	
Folha mensal	R$ 6.965.784,44	R$ 6.965.784,44	R$ 6.965.784,44	R$ 6.965.784,44	
Peso sobre a folha	**33,59%**	**33,28%**	**23,23%**	**29,21%**	

* Valor da 1ª parcela calculada pelo método PRICE (prestação constante).

Na sequência, segue demonstrada a evolução dos aportes, conforme algumas alternativas de financiamento do déficit atuarial estabelecidas, todas em conformidade com a Portaria nº 464/2018 bem como a Instrução Normativa nº 7/2018.

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 242
Visto

Outrossim, cabe a importante ressalva da restrição à necessidade de que os pagamentos realizados para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes, atendam à periodicidade **mensal**, conforme preceitua a Portaria nº 464/2018, em seu artigo 48, III[8].

10.2. ALTERNATIVA 1 – PRAZO REMANESCENTE – APORTES PERIÓDICOS

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 27. PRAZO REMANESCENTE – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 420.449.462,78	R$ 24.680.383,47	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 442.200.511,61	R$ 25.957.170,03	R$ 8.652.390,01	8,97%	R$ 721.032,50
2022	R$ 459.505.291,63	R$ 26.972.960,62	R$ 17.981.973,75	18,06%	R$ 1.498.497,81
2023	R$ 468.496.278,51	R$ 27.500.731,55	R$ 33.158.333,52	32,26%	R$ 2.763.194,46
2024	R$ 462.838.676,54	R$ 27.168.630,31	R$ 33.158.333,52	31,25%	R$ 2.763.194,46
2025	R$ 456.848.973,34	R$ 26.817.034,73	R$ 33.158.333,52	30,28%	R$ 2.763.194,46
2026	R$ 450.507.674,56	R$ 26.444.800,50	R$ 33.158.333,52	29,33%	R$ 2.763.194,46
2027	R$ 443.794.141,54	R$ 26.050.716,11	R$ 33.158.333,52	28,42%	R$ 2.763.194,46
2028	R$ 436.686.524,13	R$ 25.633.498,97	R$ 33.158.333,52	27,53%	R$ 2.763.194,46
2029	R$ 429.161.689,58	R$ 25.191.791,18	R$ 33.158.333,52	26,68%	R$ 2.763.194,46
2030	R$ 421.195.147,24	R$ 24.724.155,14	R$ 33.158.333,52	25,84%	R$ 2.763.194,46
2031	R$ 412.760.968,87	R$ 24.229.068,87	R$ 33.158.333,52	25,04%	R$ 2.763.194,46
2032	R$ 403.831.704,23	R$ 23.704.921,04	R$ 33.158.333,52	24,26%	R$ 2.763.194,46
2033	R$ 394.378.291,75	R$ 23.150.005,73	R$ 33.158.333,52	23,50%	R$ 2.763.194,46
2034	R$ 384.369.963,96	R$ 22.562.516,88	R$ 33.158.333,52	22,77%	R$ 2.763.194,46
2035	R$ 373.774.147,33	R$ 21.940.542,45	R$ 33.158.333,52	22,06%	R$ 2.763.194,46
2036	R$ 362.556.356,26	R$ 21.282.058,11	R$ 33.158.333,52	21,37%	R$ 2.763.194,46
2037	R$ 350.680.080,86	R$ 20.584.920,75	R$ 33.158.333,52	20,70%	R$ 2.763.194,46
2038	R$ 338.106.668,09	R$ 19.846.861,42	R$ 33.158.333,52	20,06%	R$ 2.763.194,46
2039	R$ 324.795.195,99	R$ 19.065.478,00	R$ 33.158.333,52	19,43%	R$ 2.763.194,46
2040	R$ 310.702.340,48	R$ 18.238.227,39	R$ 33.158.333,52	18,83%	R$ 2.763.194,46
2041	R$ 295.782.234,35	R$ 17.362.417,16	R$ 33.158.333,52	18,24%	R$ 2.763.194,46
2042	R$ 279.986.317,99	R$ 16.435.196,87	R$ 33.158.333,52	17,67%	R$ 2.763.194,46
2043	R$ 263.263.181,34	R$ 15.453.548,74	R$ 33.158.333,52	17,12%	R$ 2.763.194,46
2044	R$ 245.558.396,57	R$ 14.414.277,88	R$ 33.158.333,52	16,59%	R$ 2.763.194,46
2045	R$ 226.814.340,93	R$ 13.314.001,81	R$ 33.158.333,52	16,07%	R$ 2.763.194,46
2046	R$ 206.970.009,23	R$ 12.149.139,54	R$ 33.158.333,52	15,57%	R$ 2.763.194,46
2047	R$ 185.960.815,25	R$ 10.915.899,86	R$ 33.158.333,52	15,08%	R$ 2.763.194,46
2048	R$ 163.718.381,59	R$ 9.610.269,00	R$ 33.158.333,52	14,61%	R$ 2.763.194,46

[8] Portaria nº 464/2018: *"Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial **deverá** observar os seguintes parâmetros: (...)*

*III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais** cujos valores sejam preestabelecidos."* (Grifo nosso!)

www.lumensatuarial.com.br

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2049	R$ 140.170.317,07	R$ 8.227.997,61	R$ 33.158.333,52	14,16%	R$ 2.763.194,46
2050	R$ 115.239.981,17	R$ 6.764.586,89	R$ 33.158.333,52	13,72%	R$ 2.763.194,46
2051	R$ 88.846.234,55	R$ 5.215.273,97	R$ 33.158.333,52	13,29%	R$ 2.763.194,46
2052	R$ 60.903.175,00	R$ 3.575.016,37	R$ 33.158.333,52	12,87%	R$ 2.763.194,46
2053	R$ 31.319.857,86	R$ 1.838.475,66	R$ 33.158.333,52	12,47%	R$ 2.763.194,46
2054	R$ 0,00				

10.3. ALTERNATIVA 2 – PRAZO FIXO DE 35 ANOS - APORTES PERIÓDICOS

Visando a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade do plano de custeio em longo prazo, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento pelo prazo fixo de 35 anos e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 28. PRAZO FIXO DE 35 ANOS – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 420.449.462,78	R$ 24.680.383,47	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 442.200.511,61	R$ 25.957.170,03	R$ 8.652.390,01	8,97%	R$ 721.032,50
2022	R$ 459.505.291,63	R$ 26.972.960,62	R$ 17.981.973,75	18,06%	R$ 1.498.497,81
2023	R$ 468.496.278,51	R$ 27.500.731,55	R$ 32.784.377,71	31,90%	R$ 2.732.031,48
2024	R$ 463.212.632,34	R$ 27.190.581,52	R$ 32.784.377,71	30,90%	R$ 2.732.031,48
2025	R$ 457.618.836,15	R$ 26.862.225,68	R$ 32.784.377,71	29,94%	R$ 2.732.031,48
2026	R$ 451.696.684,12	R$ 26.514.595,36	R$ 32.784.377,71	29,00%	R$ 2.732.031,48
2027	R$ 445.426.901,76	R$ 26.146.559,13	R$ 32.784.377,71	28,10%	R$ 2.732.031,48
2028	R$ 438.789.083,18	R$ 25.756.919,18	R$ 32.784.377,71	27,22%	R$ 2.732.031,48
2029	R$ 431.761.624,65	R$ 25.344.407,37	R$ 32.784.377,71	26,37%	R$ 2.732.031,48
2030	R$ 424.321.654,30	R$ 24.907.681,11	R$ 32.784.377,71	25,55%	R$ 2.732.031,48
2031	R$ 416.444.957,70	R$ 24.445.319,02	R$ 32.784.377,71	24,76%	R$ 2.732.031,48
2032	R$ 408.105.899,00	R$ 23.955.816,27	R$ 32.784.377,71	23,98%	R$ 2.732.031,48
2033	R$ 399.277.337,56	R$ 23.437.579,71	R$ 32.784.377,71	23,24%	R$ 2.732.031,48
2034	R$ 389.930.539,56	R$ 22.888.922,67	R$ 32.784.377,71	22,51%	R$ 2.732.031,48
2035	R$ 380.035.084,52	R$ 22.308.059,46	R$ 32.784.377,71	21,81%	R$ 2.732.031,48
2036	R$ 369.558.766,27	R$ 21.693.099,58	R$ 32.784.377,71	21,13%	R$ 2.732.031,48
2037	R$ 358.467.488,13	R$ 21.042.041,55	R$ 32.784.377,71	20,47%	R$ 2.732.031,48
2038	R$ 346.725.151,97	R$ 20.352.766,42	R$ 32.784.377,71	19,83%	R$ 2.732.031,48
2039	R$ 334.293.540,68	R$ 19.623.030,84	R$ 32.784.377,71	19,21%	R$ 2.732.031,48
2040	R$ 321.132.193,80	R$ 18.850.459,78	R$ 32.784.377,71	18,61%	R$ 2.732.031,48
2041	R$ 307.198.275,87	R$ 18.032.538,79	R$ 32.784.377,71	18,03%	R$ 2.732.031,48
2042	R$ 292.446.436,95	R$ 17.166.605,85	R$ 32.784.377,71	17,47%	R$ 2.732.031,48
2043	R$ 276.828.665,08	R$ 16.249.842,64	R$ 32.784.377,71	16,93%	R$ 2.732.031,48
2044	R$ 260.294.130,01	R$ 15.279.265,43	R$ 32.784.377,71	16,40%	R$ 2.732.031,48
2045	R$ 242.789.017,73	R$ 14.251.715,34	R$ 32.784.377,71	15,89%	R$ 2.732.031,48
2046	R$ 224.256.355,35	R$ 13.163.848,06	R$ 32.784.377,71	15,39%	R$ 2.732.031,48
2047	R$ 204.635.825,70	R$ 12.012.122,97	R$ 32.784.377,71	14,91%	R$ 2.732.031,48
2048	R$ 183.863.570,95	R$ 10.792.791,62	R$ 32.784.377,71	14,45%	R$ 2.732.031,48

Fls 244
Visto

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2049	R$ 161.871.984,86	R$ 9.501.885,51	R$ 32.784.377,71	14,00%	R$ 2.732.031,48
2050	R$ 138.589.492,65	R$ 8.135.203,22	R$ 32.784.377,71	13,56%	R$ 2.732.031,48
2051	R$ 113.940.318,16	R$ 6.688.296,68	R$ 32.784.377,71	13,14%	R$ 2.732.031,48
2052	R$ 87.844.237,12	R$ 5.156.456,72	R$ 32.784.377,71	12,73%	R$ 2.732.031,48
2053	R$ 60.216.316,13	R$ 3.534.697,76	R$ 32.784.377,71	12,33%	R$ 2.732.031,48
2054	R$ 30.966.636,17	R$ 1.817.741,54	R$ 32.784.377,71	11,95%	R$ 2.732.031,48
2055	R$ 0,00				

10.4. ALTERNATIVA 3 – DURATION – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por duration e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 29. DURATION – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 302.867.875,26	R$ 17.778.344,28	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 317.716.884,91	R$ 18.649.981,14	R$ 6.216.660,38	6,44%	R$ 518.055,03
2022	R$ 330.150.205,67	R$ 19.379.817,07	R$ 12.919.878,05	12,97%	R$ 1.076.656,50
2023	R$ 336.610.144,69	R$ 19.759.015,49	R$ 22.666.823,99	22,05%	R$ 1.888.902,00
2024	R$ 333.702.336,19	R$ 19.588.327,13	R$ 22.666.823,99	21,36%	R$ 1.888.902,00
2025	R$ 330.623.839,34	R$ 19.407.619,37	R$ 22.666.823,99	20,70%	R$ 1.888.902,00
2026	R$ 327.364.634,72	R$ 19.216.304,06	R$ 22.666.823,99	20,05%	R$ 1.888.902,00
2027	R$ 323.914.114,78	R$ 19.013.758,54	R$ 22.666.823,99	19,43%	R$ 1.888.902,00
2028	R$ 320.261.049,33	R$ 18.799.323,60	R$ 22.666.823,99	18,82%	R$ 1.888.902,00
2029	R$ 316.393.548,93	R$ 18.572.301,32	R$ 22.666.823,99	18,23%	R$ 1.888.902,00
2030	R$ 312.299.026,26	R$ 18.331.952,84	R$ 22.666.823,99	17,67%	R$ 1.888.902,00
2031	R$ 307.964.155,11	R$ 18.077.495,91	R$ 22.666.823,99	17,12%	R$ 1.888.902,00
2032	R$ 303.374.827,02	R$ 17.808.102,35	R$ 22.666.823,99	16,58%	R$ 1.888.902,00
2033	R$ 298.516.105,38	R$ 17.522.895,39	R$ 22.666.823,99	16,06%	R$ 1.888.902,00
2034	R$ 293.372.176,77	R$ 17.220.946,78	R$ 22.666.823,99	15,56%	R$ 1.888.902,00
2035	R$ 287.926.299,56	R$ 16.901.273,78	R$ 22.666.823,99	15,08%	R$ 1.888.902,00
2036	R$ 282.160.749,35	R$ 16.562.835,99	R$ 22.666.823,99	14,61%	R$ 1.888.902,00
2037	R$ 276.056.761,35	R$ 16.204.531,89	R$ 22.666.823,99	14,15%	R$ 1.888.902,00
2038	R$ 269.594.469,24	R$ 15.825.195,34	R$ 22.666.823,99	13,71%	R$ 1.888.902,00
2039	R$ 262.752.840,60	R$ 15.423.591,74	R$ 22.666.823,99	13,28%	R$ 1.888.902,00
2040	R$ 255.509.608,35	R$ 14.998.414,01	R$ 22.666.823,99	12,87%	R$ 1.888.902,00
2041	R$ 247.841.198,37	R$ 14.548.278,34	R$ 22.666.823,99	12,47%	R$ 1.888.902,00
2042	R$ 239.722.652,72	R$ 14.071.719,71	R$ 22.666.823,99	12,08%	R$ 1.888.902,00
2043	R$ 231.127.548,44	R$ 13.567.187,09	R$ 22.666.823,99	11,70%	R$ 1.888.902,00
2044	R$ 222.027.911,54	R$ 13.033.038,41	R$ 22.666.823,99	11,34%	R$ 1.888.902,00
2045	R$ 212.394.125,96	R$ 12.467.535,19	R$ 22.666.823,99	10,98%	R$ 1.888.902,00
2046	R$ 202.194.837,16	R$ 11.868.836,94	R$ 22.666.823,99	10,64%	R$ 1.888.902,00

Fls 245 Visto

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2047	R$ 191.396.850,11	R$ 11.234.995,10	R$ 22.666.823,99	10,31%	R$ 1.888.902,00
2048	R$ 179.965.021,22	R$ 10.563.946,75	R$ 22.666.823,99	9,99%	R$ 1.888.902,00
2049	R$ 167.862.143,98	R$ 9.853.507,85	R$ 22.666.823,99	9,68%	R$ 1.888.902,00
2050	R$ 155.048.827,84	R$ 9.101.366,19	R$ 22.666.823,99	9,38%	R$ 1.888.902,00
2051	R$ 141.483.370,04	R$ 8.305.073,82	R$ 22.666.823,99	9,08%	R$ 1.888.902,00
2052	R$ 127.121.619,87	R$ 7.462.039,09	R$ 22.666.823,99	8,80%	R$ 1.888.902,00
2053	R$ 111.916.834,96	R$ 6.569.518,21	R$ 22.666.823,99	8,53%	R$ 1.888.902,00
2054	R$ 95.819.529,18	R$ 5.624.606,36	R$ 22.666.823,99	8,26%	R$ 1.888.902,00
2055	R$ 78.777.311,56	R$ 4.624.228,19	R$ 22.666.823,99	8,00%	R$ 1.888.902,00
2056	R$ 60.734.715,75	R$ 3.565.127,81	R$ 22.666.823,99	7,75%	R$ 1.888.902,00
2057	R$ 41.633.019,57	R$ 2.443.858,25	R$ 22.666.823,99	7,51%	R$ 1.888.902,00
2058	R$ 21.410.053,83	R$ 1.256.770,16	R$ 22.666.823,99	7,28%	R$ 1.888.902,00
2059	R$ 0,00				

10.5. ALTERNATIVA 4 – SOBREVIDA – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 30. DURATION – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R$ 325.088.773,66	R$ 19.082.711,01	R$ 2.929.334,63	3,13%	R$ 244.111,22
2021	R$ 341.242.150,04	R$ 20.030.914,21	R$ 5.971.678,39	6,19%	R$ 497.639,87
2022	R$ 355.301.385,86	R$ 20.856.191,35	R$ 12.162.822,57	12,21%	R$ 1.013.568,55
2023	R$ 363.994.754,64	R$ 21.366.492,10	R$ 32.946.780,69	32,05%	R$ 2.745.565,06
2024	R$ 352.414.466,05	R$ 20.686.729,16	R$ 32.946.780,69	31,05%	R$ 2.745.565,06
2025	R$ 340.154.414,52	R$ 19.967.064,13	R$ 32.946.780,69	30,09%	R$ 2.745.565,06
2026	R$ 327.174.697,96	R$ 19.205.154,77	R$ 32.946.780,69	29,15%	R$ 2.745.565,06
2027	R$ 313.433.072,04	R$ 18.398.521,33	R$ 32.946.780,69	28,24%	R$ 2.745.565,06
2028	R$ 298.884.812,68	R$ 17.544.538,50	R$ 32.946.780,69	27,36%	R$ 2.745.565,06
2029	R$ 283.482.570,49	R$ 16.640.426,89	R$ 32.946.780,69	26,50%	R$ 2.745.565,06
2030	R$ 267.176.216,69	R$ 15.683.243,92	R$ 32.946.780,69	25,68%	R$ 2.745.565,06
2031	R$ 249.912.679,92	R$ 14.669.874,31	R$ 32.946.780,69	24,88%	R$ 2.745.565,06
2032	R$ 231.635.773,55	R$ 13.597.019,91	R$ 32.946.780,69	24,10%	R$ 2.745.565,06
2033	R$ 212.286.012,76	R$ 12.461.188,95	R$ 32.946.780,69	23,35%	R$ 2.745.565,06
2034	R$ 191.800.421,02	R$ 11.258.684,71	R$ 32.946.780,69	22,62%	R$ 2.745.565,06
2035	R$ 170.112.325,05	R$ 9.985.593,48	R$ 32.946.780,69	21,92%	R$ 2.745.565,06
2036	R$ 147.151.137,84	R$ 8.637.771,79	R$ 32.946.780,69	21,23%	R$ 2.745.565,06
2037	R$ 122.842.128,94	R$ 7.210.832,97	R$ 32.946.780,69	20,57%	R$ 2.745.565,06
2038	R$ 97.106.181,22	R$ 5.700.132,84	R$ 32.946.780,69	19,93%	R$ 2.745.565,06
2039	R$ 69.859.533,37	R$ 4.100.754,61	R$ 32.946.780,69	19,31%	R$ 2.745.565,06

LUMENS ATUARIAL

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2040	R$ 41.013.507,29	R$ 2.407.492,88	R$ 32.946.780,69	18,71%	R$ 2.745.565,06
2041	R$ 10.474.219,48	R$ 614.836,68	R$ 2.477.754,71	1,36%	R$ 206.479,56
2042	R$ 8.611.301,46	R$ 505.483,40	R$ 2.477.754,71	1,32%	R$ 206.479,56
2043	R$ 6.639.030,15	R$ 389.711,07	R$ 2.477.754,71	1,28%	R$ 206.479,56
2044	R$ 4.550.986,51	R$ 267.142,91	R$ 2.477.754,71	1,24%	R$ 206.479,56
2045	R$ 2.340.374,71	R$ 137.380,00	R$ 2.477.754,71	1,20%	R$ 206.479,56
2046	R$ 0,00				

Insta ressaltar que no equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida, o prazo de financiamento considera as variáveis estabelecidas de acordo com o déficit apurado da RMBC e da RMBaC e, por conseguinte, podem ser diferentes, conforme já demonstrado na Tabela – Cenários de equacionamento do déficit atuarial.

Conclusivamente, nos reportamos às mesmas ressalvas, explicações técnicas e apontamentos finais apresentados após as alternativas de equacionamento do déficit atuarial demonstradas no Capítulo 9 desse Relatório, a fim de subsidiar a escolha e uma melhor compreensão dos fatores inerentes às tabelas e à forma de pagamento do déficit atuarial pelo Ente.

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 247
Visto

11. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Entende-se por custeio administrativo as contribuições, expressas em alíquotas, destinadas ao financiamento do custo administrativo da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Tal custeio deve estar estabelecido em lei municipal.

A Portaria nº 464/2018 estabelece, em seu Art. 51, que:

> *Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.*
>
> *§ 1º A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.*
>
> *§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica caso a legislação do RPPS estabeleça que o custo administrativo será suportado por meio de aportes preestabelecidos com essa finalidade, por repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo, devendo tal situação ser explicitada no Relatório da Avaliação Atuarial. (...)*

E, ainda:

> *Art. 52. Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:*
>
> *I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente o custo administrativo do RPPS;*
>
> *II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo contínuo de verificação dos repasses e da alocação dos recursos; e*
>
> *III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os parâmetros gerais e observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Quanto à estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício, destaca-se que por meio da Lei Complementar Municipal nº 76/2018, de 23/07/2018, se estabeleceu os parâmetros a serem observados quanto à gestão administrativa do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV**, na qual restou definida que caberá ao Município custear a taxa de administração, portanto, não há qualquer influência no âmbito do custo do plano.

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 249
Visto

12. PARECER ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO

O presente parecer atuarial tem como finalidade principal apresentar, de forma sucinta, a situação financeira e atuarial do Plano Previdenciário administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV**, na data focal de 31/12/2019. Tem ainda como objetivo relatar aspectos relacionados à adequação da base cadastral e às bases técnicas utilizadas, bem como os resultados apurados, o plano de custeio e demais medidas necessárias ao equilíbrio do sistema, em consonância com as normas pertinentes vigentes.

Para tanto, este parecer está organizado em tópicos, visando o cumprimento dos temas requeridos pelo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), conforme segue:

a) **Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.**

Quanto às perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, ressalta-se que, apesar da hipótese de novos entrados – para cada servidor que se aposenta, um novo servidor ingressa em seu lugar, de acordo com as características descritas deste relatório – ter sido adotada neste estudo, o resultado apurado desta geração futura foi apenas a título demonstrativo, uma vez que em nada influenciou nas provisões matemáticas da geração atual e, portanto, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do **PATOPREV**.

b) **Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados**

Referente à base cadastral, foram realizados testes de consistência que indicaram a necessidade de adequações anteriormente à realização dos estudos técnicos. Novas versões foram disponibilizadas, visando a consistência necessária ao início dos cálculos atuariais.

Entretanto, insta salientar que os resultados e conclusões apresentados são diretamente decorrentes dessas bases cadastrais, bem como eventuais modificações significativas na massa de segurados ou nas características da referida massa acarretarão alterações nos resultados de reavaliações futuras.

Em se tratando de um importante pilar para avaliação atuarial, a apuração dos compromissos previdenciários é extremamente sensível às alterações decorrentes dos dados cadastrais e da dinâmica demográfica dos segurados.

c) **Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios**

Os regimes financeiros e os respectivos métodos de financiamento adotados são compatíveis com os benefícios assegurados e estão em conformidade com a norma vigente. Não há perspectiva de alterações significativas do plano de custeio, salvo se houver alteração expressiva das características da massa de segurados ou alteração das bases técnicas e hipóteses adotadas.

d) **Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados**

Observadas as fundamentações e as justificativas constantes do Relatório de Avaliação Atuarial, as hipóteses e bases técnicas utilizadas estão adequadas aos normativos vigentes, sendo as melhores estimativas que se pôde adotar no dimensionamento do passivo atuarial, haja vista a ausência de testes estatísticos de aderência das hipóteses atuariais.

Fls. 249
Visto

Assim, recomenda-se a realização prévia de estudos estatísticos específicos de aderência afim de se aperfeiçoar a apuração dos compromissos previdenciários.

e) Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados

Em relação à compensação previdenciária, esclarece-se que a metodologia utilizada consta da respectiva Nota Técnica Atuarial, adotando-se critérios conservadores de forma a mitigar riscos de desequilíbrios técnicos estruturais.

Destaca-se que a metodologia adotada considera, com base em dados cadastrais de servidores exonerados, o valor presente atuarial das compensações previdenciárias a pagar a outros regimes previdenciários.

f) Composição e características dos ativos garantidores

Quanto aos ativos garantidores evidenciados, os valores estão em consonância com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, relativo ao fechamento do exercício anterior ao da realização da avaliação atuarial, estando na mesma data focal.

g) Variação dos compromissos do plano (VABF e VACF)

A variação do VABF e do VACF se justifica pela alteração da massa segurada, com o ingresso de novos segurados ativos e as entradas em benefício de aposentadoria e pensão por morte gerados no exercício em estudo, bem como a variação do nível médio das respectivas folhas de remuneração e proventos e a adequação das bases técnicas, dentre outras características.

h) Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial

Ante o exposto e, apesar da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 11,00% dos segurados e de 14,00% do Ente Federativo, do saldo de compensação financeira e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um **déficit atuarial no valor de -R$ 104.630.330,52**, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada.

i) Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

A Portaria nº 402/2008 pondera que o equilíbrio financeiro e atuarial é critério a ser observado para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Ente Federativo, razão pela qual se impõe que os resultados apurados e o consequente plano de custeio apontado pela avaliação atuarial oficial entregue à Secretaria de Previdência sejam cumpridos e aplicados na prática tanto pelo Ente como pelo RPPS.

Assim, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário do **PATOPREV**, depreende-se a manutenção das alíquotas de custeio normal e faz-se necessária a revisão do plano de amortização para adequação as exigências estabelecidas pela Portaria nº 464/2018.

Ademais, é possível de se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado além das formas já apresentadas no Relatório de Avaliação Atuarial. Contudo, é extremamente recomendado que, no caso de se propor solução diversa às apresentadas, tal proposta seja formalmente encaminhada para análise do atuário responsável pelo plano de benefícios do **PATOPREV**, a fim de que possa ser avaliada a viabilidade técnica e, em caso negativo, seja estabelecida nova alternativa em conjunto com este RPPS e a administração do Ente.

j) Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

No que concerne às três últimas avaliações atuariais realizadas, infere-se que o Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM}) deste PATOPREV passou de 0,00% no exercício de 2017 para 2,83% no exercício de 2018 e, finalmente, para 6,52% no exercício de 2019, o que representa uma variação positiva de 6,52% neste período, haja vista as causas já destacadas.

k) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Dentre os riscos do plano de benefícios, destacam-se os riscos atuariais, em especial aquele associado à taxa de juros adotada como hipótese atuarial. Observado o cenário econômico brasileiro, com redução significativa da taxa básica de juros, tem-se uma maior dificuldade em se atingir, no futuro, a meta atuarial estabelecida.

Destaca-se ainda os riscos de eventuais implementações de novos planos de cargos e salários distintos da hipótese adotada, o que acarretaria elevação do passivo atuarial. A inadequação das tábuas biométricas, em longo prazo, pode ainda gerar perdas atuariais que se materializam em desequilíbrios técnicos estruturais.

Afora os riscos atuariais essenciais, tem-se ainda riscos associados às mudanças no perfil demográfico dos segurados do plano de benefícios, especialmente pelo ingresso de novos servidores por concurso público, e ainda riscos operacionais (cadastro / concessão e manutenção de benefícios) que podem acarretar alterações dos compromissos apurados.

Em razão disso, faz-se necessário a implementação de plano institucionalizado de gestão dos riscos atuariais, conforme previsão da Portaria nº 464/2018.

Por fim, procedida a avaliação atuarial, é o nosso parecer que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV,** data focal 31/12/2019, tem capacidade para honrar os compromissos junto aos seus segurados, se adotadas as indicações e recomendações constantes do presente parecer e do relatório de avaliação atuarial.

Canoas (RS), 07/07/2020.

Guilherme Walter
Atuário MIBA n° 2.091
LUMENS ATUARIAL – Consultoria e Assessoria

Fls 251
Visto

ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A fim de oferecer mais subsídios para o acompanhamento da leitura e compreensão do presente estudo realizado pela **LUMENS ATUARIAL**, a seguir está descrita uma série de conceitos e definições inerentes ao relatório e ao assunto ora em comento.

a) **Regime Próprio de Previdência Social:** modelo de previdência social dos servidores públicos de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações.

b) **Segurados:** servidores regularmente inscritos no regime que podem usufruir de seus benefícios.

c) **Segurados ativos:** servidores de cargo de provimento efetivo, participantes do regime, em plena atividade profissional.

d) **Dependentes:** beneficiários com vínculo direto com os segurados regularmente inscritos no regime como dependentes destes.

e) **Segurados assistidos (inativos ou aposentados e pensionistas):** segurados, participantes do regime, em gozo de algum dos benefícios.

f) **Remuneração de contribuição:** remuneração sobre o qual será calculada a contribuição do segurado.

g) **Provento de benefício:** provento sobre o qual será calculado o benefício inicial do participante.

h) **Ativo real líquido:** exigível atuarial; bens, direitos e reservas técnicas do regime, líquidos dos exigíveis operacionais e fundos.

i) **Meta atuarial:** é a rentabilidade nominal mínima que o ativo líquido deve auferir de forma a dar sustentabilidade ao plano de benefícios e ao plano de custeio.

j) **Regime de Capitalização:** o regime financeiro de capitalização possui uma estrutura técnica que consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua aposentadoria futura. Pressupõe a formação de reservas, pois as contribuições são antecipadas no tempo em relação ao pagamento do benefício.

k) **Regime de Repartição de Capitais de Cobertura**: para o regime de repartição de capitais de cobertura as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para cobrir toda a despesa gerada no mesmo período, ao longo de toda sua duração. Há formação de reservas apenas quando do fato gerador do benefício, sendo, portanto, reserva para benefícios concedidos.

l) **Regime de Repartição Simples**: para o regime de repartição simples, ou regime de caixa, as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para arcar com toda a despesa ocorrida neste mesmo período, assim, as despesas esperadas para um exercício devem ser financiadas no mesmo exercício. Com isso, não há formação de reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos.

m) **Provisão Matemática:** diferença existente entre o valor atual dos benefícios futuros e valor atual das contribuições normais futuras, de acordo com os métodos e hipóteses atuariais adotados. Representa o passivo atuarial ou previdenciário do plano de benefícios frente aos seus segurados.

www.lumensatuarial.com.br

LUMENS ATUARIAL

n) **Provisão Matemática de Benefício a Conceder:** diferença, calculada atuarialmente, entre o valor atual dos benefícios futuros a conceder e o valor atual das contribuições normais futuras. Trata-se da obrigação do plano frente aos seus segurados ativos.

o) **Provisão Matemática de Benefícios Concedidos:** diferença, calculada atuarialmente, entre o valor atual dos compromissos futuros concedidos dos segurados inativos e pensionistas, e o valor atual das contribuições futuras dos respectivos segurados. Trata-se da obrigação do plano frente aos seus segurados em gozo de benefício.

p) **Custo normal:** percentual calculado atuarialmente, destinado a custear o plano de benefícios do RPPS, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado.

q) **Custo suplementar ou Contribuição Especial:** montante ou percentual destinado a amortizar déficits ou insuficiências apuradas em avaliação atuarial.

r) **Segregação da massa:** separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

s) **Plano Previdenciário**: Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Capitalização, que possui como segurados os servidores efetivos do município que ingressaram após a data de corte da segregação de massas, observadas regras específicas da legislação municipal.

t) **Plano Financeiro**: Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Repartição Simples, que possui como segurados os servidores efetivos com ingresso anterior à data de corte da segregação de massas, bem como os aposentados e pensionistas existentes na data da referida segregação, observadas regras específicas da legislação municipal.

Fls. 253
Visto

ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS

Por meio de gráficos e tabelas, serão evidenciadas a seguir as principais características analisadas pela **LUMENS ATUARIAL**, delineando o perfil dos servidores ativos, inativos e pensionistas. As observações do comportamento desses dados serviram para auxiliar na definição dos parâmetros do trabalho.

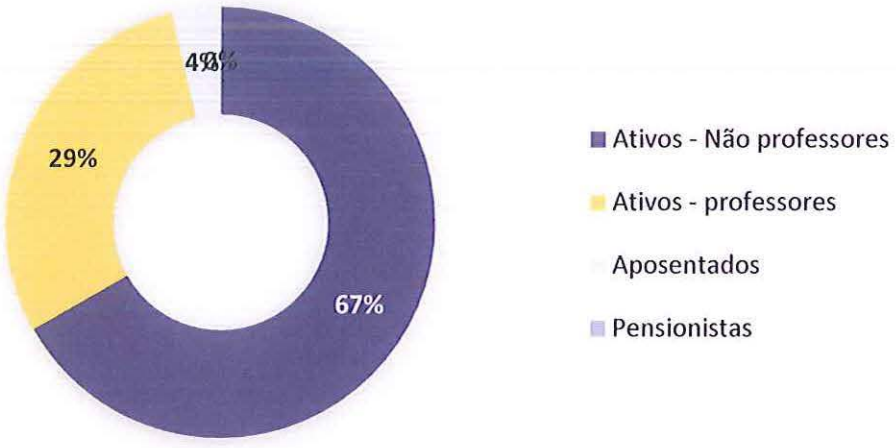
2.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PR) – PATOPREV** possui um contingente de 1.920 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas, conforme apresentado na Tabela a seguir.

TABELA 31. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO

Situação da população coberta	Quantidade		Remuneração média (R$)		Idade média	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	1444	405	R$ 3.503,18	R$ 4.709,11	42,63	43,08
Aposentados por tempo de contribuição	55	13	R$ 6.370,84	R$ 6.987,94	56,91	57,85
Aposentados por idade	1	1	R$ 998,00	R$ 1.144,67	60,00	63,00
Aposentados - compulsória	0	0	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00
Aposentados por invalidez	1	0	R$ 1.721,55	R$ 0,00	56,00	0,00
Pensionistas	0	0	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00

GRÁFICO 2. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR STATUS

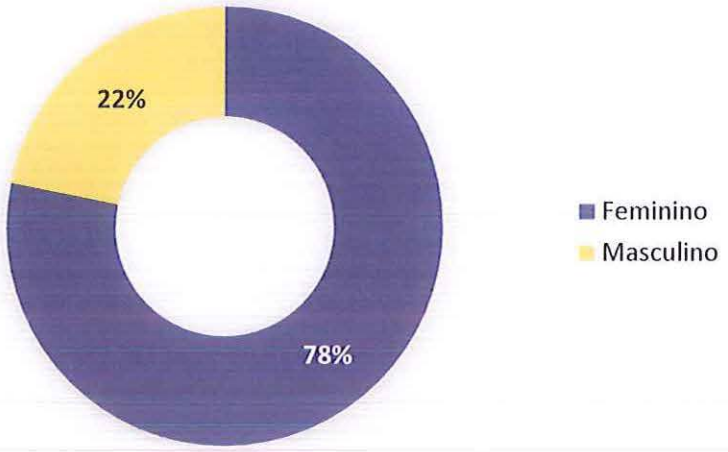


De acordo com o gráfico acima, verifica-se que no presente estudo há 26,04 servidores ativos para cada assistido, considerado os aposentados e os pensionistas.

www.lumensatuarial.com.br

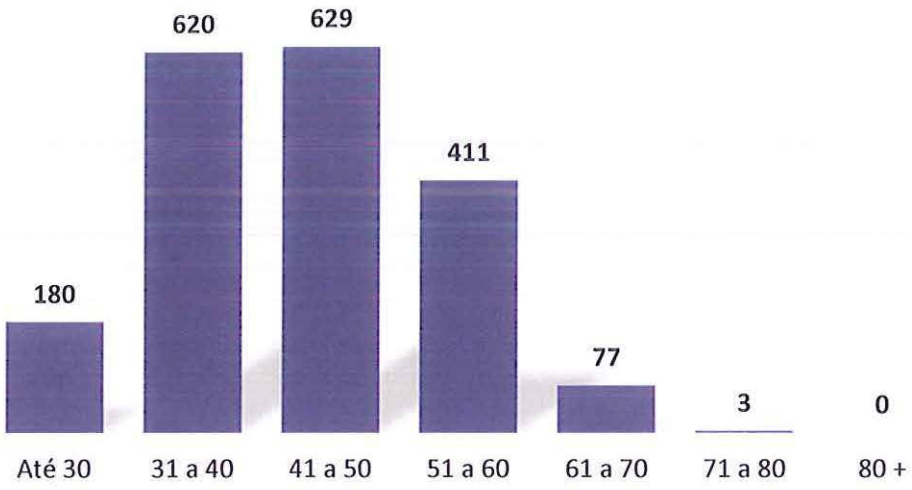
Fls 254
Visto

GRÁFICO 3. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR SEXO



Merece destaque as características da população do sexo feminino, uma vez que o tempo de contribuição e a idade para aposentadoria são inferiores quando comparada as do sexo masculino, além de apresentarem uma expectativa de vida mais elevada. Desse modo, uma população que apresente um quantitativo maior de mulheres em relação aos homens, será mais oneroso ao Regime.

GRÁFICO 4. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR FAIXA ETÁRIA



Na sequência, serão demonstrados os gráficos analíticos referentes à atual população de servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Plano.

2.1.1. Estatísticas dos servidores ativos

Os arquivos apresentaram 1.849 registros, sendo um para cada servidor efetivo ativo do Município de PATO BRANCO. As características que indicam a regularidade da carreira do servidor em relação à idade, à remuneração, ao tempo de contribuição, ao tempo de espera, entre outras, são evidenciadas pelas várias visões apresentadas nesse estudo.

Fls 255
Visto

GRÁFICO 5. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR SEXO

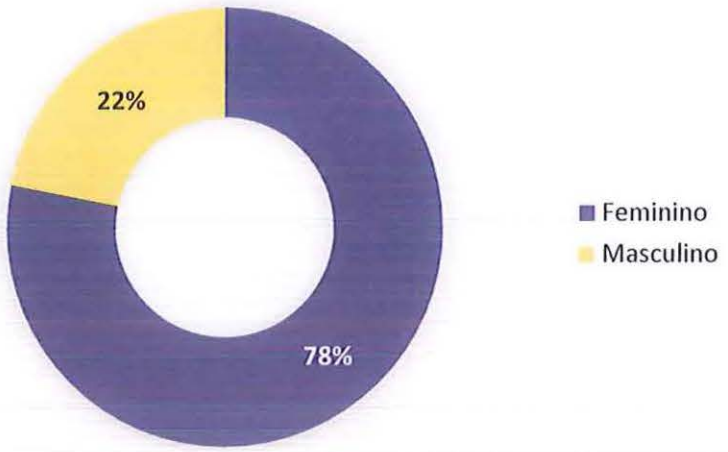
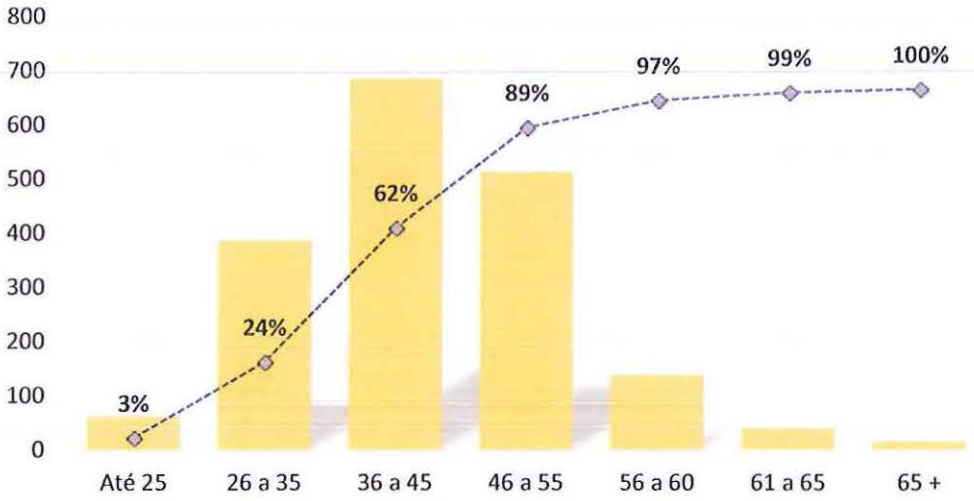


GRÁFICO 6. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR FAIXA ETÁRIA

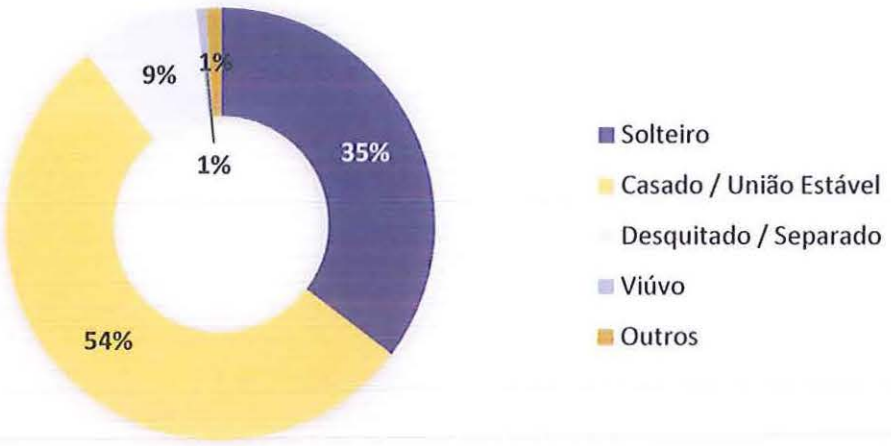


Em relação ao gráfico acima, verifica-se que cenário mais favorável ao plano de custeio será observado quando a maior parte dos servidores ativos estiverem compreendidos nas faixas etárias de até 45 anos, indicando que a minoria dos servidores apresentará risco iminente de aposentadoria.

Situação contrária será observada quando houver grande representatividade de servidores nas faixas etárias superiores a 45 anos, indicando uma maior proximidade aos requisitos de elegibilidade para aposentadoria e, por conseguinte, um impacto na folha de benefícios do Regime, em razão de relevantes incrementos para os próximos exercícios.

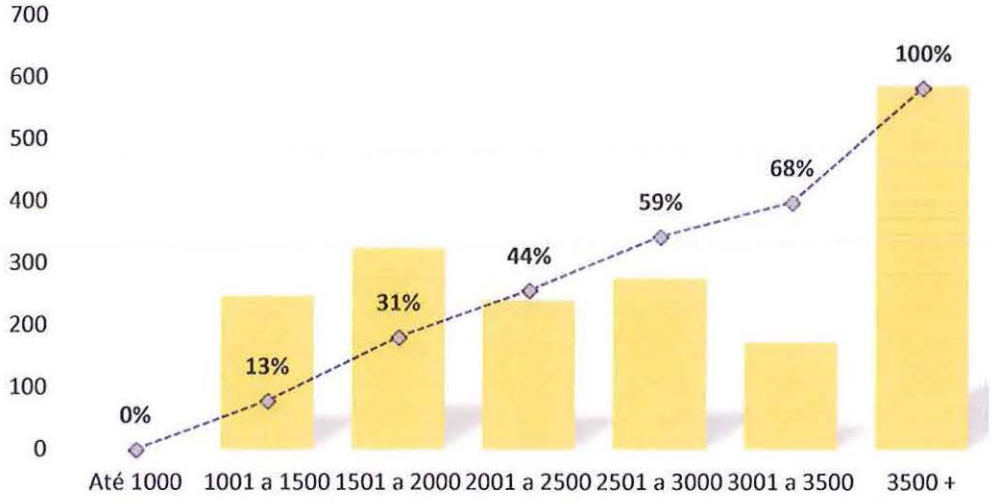
Fls 256
Visto

GRÁFICO 7. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR ESTADO CIVIL



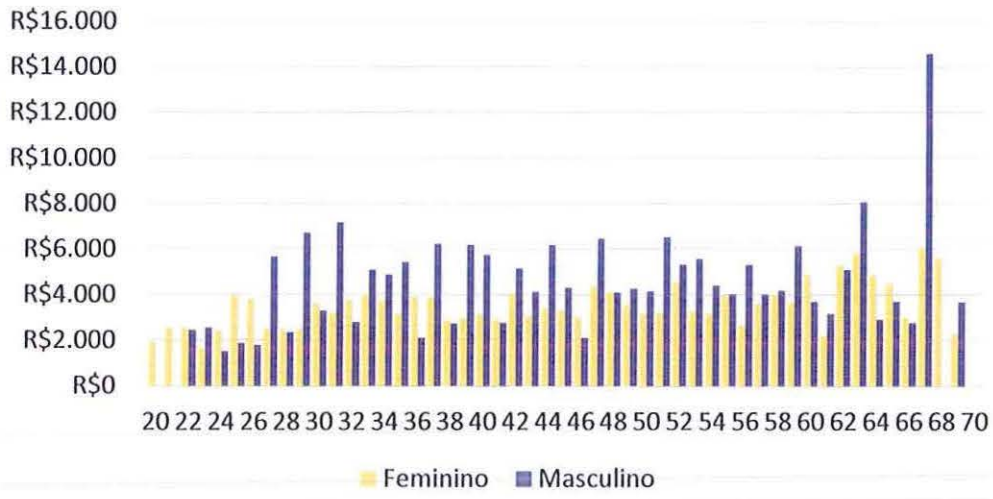
No que se refere a condição do segurado, quanto maior o percentual de servidores casados/união estável, maior a necessidade de se estimar a constituição de provisão matemática para os benefícios de pensão por morte na fase ativa dos servidores e, portanto, são mais onerosos aos sistemas previdenciários quando comparados aos solteiros.

GRÁFICO 8. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO



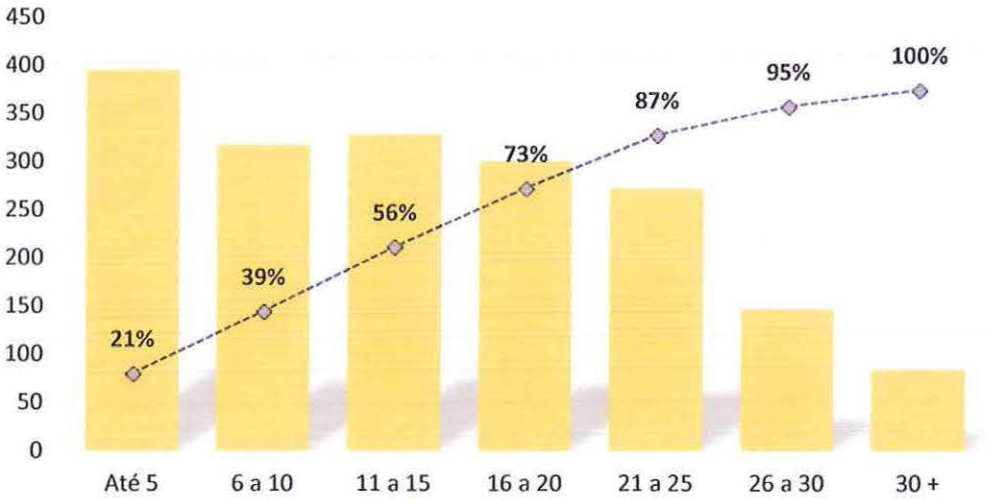
Referente às remunerações dos servidores ativos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, cumpre ressaltar que não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

GRÁFICO 9. REMUNERAÇÃO MÉDIA DOS SEGURADOS ATIVOS, POR IDADE



Do gráfico anterior depreende-se que as remunerações dos servidores ativos tendem a ser maiores nas idades mais próximas à aposentadoria, justificada pelas vantagens adquiridas ao longo do período laborativo do servidor.

GRÁFICO 10. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR TEMPO DE ESPERA PARA APOSENTADORIA

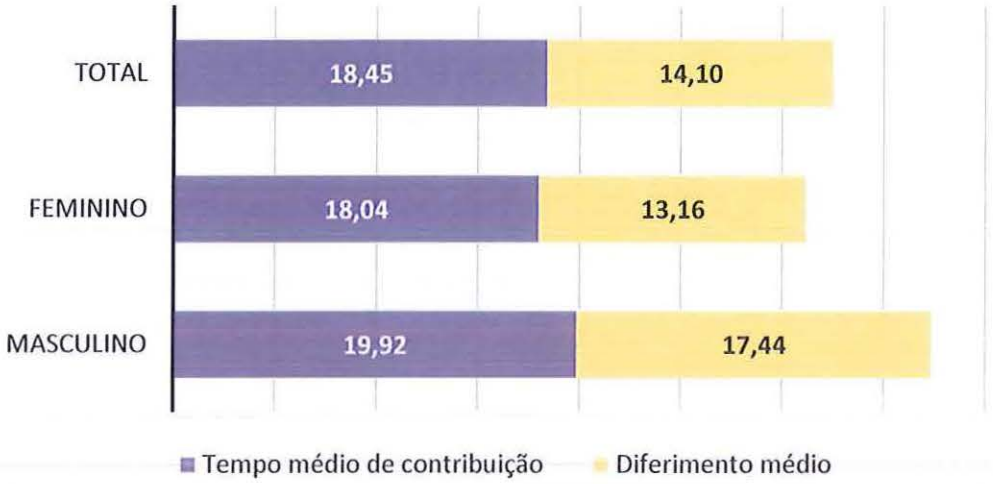


A distribuição deste gráfico demonstra que quanto maior o tempo de espera para aposentadoria e, por conseguinte, a representatividade dos segurados ativos nas faixas mais elevadas, o servidor ativo terá um período maior de contribuição, favorecendo, portanto, o plano de benefícios.

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 253
Visto

GRÁFICO 11. TEMPO MÉDIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS

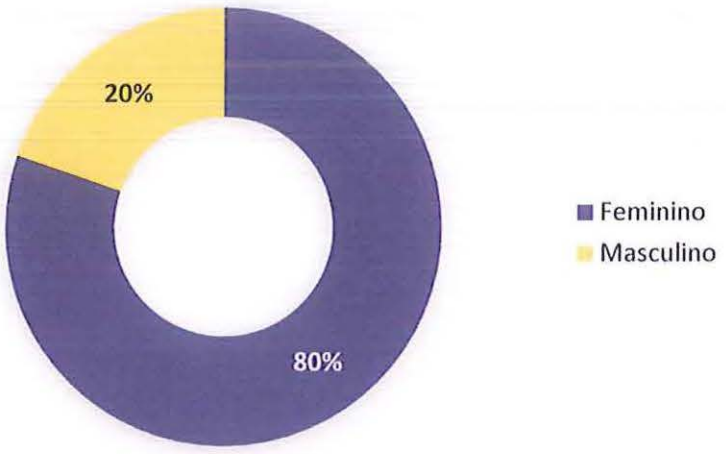


No que concerne ao tempo médio de contribuição dos segurados ativos, verifica-se uma diferença a menor para as seguradas do sexo feminino quando comparado com o tempo médio de contribuição dos segurados do sexo masculino.

2.1.2. Estatísticas dos servidores inativos

Os arquivos contemplaram as informações de 71 inativos vinculados ao Plano Previdenciário e suas características estão a seguir demonstradas.

GRÁFICO 12. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR SEXO



www.lumensatuarial.com.br

GRÁFICO 13. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR FAIXA ETÁRIA

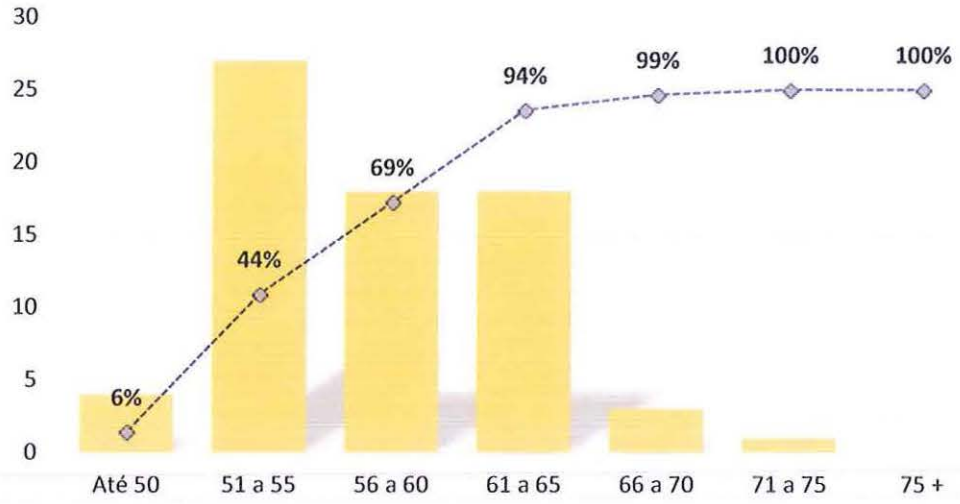
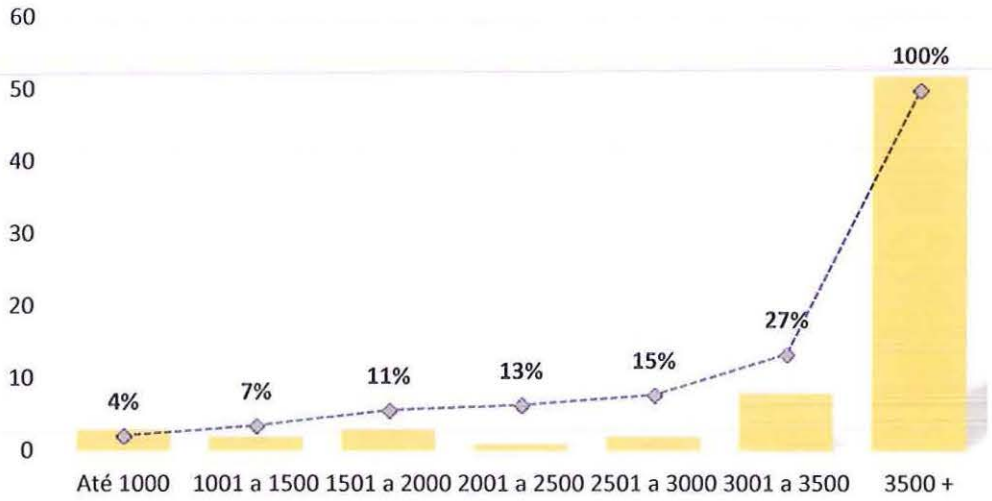


GRÁFICO 14. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR FAIXA DE BENEFÍCIO



Em relação aos proventos, aplica-se o mesmo limite constitucional explicitado no caso dos ativos, sendo o Plano responsável por arcar com esses custos até sua extinção ou da respectiva reversão em pensão por morte.

Fls. 260
Visto

GRÁFICO 15. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR TIPO DE BENEFÍCIO



Relativo ao tipo de benefício, o gráfico supra indica que quanto maior o percentual de servidores que se aposentaram por invalidez, maior será o custo para o Regime, corroborando com as razões já especificadas.

Fls 261
Visto

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

TABELA 32. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

CONTA	TÍTULO		VALOR (R$)
Sem Máscara	**(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO**	---	R$ 0,00
Sem Máscara	Aplicações conforme DAIR - PLANO FINANCEIRO	---	R$ 0,00
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO FINANCEIRO	---	R$ 0,00
Sem Máscara	**(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO**	---	R$ 31.601.092,80
Sem Máscara	Aplicações conforme DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	---	R$ 31.601.092,80
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO PREVIDENCIÁRIO	---	R$ 0,00
2.2.7.2.1 (4)-(5)+(6)-(7)-(8)+(9)+(10)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	C	R$ 136.231.423,32
3.9.7.2.1 (4)-(5)+(6)-(7)-(8)	(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	D	R$ 136.231.423,32
2.2.7.2.1.01	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.03	(6) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	C	R$ 59.063.748,26
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	C	R$ 72.673.556,18
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 1.928.184,32
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 11.681.623,60
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.04	(7) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	C	R$ 425.472.640,09
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	C	R$ 740.392.415,61
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 128.223.663,47
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 117.186.535,85
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R$ 69.509.576,20
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R$ 0,00
2.2.7.2.1.05	(8) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	C	R$ 348.304.965,03
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	D	R$ 348.304.965,03
2.2.7.2.1.06	(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.07	(10) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	C	R$ 0,00
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	C	R$ 0,00

www.lumensatuarial.com.br

Câmara Mun. de Pato
Fls. 262
Visto

ANEXO 4 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS

4.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

As projeções atuariais são desenvolvidas para estimar o fluxo de receitas e despesas previdenciárias com a concessão e pagamento dos benefícios cobertos pelo plano, observando a evolução demográfica da atual população de segurados (massa fechada), de acordo com as hipóteses adotadas, sendo que se pode depreender da tabela que segue a evolução, em termos de quantidade e de valores anuais, dos novos benefícios que estão previstos para serem concedidos.

A metodologia adotada por esta consultoria apresenta o fluxo em valor presente atuarial, sendo possível, desta forma, a análise conjunta aos resultados da avaliação atuarial em relação à geração atual. Trata-se, pois, de uma apresentação dos resultados atuariais de uma forma anualizada.

A utilização da geração atual para a realização das projeções permite uma análise dos valores de receitas e despesas esperadas sem a influência de futuros ingressos de servidores, dado que se trata de uma hipótese de difícil previsão.

Como saldo inicial considera-se o ativo garantidor posicionado na data base dos cálculos. Ao referido valor são somadas as receitas, inclusive com o plano de amortização vigente e deduzidas as despesas anualmente. Considera-se também, caso haja, o fluxo financeiro proveniente do financiamento das dívidas já confessadas, bem como da compensação financeira. Desta forma, é importante que se busque o recebimento dos referidos recursos para que a projeção atuarial sirva como parâmetro para as políticas financeiras do Regime.

Importante frisar ainda que para a presente projeção atuarial, observadas as disposições da Portaria n° 464/2018, foram realizadas estimativas de receitas e despesas vinculadas a todos os benefícios garantidos pelo RPPS, seja de aposentadorias ou pensões, independente do regime financeiro. Considerou-se ainda, para atendimento da mencionada norma, as receitas e despesas relacionadas à gestão administrativa.

Para tanto, destaca-se que, observado o regime financeiro de repartição simples, as despesas e receitas administrativas influenciam as projeções apenas no primeiro exercício. Já os benefícios financiados em regime de repartição de capitais de cobertura, dada a estruturação do custeio, apresentam receita apenas no primeiro exercício, equivalente às despesas distribuídas ao longo de todo o fluxo atuarial.

Feitas as ressalvas, é apresentado a seguir o resumo dos fluxos relativos ao Plano Previdenciário:

TABELA 33. RESUMO FLUXO ATUARIAL EM VALOR PRESENTE ATUARIAL

EXERCÍCIO	NOVOS BENEFÍCIOS (QTDE ANO) / ACUMULADO	NOVOS BENEFÍCIOS TOTAL (R$)	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2020	98 / 98	554.174,39	24.598.399,38	11.983.736,12	12.614.663,26	44.215.756,06
2021	86 / 184	370.659,48	24.494.882,08	15.555.403,11	8.939.478,97	53.155.235,03
2022	46 / 230	181.611,07	24.570.723,02	16.688.294,51	7.882.428,52	61.037.663,55
2023	49 / 279	206.711,56	24.544.081,56	17.962.660,31	6.581.421,25	67.619.084,80
2024	63 / 342	247.265,76	24.438.815,60	19.474.115,25	4.964.700,35	72.583.785,15
2025	54 / 396	205.330,93	24.339.748,21	20.392.311,92	3.947.436,29	76.531.221,43
2026	67 / 463	228.553,91	24.170.630,35	21.259.250,39	2.911.379,95	79.442.601,39
2027	63 / 526	241.581,99	23.946.632,02	22.108.760,92	1.837.871,10	81.280.472,48
2028	69 / 595	241.213,74	23.693.693,73	22.858.991,40	834.702,33	82.115.174,81
2029	68 / 663	244.684,74	23.395.249,45	23.559.056,45	-163.807,00	81.951.367,81

www.lumensatuarial.com.br

Fls 263
Visto

EXERCÍCIO	NOVOS BENEFÍCIOS (QTDE ANO) / ACUMULADO	NOVOS BENEFÍCIOS TOTAL (R$)	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2030	51 / 714	169.061,37	23.148.008,54	23.498.397,66	-350.389,12	81.600.978,69
2031	73 / 787	274.281,26	22.748.605,01	24.079.199,64	-1.330.594,63	80.270.384,06
2032	61 / 848	191.178,14	22.429.143,80	24.025.317,17	-1.596.173,37	78.674.210,69
2033	82 / 930	268.265,55	21.998.685,38	24.400.350,18	-2.401.664,81	76.272.545,88
2034	62 / 992	192.855,16	21.637.929,27	24.159.926,45	-2.521.997,17	73.750.548,71
2035	51 / 1043	218.276,06	21.203.006,22	24.106.883,41	-2.903.877,20	70.846.671,52
2036	74 / 1117	208.696,57	20.779.060,75	23.889.905,42	-3.110.844,67	67.735.826,84
2037	54 / 1171	189.622,64	20.352.550,27	23.502.898,53	-3.150.348,26	64.585.478,58
2038	58 / 1229	219.918,58	19.886.401,27	23.228.217,36	-3.341.816,09	61.243.662,50
2039	60 / 1289	184.913,91	19.446.170,56	22.740.562,35	-3.294.391,79	57.949.270,71
2040	55 / 1344	224.155,26	18.952.471,40	22.457.238,04	-3.504.766,63	54.444.504,07
2041	77 / 1421	297.215,19	18.361.742,31	22.554.206,12	-4.192.463,81	50.252.040,27
2042	56 / 1477	197.523,45	17.893.767,37	22.037.922,71	-4.144.155,34	46.107.884,93
2043	47 / 1524	201.139,98	17.419.202,36	21.566.097,65	-4.146.895,30	41.960.989,63
2044	48 / 1572	170.815,31	16.974.752,54	20.932.968,81	-3.958.216,27	38.002.773,36
2045	45 / 1617	212.405,93	16.495.920,83	20.461.568,34	-3.965.647,50	34.037.125,86
2046	43 / 1660	149.744,42	15.622.541,81	19.702.559,79	-4.080.017,98	29.957.107,88
2047	35 / 1695	120.538,60	14.821.390,60	18.813.599,57	-3.992.208,97	25.964.898,91
2048	23 / 1718	75.871,29	14.103.911,33	17.763.260,78	-3.659.349,45	22.305.549,46
2049	23 / 1741	81.474,72	13.412.711,51	16.774.393,63	-3.361.682,12	18.943.867,34
2050	23 / 1764	70.359,72	12.760.342,08	15.786.345,21	-3.026.003,13	15.917.864,20
2051	26 / 1790	126.705,94	12.084.918,94	15.084.554,90	-2.999.635,96	12.918.228,24
2052	20 / 1810	72.786,64	11.486.495,29	14.200.365,79	-2.713.870,51	10.204.357,74
2053	13 / 1823	61.016,55	10.935.437,61	13.290.490,96	-2.355.053,35	7.849.304,39
2054	7 / 1830	14.446,69	1.178.263,32	12.263.161,45	-11.084.898,13	-3.235.593,74
2055	3 / 1833	20.278,67	1.050.703,37	11.315.799,84	-10.265.096,47	-13.500.690,21
2056	5 / 1838	10.131,96	938.139,71	10.392.209,11	-9.454.069,41	-22.954.759,62
2057	7 / 1845	10.619,46	832.944,05	9.528.536,14	-8.695.592,09	-31.650.351,71
2058	0 / 1845	0,00	746.604,88	8.686.138,48	-7.939.533,60	-39.589.885,31
2059	2 / 1847	6.736,98	661.749,93	7.920.764,45	-7.259.014,52	-46.848.899,84
2060	2 / 1849	2.960,87	586.451,60	7.195.591,12	-6.609.139,52	-53.458.039,35
2061	0 / 1849	0,00	520.332,41	6.512.599,17	-5.992.266,76	-59.450.306,11
2062	0 / 1849	0,00	460.103,72	5.878.863,57	-5.418.759,85	-64.869.065,96
2063	0 / 1849	0,00	405.414,92	5.292.096,49	-4.886.681,57	-69.755.747,53
2064	0 / 1849	0,00	355.916,12	4.749.992,14	-4.394.076,01	-74.149.823,55
2065	0 / 1849	0,00	311.268,06	4.250.352,73	-3.939.084,67	-78.088.908,21
2066	0 / 1849	0,00	271.137,99	3.791.047,31	-3.519.909,33	-81.608.817,54
2067	0 / 1849	0,00	235.199,83	3.369.981,93	-3.134.782,10	-84.743.599,64
2068	0 / 1849	0,00	203.138,36	2.985.095,38	-2.781.957,03	-87.525.556,67
2069	0 / 1849	0,00	174.653,81	2.634.388,03	-2.459.734,22	-89.985.290,88
2070	0 / 1849	0,00	149.453,81	2.315.824,88	-2.166.371,07	-92.151.661,96
2071	0 / 1849	0,00	127.258,77	2.027.391,54	-1.900.132,77	-94.051.794,72
2072	0 / 1849	0,00	107.797,49	1.767.075,92	-1.659.278,43	-95.711.073,16
2073	0 / 1849	0,00	90.812,73	1.533.014,87	-1.442.202,14	-97.153.275,30
2074	0 / 1849	0,00	76.059,58	1.323.379,33	-1.247.319,75	-98.400.595,05
2075	0 / 1849	0,00	63.307,76	1.136.357,48	-1.073.049,73	-99.473.644,78
2076	0 / 1849	0,00	52.343,13	970.179,31	-917.836,19	-100.391.480,97
2077	0 / 1849	0,00	42.969,06	823.174,58	-780.205,53	-101.171.686,49
2078	0 / 1849	0,00	35.005,24	693.818,00	-658.812,75	-101.830.499,25
2079	0 / 1849	0,00	28.284,46	580.621,81	-552.337,35	-102.382.836,60
2080	0 / 1849	0,00	22.652,52	482.150,43	-459.497,91	-102.842.334,51

www.lumensatuarial.com.br

EXERCÍCIO	NOVOS BENEFÍCIOS (QTDE ANO) / ACUMULADO	NOVOS BENEFÍCIOS TOTAL (R$)	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2081	0 / 1849	0,00	17.968,15	397.047,91	-379.079,76	-103.221.414,27
2082	0 / 1849	0,00	14.104,23	324.022,98	-309.918,75	-103.531.333,02
2083	0 / 1849	0,00	10.946,75	261.868,70	-250.921,94	-103.782.254,96
2084	0 / 1849	0,00	8.392,61	209.448,08	-201.055,47	-103.983.310,43
2085	0 / 1849	0,00	6.349,71	165.691,24	-159.341,54	-104.142.651,97
2086	0 / 1849	0,00	4.735,85	129.572,53	-124.836,68	-104.267.488,64
2087	0 / 1849	0,00	3.478,17	100.092,44	-96.614,27	-104.364.102,91
2088	0 / 1849	0,00	2.512,88	76.304,74	-73.791,85	-104.437.894,76
2089	0 / 1849	0,00	1.784,73	57.365,89	-55.581,17	-104.493.475,93
2090	0 / 1849	0,00	1.246,03	42.513,04	-41.267,01	-104.534.742,94
2091	0 / 1849	0,00	855,23	31.025,83	-30.170,60	-104.564.913,54
2092	0 / 1849	0,00	576,89	22.248,07	-21.671,18	-104.586.584,72
2093	0 / 1849	0,00	382,42	15.623,73	-15.241,31	-104.601.826,03
2094	0 / 1849	0,00	249,21	10.704,81	-10.455,61	-104.612.281,64

* Em quantidade de concessões / Número acumulado
** Em valores monetários (folha de benefícios dos nossos assistidos)

Ressalta-se que, assim como os cálculos atuariais, as projeções apresentadas são extremamente sensíveis às hipóteses atuariais adotadas e às informações cadastrais disponíveis. Assim, a alteração destas pode impactar profundamente na apresentação dos resultados demonstrados.

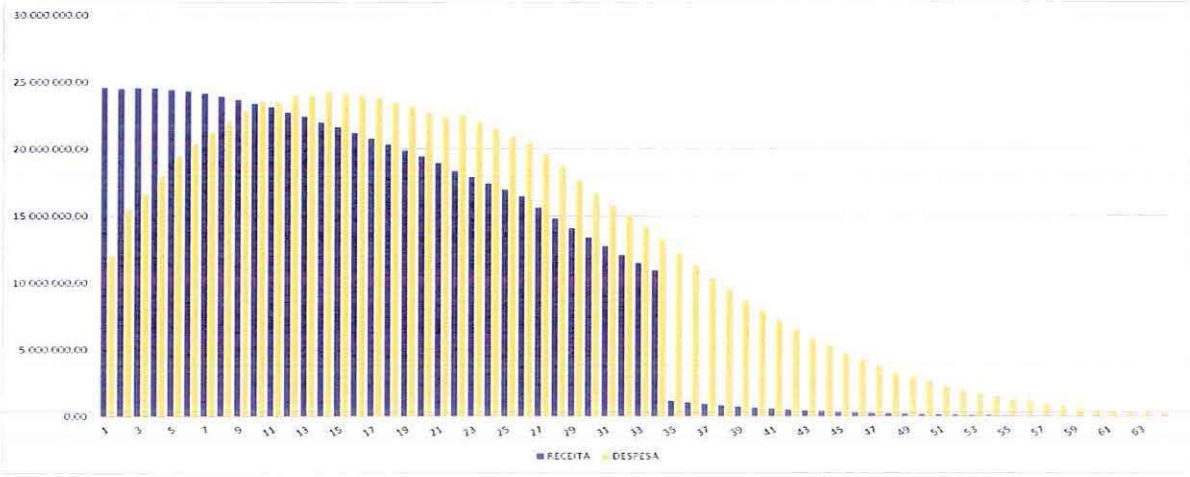
Observa-se pela projeção atuarial acima que, confirmando-se as hipóteses adotadas, o plano de benefícios comportará os benefícios futuros com base nas contribuições arrecadadas e com o Plano de Amortização vigente, bem como na rentabilidade auferida pelo patrimônio pelos próximos 37 anos.

Insta informar que se trata de cálculos considerando uma massa fechada de segurados. O intuito de se realizar tais cálculos é buscar saber se o patrimônio atual, somado às contribuições futuras, será suficiente para arcar com todos os benefícios futuros, com base nas hipóteses atuariais adotadas. Sabe-se que na prática, com o ingresso de novos servidores, o fluxo atuarial apresentará alterações ano após ano e por isso a necessidade da realização dos cálculos atuariais anualmente. As reavaliações têm também como objetivo observar se as premissas adotadas estão adequadas ou não à realidade da massa de segurados.

O Gráfico a seguir apresenta o fluxo atuarial estimado das receitas e despesas previdenciárias do **PATOPREV**.

Fls 265
Vis

GRÁFICO 16. PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS



Destaca-se que as projeções atuariais podem também ser utilizadas pelos gestores financeiros para otimizar a alocação dos recursos do RPPS, buscando comprar os melhores títulos cujos vencimentos sejam compatíveis com o fluxo do passivo. À técnica de compatibilização de ativos e passivos previdenciários se dá o nome de ALM (Asset Liability Management). Existem diversos modelos de ALM no mercado, desde os mais simples e determinísticos, até os complexos sistemas estocásticos.

A fim de atender ao disposto no inciso I do §2º do artigo 10 da Portaria nº 464/2018, apresentamos a seguir uma tabela dos fluxos atuariais que representaria a situação de equilíbrio atuarial:

TABELA 34. PROJEÇÃO ATUARIAL DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2020	24.598.399,38	11.983.736,12	12.614.663,26	44.215.756,06
2021	28.988.396,61	15.555.403,11	13.432.993,50	57.648.749,56
2022	36.098.289,45	16.688.294,51	19.409.994,94	77.058.744,50
2023	42.666.482,82	17.962.660,31	24.703.822,51	101.762.567,00
2024	40.397.456,03	19.474.115,25	20.923.340,77	122.685.907,78
2025	38.277.612,13	20.392.311,92	17.885.300,21	140.571.207,98
2026	36.222.635,39	21.259.250,39	14.963.385,00	155.534.592,98
2027	34.240.056,06	22.108.760,92	12.131.295,14	167.665.888,12
2028	32.348.579,80	22.858.991,40	9.489.588,41	177.155.476,52
2029	30.524.789,80	23.559.056,45	6.965.733,35	184.121.209,87
2030	28.858.908,82	23.498.397,66	5.360.511,16	189.481.721,03
2031	27.141.429,71	24.079.199,64	3.062.230,07	192.543.951,10
2032	25.765.219,87	24.025.317,17	1.739.902,70	194.283.853,79
2033	24.635.621,55	24.400.350,18	235.271,36	194.519.125,16
2034	23.624.281,91	24.159.926,45	-535.644,53	193.983.480,62
2035	22.584.668,38	24.106.883,41	-1.522.215,04	192.461.265,59
2036	21.599.393,22	23.889.905,42	-2.290.512,20	190.170.753,39
2037	20.652.506,53	23.502.898,53	-2.850.392,00	187.320.361,38
2038	19.704.646,70	23.228.217,36	-3.523.570,66	183.796.790,72
2039	18.819.196,06	22.740.562,35	-3.921.366,28	179.875.424,44

www.lumensatuarial.com.br

Fls 266
Visto

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2040	17.914.701,83	22.457.238,04	-4.542.536,20	175.332.888,24
2041	16.945.639,79	22.554.206,12	-5.608.566,33	169.724.321,91
2042	16.129.929,80	22.037.922,71	-5.907.992,91	163.816.329,00
2043	15.336.457,34	21.566.097,65	-6.229.640,31	157.586.688,68
2044	14.600.246,89	20.932.968,81	-6.332.721,92	151.253.966,77
2045	13.855.205,89	20.461.568,34	-6.606.362,44	144.647.604,33
2046	13.197.136,86	19.702.559,79	-6.505.422,93	138.142.181,40
2047	12.604.901,40	18.813.599,57	-6.208.698,17	131.933.483,23
2048	12.081.400,77	17.763.260,78	-5.681.860,01	126.251.623,22
2049	11.574.259,77	16.774.393,63	-5.200.133,86	121.051.489,36
2050	11.096.462,83	15.786.345,21	-4.689.882,38	116.361.606,98
2051	10.586.541,70	15.084.554,90	-4.498.013,20	111.863.593,78
2052	10.144.948,48	14.200.365,79	-4.055.417,32	107.808.176,47
2053	9.742.432,30	13.290.490,96	-3.548.058,65	104.260.117,81
2054	9.397.780,41	12.263.161,45	-2.865.381,03	101.394.736,78
2055	1.050.703,37	11.315.799,84	-10.265.096,47	91.129.640,31
2056	938.139,71	10.392.209,11	-9.454.069,41	81.675.570,90
2057	832.944,05	9.528.536,14	-8.695.592,09	72.979.978,81
2058	746.604,88	8.686.138,48	-7.939.533,60	65.040.445,21
2059	661.749,93	7.920.764,45	-7.259.014,52	57.781.430,68
2060	586.451,60	7.195.591,12	-6.609.139,52	51.172.291,17
2061	520.332,41	6.512.599,17	-5.992.266,76	45.180.024,41
2062	460.103,72	5.878.863,57	-5.418.759,85	39.761.264,55
2063	405.414,92	5.292.096,49	-4.886.681,57	34.874.582,99
2064	355.916,12	4.749.992,14	-4.394.076,01	30.480.506,97
2065	311.268,06	4.250.352,73	-3.939.084,67	26.541.422,31
2066	271.137,99	3.791.047,31	-3.519.909,33	23.021.512,98
2067	235.199,83	3.369.981,93	-3.134.782,10	19.886.730,88
2068	203.138,36	2.985.095,38	-2.781.957,03	17.104.773,85
2069	174.653,81	2.634.388,03	-2.459.734,22	14.645.039,64
2070	149.453,81	2.315.824,88	-2.166.371,07	12.478.668,56
2071	127.258,77	2.027.391,54	-1.900.132,77	10.578.535,80
2072	107.797,49	1.767.075,92	-1.659.278,43	8.919.257,36
2073	90.812,73	1.533.014,87	-1.442.202,14	7.477.055,22
2074	76.059,58	1.323.379,33	-1.247.319,75	6.229.735,47
2075	63.307,76	1.136.357,48	-1.073.049,73	5.156.685,74
2076	52.343,13	970.179,31	-917.836,19	4.238.849,55
2077	42.969,06	823.174,58	-780.205,53	3.458.644,03
2078	35.005,24	693.818,00	-658.812,75	2.799.831,27
2079	28.284,46	580.621,81	-552.337,35	2.247.493,92
2080	22.652,52	482.150,43	-459.497,91	1.787.996,01
2081	17.968,15	397.047,91	-379.079,76	1.408.916,25
2082	14.104,23	324.022,98	-309.918,75	1.098.997,50
2083	10.946,75	261.868,70	-250.921,94	848.075,56
2084	8.392,61	209.448,08	-201.055,47	647.020,09
2085	6.349,71	165.691,24	-159.341,54	487.678,55
2086	4.735,85	129.572,53	-124.836,68	362.841,88
2087	3.478,17	100.092,44	-96.614,27	266.227,61
2088	2.512,88	76.304,74	-73.791,85	192.435,76
2089	1.784,73	57.365,89	-55.581,17	136.854,59
2090	1.246,03	42.513,04	-41.267,01	95.587,58
2091	855,23	31.025,83	-30.170,60	65.416,98

www.lumensatuarial.com.br

Fls 161
Visto

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2092	576,89	22.248,07	-21.671,18	43.745,80
2093	382,42	15.623,73	-15.241,31	28.504,49
2094	249,21	10.704,81	-10.455,61	18.048,88

ANEXO 5 – TÁBUAS EM GERAL

IDADE (X)	IBGE 2018 Mulheres – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2018 Homens – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
0	0,011351	0,013305	0,000000
1	0,000762	0,000912	0,000000
2	0,000476	0,000601	0,000000
3	0,000355	0,000463	0,000000
4	0,000286	0,000383	0,000000
5	0,000243	0,000331	0,000000
6	0,000213	0,000295	0,000000
7	0,000192	0,000270	0,000000
8	0,000179	0,000255	0,000000
9	0,000173	0,000249	0,000000
10	0,000175	0,000254	0,000000
11	0,000186	0,000275	0,000000
12	0,000220	0,000316	0,000000
13	0,000264	0,000390	0,000000
14	0,000305	0,000514	0,000000
15	0,000345	0,001024	0,000575
16	0,000393	0,001310	0,000573
17	0,000433	0,001571	0,000572
18	0,000457	0,001784	0,000570
19	0,000471	0,001955	0,000569
20	0,000484	0,002127	0,000569
21	0,000501	0,002293	0,000569
22	0,000519	0,002402	0,000569
23	0,000537	0,002440	0,000570
24	0,000558	0,002424	0,000572
25	0,000579	0,002384	0,000575
26	0,000603	0,002350	0,000579
27	0,000633	0,002332	0,000583
28	0,000670	0,002342	0,000589
29	0,000714	0,002377	0,000596
30	0,000763	0,002417	0,000605
31	0,000817	0,002455	0,000615
32	0,000870	0,002504	0,000628
33	0,000922	0,002566	0,000643
34	0,000976	0,002642	0,000660
35	0,001036	0,002733	0,000681
36	0,001107	0,002837	0,000704

LUMENS ATUARIAL

IDADE (X)	IBGE 2018 Mulheres – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2018 Homens – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
37	0,001188	0,002954	0,000732
38	0,001280	0,003081	0,000764
39	0,001386	0,003223	0,000801
40	0,001501	0,003383	0,000844
41	0,001628	0,003567	0,000893
42	0,001776	0,003780	0,000949
43	0,001947	0,004027	0,001014
44	0,002140	0,004306	0,001088
45	0,002351	0,004613	0,001174
46	0,002573	0,004946	0,001271
47	0,002802	0,005312	0,001383
48	0,003033	0,005712	0,001511
49	0,003272	0,006147	0,001657
50	0,003529	0,006616	0,001823
51	0,003810	0,007119	0,002014
52	0,004110	0,007656	0,002231
53	0,004431	0,008227	0,002479
54	0,004777	0,008837	0,002762
55	0,005157	0,009496	0,003089
56	0,005573	0,010201	0,003452
57	0,006019	0,010939	0,003872
58	0,006496	0,011706	0,004350
59	0,007015	0,012516	0,004895
60	0,007584	0,013386	0,005516
61	0,008218	0,014342	0,006223
62	0,008931	0,015398	0,007029
63	0,009735	0,016574	0,007947
64	0,010633	0,017875	0,008993
65	0,011616	0,019271	0,010183
66	0,012694	0,020790	0,011542
67	0,013901	0,022513	0,013087
68	0,015255	0,024482	0,014847
69	0,016758	0,026688	0,016852
70	0,018384	0,029072	0,019135
71	0,020151	0,031625	0,021734
72	0,022118	0,034415	0,024695
73	0,024320	0,037471	0,028066
74	0,026757	0,040801	0,031904
75	0,029376	0,044391	0,036275
76	0,032200	0,048255	0,041252
77	0,035326	0,052448	0,046919
78	0,038813	0,057008	0,055371
79	0,042664	0,061965	0,060718
80	0,046807	0,066269	0,069084

www.lumensatuarial.com.br

Fls: 269
Visto

IDADE (X)	IBGE 2018 Mulheres – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2018 Homens – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
81	0,051115	0,070835	0,078608
82	0,055613	0,075699	0,089453
83	0,060330	0,080904	0,101800
84	0,065298	0,086502	0,115859
85	0,070556	0,092552	0,131805
86	0,076147	0,099127	0,150090
87	0,082123	0,106315	0,170840
88	0,088547	0,114223	0,194465
89	0,095492	0,122984	0,221363
90	0,103048	0,132765	0,251988
91	0,111325	0,143776	0,000000
92	0,120458	0,156287	0,000000
93	0,130616	0,170650	0,000000
94	0,142014	0,187331	0,000000
95	0,154927	0,206959	0,000000
96	0,169714	0,230397	0,000000
97	0,186851	0,258859	0,000000
98	0,206980	0,294084	0,000000
99	0,230985	0,338613	0,000000
100	0,260109	0,396202	0,000000
101	0,296136	0,472300	0,000000
102	0,341679	0,574035	0,000000
103	0,400592	0,706755	0,000000
104	0,478457	0,857821	0,000000
105	0,582457	0,969247	0,000000
106	0,717413	0,998839	0,000000
107	0,868182	0,999999	0,000000
108	0,973885	1,000000	0,000000
109	0,999176	1,000000	0,000000
110	0,999999	1,000000	0,000000
111	1,000000	1,000000	0,000000

www.lumensatuarial.com.br

Fls. 270
Visto

Nota Técnica Atuarial 2019

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco (PR)

Fls 271
Vis

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
Atuário - MIBA nº 1162
Responsável Técnico

Brasília, abril/2019

Fls 221
Visto

SUMÁRIO

1. *OBJETIVOS DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL* 4
2. *SEGREGAÇÃO DE MASSAS* 4
3. *PLANO DE BENEFÍCIOS* 4
4. *PLANO DE CUSTEIO* 5
5. *SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)* 6
6. *PREMISSAS E HIPÓTESES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL* 6
7. *REGIMES FINANCEIROS* 10
8. *MÉTODO ATUARIAL* 10
9. *MODELO MATEMÁTICO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL* 11
10. *MODELO ATUARIAL DE GERAÇÃO FUTURA* 28
11. *PROJEÇÕES ATUARIAIS* 29
12. *MODELO MATEMÁTICO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS* 30

Fls 273
Visto

1. OBJETIVOS DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Esta Nota Técnica Atuarial (NTA) tem por objetivo apresentar a formulação matemática, os parâmetros, as premissas, as hipóteses, o método atuarial e os regimes financeiros utilizados nas avaliações atuariais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Nos parágrafos seguintes serão comentados os aspectos técnicos sobre a metodologia de avaliação atuarial, as características analisadas em cada população segurada e os resultados obtidos pela referida metodologia.

O detalhamento das premissas e hipóteses atuariais permitirá o conhecimento mais específico sobre as variáveis endógenas e exógenas que influenciam o arranjo previdencial e os correspondentes efeitos na situação financeira e atuarial do RPPS aqui analisado.

As fórmulas matemáticas que caracterizam o método de custeio atuarial encontram-se inseridas nesta NTA.

2. SEGREGAÇÃO DE MASSAS

O RPPS do município de Pato Branco não adota a segregação da massa.

3. PLANO DE BENEFÍCIOS

Os benefícios oferecidos por qualquer RPPS aos seus segurados estão disciplinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, nº 41, de 19/12/2003 e nº 47, de 05/07/2005, bem como na legislação federal que lhes é complementar e na legislação do ente público que instituiu o regime previdencial.

Em complemento às mencionadas emendas constitucionais, há de ser observada a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, complementada pela Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, que estabelecem os parâmetros dos planos de benefícios e das avaliações atuariais.

Os benefícios ofertados pelo RPPS compreendem:

- Quanto ao servidor
  - Aposentadoria por tempo de contribuição

Fls. 274
Visto

- Aposentadoria voluntária por idade
- Aposentadoria por invalidez
- Aposentadoria compulsória

- Quanto ao dependente
  - Pensão por morte

As regras de elegibilidade, manutenção e atualização monetária dos benefícios são aquelas definidas na citada legislação constitucional, bem como as que constam da Lei nº 9.717/98, Lei nº 10.887/04, Portaria nº 402/2008, Portaria nº 403/2008 e da legislação específica emanada do ente público mantenedor do RPPS.

4. PLANO DE CUSTEIO

O plano de custeio do RPPS estabelece a alíquotas de contribuições a serem pagas pelo ente público, servidores ativos e inativos e pensionistas. Além disso, o plano de custeio estabelece a forma de amortização do déficit atuarial apurado na reavaliação, quando a forma escolhida para esse equacionamento é um plano de amortização.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, complementada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, estabelece os critérios e os limites das alíquotas de contribuição que deverão ser praticados pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

Assim, a avaliação atuarial busca determinar, primeiramente, os custos de cada benefício oferecido pelo plano aos seus segurados e, em seguida, definir, em conjunto com o ente público, um plano de custeio que seja capaz de financiar os custos do regime previdencial.

Os custos do plano, por sua vez, podem ser divididos em duas categorias, denominadas de custos normais e custos suplementares, os quais estão definidos a seguir: a) custo normal, que corresponde ao valor das necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios; e b) custo suplementar, que é o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação de metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Observa-se que a separação de custo normal e suplementar, portanto, dependente do método de financiamento adotado, podendo existir, inclusive, métodos de financiamento que não prevejam a separação dos custos na forma mencionada, como é o caso do método de financiamento agregado, o qual é utilizado nesta Nota Técnica Atuarial. Diante da impossibilidade de separação dos custos normal e suplementar para o método Agregado,

Fls 275
Visto

adotou-se como premissa de que o custo normal equivale à contribuição normal definida pelo ente público em lei e que o custo suplementar será aquele estabelecido no plano de amortização para o completo equacionamento do déficit atuarial nos termos da legislação aplicável.

O plano de custeio a ser implementado pelo ente público em lei e/ou decreto será definido na avaliação atuarial e contemplará a contribuição normal, a ser paga pelo ente público, servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da lei.

5. *SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)*

A nova redação do art. 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, estabelece que fica assegurado aos servidores públicos - titulares de cargos efetivos de qualquer esfera de poder -, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as condições estabelecidas no mencionado art. 40.

Pelo exposto, observa-se que os regimes de previdência são destinados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes. Destarte, os grupos abrangidos nas avaliações atuariais são compostos por:

- Servidores ativos
- Servidores inativos que foram titulares de cargos efetivos
- Pensionistas dos dois grupos anteriores

6. *PREMISSAS E HIPÓTESES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL*

A avaliação atuarial objetiva estimar as obrigações e os direitos do RPPS frente aos seus segurados, que se traduzem nos pagamentos de benefícios aos servidores ativos, inativos e pensionistas durante a existência do regime. Os direitos são as contribuições que esses grupos e o respectivo Ente público precisarão aportar aos cofres do regime para adimplir as obrigações correspondentes.

Observa-se, de princípio, que os valores tratados em uma avaliação atuarial estão distribuídos dentro de um horizonte temporal futuro e, como tal, é exigido do atuário esforço de estimação do comportamento de certas variáveis que influenciarão na determinação dos valores dos benefícios e das contribuições, como, por exemplo, a estimativa de evolução salarial, que ocorrerá até a aposentadoria do servidor ativo.

Essas variáveis requerem, assim, estimativas sobre o seu comportamento futuro, denominadas de premissas e hipóteses atuariais. Portanto, o atuário deve estimar os valores que julgar adequados e razoáveis de ocorrerem no futuro com base nas variáveis do modelo atuarial, discutidas previamente com os gestores do RPPS, observadas as características e o comportamento das populações analisadas.

Todas as hipóteses utilizadas na avaliação atuarial devem observar os parâmetros definidos na Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

As definições das hipóteses estão apresentadas a seguir e os seus valores foram registrados no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

1. TAXA REAL DE JUROS

Especifica o rendimento real – ganho acima da inflação – esperado para os ativos financeiros do RPPS, que se encontram investidos em mercado.

A portaria nº 403/08, em seu art. 9º, estabelece que ao valor da taxa de juros será de, no máximo, 6% ao ano.

2. CRESCIMENTO SALARIAL POR MÉRITO

Determina a dinâmica da evolução salarial por mérito. Segundo o art. 8º., da Portaria nº 403/08, a taxa de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de, no mínimo, de 1% ao ano, em termos reais.

3. TAXA DE ROTATIVIDADE

Expressa percentualmente as quantidades de desligamentos dos servidores públicos do regime previdencial, sejam voluntários ou não. Essa taxa deve ser compatível com a experiência observada nos últimos anos no RPPS, sendo aceitável, no caso de inexistência de dados pretéritos, que se utilize um percentual máximo anual de 1%, conforme estabelecido no art. 7º, §1º, da Portaria nº 403/08.

4. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As tábuas biométricas contêm as probabilidades de ocorrência dos eventos que estimam o surgimento do direito aos benefícios oferecidos pelo RPPS. Torna-se necessário, então, que o atuário utilize tábuas biométricas que melhor possam estimar as probabilidades médias de sobrevivência dos participantes.

Fls 277
Visto

O conjunto de tábuas utilizadas em nossas avaliações dependerá das populações analisadas, sendo a aderência das tábuas comprovadas por estudos estatísticos, quando for possível, observando-se os critérios definidos pela Portaria nº 403/08.

A tábua de serviço é, por sua vez, obtida pela aplicação do método dos multidecrementos, universalmente empregado, e prevê a combinação de taxas unidecrementais, gerando, assim, uma tábua com taxas para cada evento, mas submetidas a um ambiente multidecremental. A formulação matemática pode ser consultada no *livro Pension Mathematics With Numercial Illustrations, Second Edition*, de Howard E. Winklevoss, capítulo 2 – Actuarial Assumptions, páginas 12 a 14.

A equação da qual se obtém as taxas multidecrementias, a partir de taxas unidecrementais de morte, invalidez e rotatividade, é descrita a seguir.

$$q^{(1)} = q'^{(1)}\left[1 - \frac{1}{2}\left(q'^{(2)} + q'^{(3)}\right) + \frac{1}{3}q'^{(2)} \times q'^{(3)}\right]$$

5. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA

O tempo de contribuição para a aposentadoria é determinante no cálculo da data em que ocorrerá a aposentadoria programada do servidor público. Essa data se reveste de suma importância para o cálculo atuarial, posto que representa o marco entre o final da fase de acumulação de reservas financeiras e o início da fase de usufruto dos benefícios ou, em outras palavras, de consumo das reservas.

Caso os entes públicos não disponham dessa informação ou se a mesma se encontra incompleta ou inconsistente, reza o art. 13, §2º, da Portaria nº 403/08 que, na ausência dessa informação, pode-se calcular o tempo de contribuição considerando-se a diferença entre a idade atual do segurado e a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

6. HIPÓTESE DE NOVOS ENTRANTES

A hipótese de novos entrantes diz respeito à quantidade e perfil de servidores que irão, futuramente, compor o quadro funcional do ente público.

7. FATORES DE CAPACIDADE SALARIAL E DE BENEFÍCIOS

Empregada para estimar o valor real dos salários e benefícios entre duas datas de reajuste de salários e de benefícios, incorporando a essas remunerações os efeitos inflacionários de curto prazo.

Fls 248
Visto

Em ambiente de inflação baixa, como o que atualmente se observa, essa hipótese tem sua importância reduzida e, nestas situações, o valor deste fator é, em geral, próximo de 1, valor este adotado na avaliação atuarial do RPPS.

8. TAXA DE CRESCIMENTO POR PRODUTIVIDADE DOS SALÁRIOS

Além do crescimento real por mérito, o modelo atuarial empregado em nossas avaliações atuariais prevê a utilização de taxas de crescimento real por produtividade, consideradas de forma coletiva a todos os servidores ativos.

Essa taxa é usualmente tratada como constante ao longo dos anos, de forma conservadora, e deverá ser estabelecida com base nas expectativas de reajustes reais coletivos que o Ente público tenha em relação aos seus servidores.

9. TAXA DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS

Quando justificada, essa hipótese busca retratar o crescimento dos benefícios acima dos índices inflacionários. De acordo as Emendas Constitucionais n°s 20/98, 41/03 e 47/05, uma parcela dos servidores tem direito ao repasse para a respectiva aposentadoria dos mesmos índices de reajuste real coletivo concedidos aos servidores ativos. Por conseguinte, se, além dos reajustes reais por mérito, forem também previstos crescimentos reais por produtividade, estes deverão ser considerados também para os benefícios quando das avaliações atuariais.

10. COMPOSIÇÃO FAMILIAR MÉDIA

Os cálculos atuariais dos benefícios pagos aos dependentes – pensão e auxílio-reclusão – requerem a utilização de informações cadastrais sobre os dependentes, que são potenciais beneficiários das referidas rendas.

No caso em que não haja o registro de informações sobre os dependentes dos servidores ativos e inativos, pode ser empregada a hipótese de composição familiar média, calculada com base em estatísticas consistentes.

11. ENTRADA EM APOSENTADORIA

A hipótese de entrada em aposentadoria é usada para estimar a data em que se iniciará o gozo dos benefícios programados, tais como aposentadorias por tempo de contribuição, idade e compulsória, bem como as respectivas reversões em pensão.

Fls 279
Visto

7. REGIMES FINANCEIROS

Os regimes financeiros indicam a forma de financiamento dos benefícios que serão pagos aos servidores e seus dependentes. A legislação em vigor permite a adoção de três regimes financeiros, a saber:

a. **Regime Financeiro de Capitalização**. Entende-se por regime financeiro de capitalização aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, incorporando-se às reservas matemáticas, que são suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

b. **Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura**. Entende-se por regime financeiro de repartição de capitais de cobertura aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as reservas matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

c. **Regime Financeiro de Repartição Simples**. Entende-se por regime financeiro de repartição simples aquele em que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

Regimes financeiros usados na avaliação atuarial do RPPS: capitalização para os benefícios de aposentadorias programadas e pensões, de repartição de capitais de cobertura para aposentadorias por invalidez, reversões e pensões de ativo e de repartição simples para o auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e despesa administrativa.

8. MÉTODO ATUARIAL

O método atuarial utilizado no regime financeiro de capitalização é método Agregado.

Fls. 280
Visto

9. MODELO MATEMÁTICO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

a. VALOR PRES ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Para um determinado servidor inativo, representa o somatório dos benefícios que lhe serão pagos entre a data de aposentadoria e idade estimada para o fim da sua vida (w).

$$VPABFap_x^g = \sum_{t=x+1}^{w-1} \frac{\left(B_x \times FCB \times (1+b)^{t-x} \times {}_{t-x}p_x\right)}{(1+i)^{t-x}} \qquad \text{(f.1)}$$

Para o conjunto dos servidores inativos:

$$VPABFap = \sum_{g} VPABFap_x^g \qquad \text{(f.2)}$$

Onde:

$VPABFap$ = Valor presente atuarial dos benefícios futuros de aposentadoria do inativo "g";

g = identifica o inativo;

x = idade do inativo na data da avaliação;

t = idade em que se dá o pagamento do benefício;

B = valor do benefício;

b = taxa de crescimento real do benefício;

w = idade inatingível da tabela de mortalidade;

FCB = fator de capacidade do benefício;

p = probabilidade de sobrevivência; e

i = taxa de juros atuarial.

Nos cálculos das probabilidades de sobrevivência serão utilizadas tábuas biométricas distintas, no que se refere a aposentados válidos e aposentados inválidos.

O valor presente das contribuições futuras é dado por:

Fls 281
Visto

$$VPACFap_x^g = \sum_{t=x+1}^{w-1} \frac{(C_x \times {}_{t-x}p_x)}{(1+i)^{t-x}} \quad \text{(f.3)}$$

Para o conjunto dos servidores inativos:

$$VPACFap = \sum_g VPACFap_x^g \quad \text{(f.4)}$$

Onde:

VPACFap = Valor presente atuarial das contribuições futuras incidentes sobre os benefícios de aposentadoria do inativo "g", conforme a legislação vigente;

g = identifica o inativo;

x = idade do inativo na data da avaliação;

t = idade em que se dá o pagamento do benefício;

w = idade inatingível da tabela de mortalidade;

C = valor da contribuição calculada sobre o benefício com o FCB;

p = probabilidade de sobrevivência; e

i = taxa de juros atuarial.

b. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE PENSÃO DO INATIVO – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Para um determinado inativo, representa o somatório dos benefícios que serão pagos aos seus dependentes a partir da data do seu falecimento e enquanto existirem integrantes no grupo familiar sobrevivente.

$$VPABFpenap_x^g = \sum_{t=x}^{w-1} \sum_{y=t}^{wg-1} \frac{\left(B_x \times FCB \times (1+b)^{y-x} \times {}_{y-x}psg_0 \times {}_{t-x}p_x \times q_t\right)}{(1+i)^{y-x}} \quad \text{(f.5)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPABFpenap = \sum_g VPABFpenap_x^g \quad \text{(f.6)}$$

Onde:

VPABFpenap = Valor presente atuarial dos benefícios futuros de reversão da aposentadoria em pensão;

B = valor do benefício do grupo familiar;

g = identifica o inativo;

Fls. 282
Visto

x = idade do inativo na data da avaliação;

t = idade em que se dará a morte do inativo;

psg = probabilidade de sobrevivência conjunta do grupo familiar;

p = probabilidade de sobrevivência do inativo;

q = probabilidade de morte do inativo;

b = taxa de crescimento real do benefício;

FCB = fator de capacidade do benefício;

w = idade inatingível da tabela de mortalidade;

wg = idade inatingível para o grupo familiar sobrevivente; e

i = taxa de juros atuarial.

O valor presente atuarial das contribuições será dado por:

$$VPACFpenap_x^g = \sum_{t=x}^{w-1} \sum_{y=t}^{wg-1} \frac{\left(C_x \times {}_y psg_0 \times {}_{y-x}p_x \times q_t\right)}{(1+i)^{y-x}} \qquad \text{(f.7)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPACFpenap = \sum_g VPACFpenap_x^g \qquad \text{(f.8)}$$

Onde:

$VPACFpenap$ = Valor presente atuarial das contribuições futuras incidentes sobre pensão, nos termos da legislação aplicável;

C = valor da contribuição calculada sobre o benefício com o FCB;

g = identifica o inativo;

x = idade do inativo na data da avaliação;

t = idade em que se dará a morte do inativo;

psg = probabilidade de sobrevivência conjunta do grupo familiar;

p = probabilidade de sobrevivência do inativo;

q = probabilidade de morte do inativo;

w = idade inatingível da tabela de mortalidade;

wg = idade inatingível para o grupo familiar sobrevivente; e

i = taxa de juros atuarial.

c. VALOR PRES ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE PENSÃO – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Para um determinado pensionista, representa o somatório dos benefícios que lhe serão pagos entre a aposentadoria e o final estimado para a sua vida (w).

$$VPABFpen_0^g = \sum_{t=1}^{wg-1} \frac{\left(B_0 \times FCB \times (1+b)^t \times {}_tpsg_0\right)}{(1+i)^t} \qquad \text{(f.9)}$$

Para o conjunto dos pensionistas:

$$VPABFpen = \sum_g VPABFpen_0^g \qquad \text{(f.10)}$$

Onde:

$VPABFpen$ = Valor presente atuarial dos benefícios futuros de pensão do grupo de pensionistas "g";

g = identifica o grupo de pensionistas "g";

0 = idade do grupo familiar na data da avaliação (admite-se que o grupo tem idade igual a zero no momento da avaliação e calcula-se o lx conjunto do grupo para os anos seguintes, considerando-se as probabilidades de morte de cada pensionista do grupo familiar em suas respectivas idades);

t = idade em que se dá o pagamento do benefício;

B = valor do benefício;

b = taxa de crescimento real do benefício;

FCB = fator de capacidade do benefício;

psg = probabilidade de sobrevivência conjunta do grupo familiar;

wg = idade inatingível para o grupo familiar sobrevivente; e

i = taxa de juros atuarial.

O valor presente das contribuições futuras é dado por:

$$VPACFpen_0^g = \sum_{t=1}^{wg-1} \frac{\left(C \times {}_tpsg_0\right)}{(1+i)^t} \qquad \text{(f.11)}$$

Para o conjunto dos pensionistas:

$$VPACFpen = \sum_g VPACFpen_0^g \qquad \text{(f.12)}$$

Onde:

VPACFpen = Valor presente atuarial das contribuições futuras incidentes sobre pensão;

g = identifica o grupo de pensionistas;

0 = idade do grupo familiar na data da avaliação (admite-se que o grupo tem idade igual a zero no momento da avaliação e calcula-se o *lx* conjunto do grupo para os anos seguintes, considerando-se as probabilidades de morte de cada pensionista do grupo familiar em suas respectivas idades);

t = idade em que se dá o pagamento do benefício;

C = valor da contribuição incidentes sobre o benefício de pensão do grupo familiar;

psg = probabilidade de sobrevivência conjunta do grupo familiar;

wg = idade inatingível para o grupo familiar sobrevivente; e

i = taxa de juros atuarial.

d. RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

A reserva matemática de benefícios concedidos corresponderá à soma da reserva matemática de BC referente às aposentadorias e pensões, deduzida da estimativa de compensação previdenciária (*VPACP*), quando for o caso.

$$RMAP = VPABFap - VPACFap + VPBAFpenap - VPCAFpenap + VPABFpen - VPACFpen - VPACP \quad \text{(f.13)}$$

BENEFÍCIOS A CONCEDER

a. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – BENEFÍCIOS A CONCEDER

Para um determinado servidor ativo, representa o somatório dos benefícios que lhe serão pagos entre a aposentadoria e o final estimado para a sua vida (w), multiplicada pela probabilidade de permanecer em atividade e estar vinculado ao regime previdencial até a sua aposentadoria.

$$VPABFap_x^g = \sum_{t=r+1}^{w-1} \frac{\left(B_r \times FCB \times (1+b)^{t-r} \times {}_{t-r}p_r \times {}_{r-x}p_x^{aa}\right)}{(1+i)^{t-x}} \quad \text{(f.14)}$$

O valor do benefício em r – data da aposentadoria – dependerá do salário do servidor em x – data da avaliação – e do crescimento salarial até o término da vida laboral, bem como das regras que serão aplicadas ao cálculo do benefício, que podem determinar o cálculo pelo salário terminal ou pela média da carreira limitada ao salário terminal.

Para o conjunto dos servidores:

$$VPABFap = \sum_{g} VPABFap_{x}^{g} \qquad \text{(f.15)}$$

Onde:

$VPABFap$ = valor presente atuarial dos benefícios futuros de aposentadoria programada do servidor ativo "g";

g = identifica o servidor ativo

B = benefício projetado para a data da aposentadoria;

b = taxa de crescimento real do benefício;

x = idade do servidor ativo na data da avaliação atuarial;

r = idade do servidor ativo na data da aposentadoria programada;

t = idade do inativo na data dos pagamentos dos benefícios;

w = idade inalcançável da tábua de mortalidade;

i = taxa de juros atuarial;

FCB = fator de capacidade do benefício

p = probabilidade de sobreviver entre a data da aposentadoria e a data do pagamento do benefício; e

$p(aa)$ = probabilidade de sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria em ambiente multidecremental.

O valor presente das contribuições será dado por:

$$VPACFap_{x}^{g} = \sum_{t=r+1}^{w-1} \frac{\left(C_r \times {}_{t-r}p_r \times {}_{r-x}p_x^{aa}\right)}{(1+i)^{t-x}} \qquad \text{(f.16)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPACFap = \sum_{g} VPACFap_{x}^{g} \qquad \text{(f.17)}$$

Onde:

$VPACFap$ = valor presente atuarial das contribuições futuras incidentes sobre os benefícios de aposentadoria programada do servidor ativo "g";

g = identifica o servidor ativo

Fls 286
Visto

C = contribuição incidente sobre o benefício de aposentadoria programada;

x = idade do servidor ativo na data da avaliação atuarial;

r = idade do servidor ativo na data da aposentadoria programada;

t = idade do inativo na data dos pagamentos dos benefícios;

w = idade inalcançável da tábua de mortalidade;

i = taxa de juros atuarial;

p = probabilidade de sobreviver entre a data da aposentadoria e a data do pagamento do benefício; e

$p(aa)$ = probabilidade de sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria em ambiente multidecremental.

b. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – BENEFÍCIOS A CONCEDER

Para um determinado servidor ativo, representa o somatório dos benefícios que lhe serão pagos entre a aposentadoria por invalidez e o final estimado para a sua vida (w), multiplicado pela probabilidade de se invalidar.

$$VPABFinv_x^g = \sum_{t1=x}^{x+1} \sum_{t2=t1+1}^{w-1} \frac{\left(B_{t1} \times FCB \times (1+b)^{t2-x} \times {}_{t2-t1}p_{t1} \times {}_{t1-x}p_x^{aa} \times in_{t1}\right)}{(1+i)^{t2-x}} \qquad \text{(f.18)}$$

O valor do benefício em $t1$ – data da invalidez – dependerá do salário do servidor em x – data da avaliação – e do crescimento salarial.

Para o conjunto dos servidores:

$$VPABFinv = \sum_g VPABFinv_x^g \qquad \text{(f.19)}$$

O benefício utilizado no cálculo do VAPBF deverá estar deduzido das respectivas contribuições incidentes sobre os benefícios, conforme estabelece a legislação.

Onde:

$VPABFinv$ = valor presente atuarial dos benefícios futuros de aposentadoria por invalidez do servidor ativo "g";

g = identifica o servidor ativo

B = benefício projetado para a data da invalidez;

b = taxa de crescimento real do benefício;

x = idade do servidor ativo na data da avaliação atuarial;

Fls 287
Visto

$t1$ = idade do servidor ativo no momento da invalidez;

$t2$ = idade do inativo na data dos pagamentos dos benefícios;

w = idade inalcançável da tábua de mortalidade;

i = taxa de juros atuarial;

FCB = fator de capacidade do benefício

p = probabilidade de sobreviver como inválido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento do benefício;

$p(aa)$ = probabilidade de sobreviver vivo e válido entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria por invalidez em ambiente multidecremental; e

in = taxa de entrada em invalidez.

O valor presente das contribuições será dado por:

$$VPACFinv_x^g = \sum_{t1=x}^{x+1} \sum_{t2=t1+1}^{w-1} \frac{\left(C_{t1} \times {}_{t2-t1}p_{t1} \times {}_{t1-x}p_x^{aa} \times in_{t1}\right)}{(1+i)^{t2-x}} \qquad \text{(f.20)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPACFinv = \sum_g VPACFinv_x^g \qquad \text{(f.21)}$$

Onde:

$VPACFinv$ = valor presente atuarial das contribuições sobre a aposentadoria por invalidez do servidor ativo "g";

g = identifica o servidor ativo

C = valor da contribuição;

x = idade do servidor ativo na data da avaliação atuarial;

$t1$ = idade do servidor ativo no momento da invalidez;

$t2$ = idade do inativo na data dos pagamentos dos benefícios;

w = idade inalcançável da tábua de mortalidade;

i = taxa de juros atuarial;

p = probabilidade de sobreviver como inválido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento do benefício;

$p(aa)$ = probabilidade de sobreviver vivo e válido entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria por invalidez em ambiente multidecremental; e

in = taxa de entrada em invalidez.

Fls 288
Visto

c. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE PENSÃO DO ATIVO – BENEFÍCIOS A CONCEDER

Para um determinado servidor ativo, representa o somatório dos benefícios que serão pagos aos seus dependentes a partir da data do seu falecimento e enquanto existirem integrantes no grupo familiar sobrevivente.

$$VPABFpenat_x^g = \sum_{t1=x}^{x+1} \sum_{t2=t1+1}^{wg-1} \frac{\left(B_{t1} \times FCB \times (1+b)^{t2-t1} \times {}_{t2-x}psg_0 \times {}_{t1-x}p_x^{aa} \times q_{t1}\right)}{(1+i)^{t2-x}} \qquad \text{(f.22)}$$

O valor do benefício em *t1* – data da morte do servidor Ativo – dependerá do salário do servidor em *x* – data da avaliação – e do crescimento salarial até o momento do óbito.

Para o conjunto dos servidores:

$$VPABFpenat = \sum_g VPABFpenat_x^g \qquad \text{(f.23)}$$

O benefício utilizado no cálculo do VAPBF deverá estar deduzido das respectivas contribuições incidentes sobre os benefícios, conforme estabelece a legislação.

Onde:

VPABFpenat = Valor presente atuarial dos benefícios futuros de pensão de ativo referente ao servidor "g";

x = idade do servidor na data da avaliação atuarial;

t1 = idade do servidor na data do falecimento;

t2 = idade do grupo familiar sobrevivente na data do pagamento do benefício;

B = valor do benefício;

b = taxa de crescimento real do benefício;

i = taxa de juros atuarial;

FCB = fator de capacidade do benefício

p(aa) = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data do falecimento, em ambiente multidecremental;

q = probabilidade de falecimento do servidor; e

psg = probabilidade de sobrevivência do grupo familiar sobrevivente.

O valor presente das contribuições futuras será dado por:

Fls 289
Visto

$$VPACFpenat_x^g = \sum_{t1=x}^{x+1} \sum_{t2=t1+1}^{wg-1} \frac{\left(C_{t1} \times_{t2-x} psg_0 \times_{t1-x} p_x^{aa} \times q_{t1}\right)}{(1+i)^{t2-x}} \quad \text{(f.24)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPACFpenat = \sum_g VPACFpenat_x^g \quad \text{(f.25)}$$

Onde:

VPACFpenat = Valor presente atuarial das contribuições futuras sobre os benefícios de pensão de ativo referente ao servidor "g";

x = idade do servidor na data da avaliação atuarial;

$t1$ = idade do servidor na data do falecimento;

$t2$ = idade do grupo familiar sobrevivente na data do pagamento do benefício;

C = valor da contribuição;

b = taxa de crescimento real do benefício;

i = taxa de juros atuarial;

$p(aa)$ = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data do falecimento, em ambiente multidecremental;

q = probabilidade de falecimento do servidor; e

psg = probabilidade de sobrevivência do grupo familiar sobrevivente.

d. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO – BENEFÍCIOS A CONCEDER

Para um determinado aposentado programado, representa o somatório dos benefícios que serão pagos aos seus dependentes a partir da data do seu falecimento na condição de aposentado programado e enquanto existirem integrantes no grupo familiar sobrevivente. Os índices *w1* e *w2* representam, respectivamente, as idades inatingíveis para o servidor e para o grupo familiar sobrevivente.

$$VPABFpenap_x^g = \sum_{t1=r}^{w1-1} \sum_{t2=t1+1}^{w2-1} \frac{\left(B_r \times FCB \times (1+b)^{t2-r} \times_{t2-x} psg_0 \times_{t1-r} p_r \times q_{t1} \times_{r-x} p_x^{aa}\right)}{(1+i)^{t2-x}} \quad \text{(f.26)}$$

9 · 20

Fls. 290
Visto

O valor do benefício em *t1* – data da morte do aposentado programado – dependerá do benefício do servidor em *x* – data da avaliação – e do crescimento salarial até o momento do óbito.

Para o conjunto dos servidores:

$$VPABFpenap = \sum_{g} VPABFpenap_{x}^{g} \qquad \text{(f.27)}$$

O benefício utilizado no cálculo do VAPBF deverá estar deduzido das respectivas contribuições incidentes sobre os benefícios, conforme estabelece a legislação.

Onde:

VPABFpenap = Valor presente atuarial dos benefícios futuros de reversão de aposentadoria programada de ativo referente ao servidor "g";

x = idade do servidor na data da avaliação atuarial;

r = idade do servidor na data da aposentadoria programada;

t1 = idade do servidor na data do falecimento;

t2 = idade do grupo familiar sobrevivente na data do pagamento do benefício;

B = valor do benefício;

b = taxa de crescimento real do benefício;

i = taxa de juros atuarial;

FCB = fator de capacidade do benefício

p(aa) = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria programada, em ambiente multidecremental;

p = probabilidade de sobrevivência do inativo entre a data da aposentadoria e a data do falecimento;

q = probabilidade de falecimento do inativo; e

psg = probabilidade de sobrevivência do grupo familiar sobrevivente.

O valor presente das contribuições será dado por:

$$VPACFpenap_{x}^{g} = \sum_{t1=r}^{w1-1} \sum_{t2=t1+1}^{w2-1} \frac{\left(C_r \times {}_{t2-x}psg_0 \times {}_{t1-r}p_r \times q_{t1} \times {}_{r-x}p_x^{aa}\right)}{(1+i)^{t2-x}} \qquad \text{(f.28)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPACFpenap = \sum_{g} VPACFpenap_{x}^{g} \qquad \text{(f.29)}$$

O benefício utilizado no cálculo do VAPBF deverá estar deduzido das respectivas contribuições incidentes sobre os benefícios, conforme estabelece a legislação.

VPACFpenap = Valor presente atuarial das contribuições sobre benefícios futuros de reversão de aposentadoria programada de ativo referente ao servidor "g";

x = idade do servidor na data da avaliação atuarial;

r = idade do servidor na data da aposentadoria programada;

$t1$ = idade do servidor na data do falecimento;

$t2$ = idade do grupo familiar sobrevivente na data do pagamento do benefício;

C = valor da contribuição;

i = taxa de juros atuarial;

$p(aa)$ = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria programada, em ambiente multidecremental;

p = probabilidade de sobrevivência do inativo entre a data da aposentadoria e a data do falecimento;

q = probabilidade de falecimento do inativo; e

psg = probabilidade de sobrevivência do grupo familiar sobrevivente.

e. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS DE PENSAO DO APOSENTADO INVÁLIDO – BENEFÍCIOS A CONCEDER

Para um determinado aposentado inválido, representa o somatório dos benefícios que serão pagos aos seus dependentes a partir da data do seu falecimento na condição de inválido e enquanto existirem integrantes no grupo familiar sobrevivente.

$$VPABFpeninv_x^g = \sum_{t1=x}^{x+1} \sum_{t2=t1+1}^{w-1} \sum_{t3=t1+1}^{wg-1} \frac{\left(B_{t2} \times FCB \times (1+b)^{t2-t1} \times {}_{t3-x}psg_0 \times {}_{t2-t1}p_{t1} \times q_{t2} \times {}_{t1-x}p_x^{aa} \times in_{t1}\right)}{(1+i)^{t3-x}} \quad \text{(f.30)}$$

O valor do benefício em $t2$ – data da morte do aposentado inválido – dependerá do salário do servidor em x – data da avaliação –, do benefício de aposentadoria em $t1$ – data da invalidez – e do crescimento salarial até o momento do óbito.

As probabilidades devem ser obtidas das tábuas de sobrevivência em serviço, sobrevivência de válidos (grupo familiar) e entrada em invalidez.

Para o conjunto dos servidores:

$$VPABFpeninv = \sum_{g} VPABFpeninv_{x}^{g} \quad \text{(f.31)}$$

O benefício utilizado no cálculo do VAPBF deverá estar deduzido das respectivas contribuições incidentes sobre os benefícios, conforme estabelece a legislação.

Onde:

VPABFpeninv = Valor presente atuarial dos benefícios futuros de reversão de aposentadoria por invalidez de ativo referente ao servidor "g";

x = idade do servidor na data da avaliação atuarial;

$t1$ = idade do servidor na data da invalidez;

$t2$ = idade do inativo inválido na data do falecimento;

$t3$ = idade do grupo familiar sobrevivente na data do pagamento do benefício;

B = valor do benefício;

b = taxa de crescimento real do benefício;

i = taxa de juros atuarial;

FCB = fator de capacidade do benefício

p(aa) = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria por invalidez, em ambiente multidecremental;

p = probabilidade de sobrevivência do inativo entre a data da aposentadoria e a data do falecimento;

q = probabilidade de falecimento do inativo;

in = probabilidade de entrada em invalidez; e

psg = probabilidade de sobrevivência do grupo familiar sobrevivente.

O valor presente das contribuições será dado por:

$$VPACFpeninv_{x}^{g} = \sum_{t1=x}^{x+1} \sum_{t2=t1+1}^{w-1} \sum_{t3=t1+1}^{wg-1} \frac{\left(C_{t2} \times_{t3-x} psg_{0} \times_{t2-t1} p_{t1} \times q_{t2} \times_{t1-x} p_{x}^{aa} \times in_{t1}\right)}{(1+i)^{t3-x}} \quad \text{(f.32)}$$

Para o conjunto dos servidores:

$$VPACFpeninv = \sum_{g} VPACFpeninv_{x}^{g} \quad \text{(f.33)}$$

Onde:

VPACFpeninv = Valor presente atuarial das contribuições sobre os benefícios futuros de reversão de aposentadoria por invalidez de ativo referente ao servidor "g";

Fls. 293

x = idade do servidor na data da avaliação atuarial;

$t1$ = idade do servidor na data da invalidez;

$t2$ = idade do inativo inválido na data do falecimento;

$t3$ = idade do grupo familiar sobrevivente na data do pagamento do benefício;

C = valor da contribuição;

i = taxa de juros atuarial;

FCB = fator de capacidade do benefício

$p(aa)$ = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data da aposentadoria por invalidez, em ambiente multidecremental;

p = probabilidade de sobrevivência do inativo entre a data da aposentadoria e a data do falecimento;

q = probabilidade de falecimento do inativo;

in = probabilidade de entrada em invalidez; e

psg = probabilidade de sobrevivência do grupo familiar sobrevivente.

f. VALOR PRESENTE ATUARIAL DOS SALÁRIOS FUTUROS

$$VPASF_x^g = \sum_{t1=x}^{r-1} \frac{\left(S_x \times FCS \times (1+s)^{t1-x} \times {}_{t1-x}p_x^{qq}\right)}{(1+i)^{t1-x}} \qquad \text{(f.34)}$$

Onde:

$VPASF$ = Valor presente atuarial dos salários futuros do servidor "g";

g = identifica o servidor ativo;

x = idade do servidor na data da avaliação;

r = idade do servidor na data da aposentadoria programada;

x = idade do servidor na data da avaliação;

s = taxa de crescimento real do salário;

i = taxa de juros atuarial;

$p(aa)$ = probabilidade do servidor ativo sobreviver entre a data da avaliação atuarial e a data do recebimento do salário, em ambiente multidecremental; e

$t1$ = tempo decorrido entre a data da avaliação atuarial e a data do recebimento do salário.

g. VALOR PRESENTE ATUARIAL DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS FUTURAS SOBRE SALÁRIOS – ENTE PÚBLICO

$$VPACF_{sal\ x}^{Ente} = al_{ente_x} \times VPASF_x \quad \text{(f.35)}$$

$$VPACF_{sal\ x}^{Serv} = al_{serv_x} \times VPASF_x \quad \text{(f.36)}$$

O VPACF engloba as contribuições normais destinadas ao custeio dos benefícios ofertados pelo regime de previdência estruturados em regime financeiro de capitalização. As alíquotas inseridas na fórmula, al_{ente} e al_{serv}, podem ser aquelas praticadas pelo Ente público ou aquelas de equilíbrio, observadas as condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 41/03.

Os custos dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição e das despesas administrativas deverão ser deduzidos da soma das alíquotas do ente e do servidor, uma vez que essa parcela das contribuições não se destina à capitalização.

O VPACF representa o custeio normal do plano e, em função do método utilizado em nossas avaliações atuariais, não há distinção entre o custo normal e o suplementar, o que nos levou a estabelecer a premissa de que o custo normal do plano é equivalente à contribuição normal estabelecida na legislação do município e que o custo suplementar é calculado, com base nos salários futuros, de forma a equacionar o déficit atuarial apurado na avaliação e dentro do prazo estabelecido na legislação federal.

h. RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

$$RMAP = VPABFap + VPABFinv + VPABFpenat + VPABFpenap + VPABFpeninv - (VPACFsal + VPACFap + VPACFinv + VPACFpenat + VPACFpenap + VPACFpeninv) - VPACP \quad \text{(f.37)}$$

Para os benefícios a conceder, o valor da reserva matemática corresponde ao valor presente atuarial dos benefícios futuros, deduzido do valor presente atuarial das contribuições incidentes sobre esses benefícios, do valor presente atuarial das contribuições futuras sobre salários e, se for o caso, do valor presente atuarial da compensação previdenciária (*VPACP*).

RESULTADO ATUARIAL

$$RESULTADO = ALP - RMbc - RMbac \quad \text{(f.38)}$$

O resultado atuarial, se positivo, indica a ocorrência de superávit e, quando negativo, aponta a existência de um déficit atuarial, o qual deverá ser equacionado de acordo

Fls. 295
Visto

com o plano de amortização proposto ou mediante a segregação da massa, conforme prevê a legislação em vigor.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estabelece os critérios de cálculo das parcelas a compensar entre os regimes previdenciários relativamente aos tempos de serviço prestados pelos servidores públicos.

A mencionada lei aplica-se às compensações entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes próprios dos servidores públicos, estabelecendo os critérios, valores e reajustes que deverão ser considerados no cálculo da compensação, a receber e a pagar, pelos respectivos regimes.

Nossa avaliação prevê o cálculo da compensação financeira na forma estabelecida pela Lei nº 9.796/99 e pela Portaria nº 403/08, caso os dados cadastrais fornecidos pelo Ente público assim o permitam.

A estimativa de compensação a receber foi calculada com base nas informações de tempo de serviço de cada servidor ativo e, na ausência destas, com base na estima de tempo de serviço calculada de acordo com as determinações da Portaria nº 403/08.

O valor estimado do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social foi calculado tomando-se por base o valor médio dos benefícios de aposentadoria pagos por aquele regime na data da avaliação atuarial.

A estimativa da compensação previdenciária a receber é dada por

$$CP = \frac{TC_{RGPS}}{TC_{RGPS} + TC_{RPPS}} \times B_{RGPS} \qquad \text{(f.39)}$$

em que:

$CP =$ estimativa da compensação previdenciária a receber;

$TC_{RGPS} =$ tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

$TC_{RPPS} =$ tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social;

$B_{RGPS} =$ benefício médio de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social na data-base da avaliação atuarial.

BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES

Os benefícios estruturados em regime de repartição simples têm sua estimativa de custo calculada com base nos montantes mensais das despesas com esses benefícios verificados nos últimos três anos, calculando-se a estimativa para o exercício seguinte à avaliação atuarial usando-se a média dos últimos 36 meses.

As contribuições são determinadas para suportarem o custeio dos benefícios no exercício seguinte ao da avaliação atuarial, sendo calculadas pela divisão do montante da despesa anual estimada com benefícios pelo montante dos salários-de-participação do mesmo exercício.

EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS DO ENTE PÚBLICO – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER

As contribuições do ente público são calculadas apenas em relação aos benefícios a conceder, uma vez que o ente não contribuiu para os inativos e pensionistas.

A contribuição normal do ente público é definida em lei própria, devendo obedecer aos limites impostos pela lei nº 9.717/98. A expressão de cálculo é a seguinte.

$$CtbServ \leq CtbNormalEnte \leq 2 \times CtbServ \qquad \text{(f.40)}$$

A contribuição para amortização do déficit atuarial é determinada em função das necessidades anuais de aportes financeiros do ente público para equilibrar, em cada exercício, o regime previdenciário. Inicialmente, são elaboradas as projeções de fluxo de caixa do RPPS e determinadas as insuficiências anuais, calculando-se, por processo de simulação, quais as alíquotas que equilibram o regime em cada exercício em um prazo de 35 anos, considerando-se a folha salarial das gerações atual e futura de servidores ativos.

EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS DO SERVIDOR ATIVO, INATIVO E PENSIONISTA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER

As contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas são definidas em lei do ente público, observando-se o limite mínimo estabelecido na Lei nº 10.887/04, bem como os limites de isenção das contribuições dos inativos e pensionistas.

$$CtbServAti \geq AliquotaServidor \times Salario \qquad \text{(f.41)}$$

Fls 297
Visto

$$CtbInativo = AliquotaInativo \times Max(0; Ben - TetoRGPS) \quad \text{(f.42)}$$

$$CtbPensionista = AliquotaPensionista \times Max(0; Ben - TetoRGPS) \quad \text{(f.43)}$$

10. MODELO ATUARIAL DE GERAÇÃO FUTURA

O modelo de projeção das despesas para a massa futura de servidores efetivos do ente público emprega hipóteses demográficas, econômicas, previdenciais e funcionais semelhantes às do modelo usado para a massa de atuais servidores. Porém, enquanto aquele modelo se desenvolve com base em informações individuais de cada servidor atualmente vinculado ao ente público, o modelo da geração futura trabalha com informações agregadas, cujos parâmetros foram definidos a partir das informações individuais dos atuais servidores registradas nos cadastros utilizados na avaliação atuarial.

O modelo trabalha com o conceito de "massa aberta", partindo da premissa de que o ente público realizará novas contratações de servidores para substituir aqueles que se aposentam, invalidam ou falecem.

As hipóteses atuariais descritas na seção específica desta Nota Técnica Atuarial aplicam-se tanto ao modelo atuarial usado para a população atual de servidores quanto para os futuros servidores. A partir das quantidades estimadas de servidores que se aposentarão, falecerão ou se invalidarão, estabelece-se a quantidade de novos servidores que ingressarão no ente público a cada ano.

No ano inicial, o modelo atuarial pressupõe que a população de servidores em atividade é igual à quantidade de novos admitidos, supondo-se, ainda, que essa população irá decrescer em função das taxas de mortalidade e entrada em invalidez, bem como do atingimento das condições de aposentadoria, e irá crescer em decorrências das novas contratações advindas da geração atual de servidores ativos e da geração de novos servidores que já existia no ano anterior.

Os salários iniciais dos novos servidores são projetados a partir do vetor de salários médios por idade dos atuais servidores, sendo utilizados vetores salariais diferentes para homens e mulheres. Em cada ano, a massa salarial é calculada multiplicando-se o salário médio pela quantidade de servidores na respectiva idade.

A população inicial dos inativos por aposentadoria programada é calculada a partir da população de servidores ativos que atingiram as elegibilidades estabelecidas como hipótese atuarial. A partir de então, as populações dos anos seguintes são obtidas a partir dos sobreviventes do ano anterior e dos novos beneficiários de aposentadoria programada do ano corrente. A despesa anual com esses benefícios é calculada somando-se aos benefícios dos sobreviventes do ano anterior os novos benefícios concedidos no ano corrente, os quais são calculados aplicando-se a taxa de reposição, obtida a partir da média salarial projetada, sobre os salários dos elegíveis à aposentadoria programada.

No caso da invalidez, a população anual de beneficiários é obtida a partir da população de beneficiários de invalidez do ano anterior, aplicando-se as probabilidades de sobrevivência de inválidos, e das novas concessões de invalidez do ano. A despesa com invalidez, por seu turno, é calculada multiplicando-se a taxa de reposição pelos salários dos servidores acometidos por invalidez, somando-se a esse resultado o montante dos benefícios daqueles que sobreviveram ao ano anterior como inválidos.

As projeções das populações de beneficiários de pensões são feitas com base nas populações de servidores em atividade, de beneficiários de aposentadorias programadas e de beneficiários de invalidez. A população de pensionistas no ano corrente é resultado do produto das taxas de mortalidade aplicadas a cada população específica (inválidos, inativos por aposentadoria programada e servidores ativos) somado com a população de pensionistas que sobreviveram ao ano anterior e que estão aptos a receber benefícios no ano corrente.

11. PROJEÇÕES ATUARIAIS

A avaliação atuarial pela metodologia do valor presente tem como resultado o balanço atuarial. Neste balanço, que oferece a visão estática da situação atuarial do RPPS em um determinado instante, estão confrontados os valores do Ativo – composto pelas receitas de contribuição e pelo ativo líquido do plano – com aqueles do passivo – representados pelos valores dos pagamentos de benefícios.

O balanço atuarial, que quantifica a existência de superávit ou déficit, não permite, entretanto, visualizar a dinâmica que o estudo atuarial também encerra. Em outras palavras, e exemplificando, embora o balanço atuarial possa registrar o valor da insuficiência de reserva, não aponta quando ela se iniciará e qual a sua tendência.

Em vista da limitação imposta pelo balanço atuarial, as projeções atuariais exercem o papel de instrumento que possibilitará ao administrador do RPPS obter a visão dinâmica do resultado atuarial, revelando anualmente as expectativas de receitas, despesas e o resultado financeiro do exercício.

Em cada ano futuro, o modelo atuarial de projeção possibilitará que sejam estimadas as populações seguradas, segmentando-as em ativos, inativos e pensionistas, podendo-se, ainda, considerar os grupos relativos à geração atual e futura, se for utilizada a premissa de novos entrados.

12. MODELO MATEMÁTICO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS

a. DESPESA E RECEITA ANUAL COM BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDOS

$$DEapo_a^g = B \times FCS \times {}_{y-x}p_x \quad \text{(f.44)}$$

Representa o valor esperado de despesa anual com o pagamento do benefício B no ano a para o participante g, considerando-se a probabilidade de o segurado sobreviver entre a idade x – no ano corrente – e a idade que ele terá no ano a (y). O valor do benefício foi ajustado pelo fator de capacidade de benefício.

O montante estimado de benefícios a serem pagos no ano a poderá ser obtido somando-se todos os valores esperados dos pagamentos individuais.

$$DEapo_a = \sum_g DEapo_a^g \quad \text{(f.45)}$$

A receita de contribuição sobre o benefício é dada por:

$$REapo_a^g = C \times {}_{y-x}p_x \quad \text{(f.46)}$$

$$REapo_a = \sum_g REapo_a^g \quad \text{(f.47)}$$

b. DESPESA ANUAL COM BENEFÍCIOS DE PENSÃO JÁ CONCEDIDOS

$$DEpen_a^g = B \times FCS \times {}_{y-x}psg_0 \quad \text{(f.48)}$$

Representa o valor esperado do pagamento do benefício B no ano a para o grupo familiar sobrevivente g, considerando-se a probabilidade de cada um dos integrantes do grupo sobreviver entre a idade x – no ano corrente – e a idade que ele terá no ano a (y). O valor do benefício foi ajustado pelo fator de capacidade de benefício.

O montante estimado de benefícios a serem pagos no ano a poderá ser obtido somando-se todos os valores esperados dos pagamentos individuais.

$$DEpen_a = \sum_g DEpen_a^g \quad \text{(f.49)}$$

A receita de contribuição sobre o benefício é dada por:

$$REpen_a^g = B \times {}_{a-x}psg_0 \quad \text{(f.50)}$$

Fls. 300
Visto

$$REinv_a = \sum_g REinv_a^g \quad \text{(f.59)}$$

Deverão ser considerados todos os fluxos possíveis de ocorrer no ano a, frutos das diversas aposentadorias por invalidez que podem ter ocorrido com o participante nos anos anteriores a a, multiplicando-se cada fluxo por sua respectiva probabilidade.

e. DESPESA ANUAL COM BENEFÍCIOS DE PENSÃO DE APOSENTADO PROGRAMADO A CONCEDER

$$DEpen_a^g = B \times FCS \times {}_z psg_0 \times {}_{r-x}p_x^{aa} \times {}_{y-r}p_r \times q_r \quad \text{(f.60)}$$

Representa o valor esperado do pagamento do benefício B no ano a para o grupo familiar sobrevivente g, considerando-se a probabilidade de o segurado sobreviver em serviço entre a idade x – no ano corrente – e a idade r – em que se aposentará – e depois entre a aposentadoria e a data do falecimento (y), além da probabilidade de existir alguém no grupo familiar sobrevivente (GFS) para receber o benefício daqui a z anos.

O montante estimado de benefícios a serem pagos no ano a poderá ser obtido somando-se todos os valores esperados dos pagamentos individuais.

$$DEpen_a = \sum_g DEpen_a^g \quad \text{(f.61)}$$

A receita de contribuições é dada por:

$$REpen_a^g = C \times {}_z psg_0 \times {}_{r-x}p_x^{aa} \times {}_{y-r}p_r \times q_r \quad \text{(f.62)}$$

$$REpen_a = \sum_g REpen_a^g \quad \text{(f.63)}$$

Deverão ser considerados todos os fluxos possíveis de ocorrer no ano a, frutos das diversas pensões que podem ter se iniciado nos anos anteriores a a, multiplicando-se cada fluxo por sua respectiva probabilidade.

f. DESPESA ANUAL COM BENEFÍCIOS DE PENSÃO DE ATIVO A CONCEDER

$$DEpen_a^g = B \times FCS \times {}_z psg_0 \times {}_{y-x}p_x^{aa} \times q_y \quad \text{(f.64)}$$

Representa o valor esperado do pagamento do benefício B no ano a para o grupo familiar sobrevivente g, considerando-se a probabilidade de o participante sobreviver em serviço entre a idade x – no ano corrente – e a idade na data do falecimento (y), além da probabilidade de existir alguém no GFS para receber o benefício daqui a z anos.

NOTA EXPLICATIVA: O DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CONSTATOU QUE FALTOU A PG. 31 NESTE DOCUMENTO.
28/09/2020 – Jean J. Quilla

O montante estimado de benefícios a serem pagos no ano a poderá ser obtido somando-se todos os valores esperados dos pagamentos individuais.

$$DEpen_a = \sum_g DEpen_a^g \quad \text{(f.65)}$$

A receita de contribuições será dada por:

$$REpen_a^g = C \times {}_z psg_0 \times {}_{y-x}p_x^{aa} \times q_y \quad \text{(f.66)}$$

$$REpen_a = \sum_g REpen_a^g \quad \text{(f.67)}$$

Deverão ser considerados todos os fluxos possíveis de ocorrer no ano a, frutos das diversas pensões que podem ter se iniciado nos anos anteriores a a, multiplicando-se cada fluxo por sua respectiva probabilidade.

g. DESPESA ANUAL COM BENEFÍCIOS DE PENSÃO DE APOSENTADO INVÁLIDO A CONCEDER

$$DEpen_a^g = B \times FCB \times {}_z psg_0 \times {}_{y-r}p_r \times q_y \times {}_{i-x}p_x^{aa} \times in_i \quad \text{(f.68)}$$

Representa o valor esperado do pagamento do benefício B no ano a para o grupo familiar sobrevivente g, considerando-se a probabilidade de o segurado sobreviver em serviço entre a idade x – no ano corrente – e a data da invalidez – com idade i -, e depois entre esta data e o falecimento (cuja idade será igual a y), além da probabilidade de existir alguém no GFS para receber o benefício daqui a z anos.

O montante estimado de benefícios a serem pagos no ano a poderá ser obtido somando-se todos os valores esperados dos pagamentos individuais.

$$DEpen_a = \sum_g DEpen_a^g \quad \text{(f.69)}$$

A receita de contribuições será dada por:

$$REpen_a^g = C \times {}_z psg_0 \times {}_{y-r}p_r \times q_y \times {}_{i-x}p_x^{aa} \times in_i \quad \text{(f.70)}$$

$$REpen_a = \sum_g REpen_a^g \quad \text{(f.71)}$$

Deverão ser considerados todos os fluxos possíveis de ocorrer no ano a, frutos das diversas pensões que podem ter se iniciado nos anos anteriores a a, multiplicando-se cada fluxo por sua respectiva probabilidade.

h. VALOR ANUAL DOS SALÁRIOS E RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE SALÁRIOS

$$VAsal_a^g = S \times FCS \times {}_{y-x}p_x^{aa} \quad \text{(f.72)}$$

Representa o valor esperado do salário no ano a a ser recebido pelo servidor g, considerando-se a probabilidade de o servidor sobreviver em serviço entre a idade x – no ano corrente – e a data do recebimento do salário – com idade y.

O montante estimado de salários no ano a poderá ser obtido somando-se todos os valores esperados dos pagamentos individuais.

$$VAsal_a = \sum_g VAsal_a^g \quad \text{(f.73)}$$

A receita de contribuições será dada por:

$$VActb_a^g = c\% \times S \times FCS \times {}_{y-x}p_x^{aa} \quad \text{(f.74)}$$

$$VActb_a = \sum_g VActb_a^g \quad \text{(f.75)}$$

Nos valores das contribuições estarão somadas as receitas de compensação previdenciária e deduzidos os custos de administração e dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples.

Brasília-DF, 8 de abril de 2019.

Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário, MIBA-1162

Fls 303
Visto

Avaliação Atuarial 2019

Regime Próprio de Previdência Social do Município de

Pato Branco (PR)

Fls 304
Visto

RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2018

DATA-BASE DA REAVALIAÇÃO: dezembro/2018

Brasília - DF, abril/2019

Fls. 305
Visto

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO 4
2. OBJETIVO 4
3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL 5
4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS 6
5. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA 7
6. PREMISSAS ATUARIAIS 9
7. REGIMES ATUARIAIS 10
8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO 11
9. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS 11
10. ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS 12
11. PASSIVO ATUARIAL 12
12. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL 17
13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 17
14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL 18
15. PARECER ATUARIAL 20

ANEXOS

PROJEÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA 27
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS 32
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS–PLANOS DE AMORTIZAÇÃO SUGERIDOS 35
ALTERNATIVAS A e B 35
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF 40
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS 45

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, e 88, de 07/05/2015, nas Leis Federais nºs 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/98, e demais normativos do Ministério Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS do município de Pato Branco-PR, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para permanência do mesmo.

Neste documento estão retratados os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2018.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do Instituto tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Municipal que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos municipais.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o Instituto:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;

- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Instituto para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do Ministério da Economia aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:

- Constituição Federal, art. 40;
- Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03, nº 47/05, nº 70/12 e nº 88/15;
- Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015;
- Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

- Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- Decreto 3.112, de 06 de julho de 1999;
- Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011;
- Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014;
- Orientação Normativa SPS nº02, de 31 de março de 2009; e
- Legislação Municipal que rege a matéria.

4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo Instituto são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria compulsória; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação municipal que regulamenta o RPPS.

5. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria programada representa aquele de maior expressividade de reservas e custos para o regime previdencial, apresentamos, a seguir, um resumo das condições de elegibilidade para esse benefício, de acordo com a legislação utilizada na presente avaliação.

As elegibilidades para os demais benefícios podem ser encontradas na legislação relatada neste documento.

Regra geral para todos os servidores – aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média das remunerações e sem paridade de reajuste com os servidores ativos:

- 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher;
- 35 ou 30 anos de contribuição, para o sexo masculino ou feminino;
- 65 ou 60 anos de idade, para a aposentadoria por idade;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- Os requisitos de tempo de contribuição e idade serão reduzidos em cinco anos para os professores, exceto para o caso de aposentadoria compulsória.

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, com proventos calculados pela média das remunerações e com a aplicação de fator de antecipação de 3,5% ou 5% incidentes sobre o benefício:

- 53 ou 48 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

- Tempo de contribuição igual, no mínimo, a:
  - 35 anos, se homem, e 30, se mulher;
  - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo exigido para a aposentadoria integral (35 ou 30 anos, conforme o sexo);
- O professor na função de magistério terá, na contagem de tempo de contribuição, um adicional de 17% se homem e de 20% se mulher, no tempo de serviço exercido até 16/12/1998;
- O magistrado, membro do Ministério Público e Tribunal de Contas, terão na contagem de tempo de contribuição um adicional de 17% no tempo de serviço exercido até 16/12/1998;

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos calculados com base na remuneração de final de carreira e com a paridade entre os reajustes de benefícios e dos salários dos servidores ativos:

- 60 ou 55 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente;
- 35 ou 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Regra para os servidores que ingressaram regularmente em cargo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, com proventos integrais e com a paridade entre os reajustes de benefícios e dos salários dos servidores ativos (regra instituída pela Emenda Constitucional nº 47/05):

- 35 ou 30 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;

- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 30 ou 35 anos de contribuição, conforme o sexo do servidor.

6. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais e demais parâmetros empregados neste estudo foram definidos em conformidade com o disposto na Portaria nº 403/08 e estão apresentadas no quadro seguinte, onde constam os valores utilizados na avaliação 31/12/2018.

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/2018
Taxa anual de juros real	6,00%
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2017
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2017
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2017
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2017
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Família real
Taxa de crescimento real dos salários	2,00%a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,980
Fator de capacidade de benefícios	0,980
Indexador do sistema previdencial	IPCA
Taxa de rotatividade	0,00% a.a.

Fls. 382
Visto

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/2018
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição, no plano previdenciário, de todo servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público.
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	Custeado pelo tesouro
Estimativa da data de entrada em aposentadoria	Para os servidores que não possuem direito a aposentadoria especial foi utilizada a idade de aposentadoria como: a idade média entre a idade de aposentadoria com proventos integrais (60 anos mulheres e 65 anos homens) e a idade de aposentadoria com proventos proporcionais nos casos em que o servidor adquirir o direito de aposentadoria integral com uma idade menor que 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, além das regras normais de elegibilidade, adotou-se as idades mínimas de 57,5 anos para homens e 52,5 anos para mulheres, de forma a ajustar a idade de aposentadoria desse grupo de segurados às efetivas idades de aposentadoria que vêm sendo registradas pelo ente público.

7. REGIMES ATUARIAIS

Os regimes financeiros (atuariais) utilizados na presente reavaliação foram os de capitalização para as aposentadorias programadas e reversões, de capitais de cobertura para as aposentadorias por invalidez, reversões e pensões de ativo, e de repartição simples para o auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e despesa administrativa.

As definições para esses regimes são aquelas tradicionalmente adotadas na literatura universal sobre o assunto. O regime de capitalização pressupõe a formação de reservas financeiras de longo prazo, geradas a partir das contribuições do ente público e dos servidores, bem como dos rendimentos financeiros auferidos a partir do investimento em mercado dessas contribuições.

O regime de capitais de cobertura prevê a constituição das reservas matemáticas dos benefícios que se estima serem concedidos ao longo do próximo ano, enquanto que o regime

Fls. 313
Visto

financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias, sendo as alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao RPPS, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2018.

9. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Esta reavaliação contemplou o universo de 1.858 segurados, sendo todos ativos com vínculo efetivo.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2018

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	1.467	391	3.263,83	4.558,90	42,86	44,55	0,00	0,00	32,44	32,47	4.788.034,22	1.782.528,56	6.570.562,
Ativos (Magistério)	475	20	4.235,05	4.010,92	45,20	44,21	-	-	31,86	34,67	2.011.646,56	80.218,43	2.091.864,
Ativos (Não-Magistério)	992	371	2.798,78	4.588,44	41,74	44,57	-	-	32,72	32,35	2.776.387,66	1.702.310,13	4.478.697,
Aposentados (Total)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados (Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados (Não-Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados por Tempo de Cont.	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados por Idade	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados por Compulsória	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados por Invalidez	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aposentados por Especial	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pensionistas (Total)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pensionistas (Vitalícios)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Pensionistas (Temporários)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

Fls 314
Visto

10.ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS

A base de dados utilizada está posicionada em dezembro de 2018 e os testes de consistência realizados demonstraram a qualidade da referida base de dados e sua adequação à elaboração da avaliação atuarial, demonstrando com fidedignidade a situação previdenciária e atuarial do RPPS.

Os dados se referem a todos os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do ente público, inativos e pensionistas e não foram necessários ajustes significativos na base de dados, o que atesta a sua qualidade, completude e atualização.

11.PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2018, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 11,00% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 11,00% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 14,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

Fls. 315
Visto

TABELA 1 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	331.827.743,29
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	331.827.743,29
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	171.560.065,40
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	153.347.755,32
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	18.212.310,08
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	559.319.787,44
Valor Presente das Aposentadorias	503.770.183,99
Valor Presente das Pensões	55.549.603,45
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	55.931.978,75
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	0,00
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	-
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	9.403.242,17
DÉFICIT ATUARIAL (D + C - A - B)	-322.424.501,12

Fls 316
Visto

TABELA 2 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO FUTURA

GERAÇÃO FUTURA	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	-96.177.417,19
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	-96.177.417,19
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	260.210.052,66
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	260.210.052,66
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	0,00
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	164.032.635,47
Valor Presente das Aposentadorias	144.630.322,78
Valor Presente das Pensões	19.402.312,69
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0,00
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 + B.2)	0,00
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	-
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	0,00
DÉFICIT ATUARIAL (D + C - A - B)	96.177.417,19

TABELA 3 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÕES ATUAL E FUTURA

AMBAS AS GERAÇÕES	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	235.650.326,10
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	235.650.326,10
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	431.770.118,06
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	413.557.807,98
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	18.212.310,08
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	723.352.422,91
Valor Presente das Aposentadorias	648.400.506,77
Valor Presente das Pensões	74.951.916,14
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	55.931.978,75
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	0,00
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	9.403.242,17
DÉFICIT ATUARIAL (D + C - A - B)	-226.247.083,93

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS. Evidentemente, o impacto dessas contribuições para o município será mínimo, dado que o valor médio dos proventos de aposentadorias e pensões não excede o limite imposto constitucionalmente.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Conforme informação prestada pelo órgão gestor do RPPS, o valor do ativo líquido do plano, em 31/12/2018, era de R$ 9.403.242,17.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o RPPS apresenta um déficit atuarial, relativo à geração atual, de R$ 322.424.501,12, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente.

12.RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência municipal. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do RPPS ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual e futura de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2026 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do RPPS ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício. Considerando-se o valor do patrimônio, o RPPS ficará solvente até 2036.

Anexo ao presente relatório encontra-se o demonstrativo das projeções atuariais com as alíquotas atualmente praticadas pelo RPPS e com as alíquotas propostas para o equacionamento do déficit atuarial.

13.COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Fls. 320
Visto

Nesta reavaliação, a estimativa de compensação previdenciária a receber foi calculada com base nos tempos de contribuição de cada segurado e limitada a 10% do valor atual dos benefícios futuros.

14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência municipal.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 4 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	11,03%
Aposentadoria de professor	8,09%
Aposentadoria por invalidez	1,59%
Pensão de aposentadoria programada	1,87%
Pensão de invalidez	0,14%
Pensão de ativo	3,16%
Custo Total	**34,51%**

TABELA 5 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2019

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	14,00%
Ente público (contribuição extraordinária, sobre salários)	R$ 1.621.527,81
Servidor ativo	11,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	11,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	11,00%

15.PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Pato Branco revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R$ 322.424.501,12, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R$ 331.827.743,29) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2018 (R$ 9.403.242,17).

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R$)	GERAÇÕES FUTURAS (R$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R$)
Valor atual das remunerações futuras	762.544.780,34	1.293.933.628,36	2.056.478.408,70
ATIVO	9.403.242,17	-	9.403.242,17
Aplicações em segmento de renda fixa	9.403.242,17	-	9.403.242,17
Aplicações em segmento de renda variável	-	-	-
Aplicações em segmento de imóveis	-	-	-
Aplicações sujeitas a enquadramento	-	-	-
Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento		-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	-	-	-
VPABF – CONCEDIDOS	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	-	-	-
PMBaC	387.759.722,04	(96.177.417,19)	291.582.304,85
VPABF – A CONCEDER	541.107.477,36	164.032.635,48	705.140.112,84
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(88.112.049,82)	(149.514.030,76)	(237.626.080,58)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(65.235.705,50)	(110.696.021,91)	(175.931.727,41)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	387.759.722,04	(96.177.417,19)	291.582.304,85
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(55.931.978,75)	-	(55.931.978,75)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
VALOR ATUAL DOS PARCELAMENTOS	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	(322.424.501,12)	96.177.417,19	(226.247.083,93)

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS de Pato Branco.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2018.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R$ 6.570.562,80.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2019 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integrarão as massas de segurados das gerações futuras
Perfil da geração futura **Idade de entrada**: mesma idade adotada para a hipótese de idade hipotética como primeira vinculação a regime previdenciário. **Idade de aposentadoria**: aplicam-se as mesmas elegibilidades da geração atual. **Evolução salarial**: adota-se um vetor de salários médios por idade e sexo, calculado com base na geração atual, aplicando-se, ainda, a mesma hipótese de taxa real de crescimento salarial utilizada para a geração atual. **Alíquotas de contribuição**: as mesmas adotadas para a geração atual. As demais hipóteses de mortalidade, invalidez, fatores de capacidade e família média são as mesmas da geração atual.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	63,2
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	58,2
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	57,6
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	53,4

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

a) 14,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;

b) 11,00% dos servidores ativos; e

c) 11,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 25,88%, para o custo normal e de 20,01% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 35 anos.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

a) Através de alíquotas de contribuição ao longo do período entre 2019 e 2053, incidentes sobre a folha salarial, cujo percentual será de 1,86% em 2019, sendo elevado para 20,98% a partir de 2020, permanecendo vigente até 2053.

b) Através de aportes ao longo do período entre 2019 e 2053, conforme a tabela abaixo.

TABELA 6 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO, ALTERNATIVA B – APORTES

ANO	APORTE ANUAL (R$)
2019	1.621.527,81
2020	2.929.334,63
2021	4.288.805,12
2022	5.701.482,69
2023	7.168.951,85
2024	8.692.839,17
2025	10.274.814,41
2026	11.916.591,53
2027	13.619.929,80
2028	15.386.634,96
2029	17.218.560,36
2030	19.117.608,12
2031	21.085.730,37
2032	23.124.930,47
2033	25.237.264,28
2034	27.424.841,46
2035	29.689.826,83
2036	32.034.441,68
2037	34.460.965,19
2038	36.971.735,86
2039	39.569.152,98
2040	42.255.678,08
2041	45.033.836,53
2042	47.906.219,04
2043	50.875.483,32
2044	53.944.355,69
2045	57.115.632,75
2046	58.257.945,41
2047	59.423.104,32
2048	60.611.566,40
2049	61.823.797,73
2050	63.060.273,69
2051	64.321.479,16
2052	65.607.908,74
2053	66.920.066,92

Observa-se que existe um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciária. Essa transição se dará ao longo de 35 anos e, findo esse período, o custo previdenciário do município retornará para o patamar atual.

Abaixo se encontram os parâmetros e a demonstração da suficiência do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, considerando-se a alternativa B. A amortização será feita por alíquotas, sendo os pagamentos das contribuições efetuados de forma postecipada.

ALTERNATIVA B	
Juros	6,00%
Prazo	35 anos
Déficit	322.424.501,12
Crescimento da folha salarial anual	2,00%

Qtde. Mulheres	1.467
Qtde. Homens	391
Salário médio – mulheres	3.263,83
Salário médio – homens	4.558,90
Folha salarial anual	85.417.390,63

n	Ano	Aportes (R$)	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2019	1.621.527,81		87.125.662,73	322.424.501,12	1.621.527,81	19.345.470,07	340.148.443,38
2	2020	2.929.334,63		88.868.175,98	340.148.443,38	2.929.334,63	20.408.906,60	357.628.015,35
3	2021	4.288.805,12		90.645.539,50	357.628.015,35	4.288.805,12	21.457.680,92	374.796.891,15
4	2022	5.701.482,69		92.458.450,29	374.796.891,15	5.701.482,69	22.487.813,47	391.583.221,93
5	2023	7.168.951,85		94.307.619,30	391.583.221,93	7.168.951,85	23.494.993,32	407.909.263,40
6	2024	8.692.839,17		96.193.771,68	407.909.263,40	8.692.839,17	24.474.555,80	423.690.980,03
7	2025	10.274.814,41		98.117.647,12	423.690.980,03	10.274.814,41	25.421.458,80	438.837.624,42
8	2026	11.916.591,53		100.080.000,06	438.837.624,42	11.916.591,53	26.330.257,47	453.251.290,36
9	2027	13.619.929,80		102.081.600,06	453.251.290,36	13.619.929,80	27.195.077,42	466.826.437,98
10	2028	15.386.634,96		104.123.232,06	466.826.437,98	15.386.634,96	28.009.586,28	479.449.389,30
11	2029	17.218.560,36		106.205.696,70	479.449.389,30	17.218.560,36	28.766.963,36	490.997.792,30
12	2030	19.117.608,12		108.329.810,64	490.997.792,30	19.117.608,12	29.459.867,54	501.340.051,72
13	2031	21.085.730,37		110.496.406,85	501.340.051,72	21.085.730,37	30.080.403,10	510.334.724,45
14	2032	23.124.930,47		112.706.334,99	510.334.724,45	23.124.930,47	30.620.083,47	517.829.877,45
15	2033	25.237.264,28		114.960.461,69	517.829.877,45	25.237.264,28	31.069.792,65	523.662.405,82
16	2034	27.424.841,46		117.259.670,92	523.662.405,82	27.424.841,46	31.419.744,35	527.657.308,71
17	2035	29.689.826,83		119.604.864,34	527.657.308,71	29.689.826,83	31.659.438,52	529.626.920,40
18	2036	32.034.441,68		121.996.961,63	529.626.920,40	32.034.441,68	31.777.615,22	529.370.093,94

n	Ano	Aportes (R$)	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
19	2037	34.460.965,19		124.436.900,86	529.370.093,94	34.460.965,19	31.762.205,64	526.671.334,39
20	2038	36.971.735,86		126.925.638,88	526.671.334,39	36.971.735,86	31.600.280,06	521.299.878,59
21	2039	39.569.152,98		129.464.151,65	521.299.878,59	39.569.152,98	31.277.992,72	513.008.718,33
22	2040	42.255.678,08		132.053.434,69	513.008.718,33	42.255.678,08	30.780.523,10	501.533.563,35
23	2041	45.033.836,53		134.694.503,38	501.533.563,35	45.033.836,53	30.092.013,80	486.591.740,62
24	2042	47.906.219,04		137.388.393,45	486.591.740,62	47.906.219,04	29.195.504,44	467.881.026,02
25	2043	50.875.483,32		140.136.161,32	467.881.026,02	50.875.483,32	28.072.861,56	445.078.404,26
26	2044	53.944.355,69		142.938.884,54	445.078.404,26	53.944.355,69	26.704.704,26	417.838.752,83
27	2045	57.115.632,75		145.797.662,23	417.838.752,83	57.115.632,75	25.070.325,17	385.793.445,25
28	2046	58.257.945,41		148.713.615,48	385.793.445,25	58.257.945,41	23.147.606,72	350.683.106,56
29	2047	59.423.104,32		151.687.887,79	350.683.106,56	59.423.104,32	21.040.986,39	312.300.988,63
30	2048	60.611.566,40		154.721.645,54	312.300.988,63	60.611.566,40	18.738.059,32	270.427.481,55
31	2049	61.823.797,73		157.816.078,46	270.427.481,55	61.823.797,73	16.225.648,89	224.829.332,71
32	2050	63.060.273,69		160.972.400,02	224.829.332,71	63.060.273,69	13.489.759,96	175.258.818,98
33	2051	64.321.479,16		164.191.848,02	175.258.818,98	64.321.479,16	10.515.529,14	121.452.868,96
34	2052	65.607.908,74		167.475.684,99	121.452.868,96	65.607.908,74	7.287.172,14	63.132.132,36
35	2053	66.920.066,92		170.825.198,68	63.132.132,36	66.920.066,92	3.787.927,94	-6,62

O plano de custeio proposto para 2019, considerando-se a implantação da alternativa B, prevê contribuições do município (14%), do servidor ativo (11%), inativos e pensionistas (11%), sendo estas últimas incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS, conforme previsto na legislação federal aplicável aos RPPS. Além da contribuição normal, o município será responsável pelo aporte previsto no plano de amortização.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um

Fls. 328
Visto

fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 08 de abril de 2019.

Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162

Fls 329
Visto

ANEXO I

PROJEÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2019, a qual está transcrita a seguir.

$${}_{\frac{k}{12}}V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k$$, onde k = número de meses contados a partir da avaliação; ${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2019, considerando-se um ambiente inflacionário de 4,00% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/19	fev/19	mar/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	335.662.588,17	339.497.433,06	343.332.277,94
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	335.662.588,17	339.497.433,06	343.332.277,94
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	545.050.753,91	548.994.030,46	552.937.307,01
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	87.974.714,13	87.837.378,44	87.700.042,76
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	65.093.706,60	64.951.707,70	64.809.708,80
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	56.319.745,01	56.707.511,26	57.095.277,52

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/19	fev/19	mar/19
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/19	mai/19	jun/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	347.167.122,82	351.001.967,70	354.836.812,59
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	347.167.122,82	351.001.967,70	354.836.812,59
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	556.880.583,56	560.823.860,11	564.767.136,67
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	87.562.707,07	87.425.371,38	87.288.035,69
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	64.667.709,80	64.525.711,00	64.383.712,11
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	57.483.043,77	57.870.810,03	58.258.576,29
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/19	ago/19	set/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	358.671.657,47	362.506.502,35	366.341.347,23
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/19	ago/19	set/19
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	358.671.657,47	362.506.502,35	366.341.347,23
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	568.710.413,22	572.653.689,77	576.596.966,32
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	87.150.700,00	87.013.364,31	86.876.028,63
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	64.241.713,21	64.099.714,31	63.957.715,41
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	58.646.342,54	59.034.108,80	59.421.875,05
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/19	nov/19	dez/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	370.176.192,12	374.011.037,00	377.845.881,88
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	370.176.192,12	374.011.037,00	377.845.881,88
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	580.540.242,87	584.483.519,42	588.426.795,97
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	86.738.692,94	86.601.357,25	86.464.021,56
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	63.815.716,51	63.673.717,61	63.531.718,71

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/19	nov/19	dez/19
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	59.809.641,31	60.197.407,56	60.585.173,82
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/19	2.066.766.552,56	jul/19	2.128.495.415,72
fev/19	2.077.054.696,42	ago/19	2.138.783.559,58
mar/19	2.087.342.840,28	set/19	2.149.071.703,44
abr/19	2.097.630.984,14	out/19	2.159.359.847,30
mai/19	2.107.919.128,00	nov/19	2.169.647.991,16
jun/19	2.118.207.271,86	dez/19	2.179.936.135,02

Fls. 334
Visto

ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2019	12.757.641,80	22.171.365,69	1.074.239,55	10.487.963,44	20.455.400,14
2020	14.847.433,27	22.706.882,65	1.372.850,90	9.232.300,28	30.915.024,43
2021	17.386.732,30	23.215.603,29	1.745.554,44	7.574.425,43	40.344.351,32
2022	19.117.543,03	23.703.734,47	1.952.405,92	6.538.597,36	49.303.609,76
2023	21.764.560,25	24.310.474,83	2.208.754,25	4.754.668,84	57.016.495,18
2024	24.374.267,36	24.836.202,01	2.462.712,53	2.924.647,18	63.362.132,08
2025	27.426.914,16	25.415.186,26	2.795.105,71	783.377,81	67.947.237,81
2026	30.655.258,74	26.039.459,35	3.048.853,97	(1.566.945,42)	70.457.126,66
2027	33.130.989,33	26.569.098,42	3.448.024,21	(3.113.866,69)	71.570.687,57
2028	35.724.476,54	27.102.629,55	3.731.981,65	(4.889.865,34)	70.975.063,48
2029	38.257.834,06	27.678.828,95	4.037.610,13	(6.541.394,98)	68.692.172,31
2030	40.660.377,28	28.336.310,06	4.159.842,82	(8.164.224,40)	64.649.478,25
2031	43.269.680,87	28.937.823,60	4.380.293,72	(9.951.563,55)	58.576.883,40
2032	45.338.751,10	29.527.850,74	4.594.971,69	(11.215.928,66)	50.875.567,74
2033	47.967.643,66	30.139.168,79	4.749.771,75	(13.078.703,12)	40.849.398,68
2034	51.058.156,74	30.739.558,63	4.971.306,69	(15.347.291,42)	27.953.071,19
2035	52.617.074,16	31.320.991,82	5.079.062,82	(16.217.019,53)	13.413.235,93
2036	55.545.967,27	32.050.526,07	5.225.525,03	(18.269.916,17)	(4.051.886,08)
2037	57.487.983,45	32.656.379,21	5.354.524,90	(19.477.079,34)	(19.477.079,34)
2038	59.722.786,54	33.288.903,89	5.489.454,79	(20.944.427,86)	(20.944.427,86)
2039	62.247.256,24	34.021.384,83	5.551.042,55	(22.674.828,86)	(22.674.828,86)
2040	63.522.253,28	34.673.170,17	5.601.362,48	(23.247.720,63)	(23.247.720,63)
2041	65.702.414,69	35.367.042,15	5.648.170,72	(24.687.201,81)	(24.687.201,81)
2042	67.842.156,38	36.120.127,33	5.671.125,50	(26.050.903,54)	(26.050.903,54)
2043	69.413.560,22	36.852.643,08	5.668.579,83	(26.892.337,31)	(26.892.337,31)
2044	70.208.416,99	37.561.975,16	5.613.509,48	(27.032.932,35)	(27.032.932,35)
2045	76.795.502,73	38.317.573,01	5.524.749,40	(32.953.180,32)	(32.953.180,32)
2046	79.966.553,42	39.138.196,33	5.431.825,63	(35.396.531,47)	(35.396.531,47)
2047	82.975.060,02	39.875.814,76	5.306.944,97	(37.792.300,30)	(37.792.300,30)
2048	84.889.981,93	40.611.506,49	5.155.021,14	(39.123.454,30)	(39.123.454,30)
2049	88.089.474,55	41.382.450,59	4.993.934,70	(41.713.089,26)	(41.713.089,26)
2050	90.183.144,50	42.111.663,73	4.813.038,27	(43.258.442,50)	(43.258.442,50)
2051	93.025.688,92	42.862.455,02	4.635.699,25	(45.527.534,65)	(45.527.534,65)
2052	95.490.497,72	43.668.793,01	4.440.877,06	(47.380.827,65)	(47.380.827,65)
2053	97.808.201,67	44.454.982,80	4.238.115,70	(49.115.103,16)	(49.115.103,16)
2054	100.343.197,29	45.279.818,81	4.032.893,69	(51.030.484,79)	(51.030.484,79)
2055	102.253.001,87	46.079.677,12	3.824.181,46	(52.349.143,29)	(52.349.143,29)
2056	103.069.807,12	46.895.201,21	3.613.475,70	(52.561.130,21)	(52.561.130,21)
2057	104.531.629,57	47.727.799,66	3.402.095,14	(53.401.734,78)	(53.401.734,78)
2058	105.619.794,13	48.578.050,47	3.191.059,38	(53.850.684,29)	(53.850.684,29)
2059	107.101.487,27	49.446.511,47	2.981.378,90	(54.673.596,91)	(54.673.596,91)
2060	108.830.597,48	50.333.726,91	2.774.062,21	(55.722.808,37)	(55.722.808,37)
2061	109.291.939,60	51.240.294,98	2.570.119,32	(55.481.525,30)	(55.481.525,30)
2062	110.342.097,03	52.166.839,45	2.370.543,70	(55.804.713,89)	(55.804.713,89)
2063	111.558.486,18	53.114.021,36	2.176.285,30	(56.268.179,52)	(56.268.179,52)
2064	112.828.446,96	54.082.500,23	1.988.217,60	(56.757.729,12)	(56.757.729,12)
2065	113.709.668,99	55.072.949,26	1.807.116,93	(56.829.602,80)	(56.829.602,80)
2066	114.287.011,28	56.086.065,87	1.633.665,43	(56.567.279,98)	(56.567.279,98)
2067	115.407.136,74	57.122.539,06	1.468.413,76	(56.816.183,93)	(56.816.183,93)
2068	116.469.070,44	58.183.087,46	1.311.813,11	(56.974.169,87)	(56.974.169,87)
2069	117.202.605,94	59.268.458,15	1.164.277,08	(56.769.870,71)	(56.769.870,71)
2070	117.145.490,47	60.379.402,85	1.026.167,00	(55.739.920,62)	(55.739.920,62)

Fls. 336
Visto

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2071	117.351.578,16	61.516.651,70	897.742,26	(54.937.184,21)	(54.937.184,21)
2072	122.822.604,08	62.680.865,14	779.139,37	(59.362.599,57)	(59.362.599,57)
2073	124.563.245,98	63.872.645,77	670.383,84	(60.020.216,37)	(60.020.216,37)
2074	126.066.798,81	65.092.553,87	571.403,95	(60.402.840,99)	(60.402.840,99)
2075	127.505.989,05	66.341.150,22	482.047,60	(60.682.791,23)	(60.682.791,23)
2076	130.765.911,62	67.619.024,59	402.112,55	(62.744.774,47)	(62.744.774,47)
2077	133.118.145,13	68.926.767,95	331.346,16	(63.860.031,02)	(63.860.031,02)
2078	135.637.173,04	70.264.936,37	269.404,19	(65.102.832,47)	(65.102.832,47)
2079	138.202.235,66	71.634.037,76	215.851,02	(66.352.346,88)	(66.352.346,88)
2080	140.683.531,80	73.034.544,67	170.173,37	(67.478.813,76)	(67.478.813,76)
2081	142.982.873,69	74.466.936,52	131.798,14	(68.384.139,03)	(68.384.139,03)
2082	145.476.197,50	75.931.685,22	100.098,82	(69.444.413,46)	(69.444.413,46)
2083	146.611.358,44	77.429.232,49	74.398,22	(69.107.727,72)	(69.107.727,72)
2084	148.668.166,10	78.960.021,08	54.006,59	(69.654.138,44)	(69.654.138,44)
2085	150.160.839,78	80.524.488,03	38.220,90	(69.598.130,85)	(69.598.130,85)
2086	152.063.546,59	82.123.040,30	26.322,95	(69.914.183,34)	(69.914.183,34)
2087	154.000.823,55	83.756.049,99	17.616,51	(70.227.157,04)	(70.227.157,04)
2088	154.940.311,62	85.423.862,64	11.454,90	(69.504.994,08)	(69.504.994,08)
2089	156.361.892,10	87.126.821,39	7.242,17	(69.227.828,54)	(69.227.828,54)
2090	158.056.570,42	88.865.290,50	4.447,54	(69.186.832,37)	(69.186.832,37)
2091	159.900.871,15	90.639.699,64	2.645,00	(69.258.526,51)	(69.258.526,51)
2092	161.123.977,88	92.450.546,27	1.521,58	(68.671.910,02)	(68.671.910,02)
2093	162.258.489,97	94.298.353,47	849,17	(67.959.287,32)	(67.959.287,32)

Notas:
(1) As receitas de contribuições estão deduzidas da receita administrativa.

Fls. 334
Visto

ANEXO III

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS–PLANOS DE AMORTIZAÇÃO SUGERIDOS

ALTERNATIVAS A e B

Fls. 338
Visto

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2019	12.757.641,80	23.792.883,50	1.074.239,55	12.109.491,25	22.076.927,95
2020	14.847.433,27	41.355.367,68	1.372.850,90	27.880.785,31	51.282.328,94
2021	17.386.732,30	42.237.058,02	1.745.554,44	26.595.880,16	80.955.148,83
2022	19.117.543,03	43.105.618,30	1.952.405,92	25.940.481,19	111.752.938,95
2023	21.764.560,25	44.100.396,34	2.208.754,25	24.544.590,34	143.002.705,63
2024	24.374.267,36	45.021.921,95	2.462.712,53	23.110.367,12	174.693.235,09
2025	27.426.914,16	46.004.620,59	2.795.105,71	21.372.812,14	206.547.641,33
2026	30.655.258,74	47.040.682,37	3.048.853,97	19.434.277,60	238.374.777,42
2027	33.130.989,33	47.990.345,90	3.448.024,21	18.307.380,79	270.984.644,85
2028	35.724.476,54	48.952.301,98	3.731.981,65	16.959.807,09	304.203.530,63
2029	38.257.834,06	49.965.494,83	4.037.610,13	15.745.270,90	338.201.013,37
2030	40.660.377,28	51.068.709,26	4.159.842,82	14.568.174,80	373.061.248,97
2031	43.269.680,87	52.124.870,78	4.380.293,72	13.235.483,63	408.680.407,54
2032	45.338.751,10	53.178.638,86	4.594.971,69	12.434.859,46	445.636.091,45
2033	47.967.643,66	54.262.972,67	4.749.771,75	11.045.100,76	483.419.357,70
2034	51.058.156,74	55.345.838,59	4.971.306,69	9.258.988,54	521.683.507,71
2035	52.617.074,16	56.419.397,38	5.079.062,82	8.881.386,04	561.865.904,21
2036	55.545.967,27	57.650.899,74	5.225.525,03	7.330.457,50	602.908.315,96
2037	57.487.983,45	58.768.760,36	5.354.524,90	6.635.301,80	645.718.116,72
2038	59.722.786,54	59.923.532,66	5.489.454,79	5.690.200,91	690.151.404,64
2039	62.247.256,24	61.188.706,17	5.551.042,55	4.492.492,48	736.052.981,40
2040	63.522.253,28	62.383.837,95	5.601.362,48	4.462.947,14	784.679.107,42
2041	65.702.414,69	63.631.923,28	5.648.170,72	3.577.679,32	835.337.533,19
2042	67.842.156,38	64.950.306,08	5.671.125,50	2.779.275,21	888.237.060,39
2043	69.413.560,22	66.259.425,40	5.668.579,83	2.514.445,01	944.045.729,03
2044	70.208.416,99	67.556.893,13	5.613.509,48	2.961.985,63	1.003.650.458,39
2045	76.795.502,73	68.912.389,34	5.524.749,40	(2.358.363,99)	1.061.511.121,91
2046	79.966.553,42	70.344.908,98	5.431.825,63	(4.189.818,81)	1.121.011.970,42
2047	82.975.060,02	71.706.661,67	5.306.944,97	(5.961.453,38)	1.182.311.235,26
2048	84.889.981,93	73.078.970,34	5.155.021,14	(6.655.990,45)	1.246.593.918,92
2049	88.089.474,55	74.499.263,71	4.993.934,70	(8.596.276,14)	1.312.793.277,92
2050	90.183.144,50	75.890.813,12	4.813.038,27	(9.479.293,11)	1.382.081.581,49
2051	93.025.688,92	77.317.187,39	4.635.699,25	(11.072.802,28)	1.453.933.674,10
2052	95.490.497,72	78.812.620,04	4.440.877,06	(12.237.000,62)	1.528.932.693,93
2053	97.808.201,67	80.301.686,37	4.238.115,70	(13.268.399,60)	1.607.400.255,96
2054	100.343.197,29	45.279.818,81	4.032.893,69	(51.030.484,79)	1.652.813.786,53
2055	102.253.001,87	46.079.677,12	3.824.181,46	(52.349.143,29)	1.699.633.470,42
2056	103.069.807,12	46.895.201,21	3.613.475,70	(52.561.130,21)	1.749.050.348,44
2057	104.531.629,57	47.727.799,66	3.402.095,14	(53.401.734,78)	1.800.591.634,57
2058	105.619.794,13	48.578.050,47	3.191.059,38	(53.850.684,29)	1.854.776.448,36
2059	107.101.487,27	49.446.511,47	2.981.378,90	(54.673.596,91)	1.911.389.438,35
2060	108.830.597,48	50.333.726,91	2.774.062,21	(55.722.808,37)	1.970.349.996,28
2061	109.291.939,60	51.240.294,98	2.570.119,32	(55.481.525,30)	2.033.089.470,76
2062	110.342.097,03	52.166.839,45	2.370.543,70	(55.804.713,89)	2.099.270.125,12
2063	111.558.486,18	53.114.021,36	2.176.285,30	(56.268.179,52)	2.168.958.153,10
2064	112.828.446,96	54.082.500,23	1.988.217,60	(56.757.729,12)	2.242.337.913,17
2065	113.709.668,99	55.072.949,26	1.807.116,93	(56.829.602,80)	2.320.048.585,16
2066	114.287.011,28	56.086.065,87	1.633.665,43	(56.567.279,98)	2.402.684.220,29
2067	115.407.136,74	57.122.539,06	1.468.413,76	(56.816.183,93)	2.490.029.089,58
2068	116.469.070,44	58.183.087,46	1.311.813,11	(56.974.169,87)	2.582.456.665,08
2069	117.202.605,94	59.268.458,15	1.164.277,08	(56.769.870,71)	2.680.634.194,28
2070	117.145.490,47	60.379.402,85	1.026.167,00	(55.739.920,62)	2.785.732.325,31

Fls. 339
Visto

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2071	117.351.578,16	61.516.651,70	897.742,26	(54.937.184,21)	2.897.939.080,62
2072	122.822.604,08	62.680.865,14	779.139,37	(59.362.599,57)	3.012.452.825,89
2073	124.563.245,98	63.872.645,77	670.383,84	(60.020.216,37)	3.133.179.779,07
2074	126.066.798,81	65.092.553,87	571.403,95	(60.402.840,99)	3.260.767.724,83
2075	127.505.989,05	66.341.150,22	482.047,60	(60.682.791,23)	3.395.730.997,09
2076	130.765.911,62	67.619.024,59	402.112,55	(62.744.774,47)	3.536.730.082,44
2077	133.118.145,13	68.926.767,95	331.346,16	(63.860.031,02)	3.685.073.856,37
2078	135.637.173,04	70.264.936,37	269.404,19	(65.102.832,47)	3.841.075.455,28
2079	138.202.235,66	71.634.037,76	215.851,02	(66.352.346,88)	4.005.187.635,71
2080	140.683.531,80	73.034.544,67	170.173,37	(67.478.813,76)	4.178.020.080,10
2081	142.982.873,69	74.466.936,52	131.798,14	(68.384.139,03)	4.360.317.145,87
2082	145.476.197,50	75.931.685,22	100.098,82	(69.444.413,46)	4.552.491.761,17
2083	146.611.358,44	77.429.232,49	74.398,22	(69.107.727,72)	4.756.533.539,12
2084	148.668.166,10	78.960.021,08	54.006,59	(69.654.138,44)	4.972.271.413,02
2085	150.160.839,78	80.524.488,03	38.220,90	(69.598.130,85)	5.201.009.566,95
2086	152.063.546,59	82.123.040,30	26.322,95	(69.914.183,34)	5.443.155.957,63
2087	154.000.823,55	83.756.049,99	17.616,51	(70.227.157,04)	5.699.518.158,05
2088	154.940.311,62	85.423.862,64	11.454,90	(69.504.994,08)	5.971.984.253,44
2089	156.361.892,10	87.126.821,39	7.242,17	(69.227.828,54)	6.261.075.480,11
2090	158.056.570,42	88.865.290,50	4.447,54	(69.186.832,37)	6.567.553.176,54
2091	159.900.871,15	90.639.699,64	2.645,00	(69.258.526,51)	6.892.347.840,63
2092	161.123.977,88	92.450.546,27	1.521,58	(68.671.910,02)	7.237.216.801,04
2093	162.258.489,97	94.298.353,47	849,17	(67.959.287,32)	7.603.490.521,79

Notas:
(1) As receitas de contribuições estão deduzidas da receita administrativa.
(2) As receitas de contribuições foram calculadas considerando-se a alternativa A.

Fls. 340
Visto

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2019	12.757.641,80	23.792.893,50	1.074.239,55	12.109.491,25	22.076.927,95
2020	14.847.433,27	25.636.217,28	1.372.850,90	12.161.634,91	35.563.178,54
2021	17.386.732,30	27.504.408,41	1.745.554,44	11.863.230,55	49.560.199,80
2022	19.117.543,03	29.405.217,17	1.952.405,92	12.240.080,06	64.773.891,85
2023	21.764.560,25	31.479.426,68	2.208.754,25	11.923.620,68	80.583.946,04
2024	24.374.267,36	33.529.041,18	2.462.712,53	11.617.486,36	97.036.469,16
2025	27.426.914,16	35.690.000,67	2.795.105,71	11.058.192,22	113.916.849,53
2026	30.655.258,74	37.956.050,87	3.048.853,97	10.349.646,11	131.101.506,61
2027	33.130.989,33	40.189.028,22	3.448.024,21	10.506.063,10	149.473.660,11
2028	35.724.476,54	42.489.264,51	3.731.981,65	10.496.769,62	168.938.849,34
2029	38.257.834,06	44.897.389,31	4.037.610,13	10.677.165,38	189.752.345,68
2030	40.660.377,28	47.453.918,19	4.159.842,82	10.953.383,73	212.090.870,15
2031	43.269.680,87	50.023.553,97	4.380.293,72	11.134.166,83	235.950.489,19
2032	45.338.751,10	52.652.781,21	4.594.971,69	11.909.001,80	262.016.520,34
2033	47.967.643,66	55.376.433,06	4.749.771,75	12.158.561,15	289.896.072,71
2034	51.058.156,74	58.164.400,09	4.971.306,69	12.077.550,04	319.367.387,12
2035	52.617.074,16	61.010.818,65	5.079.062,82	13.472.807,31	352.002.237,65
2036	55.545.967,27	64.084.967,75	5.225.525,03	13.764.525,51	386.886.897,42
2037	57.487.983,45	67.117.344,40	5.354.524,90	14.983.885,85	425.083.997,11
2038	59.722.786,54	70.260.639,75	5.489.454,79	16.027.308,00	466.616.344,93
2039	62.247.256,24	73.590.537,80	5.551.042,55	16.894.324,11	511.507.649,74
2040	63.522.253,28	76.928.848,26	5.601.362,48	19.007.957,45	561.206.066,18
2041	65.702.414,69	80.400.878,68	5.648.170,72	20.346.634,72	615.225.064,87
2042	67.842.156,38	84.026.346,38	5.671.125,50	21.855.315,50	673.993.884,27
2043	69.413.560,22	87.728.126,40	5.668.579,83	23.983.146,01	738.416.663,34
2044	70.208.416,99	91.506.330,85	5.613.509,48	26.911.423,34	809.633.086,48
2045	76.795.502,73	95.433.205,76	5.524.749,40	24.162.452,44	882.373.524,10
2046	79.966.553,42	97.396.141,74	5.431.825,63	22.861.413,94	958.177.349,49
2047	82.975.060,02	99.298.919,07	5.306.944,97	21.630.804,02	1.037.298.794,49
2048	84.889.981,93	101.223.072,89	5.155.021,14	21.488.112,10	1.121.024.834,26
2049	88.089.474,55	103.206.248,32	4.993.934,70	20.110.708,47	1.208.397.032,78
2050	90.183.144,50	105.171.937,42	4.813.038,27	19.801.831,19	1.300.702.685,94
2051	93.025.688,92	107.183.934,18	4.635.699,25	18.793.944,51	1.397.538.791,60
2052	95.490.497,72	109.276.701,76	4.440.877,06	18.227.081,10	1.499.618.200,20
2053	97.808.201,67	111.375.049,72	4.238.115,70	17.804.963,75	1.607.400.255,96
2054	100.343.197,29	45.279.818,81	4.032.893,69	(51.030.484,79)	1.652.813.786,53
2055	102.253.001,87	46.079.677,12	3.824.181,46	(52.349.143,29)	1.699.633.470,42
2056	103.069.807,12	46.895.201,21	3.613.475,70	(52.561.130,21)	1.749.050.348,44
2057	104.531.629,57	47.727.799,66	3.402.095,14	(53.401.734,78)	1.800.591.634,57
2058	105.619.794,13	48.578.050,47	3.191.059,38	(53.850.684,29)	1.854.776.448,36
2059	107.101.487,27	49.446.511,47	2.981.378,90	(54.673.596,91)	1.911.389.438,35
2060	108.830.597,48	50.333.726,91	2.774.062,21	(55.722.808,37)	1.970.349.996,28
2061	109.291.939,60	51.240.294,98	2.570.119,32	(55.481.525,30)	2.033.089.470,76
2062	110.342.097,03	52.166.839,45	2.370.543,70	(55.804.713,89)	2.099.270.125,12
2063	111.558.486,18	53.114.021,36	2.176.285,30	(56.268.179,52)	2.168.958.153,10
2064	112.828.446,96	54.082.500,23	1.988.217,60	(56.757.729,12)	2.242.337.913,17
2065	113.709.668,99	55.072.949,26	1.807.116,93	(56.829.602,80)	2.320.048.585,16
2066	114.287.011,28	56.086.065,87	1.633.665,43	(56.567.279,98)	2.402.684.220,29
2067	115.407.136,74	57.122.539,06	1.468.413,76	(56.816.183,93)	2.490.029.089,58
2068	116.469.070,44	58.183.087,46	1.311.813,11	(56.974.169,87)	2.582.456.665,08
2069	117.202.605,94	59.268.458,15	1.164.277,08	(56.769.870,71)	2.680.634.194,28
2070	117.145.490,47	60.379.402,85	1.026.167,00	(55.739.920,62)	2.785.732.325,31

Fls. 341
Vis.

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2071	117.351.578,16	61.516.651,70	897.742,26	(54.937.184,21)	2.897.939.080,62
2072	122.822.604,08	62.680.865,14	779.139,37	(59.362.599,57)	3.012.452.825,89
2073	124.563.245,98	63.872.645,77	670.383,84	(60.020.216,37)	3.133.179.779,07
2074	126.066.798,81	65.092.553,87	571.403,95	(60.402.840,99)	3.260.767.724,83
2075	127.505.989,05	66.341.150,22	482.047,60	(60.682.791,23)	3.395.730.997,09
2076	130.765.911,62	67.619.024,59	402.112,55	(62.744.774,47)	3.536.730.082,44
2077	133.118.145,13	68.926.767,95	331.346,16	(63.860.031,02)	3.685.073.856,37
2078	135.637.173,04	70.264.936,37	269.404,19	(65.102.832,47)	3.841.075.455,28
2079	138.202.235,66	71.634.037,76	215.851,02	(66.352.346,88)	4.005.187.635,71
2080	140.683.531,80	73.034.544,67	170.173,37	(67.478.813,76)	4.178.020.080,10
2081	142.982.873,69	74.466.936,52	131.798,14	(68.384.139,03)	4.360.317.145,87
2082	145.476.197,50	75.931.685,22	100.098,82	(69.444.413,46)	4.552.491.761,17
2083	146.611.358,44	77.429.232,49	74.398,22	(69.107.727,72)	4.756.533.539,12
2084	148.668.166,10	78.960.021,08	54.006,59	(69.654.138,44)	4.972.271.413,02
2085	150.160.839,78	80.524.488,03	38.220,90	(69.598.130,85)	5.201.009.566,95
2086	152.063.546,59	82.123.040,30	26.322,95	(69.914.183,34)	5.443.155.957,63
2087	154.000.823,55	83.756.049,99	17.616,51	(70.227.157,04)	5.699.518.158,05
2088	154.940.311,62	85.423.862,64	11.454,90	(69.504.994,08)	5.971.984.253,44
2089	156.361.892,10	87.126.821,39	7.242,17	(69.227.828,54)	6.261.075.480,11
2090	158.056.570,42	88.865.290,50	4.447,54	(69.186.832,37)	6.567.553.176,54
2091	159.900.871,15	90.639.699,64	2.645,00	(69.258.526,51)	6.892.347.840,63
2092	161.123.977,88	92.450.546,27	1.521,58	(68.671.910,02)	7.237.216.801,04
2093	162.258.489,97	94.298.353,47	849,17	(67.959.287,32)	7.603.490.521,79

Notas:
(1) As receitas de contribuições estão deduzidas da receita administrativa.
(2) As receitas de contribuições foram calculadas considerando-se a alternativa B.

Fls. 34
Visto

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	25.431.327,58	12.757.641,80	12.673.685,78	22.076.927,95
2020	28.012.441,31	14.847.433,27	13.165.008,04	35.241.935,98
2021	30.670.212,78	17.386.732,30	13.283.480,48	48.525.416,47
2022	33.148.651,09	19.117.543,03	14.031.108,06	62.556.524,53
2023	35.840.053,09	21.764.560,25	14.075.492,84	76.632.017,37
2024	38.450.714,93	24.374.267,36	14.076.447,57	90.708.464,94
2025	41.193.126,02	27.426.914,16	13.766.211,86	104.474.676,81
2026	43.883.566,91	30.655.258,74	13.228.308,17	117.702.984,98
2027	46.592.521,52	33.130.989,33	13.461.532,20	131.164.517,18
2028	49.204.148,84	35.724.476,54	13.479.672,30	144.644.189,48
2029	51.881.203,88	38.257.834,06	13.623.369,82	158.267.559,30
2030	54.464.766,68	40.660.377,28	13.804.389,40	172.071.948,70
2031	57.101.441,30	43.269.680,87	13.831.760,44	185.903.709,13
2032	59.722.498,85	45.338.751,10	14.383.747,75	200.287.456,89
2033	62.338.088,65	47.967.643,66	14.370.444,98	214.657.901,87
2034	65.008.686,93	51.058.156,74	13.950.530,19	228.608.432,06
2035	67.521.354,88	52.617.074,16	14.904.280,72	243.512.712,78
2036	70.278.055,01	55.545.967,27	14.732.087,74	258.244.800,52
2037	72.883.280,09	57.487.983,45	15.395.296,64	273.640.097,15
2038	75.560.899,28	59.722.786,54	15.838.112,74	289.478.209,89
2039	78.291.701,55	62.247.256,24	16.044.445,31	305.522.655,20
2040	80.942.920,37	63.522.253,28	17.420.667,08	322.943.322,28
2041	83.715.287,43	65.702.414,69	18.012.872,75	340.956.195,03
2042	86.558.546,57	67.842.156,38	18.716.390,19	359.672.585,22
2043	89.397.946,87	69.413.560,22	19.984.386,65	379.656.971,87
2044	92.237.718,62	70.208.416,99	22.029.301,63	401.686.273,50
2045	95.212.761,30	76.795.502,73	18.417.258,57	420.103.532,07
2046	98.031.943,17	79.966.553,42	18.065.389,75	438.168.921,82
2047	100.715.051,14	82.975.060,02	17.739.991,12	455.908.912,94
2048	103.349.665,33	84.889.981,93	18.459.683,41	474.368.596,35
2049	106.053.550,81	88.089.474,55	17.964.076,26	492.332.672,61
2050	108.666.158,92	90.183.144,50	18.483.014,42	510.815.687,03
2051	111.335.038,86	93.025.688,92	18.309.349,94	529.125.036,96
2052	114.031.562,49	95.490.497,72	18.541.064,76	547.666.101,73
2053	116.713.901,62	97.808.201,67	18.905.699,95	566.571.801,68
2054	83.307.020,59	100.343.197,29	(17.036.176,69)	549.535.624,98
2055	82.875.996,08	102.253.001,87	(19.377.005,80)	530.158.619,19
2056	82.318.194,06	103.069.807,12	(20.751.613,06)	509.407.006,12
2057	81.694.315,16	104.531.629,57	(22.837.314,41)	486.569.691,71
2058	80.963.291,35	105.619.794,13	(24.656.502,78)	461.913.188,93
2059	80.142.681,70	107.101.487,27	(26.958.805,57)	434.954.383,36
2060	79.205.052,11	108.830.597,48	(29.625.545,36)	405.328.838,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	78.130.144,57	109.291.939,60	(31.161.795,02)	374.167.042,97
2062	76.987.405,72	110.342.097,03	(33.354.691,31)	340.812.351,66
2063	75.739.047,76	111.558.486,18	(35.819.438,42)	304.992.913,24
2064	74.370.292,63	112.828.446,96	(38.458.154,33)	266.534.758,92
2065	72.872.151,72	113.709.668,99	(40.837.517,27)	225.697.241,65
2066	71.261.565,80	114.287.011,28	(43.025.445,48)	182.671.796,17
2067	69.551.260,58	115.407.136,74	(45.855.876,16)	136.815.920,01
2068	67.703.855,77	116.469.070,44	(48.765.214,67)	88.050.705,34
2069	65.715.777,55	117.202.605,94	(51.486.828,39)	36.563.876,95
2070	63.599.402,46	117.145.490,47	(53.546.088,01)	(16.982.211,05)
2071	62.414.393,96	117.351.578,16	(54.937.184,21)	(71.919.395,26)
2072	63.460.004,51	122.822.604,08	(59.362.599,57)	(131.281.994,83)
2073	64.543.029,61	124.563.245,98	(60.020.216,37)	(191.302.211,20)
2074	65.663.957,82	126.066.798,81	(60.402.840,99)	(251.705.052,19)
2075	66.823.197,82	127.505.989,05	(60.682.791,23)	(312.387.843,42)
2076	68.021.137,14	130.765.911,62	(62.744.774,47)	(375.132.617,89)
2077	69.258.114,11	133.118.145,13	(63.860.031,02)	(438.992.648,91)
2078	70.534.340,57	135.637.173,04	(65.102.832,47)	(504.095.481,38)
2079	71.849.888,78	138.202.235,66	(66.352.346,88)	(570.447.828,26)
2080	73.204.718,04	140.683.531,80	(67.478.813,76)	(637.926.642,02)
2081	74.598.734,67	142.982.873,69	(68.384.139,03)	(706.310.781,05)
2082	76.031.784,04	145.476.197,50	(69.444.413,46)	(775.755.194,51)
2083	77.503.630,71	146.611.358,44	(69.107.727,72)	(844.862.922,23)
2084	79.014.027,66	148.668.166,10	(69.654.138,44)	(914.517.060,67)
2085	80.562.708,93	150.160.839,78	(69.598.130,85)	(984.115.191,53)
2086	82.149.363,25	152.063.546,59	(69.914.183,34)	(1.054.029.374,86)
2087	83.773.666,50	154.000.823,55	(70.227.157,04)	(1.124.256.531,91)
2088	85.435.317,54	154.940.311,62	(69.504.994,08)	(1.193.761.525,99)
2089	87.134.063,56	156.361.892,10	(69.227.828,54)	(1.262.989.354,53)
2090	88.869.738,04	158.056.570,42	(69.186.832,37)	(1.332.176.186,90)
2091	90.642.344,64	159.900.871,15	(69.258.526,51)	(1.401.434.713,41)
2092	92.452.067,86	161.123.977,88	(68.671.910,02)	(1.470.106.623,43)
2093	94.299.202,65	162.258.489,97	(67.959.287,32)	(1.538.065.910,75)

Notas:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 2% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..
(3) Massa salarial mensal: R$ 6.570.562,80.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos -- 43.

Fls. 345

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	25.431.327,58	12.757.641,80	12.673.685,78	22.076.927,95
2020	28.333.683,86	14.847.433,27	13.486.250,59	35.563.178,54
2021	31.383.753,56	17.386.732,30	13.997.021,26	49.560.199,80
2022	34.331.235,08	19.117.543,03	15.213.692,05	64.773.891,85
2023	37.574.614,44	21.764.560,25	15.810.054,20	80.583.946,04
2024	40.826.790,48	24.374.267,36	16.452.523,12	97.036.469,16
2025	44.307.294,53	27.426.914,16	16.880.380,37	113.916.849,53
2026	47.839.915,82	30.655.258,74	17.184.657,08	131.101.506,61
2027	51.503.142,83	33.130.989,33	18.372.153,50	149.473.660,11
2028	55.189.665,77	35.724.476,54	19.465.189,23	168.938.849,34
2029	59.071.330,40	38.257.834,06	20.813.496,34	189.752.345,68
2030	62.998.901,75	40.660.377,28	22.338.524,47	212.090.870,15
2031	67.129.299,90	43.269.680,87	23.859.619,04	235.950.489,19
2032	71.404.782,25	45.338.751,10	26.066.031,16	262.016.520,34
2033	75.847.196,04	47.967.643,66	27.879.552,37	289.896.072,71
2034	80.529.471,14	51.058.156,74	29.471.314,40	319.367.387,12
2035	85.251.924,69	52.617.074,16	32.634.850,53	352.002.237,65
2036	90.430.627,04	55.545.967,27	34.884.659,77	386.886.897,42
2037	95.685.083,14	57.487.983,45	38.197.099,69	425.083.997,11
2038	101.255.134,37	59.722.786,54	41.532.347,83	466.616.344,93
2039	107.138.561,05	62.247.256,24	44.891.304,81	511.507.649,74
2040	113.220.669,72	63.522.253,28	49.698.416,44	561.206.066,18
2041	119.721.413,38	65.702.414,69	54.018.998,69	615.225.064,87
2042	126.610.975,77	67.842.156,38	58.768.819,39	673.993.884,27
2043	133.836.339,29	69.413.560,22	64.422.779,07	738.416.663,34
2044	141.424.840,13	70.208.416,99	71.216.423,14	809.633.086,48
2045	149.535.940,35	76.795.502,73	72.740.437,62	882.373.524,10
2046	155.770.378,81	79.966.553,42	75.803.825,39	958.177.349,49
2047	162.096.505,01	82.975.060,02	79.121.444,99	1.037.298.794,49
2048	168.616.021,70	84.889.981,93	83.726.039,77	1.121.024.834,26
2049	175.461.673,07	88.089.474,55	87.372.198,52	1.208.397.032,78
2050	182.488.797,65	90.183.144,50	92.305.653,16	1.300.702.685,94
2051	189.861.794,58	93.025.688,92	96.836.105,66	1.397.538.791,60
2052	197.569.906,32	95.490.497,72	102.079.408,59	1.499.618.200,20
2053	205.590.257,44	97.808.201,67	107.782.055,77	1.607.400.255,96
2054	145.756.727,85	100.343.197,29	45.413.530,56	1.652.813.786,53
2055	149.072.685,77	102.253.001,87	46.819.683,90	1.699.633.470,42
2056	152.486.685,14	103.069.807,12	49.416.878,01	1.749.050.348,44
2057	156.072.915,70	104.531.629,57	51.541.286,13	1.800.591.634,57
2058	159.804.607,92	105.619.794,13	54.184.813,79	1.854.776.448,36
2059	163.714.477,27	107.101.487,27	56.612.989,99	1.911.389.438,35
2060	167.791.155,41	108.830.597,48	58.960.557,94	1.970.349.996,28
2061	172.031.414,07	109.291.939,60	62.739.474,48	2.033.089.470,76

Fls. 346
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2062	176.522.751,39	110.342.097,03	66.180.654,36	2.099.270.125,12
2063	181.246.514,17	111.558.486,18	69.688.027,99	2.168.958.153,10
2064	186.208.207,02	112.828.446,96	73.379.760,06	2.242.337.913,17
2065	191.420.340,98	113.709.668,99	77.710.671,99	2.320.048.585,16
2066	196.922.646,41	114.287.011,28	82.635.635,13	2.402.684.220,29
2067	202.752.006,03	115.407.136,74	87.344.869,29	2.490.029.089,58
2068	208.896.645,94	116.469.070,44	92.427.575,50	2.582.456.665,08
2069	215.380.135,14	117.202.605,94	98.177.529,19	2.680.634.194,28
2070	222.243.621,50	117.145.490,47	105.098.131,03	2.785.732.325,31
2071	229.558.333,48	117.351.578,16	112.206.755,31	2.897.939.080,62
2072	237.336.349,35	122.822.604,08	114.513.745,27	3.012.452.825,89
2073	245.290.199,17	124.563.245,98	120.726.953,18	3.133.179.779,07
2074	253.654.744,56	126.066.798,81	127.587.945,76	3.260.767.724,83
2075	262.469.261,31	127.505.989,05	134.963.272,26	3.395.730.997,09
2076	271.764.996,97	130.765.911,62	140.999.085,35	3.536.730.082,44
2077	281.461.919,05	133.118.145,13	148.343.773,93	3.685.073.856,37
2078	291.638.771,95	135.637.173,04	156.001.598,91	3.841.075.455,28
2079	302.314.416,10	138.202.235,66	164.112.180,44	4.005.187.635,71
2080	313.515.976,18	140.683.531,80	172.832.444,38	4.178.020.080,10
2081	325.279.939,47	142.982.873,69	182.297.065,78	4.360.317.145,87
2082	337.650.812,79	145.476.197,50	192.174.615,30	4.552.491.761,17
2083	350.653.136,38	146.611.358,44	204.041.777,95	4.756.533.539,12
2084	364.406.040,01	148.668.166,10	215.737.873,91	4.972.271.413,02
2085	378.898.993,71	150.160.839,78	228.738.153,93	5.201.009.566,95
2086	394.209.937,27	152.063.546,59	242.146.390,68	5.443.155.957,63
2087	410.363.023,96	154.000.823,55	256.362.200,42	5.699.518.158,05
2088	427.406.407,02	154.940.311,62	272.466.095,40	5.971.984.253,44
2089	445.453.118,77	156.361.892,10	289.091.226,67	6.261.075.480,11
2090	464.534.266,85	158.056.570,42	306.477.696,43	6.567.553.176,54
2091	484.695.535,23	159.900.871,15	324.794.664,08	6.892.347.840,63
2092	505.992.938,29	161.123.977,88	344.868.960,42	7.237.216.801,04
2093	528.532.210,71	162.258.489,97	366.273.720,74	7.603.490.521,79

Notas:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 2% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..
(3) Massa salarial mensal: R$ 6.570.562,80.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos -- 43.

Fls. 341
Visto

ANEXO V

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Fls 348
Vis

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL E DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT VIGENTES NA DATA DESTA REAVALIAÇÃO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	144.820.454,55
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	331.827.743,29
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	541.107.477,36
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	88.112.049,82
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	65.235.705,50
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	55.931.978,75
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	187.007.288,74
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	187.007.288,74

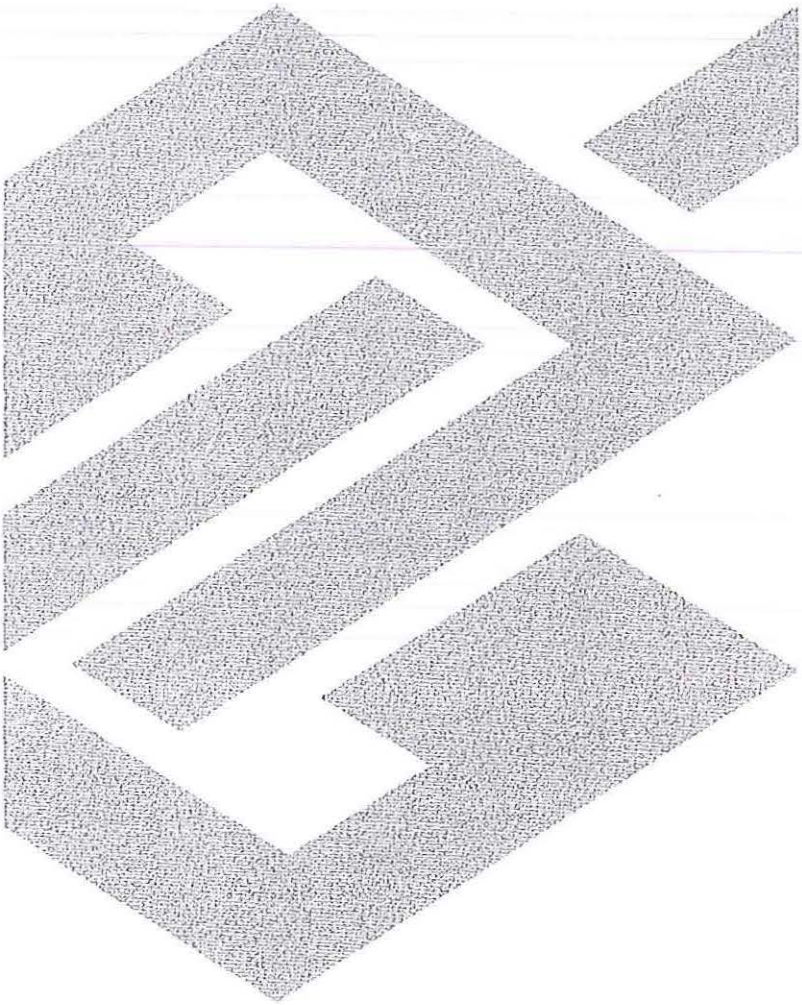
Fls 349

Avaliação Atuarial 2019

Regime Próprio de Previdência Social do Município de

Pato Branco (PR)

Mantidos pelo Tesouro



Fls 350

RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

MANTIDOS PELO TESOURO

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2018

DATA-BASE DA REAVALIAÇÃO: dezembro/2018

Brasília - DF, abril/2019

Fls. 351
Visto

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO 4
2. OBJETIVO 4
3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL 5
4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS 6
5. PREMISSAS ATUARIAIS 7
6. REGIMES ATUARIAIS 8
7. DESCRIÇÃO DO CADASTRO 8
8. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS 9
9. CONSISTÊNCIA DOS DADOS 9
10. PASSIVO ATUARIAL 10
11. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL 13
12. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 13
13. PLANO DE CUSTEIO ANUAL 14
14. PARECER ATUARIAL 15

ANEXOS

PROJEÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA 17
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS 22
DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF 25
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS 28

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, e 88, de 07/05/2015, nas Leis Federais nºs 10.887, de 18/06/2004, e 9.717, de 27/11/98, e demais normativos do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS do município de Pato Branco-PR, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para permanência do mesmo.

Neste documento estão retratados os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2018, relativos aos benefícios mantidos pelo Tesouro.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do Instituto tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Municipal que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos municipais.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o Instituto:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;

- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Instituto para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do Ministério da Economia aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:

- Constituição Federal, art. 40;
- Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03, nº 47/05, nº 70/12 e nº 88/15;
- Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015;
- Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

- Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- Decreto 3.112, de 06 de julho de 1999;
- Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011;
- Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014;
- Orientação Normativa SPS nº02, de 31 de março de 2009; e
- Legislação Municipal que rege a matéria.

4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo Instituto são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria compulsória; e
- Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação municipal que regulamenta o RPPS.

5. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria nº 403/08:

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/20178
Taxa anual de juros real	0,00%
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2017
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2017
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2017
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2017
Tábua de entrada em invalidez	Não aplicável
Família-padrão para provisão de pensão	Família real.
Taxa de crescimento real dos salários	Não aplicável
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	Não aplicável
Fator de capacidade de benefícios	0,980
Indexador do sistema previdencial	IPCA
Taxa de rotatividade	Não aplicável

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/20178
Reposição do contingente de servidores ativos	Não aplicável
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	Não aplicável
Custeio administrativo	Custeado pelo tesouro
Estimativa da data de entrada em aposentadoria	Não aplicável

6. REGIMES ATUARIAIS

Os regimes financeiros (atuariais) utilizados na presente reavaliação o de repartição simples para todos os benefícios e despesa administrativa.

As definições para esses regimes são aquelas tradicionalmente adotadas na literatura universal sobre o assunto. O regime de capitalização pressupõe a formação de reservas financeiras de longo prazo, geradas a partir das contribuições do ente público e dos servidores, bem como dos rendimentos financeiros auferidos a partir do investimento em mercado dessas contribuições.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

7. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao Tesouro, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2018.

8. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Esta reavaliação contemplou o universo de 62 segurados, sendo 45 inativos e 17 pensionistas.

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2018

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ativos (Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ativos (Não-Magistério)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados (Total)	31	14	2.702,25	2.120,82	67,74	73,85	-	-	39,21	45,41	83.769,63	29.691,43	113.461,06
Aposentados (Magistério)	10	0	2.989,10	-	68,45	-	-	-	39,09	-	29.890,96	-	29.890,96
Aposentados (Não-Magistério)	21	14	2.565,65	2.120,82	67,40	73,85	-	-	39,26	45,41	53.878,67	29.691,43	83.570,10
Aposentados por Tempo de Cont.	19	12	2.694,59	2.162,73	68,15	74,82	-	-	39,82	46,21	51.197,30	25.952,73	77.150,03
Aposentados por Idade	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados por Compulsória	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados por Invalidez	2	2	1.340,69	1.869,35	60,29	68,03	-	-	33,94	40,62	2.681,37	3.738,70	6.420,07
Aposentados por Especial	10	0	2.989,10	-	68,45	-	-	-	39,09	-	29.890,96	-	29.890,96
Pensionistas (Total)	14	3	1.474,04	1.045,31	69,86	65,40	-	-	-	-	20.636,52	3.135,93	23.772,45
Pensionistas (Vitalícios)	14	3	1.474,04	1.045,31	69,86	65,40	-	-	-	-	20.636,52	3.135,93	23.772,45
Pensionistas (Temporários)	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

9. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta reavaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados.

As informações foram analisadas através de testes de consistência e consideradas de boa qualidade.

Os dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo instituto tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes.

10.PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2018, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 11,00% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- O município é responsável pelos aportes financeiros para o custeio da folha de benefícios.

TABELA 1 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A+B)	27.004.497,17
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	0,00
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	0,00
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	0,00
Valor Presente das Aposentadorias	0,00
Valor Presente das Pensões	0,00
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0,00
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	27.004.497,17
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	27.004.497,17
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	21.753.400,93
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	5.395.866,04
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	144.769,80
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	0,00
DÉFICIT ATUARIAL (D + C - A - B)	-27.004.497,17

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Emenda Constitucional nº 41, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS. Evidentemente, o impacto dessas contribuições para o município será mínimo, dado que o valor médio dos proventos de aposentadorias e pensões não excede o limite imposto constitucionalmente.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe patrimônio no plano de benefícios.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial de R$ 27.004.497,17, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nºs 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente.

11.RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência municipal. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do RPPS ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual e futura de inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2019 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do RPPS ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício.

Anexo ao presente relatório encontra-se o demonstrativo das projeções atuariais com as alíquotas atualmente praticadas pelo RPPS.

12.COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Nesta reavaliação não foram utilizadas estimativas de compensação previdenciária.

13.PLANO DE CUSTEIO ANUAL

O quadro seguinte resume as alíquotas de contribuição para o financiamento do regime de previdência municipal.

TABELA 2 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2019

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	Aportes mensais para custear a folha de benefícios
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	11,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	11,00%

14.PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial dos benefícios mantidos pelo Tesouro do município de Pato Branco-PR revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

O balanço atuarial demonstra que o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial de R$ 27.004.497,17, equivalente às reservas matemáticas do plano, pois não existe patrimônio.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS de Pato Branco.

Os dados cadastrais utilizados na reavaliação atuarial foram considerados de boa qualidade e refletem adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo, estando posicionados em dezembro de 2018 e se referem aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo municipais.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio em vigor na data desta reavaliação é composto por:

a) O município é responsável pelos aportes financeiros para o custeio da folha de benefícios; e

b) 11,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação será equacionado através de aportes do ente público.

Fls. 364
Visto

O plano de custeio proposto para 2019, prevê aportes do município e contribuições dos inativos e pensionistas (11%), sendo estas últimas incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do RGPS, conforme previsto na legislação federal aplicável aos RPPS.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 8 de abril de 2019.

Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162

Fls. 365
Visto

ANEXO I

PROJEÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2019, a qual está transcrita a seguir.

$${}_{\frac{k}{12}}V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k$$, onde k = número de meses contados a partir da avaliação; ${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2019, considerando-se um ambiente inflacionário de 4,50% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/19	fev/19	mar/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	27.109.138,19	27.069.009,41	27.028.880,63
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	144.478,04	144.186,27	143.894,51
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	26.964.660,15	26.924.823,14	26.884.986,12
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-

Fls. 361
Visto

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/19	fev/19	mar/19
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/19	mai/19	jun/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	26.988.751,85	26.948.623,07	26.908.494,29
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	143.602,75	143.310,98	143.019,22
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	26.845.149,10	26.805.312,08	26.765.475,07
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/19	ago/19	set/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	26.868.365,50	26.828.236,72	26.788.107,94
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/19	ago/19	set/19
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	142.727,46	142.435,69	142.143,93
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	26.725.638,05	26.685.801,03	26.645.964,01
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/19	nov/19	dez/19
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-	-	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	26.747.979,16	26.707.850,38	26.667.721,60
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	141.852,17	141.560,40	141.268,64
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	26.606.127,00	26.566.289,98	26.526.452,96
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-

Fls 369
Vis

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/19	nov/19	dez/19
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-	-	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	-	-	-

Fls. 340
Visto

ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS

Fls 371
Visto

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2019	1.703.262,39	10.015,80	-	(1.693.246,59)	(1.693.246,59)
2020	1.653.292,34	9.735,25	-	(1.643.557,09)	(1.643.557,09)
2021	1.601.322,55	9.437,61	-	(1.591.884,94)	(1.591.884,94)
2022	1.547.435,70	9.122,57	-	(1.538.313,13)	(1.538.313,13)
2023	1.491.743,70	8.790,55	-	(1.482.953,15)	(1.482.953,15)
2024	1.434.360,52	8.442,12	-	(1.425.918,39)	(1.425.918,39)
2025	1.375.408,95	8.077,60	-	(1.367.331,35)	(1.367.331,35)
2026	1.315.042,52	7.697,38	-	(1.307.345,14)	(1.307.345,14)
2027	1.253.452,90	7.302,29	-	(1.246.150,61)	(1.246.150,61)
2028	1.190.947,81	6.897,26	-	(1.184.050,55)	(1.184.050,55)
2029	1.127.800,31	6.484,74	-	(1.121.315,56)	(1.121.315,56)
2030	1.064.277,98	6.067,23	-	(1.058.210,74)	(1.058.210,74)
2031	1.000.660,86	5.647,24	-	(995.013,62)	(995.013,62)
2032	937.227,41	5.227,26	-	(932.000,15)	(932.000,15)
2033	874.282,23	4.809,79	-	(869.472,44)	(869.472,44)
2034	812.163,08	4.397,30	-	(807.765,78)	(807.765,78)
2035	751.185,25	3.992,19	-	(747.193,06)	(747.193,06)
2036	691.656,16	3.596,81	-	(688.059,35)	(688.059,35)
2037	633.882,17	3.213,45	-	(630.668,72)	(630.668,72)
2038	578.133,13	2.844,28	-	(575.288,85)	(575.288,85)
2039	524.641,43	2.491,38	-	(522.150,05)	(522.150,05)
2040	473.600,45	2.156,69	-	(471.443,76)	(471.443,76)
2041	425.137,55	1.842,03	-	(423.295,52)	(423.295,52)
2042	379.365,50	1.549,05	-	(377.816,45)	(377.816,45)
2043	336.365,21	1.279,26	-	(335.085,95)	(335.085,95)
2044	296.191,17	1.033,94	-	(295.157,23)	(295.157,23)
2045	258.883,98	814,20	-	(258.069,78)	(258.069,78)
2046	224.504,00	620,91	-	(223.883,09)	(223.883,09)
2047	193.123,10	454,68	-	(192.668,42)	(192.668,42)
2048	164.800,42	315,80	-	(164.484,63)	(164.484,63)
2049	139.547,09	204,19	-	(139.342,90)	(139.342,90)
2050	117.346,09	119,29	-	(117.226,81)	(117.226,81)
2051	98.155,65	59,81	-	(98.095,84)	(98.095,84)
2052	81.858,44	23,38	-	(81.835,06)	(81.835,06)
2053	68.218,03	5,84	-	(68.212,19)	(68.212,19)
2054	56.878,39	0,60	-	(56.877,79)	(56.877,79)
2055	47.429,66	0,01	-	(47.429,65)	(47.429,65)
2056	39.531,87	0,00	-	(39.531,87)	(39.531,87)
2057	32.923,97	0,00	-	(32.923,97)	(32.923,97)
2058	27.367,47	0,00	-	(27.367,47)	(27.367,47)
2059	22.668,90	-	-	(22.668,90)	(22.668,90)
2060	18.692,76	-	-	(18.692,76)	(18.692,76)
2061	15.341,38	-	-	(15.341,38)	(15.341,38)
2062	12.545,99	-	-	(12.545,99)	(12.545,99)
2063	10.237,16	-	-	(10.237,16)	(10.237,16)
2064	8.338,10	-	-	(8.338,10)	(8.338,10)
2065	6.785,17	-	-	(6.785,17)	(6.785,17)
2066	5.524,73	-	-	(5.524,73)	(5.524,73)
2067	4.504,92	-	-	(4.504,92)	(4.504,92)
2068	3.688,28	-	-	(3.688,28)	(3.688,28)
2069	3.045,66	-	-	(3.045,66)	(3.045,66)
2070	2.542,93	-	-	(2.542,93)	(2.542,93)

Fls. 372
Visto

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2071	2.142,73	-	-	(2.142,73)	(2.142,73)
2072	1.818,00	-	-	(1.818,00)	(1.818,00)
2073	1.551,45	-	-	(1.551,45)	(1.551,45)
2074	1.327,16	-	-	(1.327,16)	(1.327,16)
2075	1.129,97	-	-	(1.129,97)	(1.129,97)
2076	949,92	-	-	(949,92)	(949,92)
2077	784,47	-	-	(784,47)	(784,47)
2078	634,03	-	-	(634,03)	(634,03)
2079	499,29	-	-	(499,29)	(499,29)
2080	380,76	-	-	(380,76)	(380,76)
2081	278,82	-	-	(278,82)	(278,82)
2082	193,65	-	-	(193,65)	(193,65)
2083	125,21	-	-	(125,21)	(125,21)
2084	73,15	-	-	(73,15)	(73,15)
2085	36,68	-	-	(36,68)	(36,68)
2086	14,34	-	-	(14,34)	(14,34)
2087	3,58	-	-	(3,58)	(3,58)
2088	0,37	-	-	(0,37)	(0,37)
2089	0,01	-	-	(0,01)	(0,01)
2090	0,00	-	-	(0,00)	(0,00)
2091	0,00	-	-	(0,00)	(0,00)
2092	0,00	-	-	(0,00)	(0,00)
2093	-	-	-	-	-

Notas:
(1) As despesas previdenciais incluem a receita administrativa.

Fls. 373
Visto

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR-MANTIDOS PELO TESOURO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	10.015,80	1.703.262,39	(1.693.246,59)	(1.693.246,59)
2020	9.735,25	1.653.292,34	(1.643.557,09)	(1.643.557,09)
2021	9.437,61	1.601.322,55	(1.591.884,94)	(1.591.884,94)
2022	9.122,57	1.547.435,70	(1.538.313,13)	(1.538.313,13)
2023	8.790,55	1.491.743,70	(1.482.953,15)	(1.482.953,15)
2024	8.442,12	1.434.360,52	(1.425.918,39)	(1.425.918,39)
2025	8.077,60	1.375.408,95	(1.367.331,35)	(1.367.331,35)
2026	7.697,38	1.315.042,52	(1.307.345,14)	(1.307.345,14)
2027	7.302,29	1.253.452,90	(1.246.150,61)	(1.246.150,61)
2028	6.897,26	1.190.947,81	(1.184.050,55)	(1.184.050,55)
2029	6.484,74	1.127.800,31	(1.121.315,56)	(1.121.315,56)
2030	6.067,23	1.064.277,98	(1.058.210,74)	(1.058.210,74)
2031	5.647,24	1.000.660,86	(995.013,62)	(995.013,62)
2032	5.227,26	937.227,41	(932.000,15)	(932.000,15)
2033	4.809,79	874.282,23	(869.472,44)	(869.472,44)
2034	4.397,30	812.163,08	(807.765,78)	(807.765,78)
2035	3.992,19	751.185,25	(747.193,06)	(747.193,06)
2036	3.596,81	691.656,16	(688.059,35)	(688.059,35)
2037	3.213,45	633.882,17	(630.668,72)	(630.668,72)
2038	2.844,28	578.133,13	(575.288,85)	(575.288,85)
2039	2.491,38	524.641,43	(522.150,05)	(522.150,05)
2040	2.156,69	473.600,45	(471.443,76)	(471.443,76)
2041	1.842,03	425.137,55	(423.295,52)	(423.295,52)
2042	1.549,05	379.365,50	(377.816,45)	(377.816,45)
2043	1.279,26	336.365,21	(335.085,95)	(335.085,95)
2044	1.033,94	296.191,17	(295.157,23)	(295.157,23)
2045	814,20	258.883,98	(258.069,78)	(258.069,78)
2046	620,91	224.504,00	(223.883,09)	(223.883,09)
2047	454,68	193.123,10	(192.668,42)	(192.668,42)
2048	315,80	164.800,42	(164.484,63)	(164.484,63)
2049	204,19	139.547,09	(139.342,90)	(139.342,90)
2050	119,29	117.346,09	(117.226,81)	(117.226,81)
2051	59,81	98.155,65	(98.095,84)	(98.095,84)
2052	23,38	81.858,44	(81.835,06)	(81.835,06)
2053	5,84	68.218,03	(68.212,19)	(68.212,19)
2054	0,60	56.878,39	(56.877,79)	(56.877,79)
2055	0,01	47.429,66	(47.429,65)	(47.429,65)
2056	0,00	39.531,87	(39.531,87)	(39.531,87)
2057	0,00	32.923,97	(32.923,97)	(32.923,97)
2058	0,00	27.367,47	(27.367,47)	(27.367,47)
2059	-	22.668,90	(22.668,90)	(22.668,90)
2060	-	18.692,76	(18.692,76)	(18.692,76)

Fls. 315
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR-MANTIDOS PELO TESOURO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	-	15.341,38	(15.341,38)	(15.341,38)
2062	-	12.545,99	(12.545,99)	(12.545,99)
2063	-	10.237,16	(10.237,16)	(10.237,16)
2064	-	8.338,10	(8.338,10)	(8.338,10)
2065	-	6.785,17	(6.785,17)	(6.785,17)
2066	-	5.524,73	(5.524,73)	(5.524,73)
2067	-	4.504,92	(4.504,92)	(4.504,92)
2068	-	3.688,28	(3.688,28)	(3.688,28)
2069	-	3.045,66	(3.045,66)	(3.045,66)
2070	-	2.542,93	(2.542,93)	(2.542,93)
2071	-	2.142,73	(2.142,73)	(2.142,73)
2072	-	1.818,00	(1.818,00)	(1.818,00)
2073	-	1.551,45	(1.551,45)	(1.551,45)
2074	-	1.327,16	(1.327,16)	(1.327,16)
2075	-	1.129,97	(1.129,97)	(1.129,97)
2076	-	949,92	(949,92)	(949,92)
2077	-	784,47	(784,47)	(784,47)
2078	-	634,03	(634,03)	(634,03)
2079	-	499,29	(499,29)	(499,29)
2080	-	380,76	(380,76)	(380,76)
2081	-	278,82	(278,82)	(278,82)
2082	-	193,65	(193,65)	(193,65)
2083	-	125,21	(125,21)	(125,21)
2084	-	73,15	(73,15)	(73,15)
2085	-	36,68	(36,68)	(36,68)
2086	-	14,34	(14,34)	(14,34)
2087	-	3,58	(3,58)	(3,58)
2088	-	0,37	(0,37)	(0,37)
2089	-	0,01	(0,01)	(0,01)
2090	-	0,00	(0,00)	(0,00)
2091	-	0,00	(0,00)	(0,00)
2092	-	0,00	(0,00)	(0,00)
2093	-	-	-	-

Notas:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério Economia.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: não aplicável; c) crescimento real de salários: não aplicável; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reals dos dependentes; i) fator de capacidade de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: não aplicável.
(3) Massa salarial mensal: não aplicável.
(4) Idade média da população analisada (em anos): inativos – 70; e pensionistas - 69.

Fls 376
Visto

ANEXO IV

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	27.149.266,97
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	144.769,80
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	27.004.497,17
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	-

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 318

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco** à legislação vigente e dá outras providências.

Art. 60. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I. contribuição previdenciária do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI. receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII. valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
IX. bens, direitos e ativos;
X. demais dotações previstas no orçamento municipal; e
XI. aportes financeiros.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PATOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção do PATOPREV.

~~§ 3º Vetado.~~

§ 3º Caberá ao Município de Pato Branco transferir ao PATOPREV, o valor da Taxa de Administração fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, observando-se que: (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PATOPREV; (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

II - Em caso de apuração de saldo remanescente de interferências financeiras repassadas e não utilizadas a título de taxa de administração, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do PATOPREV, tal valor deverá ser devolvido ao Município de Pato Branco sempre no encerramento de cada exercício fiscal. (Redação dada pela LC 76, de 23.7.2018)

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 319

Art. 61. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 60 desta Lei serão de 14% (quatorze por cento), definida pelo cálculo atuarial e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Deverá, por meio de Decreto, ser fixado o plano de cobertura do déficit atuarial, que será de responsabilidade do Município, que consistirá em aportes periódicos cujos valores serão preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 2º A definição dos aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º O *déficit* atuarial deverá ser demonstrado por meio de cálculo atuarial realizado por atuário credenciado no órgão competente.

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 5 (cinco).~~

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições, previstas nos incisos I e II, do art. 60 desta Lei, será do Município de Pato Branco, através dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, fundações e fundos, e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil antecedente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte). (Redação dada pela LC nº 78, de 18.10.2018)

§ 5º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I. as diárias para viagens;
II. a ajuda de custo;
III. a indenização de transporte;
IV. o abono família;
V. o auxílio-alimentação;
VI. a parcela remuneratória paga em decorrência de abonos;
VII. a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República;
VIII. o abono de permanência;
IX. as parcelas decorrentes de produtividade, regência, ou similares;
X. outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 390

§ 3º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PATOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser definida em lei específica, o tratamento da forma de incorporação de verbas aos proventos, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, sobre as quais incidirão contribuição previdenciária. (Regulamentado pela Lei nº 5.256, de 7.12.2018)

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 60 desta Lei será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do valor estabelecido como teto para o RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 31 e 41 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos na mesma data e mesmo índice aplicados aos benefícios do RGPS.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 381

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos

encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 382

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 8, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, abaixo assinado, vereador Moacir Gregolin, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONVOCA** todos os vereadores para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, conforme estabelecem os artigos 99 e 100 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a ser realizada no dia **29 de setembro de 2020**, com início às **16 horas**, para deliberar o **Projeto de Lei Complementar nº 5/2020**, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 384

Ofício nº 640/2020-DL

Pato Branco, 29 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Conforme alínea b, do inciso XXVII do art. 31 do Regimento Interno desta Casa, comunicamos que na Sessão Extraordinária realizada nesta data, 29 de setembro de 2020, foi **rejeitado** em Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 5/2020, encaminhado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 68/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.

Atenciosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Mun de Pato Branco
Fls. 365

PLC 5/2020 - Projeto de Lei Complementar

Mensagem nº 68/2020 - Regime de urgência - Rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2020, com 9 (nove) votos e 1 (um) voto a favor. Votaram contra, os vereadores Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD. Votou a favor, o vereador Vilmar Maccari - Podemos.

Ementa: Dispõe sobre a alteração da lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco.
(estabelece a alíquota de 14% para os segurados, em virtude do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019. A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do PATOPREV, que hoje de acordo com o último cálculo atuarial do ano de 2019 é de R$ 322.424.501,12 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos).

Autor: Prefeito Augustinho Zucchi

Protocolo: 1250/2020 **Data de entrada:** 20 de maio de 2020

Leitura em Plenário: 25 de maio de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 4 de junho de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 14 de julho de 2020.

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 14 de julho de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de julho de 2020.

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 16 de julho de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Data Anexação do Parecer Contrário: 27 de julho de 2020.

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Absoluta)

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 29 de julho de 2020 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 4 (quatro) votos contra. Aprovado com **emenda aditiva.**
Votaram a favor: Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Joecir Bernardi – PSD, Moacir Gregolin - Republicanos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.
Votou contra, os Vereadores Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Rodrigo José Correia - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 8, DE 28.9.2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 29 de setembro de 2020 – **Rejeitado** com 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) voto contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor, os vereadores Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Vilmar Maccari - Podemos.
Votaram contra, os vereadores Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes, os vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

OFÍCIO INFORMANDO O EXECUTIVO: Ofício nº 640/2020/DL , de 29 de setembro de 2020.

Fls 386
Visto

PATOPREV Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Ofício Nº 066/2020

Pato Branco, em 06 de outubro de 2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3311/2020
Data: 07/10/2020 - Horário: 09:45
Administrativo

Senhor Presidente

Pelo presente solicito cópia das gravações, das reuniões realizadas nesta Casa de Leis, com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, acerca do projeto de lei que tratava da adequação de alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais, visando dar cumprimento a EC nº 103/2019, nos seguintes dias:

- 13/05/2020
- 15/07/2020
- 22/07/2020
- 08/09/2020

Agradecemos desde já pelo atendimento!

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR